



Comentários às Súmulas da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

Frederico Augusto Leopoldino Koehler
Coordenador

Alcides Saldanha Lima • André Monteiro • Ângela Cristina Monteiro
Boaventura João Andrade • Bruno Carrá • Daniel Machado da Rocha
Douglas Camarinha Gonzales • Edilson Pereira Nobre Junior
Élio Wanderley de Siqueira Filho • Frederico Augusto Leopoldino Koehler
Gerson Luiz Rocha • Gláucio Maciel Gonçalves
Janilson Bezerra de Siqueira • João Batista Lazzari
José Antônio Savaris • José Henrique Guaracy Rebêlo
Paulo Ernane Moreira Barros • Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha
Rogerio Moreira Alves • Ronaldo José da Silva • Ronivon de Aragão
Rui Costa Gonçalves • Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
Simone dos Santos Lemos Fernandes • Wilson José Witzel



JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Ministro Francisco Falcão
Presidente

Ministra Laurita Vaz
Vice-Presidente

Ministro Og Fernandes
Corregedor-Geral da Justiça Federal e
Diretor do Centro de Estudos Judiciários

Ministro Mauro Luiz Campbell Marques
Ministro Benedito Gonçalves
Desembargador Federal Cândido Artur Ribeiro Filho
Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund
Desembargadora Federal Cecília Marcondes
Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado
Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira
Membros Efetivos

Ministro Raul Araújo
Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino
Ministra Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues
Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva
Desembargador Federal Reis Friede
Desembargador Federal Mairan Maia
Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Desembargador Federal Francisco Roberto Machado
Membros Suplentes

Juiz Federal José Antônio Savaris
Secretário-Geral

Eva Maria Ferreira Barros
Diretora-Geral

**Comentários às Súmulas da
Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais**

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Presidente

Ministro OG FERNANDES

Membros efetivos:

Juiz Federal BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais
Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba
Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA
Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL
Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
Juiz Federal RUI COSTA GONÇALVES
Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal
Juiz Federal FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco
Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA
Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná

Membros suplentes:

Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais
Juiz Federal CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte
Juíza Federal FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
Juíza Federal SUSANA SBROGIO GALIA
Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Juíza Federal ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA
Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul
Juiz Federal REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais
Juiz Federal PABLO COELHO CHARLES GOMES
Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo
Juiz Federal MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe
Juiz Federal JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER
Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina

Comentários às Súmulas da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Frederico Augusto Leopoldino Koehler
Coordenador

Alcides Saldanha Lima * André Monteiro * Ângela Cristina Monteiro
Boaventura João Andrade * Bruno Carrá * Daniel Machado da Rocha
Douglas Camarinha Gonzales * Edilson Pereira Nobre Júnior
Élio Wanderley de Siqueira Filho * Frederico Augusto Leopoldino Koehler
Gerson Luiz Rocha * Gláucio Maciel Gonçalves
Janilson Bezerra de Siqueira * João Batista Lazzari
José Antônio Savaris * José Henrique Guaracy Rebêlo
Paulo Ernane Moreira Barros * Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha
Rogério Moreira Alves * Ronaldo José da Silva * Ronivon de Aragão
Rui Costa Gonçalves * Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
Simone dos Santos Lemos Fernandes * Wilson José Witzel

Brasília, abril de 2016.

Copyright © Conselho da Justiça Federal

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

Ministro Og Fernandes

Diretor

Maria Virgínia Guimarães Corrêa

Secretária

Rita Helena dos Anjos

Subsecretária de Informação Documental e Editoração-CEJ

ELABORAÇÃO DO ÍNDICE ANALÍTICO

Gabinete do Ministro Diretor da Revista do Superior Tribunal de Justiça

EDITORACÃO

Milra de Lucena Machado Amorim

Coordenadora de Editoração

Ariane Emílio Kloth

Chefe da Seção de Edição e Revisão de Textos

Luciene Bilu Rodrigues

Servidora da Seção de Edição e Revisão de Textos

Dulcinéia Mendes dos Santos

Servidora da Seção de Edição e Revisão de Textos

Alice Zilda Dalben Siqueira

Servidora da Seção de Programação Visual e Arte-Final

Caio César Magalhães Olímpio

Estagiário

Gustavo Junqueira

Capa

Moreno

Foto da capa

Coordenadoria de Serviços Gráficos da Secretaria de Administração do CJF

Impressão

C755 Conselho da Justiça Federal (Brasil). Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Comentários às súmulas da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais / Conselho da Justiça Federal, Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais ; coordenador: Frederico Augusto Leopoldino Koehler ; [autores] Alcides Saldanha Lima ... [et al.]. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2016.

464 p.

1. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), jurisprudência. 2. Juizado Especial Federal, súmula. 3. Justiça Federal. 4. Direito sumular. I. Koehler, Frederico Augusto Leopoldino. II. Lima, Alcides Saldanha.

CDU 347.919.3

Ficha catalográfica elaborada pela Coordenadoria de Biblioteca

SUMÁRIO

Apresentação	07
Sobre os autores	09
Súmulas da TNU	23
Comentários às Súmulas:	41
Súmula 1: Wilson José Witzel	41
Súmula 2: Wilson José Witzel	43
Súmula 3: (Cancelada)	46
Súmula 4: Wilson José Witzel	46
Súmula 5: João Batista Lazzari	49
Súmula 6: João Batista Lazzari	54
Súmula 7: Edilson Pereira Nobre Júnior	57
Súmula 8: Ângela Cristina Monteiro	61
Súmula 9: João Batista Lazzari	67
Súmula 10: André Monteiro	74
Súmula 11: (Cancelada)	81
Súmula 12: Frederico Augusto Leopoldino Koehler	82
Súmula 13: Élio Wanderley de Siqueira Filho	87
Súmula 14: Bruno Carrá	92
Súmula 15: (Cancelada)	98
Súmula 16: (Cancelada)	98
Súmula 17: Bruno Carrá	98
Súmula 18: Ronaldo José da Silva	105
Súmula 19: Ronaldo José da Silva	110
Súmula 20: Ronaldo José da Silva	117
Súmula 21: Ângela Cristina Monteiro	123
Súmula 22: José Henrique Guaracy Rebêlo	127
Súmula 23: Rui Costa Gonçalves	131
Súmula 24: Janilson Bezerra de Siqueira	136
Súmula 25: Janilson Bezerra de Siqueira	142
Súmula 26: Janilson Bezerra de Siqueira	147
Súmula 27: Gláucio Maciel Gonçalves	152
Súmula 28: Élio Wanderley de Siqueira Filho	157
Súmula 29: Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha	161
Súmula 30: Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha	168
Súmula 31: Bruno Carrá	171
Súmula 32: (Cancelada)	179
Súmula 33: Ronivon de Aragão	179
Súmula 34: Gláucio Maciel Gonçalves	185
Súmula 35: Élio Wanderley de Siqueira Filho	192
Súmula 36: Alcides Saldanha Lima	196
Súmula 37: Boaventura João Andrade	200
Súmula 38: Ângela Cristina Monteiro	205
Súmula 39: Edilson Pereira Nobre Júnior	209

Súmula 40:	Rui Costa Gonçalves	214
Súmula 41:	Boaventura João Andrade	217
Súmula 42:	Boaventura João Andrade	220
Súmula 43:	Douglas Camarinha Gonzales	223
Súmula 44:	Ronivon de Aragão	229
Súmula 45:	Ronivon de Aragão	233
Súmula 46:	Gláucio Maciel Gonçalves	237
Súmula 47:	Frederico Augusto Leopoldino Koehler	241
Súmula 48:	Simone dos Santos Lemos Fernandes	249
Súmula 49:	André Monteiro	254
Súmula 50:	André Monteiro	259
Súmula 51:	Simone dos Santos Lemos Fernandes	264
Súmula 52:	Paulo Ernane Moreira Barros	269
Súmula 53:	Daniel Machado da Rocha	277
Súmula 54:	Daniel Machado da Rocha	285
Súmula 55:	Rogério Moreira Alves	293
Súmula 56:	Gerson Luiz Rocha	297
Súmula 57:	Alcides Saldanha Lima	301
Súmula 58:	Alcides Saldanha Lima	308
Súmula 59:	Sérgio Murilo Wanderley Queiroga	314
Súmula 60:	(Cancelada)	320
Súmula 61:	(Cancelada)	321
Súmula 62:	Rogério Moreira Alves	321
Súmula 63:	Sérgio Murilo Wanderley Queiroga	327
Súmula 64:	(Cancelada)	332
Súmula 65:	José Antônio Savaris	332
Súmula 66:	Gerson Luiz Rocha	338
Súmula 67:	Gerson Luiz Rocha	342
Súmula 68:	Paulo Ernane Moreira Barros	346
Súmula 69:	José Henrique Guaracy Rebêlo	350
Súmula 70:	Paulo Ernane Moreira Barros	354
Súmula 71:	José Antônio Savaris	355
Súmula 72:	Sérgio Murilo Wanderley Queiroga	360
Súmula 73:	Rogério Moreira Alves	365
Súmula 74:	Edilson Pereira Nobre Júnior	370
Súmula 75:	José Henrique Guaracy Rebêlo	374
Súmula 76:	Daniel Machado da Rocha	378
Súmula 77:	Frederico Augusto Leopoldino Koehler	385
Súmula 78:	Frederico Augusto Leopoldino Koehler	390
Súmula 79:	Douglas Camarinha Gonzales	400
Súmula 80:	Ricardo Almagro Vitoriano Cunha	407
Súmula 81:	Douglas Camarinha Gonzales	414
Súmula 82:	Frederico Augusto Leopoldino Koehler	419
Súmula 83:	Simone dos Santos Lemos Fernandes	426
Índice Analítico		433

APRESENTAÇÃO

É honroso o ato de me reportar à obra Comentários às Súmulas da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, elaborada em condomínio intelectual pelos juízes que integram os juizados especiais federais brasileiros e apresentada à comunidade jurídica em forma de compilação de valiosos ensaios.

Dedica-se a obra em questão ao estudo e análise dos precedentes sumulares formados pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e tem por obstinado propósito o compartilhamento das visões e experiências alcançadas por magistrados em demandas frequentes no âmbito dos juizados especiais federais – sempre deduzidas em quantitativos elevados.

Trata-se, portanto, de verdadeiros ensaios sobre o patrimônio hermenêutico consolidado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, os quais vêm à luz possibilitando, também, maior divulgação e abrangência dos precedentes aplicáveis aos processos de competência da justiça especializada em questão.

O móvel desta iniciativa – de caráter inédito – reside na importância dos precedentes na atuação do Poder Judiciário – na

plenitude de seus órgãos –, o que se coaduna, a nosso ver, com a proclamação do novo Código de Processo Civil, que estabelece, de forma notória, a cultura dos precedentes judiciais, tendo em vista a reafirmação dos princípios do amplo acesso a uma ordem jurídica justa, da igualdade, da celeridade e da efetividade processual.

Os colaboradores deste trabalho merecem os melhores cumprimentos pela dedicação, pelo que estou absolutamente agradecido.

Ministro Og Fernandes

Corregedor-Geral da Justiça Federal

abril/2016

SOBRE OS AUTORES

Alcides Saldanha Lima é Juiz Federal no Ceará. Ex-membro efetivo da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Ceará (abril/2008 a novembro/2012), da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região (abril/2008 a novembro/2012) e da Turma Nacional de Uniformização (setembro/2010 a setembro/2012). Mestre em Direito Constitucional (UFC) e especialista em Administração Judiciária (MBA-FGV Direito Rio).

André Monteiro é Juiz Federal em Maceió, integrante da Primeira Turma Recursal dos JEFs de Alagoas. Ex-integrante da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs (2012-2014), Desembargador Eleitoral no TRE-AL (2014-2016). Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Alagoas.

Ângela Cristina Monteiro é Juíza Federal em São Paulo, Quarta Turma Recursal dos JEFs de São Paulo, integrante da Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs (2014-2016). Pós-graduada em Direito Constitucional Aplicado (Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região-SP), Direito

Internacional de Relações Econômicas (Universidade de Amsterdam/Países Baixos) e Direito Internacional Público (Universidade Católica de Goiás), participou da Gestão Compartilhada do Juizado Especial Federal de São Paulo (Coordenação e Orientação do Setor de Distribuição e Protocolo; Setor de Atendimento; Seção de Execução, Precatórios e Requisitórios; Presidência do Juizado Especial Federal de São Paulo – Atos 11.153/2010, 11.928/2012 e 12.523/2013 – TRF-3ª Região).

Boaventura João Andrade é Juiz Federal no Rio de Janeiro, Presidente da Quinta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, membro efetivo da Turma Nacional de Uniformização (períodos 2013-2015 e 2015-2017), gestor das Turmas Recursais e Presidente da 1ª Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, no período 2012-2014. Pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* MBA e Mestrado em Poder Judiciário pela Fundação Getúlio Vargas – Direito Rio.

Bruno Carrá é Doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (2014), tendo realizado pesquisa pós-doutoral na *Scuola di Giurisprudenza* da Universidade de Bolonha-Itália. Juiz

Federal, atualmente ocupa a função de Diretor do Foro na Seção Judiciária do Estado do Ceará. Foi membro da Turma Nacional de Uniformização no biênio 2013-2015.

Daniel Machado da Rocha é Juiz Federal Presidente da Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, membro da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. Doutor e mestre em Direito (PUC-RS), professor coordenador da disciplina de Direito Previdenciário da Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul (Esmafe-RS). Coordenador Acadêmico do Instituto Latino-Americano de Direito Social (IDS América Latina). Autor das obras: *O Direito Fundamental à Previdência Social* (Livraria do Advogado, 2004) e *Normas Gerais de Direito Previdenciário e a Previdência do Servidor Público* (Conceito Editorial, 2012); coautor das obras: *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social* (13. ed. Atlas).

Douglas Camarinha Gonzales é Juiz Federal, desde maio de 2001, encontrando-se lotado na 7ª Turma Recursal de São Paulo e convocado a partir de 2014 para compor a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Brasília-DF). Como Juiz, fora convocado ao TRF da 3ª Região, 7ª Turma (Direito Público) no

decorrer do ano de 2012. Exerceu jurisdição: 14ª Vara Gabinete do JEF-SP, 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, 6ª Vara Criminal de São Paulo (Especializada em Lavagem de Capitais), bem como nas Subseções Judiciárias de Londrina, Curitiba, Paranaguá, Guarulhos, Registro, e Corumbá-MS. Professor de Direito Constitucional na Uninove em São Paulo no ano de 2011 e 2013 e de Direito Civil na Universidade Filadélfia durante o ano de 2002, em Londrina-PR. Mestre em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), com Defesa de Dissertação realizada em abril de 2011, com o título *Competências Legislativas, Conflitos e Interpretação Constitucional*. Especialista em Direito Penal pela Universidade de Coimbra em parceria com o IBCCRIM em 2011 e em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná em Curitiba, no ano de 2003.

Edilson Pereira Nobre Júnior é professor da Faculdade de Direito do Recife-UFPE. Mestre e Doutor em Direito Público. Desembargador do Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Ex-integrante da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federal, no período de 15/9/2006 a 15/9/2008.

Élio Wanderley de Siqueira Filho é Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco; bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Recife-UFPE; bacharel em Administração pela Faculdade de Ciências de Administração de Pernambuco-UPE. Frequentou o curso de Preparação à Magistratura da Escola Superior da Magistratura de Pernambuco. É autor do livro *Repressão ao crime organizado: as inovações da Lei n. 9.034/95*. Ed. Juruá: 1. e 2. ed. Diretor do Foro da Seção Judiciária de Pernambuco (2003/2004 e 2009); Vice-Diretor do Foro da Seção Judiciária de Pernambuco (2005/2006, 2006/2007 e 2013/2015); membro Titular da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco (2002/2009); membro Suplente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (2005/2007) e membro Titular da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (2007/2009).

Frederico Augusto Leopoldino Koehler é Juiz Federal. Presidente da Segunda Turma Recursal dos JEFs de Pernambuco. Integrante da Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 5ª Região (2015-2017) e da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs (2015-2017). Professor Adjunto da Universidade Federal de

Pernambuco-UFPE. Mestre em Direito pela UFPE. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual-IBDP. Membro da Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo-ANNEP. Diretor do Conselho Editorial da Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco.

Gerson Luiz Rocha é Juiz Federal, titular da Primeira Turma Recursal do Paraná, titular da Turma Nacional de Uniformização (2015-2017) e especialista em Direito Processual Público (Universidade Federal Fluminense).

Gláucio Maciel Gonçalves é Juiz Federal da 21ª vara de Minas Gerais. Juiz da TNU no período de maio/2012 a maio/2014. Professor Adjunto da Universidade Federal de Minas Gerais-UFMG. Doutor e Mestre em Direito pela UFMG. Pós-Doutor pela *Albert-Ludwigs-Universität, em Freiburg, Alemanha*.

Janilson Bezerra de Siqueira é Juiz Federal, graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte-UFRN, com mestrado e doutorado pelo Curso de Pós-Graduação em Direito da Faculdade do Recife da Universidade Federal de Pernambuco-UFPE. Exerceu a advocacia, foi conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rio Grande do Norte

e ex-assessor jurídico da Consultoria Jurídica da Presidência do Banco do Brasil, em Brasília-DF. Integrou o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, onde foi Vice-Diretor da Escola Judiciária Eleitoral, ex-presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, ex-membro da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em Brasília-DF, ex-Juiz Formador, ex-Vice-Diretor e ex-Diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. É Juiz Titular da 4ª Vara Federal da SJRN, professor da Universidade Potiguar-UnP (RN) e, pela segunda vez, Diretor da Escola da Magistratura Federal-Esmafe 5ª Região, Núcleo do Rio Grande do Norte.

João Batista Lazzari é Juiz Federal em Florianópolis, Presidente da Terceira Turma Recursal dos JEFs de Santa Catarina, Integrante da Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 4ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs (2013-2015). Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí-Univali. Doutor em Direito Público pela Universidade de Perugia-Itália. Professor da Escola Superior da Magistratura Federal e do Trabalho de Santa Catarina. Professor

em Cursos de Pós-Graduação em Direito Previdenciário. Membro emérito do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário.

José Antônio Savaris é Juiz Federal em Curitiba. Presidente da Terceira Turma Recursal dos JEFs do Paraná. Membro da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs (2009-2011). Doutor em Direito da Seguridade Social (USP) e professor dos cursos de Mestrado e Doutorado da Univali-SC e do Instituto IDS América Latina. Presidente de Honra do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário.

José Henrique Guaracy Rebêlo é Juiz Federal em Belo Horizonte. Ex-Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais; integrante da Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e da Turma Nacional de Uniformização; ex-coordenador das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Minas Gerais; pós-graduado em Direito de Empresa pela Universidade Católica de Minas Gerais; pós-graduado em Direito Penal pela Universidade de Brasília; bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Autor do livro *Princípio da Insignificância: Interpretação Jurisprudencial*. Editora Del Rey, 2000.

Paulo Ernane Moreira Barros é Pós-graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Academia da Polícia Civil do Estado de Goiás. Tomou posse no cargo de Juiz Federal Substituto, vinculado ao Tribunal de Regional Federal da 1ª Região em 30 de outubro de 1998, tendo como primeira lotação a 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Foi promovido a Juiz Federal em 9 de dezembro de 2004, assumindo a titularidade da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, onde cumulou a Coordenação dos Juizados Especiais e a Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado do Pará. Em janeiro de 2006 foi removido para a Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia e em junho de 2011 para a 15ª Vara Federal de Goiânia, especializada em Juizados Especiais Federais, exercendo, ao mesmo tempo, a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás. Foi removido para a 1ª Relatoria da Primeira Turma Recursal do Estado de Goiás em abril de 2011, onde atualmente se encontra lotado; exerceu a Presidência da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Goiás nos períodos de julho de 2009 a junho de 2011 e de abril de 2013 a junho de 2014. Atualmente acumula com a 1ª Relatoria da TR-GO, os cargos de Diretor do

Foro da Seção Judiciária do Estado de Goiás, assim como a Relatoria na Turma Nacional de Uniformização dos JEFs.

Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha é Juiz Federal, Titular da 4ª Vara Federal Cível de Vitória-ES. Foi Juiz do TRE-ES, Diretor do Foro da Seção Judiciária do ES, Presidente da Turma Recursal do ES e membro da TNU. Doutor em Direito Público (PUC-MG); doutor em Filosofia (UFRJ); professor dos cursos de doutorado, mestrado e graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV.

Rogério Moreira Alves é Juiz Federal do 3º JEF de Vitória-ES. Presidente da Turma Recursal dos JEFs do Espírito Santo (2010-2012), membro da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs (2011-2013).

Ronaldo José da Silva é Juiz Federal em Campo Grande-MS, Vice-Presidente da Turma Recursal dos JEFs do Mato Grosso do Sul, integrante da Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs como suplente (2015-2017). Pós-graduado em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina-PR, é professor da Escola Superior da Magistratura Federal-EMAG 3ª Região. Professor em

Cursos de Pós-Graduação em Direito do Estado. Membro fundador e diretor tesoureiro da Academia Sul-mato-grossense de Direito Público-ASMDP.

Ronivon de Aragão é Juiz Federal em Aracaju-SE. Foi juiz titular da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe (2005-2012) e da Turma Nacional de Uniformização (2009-2011). Diretor e Vice-Diretor da Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, Núcleo Sergipe (2007-2013). Membro substituto e titular do TER-SE (2010-2012). É pós-graduado em Direito Constitucional Processual (UFS) e MBA em Gestão do Poder Judiciário (FGV). Foi professor da Escola Superior da Magistratura do Estado de Sergipe e da Universidade Federal de Sergipe-UFS.

Rui Costa Gonçalves é Graduado em Ciências Econômicas e Direito pela Universidade Federal do Amazonas; membro da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais; Juiz relator da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal; Juiz Federal Diretor do Foro da Seccional do Distrito Federal (maio/2014 a maio/2016); Diretor da Revista *Justiç@* – Revista Eletrônica da Justiça Federal no Distrito Federal.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga é Juiz Federal Presidente da Primeira Turma Recursal da Paraíba, membro da Turma Nacional de Uniformização e professor universitário.

Simone dos Santos Lemos Fernandes é Juíza Federal Titular da 35ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Minas Gerais; ex-integrante da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (biênio 2010/2012) e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais do TRF 1ª Região; e vice-diretora do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais. Doutora em Direito Tributário pela Universidade Federal de Belo Horizonte; pós-graduada em Segurança em Tecnologias de Informação pela Faculdade UNA, Belo Horizonte; especialista em Direitos Humanos pela *American University Washington College of Law, Washington-DC*; bolsista do Programa *Hubert Humphrey* na área de crimes cibernéticos; ex-consultora do Banco Mundial nas áreas de criminalidade cibernética e combate à corrupção e lavagem de dinheiro; e ex-consultora do ICMEC na área de crimes contra crianças através das novas tecnologias de informação. Membro do *Comitê Estadual de Atenção ao Migrante, Refugiado e Apátrida, Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Erradicação do Trabalho Escravo* (Comitrate), do ENCCLA-*Estratégia Nacional*

de Combate à Lavagem de Dinheiro e Recuperação de Ativos e do Conselho Científico do Instituto de Estudos Fiscais. Conselheira da Associação Alegria, é Professora do Curso de Especialização em Direito Tributário das Faculdades Milton Campos, Belo Horizonte-MG, do MBA em Direito Tributário da Fundação Getúlio Vargas, do Curso de Graduação da UMA e do Curso de Pós-Graduação da Universidade Federal de Lavras, disciplina *Provas no Processo Penal*.

Wilson José Witzel é ex-Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro, Professor e conferencista em Processo Civil. Pós-graduação em Docência Superior-Fabes-RJ, Direito Empresarial na FGV-RJ, Mestrado em Processo Civil na UFES-ES e atualmente doutorando em Ciência Política pela UFF-RJ. Membro da Primeira Turma Recursal do Rio de Janeiro e da TNU no biênio 2014/2016.

SÚMULAS DA TNU

Súmula 1

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incs. I e II, da Lei 8.880/94 (MP 434/94). (DJ 8/10/2002, p. 292).

Súmula 2

Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998. (DJ 13/3/2003, p. 457).

Súmula 3

~~Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, devem ser reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. (DJ 9/5/2003, p. 725). (Cancelada em 30/9/2003).~~

Súmula 4

Não há direito adquirido à condição de dependente de pessoa designada, quando o falecimento do segurado deu-se após o advento da Lei 9.032/95. (DJ 23/6/2003, p. 555).

Súmula 5

A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. (DJ 25/9/2003, p. 493).

Súmula 6

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. (DJ 25/9/2003, p. 493).

Súmula 7

Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual. (DJ 25/9/2003, p. 493).

Súmula 8

Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. (DJ 5/11/2003, p. 551).

Súmula 9

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJ 5/11/2003, p. 551).

Súmula 10

O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. (DJ 3/12/2003, p. 607).

Súmula 11

~~A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. (DJ: 14/4/2004 p. 322). (Cancelada em 24/4/2006, DJ 12/5/2006, p. 604).~~

Súmula 12

Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tenha havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente. (DJ 14/4/2004, p. 322).

Súmula 13

O reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2.131 de 28/12/2000. (DJ 10/5/2004, p. 626).

Súmula 14

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. (DJ 24/5/2004, p. 459).

Súmula 15

~~O valor mensal da pensão por morte concedida antes da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deve ser revisado de acordo com a nova redação dada ao art. 75 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. (DJ 24/5/2004 p. 459). (Cancelada em 26/3/2007, DJ 8/5/2007, p. 1025).~~

Súmula 16

~~A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei 9.711/98). (DJ 24/5/2004, p. 459). (Cancelada em 27/3/09, DJ 24/4/2009, p. 6).~~

Súmula 17

Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência. (DJ 24/5/2004, p. 459).

Súmula 18

Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária. (DJ 7/10/2004, p. 764).

Súmula 19

Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerada, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei 8.880/94). (DJ 7/10/2004, p. 764).

Súmula 20

A Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não modificou a situação do servidor celetista anteriormente aposentado pela Previdência Social Urbana. (DJ 7/10/2004, p. 764-765).

Súmula 21

Não há direito adquirido a reajuste de benefícios previdenciários com base na variação do IPC (Índice de Preço ao Consumidor), de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). (DJ 7/10/2004, p. 765).

Súmula 22

Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial. (DJ 7/10/2004, p. 765).

Súmula 23

As substituições de cargos ou funções de direção ou chefia ou de cargo de natureza especial ocorridas a partir da vigência da Medida Provisória 1.522, de 11/10/1996, e até o advento da Lei 9.527, de 10/12/1997, quando iguais ou inferiores a trinta dias, não geram direito à remuneração correspondente ao cargo ou função substituída. (DJ 10/3/2005, p. 539).

Súmula 24

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social

(RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. (DJ 10/3/2005, p. 539).

Súmula 25

A revisão dos valores dos benefícios previdenciários, prevista no art. 58 do ADCT, deve ser feita com base no número de salários mínimos apurado na data da concessão, e não no mês de recolhimento da última contribuição. (DJ 22/6/2005, p. 620).

Súmula 26

A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64. (DJ 22/6/2005, p. 620).

Súmula 27

A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. (DJ 22/6/2005, p. 620).

Súmula 28

Encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social – PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I. (DJ 5/1/2006, p. 54).

Súmula 29

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também

que a impossibilita de prover ao próprio sustento. (DJ 13/2/2006, p. 1.043).

Súmula 30

Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. (DJ 13/2/2006, p. 1.043).

Súmula 31

A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (DJ 13/2/2006, p. 1.043).

Súmula 32

~~O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. CANCELAMENTO: A Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula 32 (PET 9059/STJ). (Cancelada em 9/10/2013, DOU 11/10/2013, p. 104).~~

Súmula 33

Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data

do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. (DJ 4/8/2006, p. 750).

Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. (DJ 4/8/2006, p. 750).

Súmula 35

A Taxa Selic, composta por juros de mora e correção monetária, incide nas repetições de indébito tributário. (DJ 9/1/2007, p. 406).

Súmula 36

Não há vedação legal à cumulação da pensão por morte de trabalhador rural com o benefício da aposentadoria por invalidez, por apresentarem pressupostos fáticos e fatos geradores distintos. (DJ 6/3/2007, p. 738).

Súmula 37

A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário. (DJ 20/6/2007, p. 798).

Súmula 38

Aplica-se subsidiariamente a Tabela de Cálculos de Santa Catarina aos pedidos de revisão de RMI – OTN/ORTN, na atualização dos salários de contribuição. (DJ 20/6/2007, p. 798).

Súmula 39

Nas ações contra a Fazenda Pública, que versem sobre pagamento de diferenças decorrentes de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, ajuizadas após 24/8/2001, os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano (art. 1º - F da Lei 9.494/97). (DJ 20/6/2007, p. 798).

Súmula 40

Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS relativos ao mês de fevereiro de 1989. (DJ 26/9/2007, p. 704).

Súmula 41

A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. (DJ 3/3/2010, p. 1).

Súmula 42

Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. (DJ 3/11/2011, p. 128).

Súmula 43

Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual. (DJ 3/11/2011, p. 128).

Súmula 44

Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91

deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. (DOU 14/12/2011, p. 179).

Súmula 45

Incide correção monetária sobre o salário-maternidade desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo. (DOU 14/12/2011, p. 179).

Súmula 46

O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. (DOU 15/3/2012, p. 119).

Súmula 47

Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. (DOU: 15/3/2012, p. 119).

Súmula 48

A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. (DOU 18/4/2012, p. 143).

Súmula 49

Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à

integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. (DOU 15/3/2012, p. 119).

Súmula 50

É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. (DOU 15/3/2012, p. 119).

Súmula 51

Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. (DOU 15/3/2012, p. 119).

Súmula 52

Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços. (DOU 18/4/2012, p. 143).

Súmula 53

Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. (DOU 7/5/2012, p. 112).

Súmula 54

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao

requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. (DOU 7/5/2012, p. 112).

Súmula 55

A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. (DOU 7/5/2012, p. 112).

Súmula 56

O prazo de trinta anos para prescrição da pretensão à cobrança de juros progressivos sobre saldo de conta vinculada ao FGTS tem início na data em que deixou de ser feito o crédito e incide sobre cada prestação mensal. (DOU 7/5/2012, p. 112).

Súmula 57

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo. (DOU 24/5/2012, p. 131).

Súmula 58

Não é devido o reajuste na indenização de campo por força da alteração trazida pelo Decreto 5.554/2005. (DOU 24/5/2012, p. 131-132).

Súmula 59

A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito. (DOU 24/5/2012, p. 132).

Súmula 60

~~O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário. (DOU 3/7/2012, p. 120). (Cancelada em 16/3/2016)~~

Súmula 61

~~As alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado. CANCELAMENTO: A Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula 61. Precedente: 0003060-22.2006.4.03.6314, de relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari. (Cancelada em 11/10/2013, DOU 11/10/2013, p. 104).~~

Súmula 62

O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. (DOU 3/7/2012, p. 120).

Súmula 63

A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material. (DOU 23/8/2012, p. 70).

Súmula 64

~~O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos. CANCELAMENTO: Julgando os PEDILEFs 0503504-02.2012.4.05.8102 e 0507719-68.2010.4.05.8400, na sessão de 18/6/2015, a Turma Nacional de Uniformização, deliberou, por maioria, pelo cancelamento da Súmula 64, vencidos os Juízes Boaventura João Andrade e Sérgio Queiroga. (Cancelada em 18/6/2015, DOU 24/06/2015, p. 64).~~

Súmula 65

Os benefícios de auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez concedidos no período de 28/3/2005 a 20/7/2005 devem ser calculados nos termos da Lei 8.213/1991, em sua redação anterior à vigência da Medida Provisória 242/2005. (DOU 24/9/2012, p. 114).

Súmula 66

O servidor público ex-celetista que trabalhava sob condições especiais antes de migrar para o regime estatutário tem direito adquirido à conversão do tempo de atividade especial em tempo comum com o devido acréscimo legal, para efeito de contagem recíproca no regime previdenciário próprio dos servidores públicos. (DOU 24/9/2012, p. 114).

Súmula 67

O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. (DOU 24/9/2012, p. 114).

Súmula 68

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. (DOU 24/9/2012, p. 114).

Súmula 69

O tempo de serviço prestado em empresa pública ou em sociedade de economia mista por servidor público federal somente pode ser contado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. (DOU 13/3/2013, p. 64).

Súmula 70

A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional. (DOU 13/3/2013, p. 64).

Súmula 71

O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários. (DOU 13/3/2013, p. 64).

Súmula 72

É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada

quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. (DOU 13/3/2013, p. 64).

Súmula 73

O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência, quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social. (DOU, 13/3/2013, p. 64).

Súmula 74

O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final. (DOU 13/3/2013, p. 64).

Súmula 75

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (DOU 13/6/2013, p. 136).

Súmula 76

A averbação de tempo de serviço rural não contributivo não permite majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial

de aposentadoria por idade previsto no art. 50 da Lei 8.213/91. (DOU 14/8/2013, p. 71).

Súmula 77

O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. (DOU 6/9/2013, p. 201).

Súmula 78

Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença. (DOU 17/9/2014, p. 87).

Súmula 79

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. (DOU 24/4/2015, p. 162).

Súmula 80

Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para a adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente. (DOU 24/4/2015, p. 162).

Súmula 81

Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (DOU 24/6/2015, p. 64).

Súmula 82

O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares. (DOU 30/11/2015, p. 145).

Súmula 83

A partir da entrada em vigor da Lei n. 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício.

COMENTÁRIOS ÀS SÚMULAS

Súmula 1: A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incs. I e II, da Lei n. 8.880/94 (MP 434/94).

Wilson José Witzel

A questão que levou à fixação da presente súmula girava em torno da discussão do direito à revisão da renda mensal do benefício previdenciário, mediante a utilização, para fins de conversão em URV, do IRSM integral nas competências de outubro, novembro e dezembro de 1993 e fevereiro de 1994, além do FAS em janeiro de 1994, deduzidos os percentuais integrais de outubro, novembro e dezembro de 1993, em contrariedade à Lei n. 8.880/94. A jurisprudência interativa do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em especial as decisões resultantes dos julgamentos dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 208.484/RS (Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 13/3/2001) e Recurso Especial 266.342/SC (Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 19/2/2001) não acolheram esta tese, fazendo incidir a lei em epígrafe. A questão, apesar de antiga, ainda tem repercussão em recentes julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, mas sem sucesso, sendo mantida a jurisprudência pacífica, conforme se pode observar no seguinte julgado proferido pela Terceira Seção:

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2.294 - RS (2002/0047572-7)

EMENTA: *PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DEFINIDA NO ART. 20 DA LEI N. 8.880/94. PRECEDENTES DA CORTE SUPREMA.*

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da sistemática de conversão do valor dos benefícios previdenciários em URV, mediante apuração da média aritmética do valor nominal do benefício no período de novembro/93 a fevereiro/94, nos moldes do art. 20 da Lei n. 8.880/94.

2. Constitucionalidade da conversão de benefícios previdenciários em Unidade de Valor Real-URV. Inocorrência de afronta aos princípios do direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI), da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º) e da sua irredutibilidade (art. 194, inc. IV) (ADI 2.536/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 28/5/2009).

3. Para fins de conversão do benefício em URV, não incide o resíduo de 10% do IRSM sobre as parcelas percebidas nos meses de novembro/93 e dezembro/93, visto que foram elas incorporadas ao valor do benefício reajustado em janeiro/94, ao final do quadrimestre, tampouco sobre a parcela de fevereiro/94, tendo em vista a revogação da Lei n. 8.700/93 antes de completado o quadrimestre seguinte.

4. Pedido em ação rescisória julgado improcedente.

A questão, portanto, está sepultada pelos tribunais superiores e por esta TNU.

Súmula 2: Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória n. 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Wilson José Witzel

Esta é mais uma súmula decorrente das inúmeras ações envolvendo as correções e reajustes dos benefícios previdenciários. A questão que levou à fixação da tese ora sumulada girava em torno da discussão dos segurados no desiderato de obter revisão do valor do seu benefício previdenciário, ao argumento de que quando do cálculo da sua RMI, a Autarquia Previdenciária suprimiu da correção dos salários de contribuição o percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, além do que, em maio de 1996, quando concedeu o reajuste de 11,25%, o índice correto seria na ordem de 20,05%, que corresponde ao INPC do período de 1º/5/95 a 30/4/96. Por esta razão, cobravam a diferença de 8,8%.

Diante desta tese pretendiam a condenação do INSS, de modo a revisar o valor de sua aposentadoria/pensão, de forma que fosse aplicado o índice de 39,67%, que deveria incidir sobre os salários de contribuição, dos meses anteriores à 1º/3/94,

percentual este estabelecido pela inflação de fevereiro de 1994 e resíduos anteriores, medidos pelo IRSM e que não foram considerados para a concessão do benefício, devendo refletir, mês a mês, nas parcelas vencidas, além do que deveria ser incorporado nas parcelas vincendas. O que resultaria no reajuste de 8,8%, a partir de julho/96, considerando a inflação do período de 1º/5/95 a 30/4/96, medida pelo INPC, com reflexos legais.

A tese que prevaleceu nos tribunais superiores e acolhida por esta Turma Nacional foi a manutenção do IGP-DI como índice legal de reajustamento dos benefícios previdenciários em maio de 1996, nos termos do art. 2º da MP 1.415/96 e arts. 7º, 8º e 9º da Lei n. 9.711/98, resultando na improcedência dos pleitos formulados pelos segurados.

No julgamento do Pedido de Uniformização 2002.72.00.050097-8, da relatoria do Juiz Federal Barros Dias ressaltou que poder-se-ia dizer que o critério adotado pelo INSS, para o reajuste do benefício previdenciário em maio de 1996, fugiu aos ditames inscritos no § 4º do art. 201 da Constituição Federal que assegura o reajustamento dos benefícios previdenciários no seu valor real.

Por outro lado, o mesmo dispositivo constitucional prevê que esse critério de preservação permanente do valor real esteja definido em lei. Com isso, ter-se-ia um choque da própria norma constitucional, que ao preservar o valor real dos benefícios, dis-

ciplina o reajuste de acordo com os índices que vierem a ser fixados por lei.

Ao interpretar esse dispositivo, o Supremo Tribunal Federal chegou a afirmar que o valor real está resguardado desde que o legislador proceda à revisão dos benefícios previdenciários de acordo com os índices por ele fixados.

Com nesse entendimento é que o STJ, no precedente REsp 236.841/RS, Relator Ministro Felix Fischer, além de outras decisões reiteradas daquela Corte firmou repetidamente que o IGP-DI, como índice revisor dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, é perfeitamente adequável ao sistema jurídico nacional, por atender à irredutibilidade desses valores e a preservação do princípio do valor real. Afirma ainda o mesmo STJ, que a constitucionalidade na aplicação do IGP-DI, vez que com a edição da Lei n. 8.213/91, os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários são aqueles eleitos pelo legislador como está escrito na própria Constituição.

É certo que a eleição do legislador ao criar um índice de reajuste mais baixo do que outros índices de inflação existentes no sistema jurídico brasileiro, denota uma evidente injustiça, que deixou de ser corrigida, porém, para alguns, no campo da validade da norma, como bem posiciona-se Norberto Bobbio, em sua Teoria Geral da Norma, não havendo ilegitimidade do órgão de onde se originou a norma e encontrando-se esta em vi-

gência, deve-se apenas verificar a sua compatibilidade na ordem jurídica posta.

Assim o STJ, de forma reiterada, e o STF, em caso análogo, já se pronunciaram de forma a reconhecer a compatibilidade da norma que criou o IGP-DI, com a Constituição Federal, então revestidos se encontram os pressupostos de validade da norma, aos quais não se pode negar a sua eficácia.

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, abre-se a oportunidade de revisão dos precedentes, arguindo-se a injustiça.

~~Súmula 3: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, devem ser reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.~~ (Cancelada em 30/9/2003)

Súmula 4: Não há direito adquirido à condição de dependente de pessoa designada, quando o falecimento do segurado deu-se após o advento da Lei n. 9.032/95.

Wilson José Witzel

Seguridade social. Dependente designado. Falecimento do segurado após o advento da Lei n. 9.032/95. Inexistência de direito adquirido.

A presente Súmula pacificou o entendimento acima, em razão de inúmeros pedidos de concessão do benefício previdenciário da espécie pensão por morte ao argumento de direito adquirido, em razão da edição da Lei n. 9.032, que extinguiu a modalidade de dependente designado.

A tese dos postulantes pretendia a obtenção de pensão por morte a menor designado nos moldes do que era previsto na Lei n. 8.213/91, art. 16, inc. IV (revogado), mesmo que o falecimento do(a) segurado(a) tenha se operado após o irrompimento da Lei n. 9.032/95.

O texto original do art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, encontrava-se nos seguintes termos:

Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: [...];

IV - A pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. [...];

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, por seu art. 8º, restou revogado o inc. IV do art. 16 da Lei n. 8.213/91, surgindo ações com a pretensão de obterem o benefício de pensão por morte mesmo que o óbito tenha ocorrido após a vigência da nova lei.

O Superior Tribunal de Justiça firmou, em 2002, entendimento em sentido contrário ao pretendido pelos autores, pacificando pela Terceira Seção a inexistência de direito adquirido, nos seguintes termos:

É certo ter se firmado a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que é o óbito do segurado que determina o suporte fático a ser analisado na concessão de benefício de pensão por morte e que há de se aplicar a lei vigente àquela época. Assim, constatado o falecimento da avó segurada na vigência da Lei n. 8.213/1991, já com a redação determinada pela Lei n. 9.032/1995, não faz jus ao benefício seu neto, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 16 daquele dispositivo, inclusive na de equiparação a filho (§ 2º). Note-se não haver alusão de que se cuide de menor designado, ressalta-se, também, que mesmo aquele designado anteriormente à instituição do benefício não tem direito adquirido a percebê-lo, mas, apenas, mera expectativa. Dessarte, desinfluyente a comprovação de dependência econômica se o neto sequer possui condição legal de dependente da segurada. Por último, frise-se ser desnecessário o prequestionamento explícito do dispositivo legal, pois basta que a matéria seja tratada no julgado recorrido. Com esse entendimento, a Turma, ao prosseguir o julgamento, deu, por maioria, provimento ao especial do Instituto. Precedentes citados: AgRg no Ag 272.639-RJ, DJ 8/5/2000; AgRg no Ag 375.893-

GO, DJ 4/2/2002; EREsp 190.193-RN, DJ 7/8/2000; REsp 256.699-RN, DJ 4/9/2000, e REsp 263.494-RN, DJ 18/12/2000. REsp 464.760-SC, Rel. originário Min. Hélio Quaglia Barbosa, Rel. para acórdão Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 19/4/2005.

Neste mesmo sentido seguiu a Turma Nacional para fixar sua súmula e negar provimento a todos os recursos pautados na tese vencida.

Súmula 5: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

João Batista Lazzari

Súmula aplicável • DJ DATA: 25/9/2003, p. 493 • Referência legislativa: Lei n. 8.213/91 • Precedentes: REsp 314.059/RS; REsp 396.338/RS; REsp 397.045/SP; REsp 361.142/SP; AGREsp 443.250/RS; AGREsp 410.545/RS.

A súmula protege o direito de trabalhadores rurais, possibilitando-lhes o cômputo de tempo de serviço laborado no campo a partir dos 12 anos de idade, desde que devidamente comprovado, no período anterior ao advento da Lei n. 8.213/91.

O tempo de serviço rural, inclusive o prestado em regime de economia familiar, foi disciplinado pela Lei n. 8.213, de

1991 (LBPS), que operou a paridade de direitos entre os trabalhadores rurais e urbanos, passando aqueles ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O art. 55, § 2º da LBPS, possibilita o cômputo da atividade campesina anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência.

Ressalta-se que a Súmula em comento contextualiza exatamente o interregno anterior ao início de vigência da Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS).

A questão, no ponto, é regida pela referida lei que, quando editada, estendeu aos cônjuges e filhos maiores de 14 anos do chefe da unidade familiar a condição de serem segurados de um regime de previdência e a fazerem jus aos benefícios proporcionados aos segurados especiais, desde que laborem, comprovadamente, com o respectivo grupo familiar no meio rural (art. 11, VII)¹.

O legislador ordinário adotou, assim, o mesmo limite estabelecido na redação original da Constituição Federal de 1988, que proibiu o trabalho dos menores de 14 anos, salvo na condição de aprendizes, a partir dos 12 anos (art. 7º, XXXIII)².

1 Tal limite de idade, atualmente, é de 16 anos (art. 11, VII, c, com redação proporcionada pela Lei n. 11.718, de 2008).

2 De 6/10/1988 a 15/12/1998, na vigência da Constituição Federal de 1988, o limite de idade era de 14 anos, sendo permitida a filiação de menor na condição de aprendiz a partir dos 12 anos de idade. Com a Emenda Constituição n. 20, de 16/12/1988, é que a idade mínima passou a ser de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos de idade.

Todavia, as normas constitucionais anteriores trataram a matéria de maneira distinta. Até 1967, sob o pálio da Constituição Federal de 1946, o limite mínimo de idade para o trabalho era de 14 anos. O direito ao reconhecimento do trabalho rural prestado a partir dos 12 anos de idade verificou-se com a promulgação da Constituição Federal de 1967 (art. 158, X). A Emenda Constitucional 1, de 1969, manteve a proibição de qualquer trabalho a menores de 12 anos (art. 165, X).

A jurisprudência passou a entender, dessa forma, que o comando da Lei n. 8.213, de 1991, não poderia prevalecer para períodos anteriores à proibição do trabalho aos menores de 14 anos e consolidou-se nesse sentido. Essa orientação tem fundamento, ainda, na premissa reiterada pelos tribunais superiores de que os menores de idade não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários, pois, mesmo que tenham exercido atividade laboral em idade inferior à mínima permitida no texto constitucional, o limite imposto visa à proteção do menor, não lhe podendo trazer prejuízo.

O Supremo Tribunal Federal assim se manifesta sobre a temática, *ipsis verbis*:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL OU RURÍCOLA MENOR DE QUATORZE ANOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

[...] A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de ser possível a contagem de tempo de serviço do trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos de idade. Mesmo proibindo a Constituição o trabalho infantil, ocorrido ele, deve ser considerado para efeito dos benefícios que lhe são inerentes: "Agravado de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei n. 8.213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 2/4/86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25/4/86. 5. Agravado de instrumento a que se nega provimento" (AI 529.694, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 11/3/2005). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. MENOR DE 16 ANOS DE IDADE. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 7º, XXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA PROTETIVA QUE NÃO PODE PRIVAR DIREITOS. PRECEDENTES. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o art. 7º, XXXIII, da Constituição 'não pode ser

interpretado em prejuízo da criança ou adolescente que exerce atividade laboral, haja vista que a regra constitucional foi criada para a proteção e defesa dos trabalhadores, não podendo ser utilizada para privá-los dos seus direitos’ (RE 600.616 AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli). Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 600.616-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 10/9/2014). [...] (RE 889635, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/6/2015, publicado em DJe-118 Divulgado em 18/6/2015 Publicado em 19/6/2015).

Não se trata apenas de limitar o alcance previdenciário às atividades desempenhadas de acordo com a idade permitida na norma constitucional, mas de estender tais efeitos àquelas situações em que o trabalho do menor tenha sido efetivamente prestado em contrariedade à Constituição relativamente à idade mínima exigida.

No julgamento do Pedido de Uniformização 2002.70.00.005085-3, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência analisou caso em que o labor rural foi exercido no período de vigência da Constituição Federal de 1946, a qual proibia o trabalho aos menores de 14 anos, ocasião em que entendeu que a Constituição subsequente, de 1967, que fixou limite etário distinto, é a norma aplicável e essa situação, sem que isso importe a retroação de seus efeitos, pois *entender o contrário implica conferir tratamento díspare àqueles que, com a idêntica idade (12 anos), prestaram atividades agrícolas em pe-*

ríodos marcados simplesmente por Constituições diversas, sendo a Carta subsequente mais benéfica que a anterior.

No referido julgamento, firmou-se o entendimento de que a lei infraconstitucional posterior disciplinadora do assunto só pode ser aplicada a fatos futuros ao seu ingresso no ordenamento jurídico, sob pena de afronta ao direito adquirido.

Súmula 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

João Batista Lazzari

Súmula aplicável • DJ de 25/9/2003, p. 493 • Referência legislativa: Lei Complementar n. 16, de 30/10/1973, art. 3º, § 1º, *b* e § 2º Lei n. 8.213/91, arts. 55, § 3º e 142 • Precedentes: EREsp 104312/SP; EREsp 270.747/SP; AGA 351.175/SP; REsp 317.277/RS; REsp 354.596/SP; REsp 386.538/RS; REsp 440.504/SC; AR 1418/SP.

A súmula resulta da análise de reiterados pedidos de uniformização em que se discutia a condição de segurada especial da esposa de trabalhador rural que, para fazer prova do exercício de atividade rural, trazia à colação certidão de casamento com qualificação apenas do cônjuge como lavrador.

A previdência do trabalhador rural até o advento da Lei n. 8.213/91 era regulada pela Lei Complementar n. 11, de 1971, posteriormente alterada pela Lei Complementar n. 16, de 1973, que instituiu o Programa de Assistência do Trabalhador Rural (Prorural), sendo dele beneficiários o trabalhador rural (empregado e produtor, proprietário ou não) e seus dependentes que trabalhassem em regime de economia familiar (art. 3º, § 1º, *a* e *b*). A esposa do produtor rural, proprietário ou não, era considerada como sua dependente (art. 3º, § 2º), mas a lei vedava a concessão de aposentadoria por velhice a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo (art. 4º, parágrafo único).

O tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar, foi previsto pela Lei n. 8.213, de 1991, que operou a paridade de direitos entre os trabalhadores rurais e urbanos, passando aqueles ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). O inc. VII do art. 11 da Lei de Benefícios caracterizou como segurado especial não somente o produtor rural, mas também seu cônjuge ou companheiro e filhos, equiparando os membros da família que exercem atividades em conjunto.

A comprovação do tempo de serviço em atividade rural, para fins de concessão de benefício previdenciário ou de averbação de tempo de serviço, faz-se mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao fato alegado (art. 55, § 3º, Lei n. 8.213, de 1991). Os documentos arrolados no art. 106 do mesmo diploma legal bastam à comprovação da

atividade rural, porém, a relação não é taxativa. Os tribunais aceitam as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas. Devem, entretanto, demonstrar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço.

Leva-se em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser consideradas, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos, salvo quando se demonstra necessário.

As normativas internas do Ministério da Previdência Social e o próprio Regulamento da Previdência Social preveem que o início de prova material tem validade somente para comprovação do tempo de serviço da pessoa que é referida no respectivo documento, vedando sua utilização por outras pessoas ainda³.

A jurisprudência, contudo, passou a entender impossível exigir-se da esposa que tenha exercido trabalho rural em regime de economia familiar a apresentação de prova material declarando expressamente sua condição de rurícola, firmando o entendimento de que *as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar podem ser comprovadas através de documen-*

3 Portaria MPAS 4.273, de 1997; Ordem de Serviço 590, de 1997; e § 6º do art. 62 do Decreto n. 3.048, 1999.

*to em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural*⁴.

Costumeiramente, o que se observa no meio rural é que os atos de negócio são formalizados em nome do *pater familiae*, representante do grupo familiar perante terceiros, razão pela qual a documentação se encontra em seu nome.

Quanto ao valor probante da certidão de casamento, que qualifique o cônjuge como trabalhador rural, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência passou a seguir a orientação sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante em atos do registro civil, estende-se à esposa, sendo considerada como início razoável de prova material a ser complementado por prova testemunhal.

Súmula 7: Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios, por se tratar de questão processual.

Edilson Pereira Nobre Júnior

A circunstância de que os litígios oriundos da edição de atos administrativos praticados pela Administração Pública Federal são capazes de ensejar uma litigiosidade em massa, disseminada pelos diversos juízos federais sediados no vasto terri-

4 REsp 386.538/RS.

tório nacional, fez com que a Lei n. 12.257/2001 previsse, como modalidade recursal, o pedido de uniformização de lei federal, a ser julgado por uma Turma Nacional de Uniformização, integrada por juízes de turmas recursais, sob a presidência do Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal, contanto que, nos termos do art. 14, § 2º, do diploma mencionado, tal inconformismo se fundasse em divergência jurisprudencial entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou à jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, a necessidade de se preservar os princípios gerais que informam o processo nos sistemas dos Juizados Especiais (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade)⁵, porventura fez com que o legislador, ao traçar o cabimento do pedido de uniformização, lançasse limitação às questões que envolvam a discussão de direito material, conforme explicitado pelo art. 14, *caput*, da Lei n. 12.259/2001.

Daí a relevância, na apreciação do cabimento de tal recurso, de se delimitar a natureza do questionamento submetido à Turma Nacional de Uniformização, pois, em se cuidando de tema de ordem processual, não há como se ativar a instância excepcional.

5 Sobre o tema, digno de leitura artigo de Luciana de Medeiros Fernandes (Princípio de direito processual: uma abordagem especial quanto aos princípios inspiradores dos juizados especiais e à questão da solidariedade. Revista Esmafe, n. 8, p. 243-313, dezembro de 2004).

Essa foi exatamente a indagação em torno da qual adveio a edição da Súmula em comento. Compulsando-se um dos seus precedentes, mais precisamente o PU 2002.50.50.090231 -1⁶, tinha-se postulação recursal da Caixa Econômica Federal, mediante a qual se impugnava decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo que condenou a recorrente ao pagamento de honorários de advogado, a despeito da vedação constante do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.164/2001.

O voto-condutor, a despeito de constatar a existência de decisões divergentes, concluiu pela inadmissibilidade do recurso, uma vez que a matéria discutida, versando sobre a possibilidade ou não de condenação em honorários advocatícios, ostentava natureza processual e, portanto, estaria subtraída do âmbito do art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

Para tanto, houve a invocação de precedentes do Supremo Tribunal Federal. Nestes, merece destaque o RE 93.116-RJ⁷, no qual se discutia a aplicação aos casos julgados nas instâncias ordinárias, mas não transitados em julgados, da regra do § 5º do art. 20 do CPC de 1973, acrescentado pela Lei n. 6.745/79.

Relator para o aresto, o Min. Moreira Alves enfatizou que, em se cuidando de honorários de sucumbência, a natureza pro-

6 Turma Nacional, v.u., rel. Juiz Federal Leomar Amorim, julgamento em 29/4/2003.

7 Pleno, mv, RTJ 100/800-807.

cessual do instituto atrai, no plano do direito intertemporal, o critério da aplicabilidade imediata⁸.

Essa orientação restou observada pela Turma Nacional noutros julgados⁹.

A razão de ser do entendimento reside, assim, na circunstância de que, em se tratando de condenação em honorários advocatícios, aplicada em juízo, e tendo como causa a sucumbência, a sua disciplina é da alçada da lei processual, nos termos do então art. 20 do CPC de 1973, o que é objeto de igual previsão no CPC de 2015 (art. 85).

É preciso não esquecer que essa orientação tem sua aplicação circunscrita ao campo da sucumbência em juízo. Não abrange as hipóteses nas quais, mediante contrato, o credor insere a previsão de honorários advocatícios, para o fim de exi-

8 Do voto do relator, apresenta-se digna de transcrição a seguinte e decisiva passagem: *Portanto, em matéria de sucumbência – e isso porque se trata de sanção processual –, sua fixação se fez, segundo a lei do momento em que, inclusive em grau de recurso, está ela sendo julgada, e não pela lei do tempo em que foi prolatada a decisão recorrida. Esse princípio de direito intertemporal se aplica tanto às instâncias ordinárias (a Súmula 509 se limita a estas, pois as decisões que lhe serviram de base se adstringiram a examinar a questão da aplicação imediata do novo princípio sobre sucumbência nas instâncias ordinárias) quanto ao recurso extraordinário, quando este, por ter sido conhecido, dá margem a que se julgue a causa, e, portanto, se aplique a lei que esteja em vigor na época desse julgamento. É curial que o princípio de direito intertemporal seja o mesmo – o da aplicação imediata, no caso, da lei nova – quer se trate de recurso na instância extraordinária no qual, por ter ultrapassado o obstáculo do conhecimento, se esteja julgando a causa* (RTJ 100/803).

9 PU 2002.50.50.090241-4, v.u., rel. Juiz Federal Renato Toniasso, julgamento em 29/4/2003; PU 2002.50.50.090196-3, v.u., rel. Juiz Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, julgamento em 29/4/2003.

gibilidade extrajudicial da dívida, o que tem sido prática frequente nos mútuos celebrados pela Caixa Econômica Federal. Igualmente não abrange os casos em que, havendo dispêndio com a contratação de advogado, a parte discute, em juízo, eventual reparação integral de dano decorrente de atraso no cumprimento ou descumprimento de obrigação contratual.

É que, em tais situações, o cabimento da verba advocatícia se encontra disciplinada pelos arts. 389, 395 e 404, do Código Civil vigente, e, portanto, a questão será transposta para a província da interpretação de direito material.

Súmula 8: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Ângela Cristina Monteiro

O reajustamento dos benefícios previdenciários para preservação de seu valor real foi assegurado pela Constituição Federal de 1988, constando da redação original do seu art. 201, § 2º: *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*

A Emenda Constitucional 20/1998 manteve o dispositivo no § 4º do mencionado artigo. Já o seu art. 194, IV, consigna

expressamente a irredutibilidade do valor do benefício previdenciário.

Os citados dispositivos constitucionais foram regulamentados pelo art. 41 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, inicialmente com a seguinte redação:

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social-CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários de contribuição.

Assim, o INPC¹⁰ (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), calculado pelo IBGE com base em pesquisas de consumo junto a famílias de 1 a 5 salários mínimos, foi eleito como critério de reajustamento para a preservação do real valor do benefício previdenciário.

O art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.542¹¹ de 23/12/1992 passou a prever que o reajustamento seria efetuado com base no Índice de Reajuste do Salário Mínimo-IRSM e não mais no INPC, a par-

10 O Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor-SNIPC efetua a produção contínua e sistemática de índices de preços ao consumidor, tendo como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e domicílios (para levantamento de aluguel e condomínio). O período de coleta do INPC e do IPCA estende-se, em geral, do dia 1º a 30 do mês de referência. A população-objetivo do INPC abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 5 (cinco) salários mínimos, cuja pessoa de referência é assalariado em sua ocupação principal e residente nas áreas urbanas das regiões; do IPCA abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 40 (quarenta) salários mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos, e residentes nas áreas urbanas das regiões. Também são produzidos indexadores com objetivos específicos, como é o caso atualmente do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial-IPCA-E. A partir do mês de maio de 2000, passou a disponibilizar através da Internet o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-15-IPCA-15. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/defaultinpc.shtm>.

11 Art. 9º da Lei 8.542/92: *A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

§ 1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

§ 2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n. 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

tir de janeiro de 1993, revogando o art. 41, II, juntamente com o § 1º da Lei n. 8.213/91.

Posteriormente, a Lei n. 8.880/94 estabeleceu a conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de 1º de março de 1994, revogando as disposições das Leis ns. 8.542/92 e 8.213/91, no tocante aos critérios de reajustamento.

O art. 29, § 1º, da Lei n. 8.880/94, previu o IPC-r como índice de reajustamento do valor dos benefícios previdenciários¹², mas foi revogado pela MP 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei n. 9.711/98, instituído o IGP-DI, nos termos de seu art. 7º.

A Medida Provisória n. 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, estabeleceu o reajustamento dos benefícios previdenciários conforme índices desvinculados de pesquisas econômicas do IBGE, fixando para o ano de 2001 o reajuste de 5,80%.

Com fulcro no princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios previdenciários, muitos segurados passaram a discutir judicialmente os critérios de reajustamento, sustentando a tese da aplicação do índice que melhor refletisse a inflação do período, entre IPC-r, INPC e IGP-DI, pois somente desta forma as perdas decorrentes da inflação seriam atenuadas.

12 Art. 29, 1º da Lei 8.880/94: *Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.*

A jurisprudência pátria se dividiu quanto à matéria, tendo a TNU, inicialmente, se posicionado em favor da aplicação do IGP-DI, editando sua Súmula 3 em 9/5/2003: *Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, devem ser reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.*

O Superior Tribunal de Justiça, analisando a controvérsia, considerou que os índices previstos na legislação infraconstitucional não ofendem o princípio da irredutibilidade e preservação do valor real do benefício (REsp 236841/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 29/5/2000; REsp 338.180/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzinni)¹³.

13 PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. INPC. IGP. DI. REAJUSTES NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. – Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ. – A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real. Precedentes. – A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.213 e 8.212/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, I 1º e 2º, da Lei 8.542/92. – O critério de reajustes, aplicado no cálculo de benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes. – Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.” (STJ, REsp 338.180/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzinni, DJ de 4/2/2002, p. 506) “PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICE A SER APLICADO. IGP-DI. [...] IV- A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, não podendo utilizar critérios outros que não previstos em Lei. V- Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei n. 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de correção previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei n. 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n. 8.880/94, que

Por fim, a questão foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, em 24/9/2003, como segue:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei n. 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei n. 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24/8/01, art. 1º; Decreto n. 3.826, de 31/5/01, art. 1º C.F., art. 201, § 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei n. 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei n. 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto n. 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C. F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços

instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei n. 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei n. 9.711/98. Recurso não conhecido. (STJ, Recurso Especial 236.841/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 29/5/2000).

no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido.

Assim, a Súmula 3 foi cancelada em 30/9/2003, sendo editada a Súmula 8, em 5/11/2003.

Súmula 9: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

João Batista Lazzari

Súmula aplicável • DJ de 5/11/2003, p. 551 • Referência legislativa: CLT-1943 • Precedentes: AC 200038000327291/MG; AMS 200138000693/MG; AC 199903990768630/SP; RCI 200338007038900 (2ª Turma Recursal de Minas Gerais).

A súmula refere-se ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) no desempenho de atividades que sujeitam o trabalhador à ação do agente físico ruído, os quais não têm o condão de descaracterizar a especialidade da atividade.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência firmou o entendimento de que a exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação de regência caracteriza a atividade como especial, sendo irrelevante a questão acerca da utilização ou não de EPI, bem como de

haver indicação no laudo pericial sobre a eventual neutralização de seus efeitos nocivos.

O ruído pode ser conceituado como *a mistura de tons cujas frequências diferem entre si por um valor inferior ao poder de discriminação do ouvido; mistura aleatória de tons*.¹⁴ Para fins previdenciários, esse agente físico, quando presente no ambiente de trabalho acima dos limites de tolerância previstos na legislação, enseja a contagem especial do tempo de serviço. Os efeitos nocivos à saúde do trabalhador em decorrência do ruído dependem, sobretudo, do nível de intensidade e do tempo de exposição¹⁵.

O Comitê Nacional de Ruído e Conservação Auditiva¹⁶ definiu e caracterizou a perda auditiva induzida pelo ruído relacionada ao trabalho como uma *diminuição gradual da acuidade auditiva, decorrente da exposição continuada a níveis elevados de ruído*.¹⁷

14 CANCELIER, Ricardo Cimonetti de Lorenzi. Considerações acerca do agente ruído para fins de aposentadoria especial. In: VAZ, Paulo Affonso Brum; SARVARIS, José Antonio (Org.). *Curso modular de direito previdenciário*. 2. v. Florianópolis: Conceito Editorial; Porto Alegre: EMAGIS, 2010. p. 538

15 As atividades e operações insalubres, inclusive quanto aos limites de tolerância para ruído contínuo, intermitente ou de impacto são reguladas pela NR-15, norma regulamentadora aprovada pela Portaria n. 3.214/1978, do Ministério do Trabalho.

16 Órgão interdisciplinar composto por membros indicados pela Associação Nacional de Medicina do Trabalho (ANAMT) e pelas Sociedades Brasileiras de Acústica (SOBRAC), Fonoaudiologia (SBFa) e Otorrinolaringologia (SBORL).

17 CÔMITE NACIONAL DE RUÍDO E CONSERVAÇÃO AUDITIVA. Perda auditiva induzida pelo ruído relacionada ao trabalho. *Revista de Previdência Social*, São Paulo, v. 18, n. 165, p. 621.

Quanto ao Equipamento de Proteção Individual, pode ser definido como *o instrumento colocado à disposição do trabalhador visando evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas por agentes físicos, químicos, mecânicos ou biológicos presentes no ambiente de trabalho*¹⁸.

Estudos comprovam, entretanto, que mesmo que o uso de protetores auriculares acarrete a redução dos limites de tolerância previstos na legislação aplicável à matéria, o equipamento não é capaz de eliminar os efeitos nocivos à saúde do trabalhador, porquanto a proteção não neutraliza as vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e, por consequência, para o ouvido interno¹⁹.

Com efeito, ainda quando utilizados corretamente, os EPIs não são suficientes para neutralizar os efeitos nocivos causados pela ação do ruído, porquanto *o EPI somente protege o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de corti*²⁰.

O Supremo Tribunal Federal apreciou o assunto tratado na Súmula 9 (Tema STF n. 555 – Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial) e decidiu *especificamente quanto ao*

18 CANCELIER, p. 547.

19 PEDROTTI, Irineu Antônio. *Doenças Profissionais ou do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: Leud, 1998, p. 538.

20 CANCELIER, p. 548.

agente nocivo ruído, [...] que, apesar de o uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas²¹.

Com relação aos demais agentes nocivos, o STF, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese de que *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*

Referências

BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Texto constitucional promulgado em 18 de setembro de 1946. Portal de Legislação, Constituições Anteriores. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm > Acesso em: 1º dez. 2015.

_____. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil. Texto constitucional promulgado em 24 de janeiro de 1967. Portal de Legislação, Constituições Anteriores. Dispo-

21 ARE 664335 RG, Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 14/6/2012, Acórdão Eletrônico DJe-107, divulgado em 6/6/2013, publicado em 7/6/2013.

nível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm > Acesso em: 1º dez. 2015.

_____. Constituição (1967). Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969. Portal de Legislação, Constituições Anteriores. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm > Acesso em: 1º dez. 2015.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Portal de Legislação, Constituição. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 1º dez. 2015.

_____. Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Portal de Legislação, Decretos, 1999. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm > Acesso em: 1º dez. 2015.

_____. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Portal de Legislação, Leis Ordinárias, 1991. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm > Acesso em: 1º dez. 2015.

_____. Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. Portal de Legislação, Leis Complementares, 1971.

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp11.htm > Acesso em: 1º dez. 2015.

_____. Lei Complementar n. 16, de 30 de outubro de 1973. Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971, e dá outras providências. Portal de Legislação, Leis Complementares, 1973. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp16.htm > Acesso em: 1º dez. 2015

_____. Ministério da Previdência e Assistência Social. Instituto Nacional do Seguro Social. Diretoria do Seguro Social. Ordem de Serviço n. 590, de 18 de novembro de 1997. Diário Oficial da União, 19 dezembro de 1997. Seção 1. pp. 30515 a 30520.

_____. Ministério da Previdência e Assistência Social. Portaria n. 4.273, de 12 de dezembro de 1997. Diário Oficial da União, 17 setembro de 1997. Seção 1. p. 20619.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 386538/RS – Rio Grande do Sul. Relator Ministro Jorge Scartezini. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 11 abr. 2003. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200101427552&dt_publicacao=07/04/2003 > Acesso em: 1º dez. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 889635/SP – São Paulo. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Pesquisa de Jurisprudência, Decisões Monocráticas, 18 jun. 2015.

Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28889635.NUME.+OU+889635.DMS.%29%29+NAO+S.PRES.&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/j4c6nv6> > Acesso em: 1º dez. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 664335/SC – Santa Catarina. Relator Ministro Luiz Fux. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 06 jun. 2013. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28664335.NUME.+OU+664335.PRCR.%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/p6gd455> > Acesso em: 1º dez. 2015.

_____. Tribunal Regional Federal (4. Região). Embargos Infringentes em Apelação Cível n. 2001.04.01.024723-7/RS – Rio Grande do Sul. Relator Desembargador Federal Celso Kipper. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 26 fev. 2003. Disponível em: < <http://iteor.trf4.gov.br/trf4/volumes2/VOL0045/20030226/SPL/142003/200104010247237A.0310.PDF> > Acesso em: 1º dez. 2015.

CANCELIER, Ricardo Cimonetti de Lorenzi. Considerações acerca do agente ruído para fins de aposentadoria especial. In: VAZ, Paulo Affonso Brum; SAVARIS, José Antonio (Org.). *Curso modular de direito previdenciário*: volume 2. Florianópolis: Conceito Editorial; Porto Alegre: EMAGIS, 2010. p. 531-554.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 18. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015. CÔMITE NACIONAL DE RUÍDO E CONSERVAÇÃO AUDITIVA. Perda auditiva induzida pelo ruído relacionada ao trabalho. *Revista de Previdência Social*, São Paulo, v. 18, n. 165, p. 621-622, ago. 1994.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Prova de tempo de serviço: previdência social*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2002.

PEDROTTI, Irineu Antônio. *Doenças profissionais ou do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Leud, 1988.

Súmula 10: O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

André Monteiro

O entendimento cristalizado no verbete n. 10 da súmula de jurisprudência da TNU teve por objetivo a uniformização da interpretação do art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91, cujo texto prescreve o seguinte:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

[...] IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento²².

O julgado que levou à edição da Súmula (PU n. 2002.60.84.000047-5/MS, de 30 de setembro de 2003, publicado no DJU de 17/10/2003) baseou-se em divergência formada a partir da interpretação conferida por julgado de Turma Recursal do Mato Grosso do Sul com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, expresso em diversos acórdãos de suas Quinta e Sexta Turmas, a respeito da necessidade de recolhimento das contribuições relativas ao período de atividades rurais anterior à Lei n. 8.213/91 para fins de contagem recíproca.

22 Tal dispositivo teve sua redação alterada pela Medida Provisória 2.187-13 e, posteriormente, pela Medida Provisória 316/2006, que cuidaram apenas de disciplinar os encargos incidentes sobre a indenização nele mencionada. A essência do dispositivo, contudo, já estava presente desde a sua redação original, estabelecendo a necessidade de recolhimento das contribuições relativas ao período pretérito para o cômputo do tempo de serviço com o objetivo de possibilitar o seu aproveitamento em outro regime previdenciário, por meio da contagem recíproca.

Segundo o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, a exigência de indenização para aproveitamento do tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8.213/91 em outro regime previdenciário, além de previsão legal explícita (art. 96, IV), encontra fundamento no fato de que, sob o regime anterior à Constituição Federal de 1988, a proteção previdenciária aos trabalhadores rurais não possuía caráter contributivo, sendo-lhes assegurado apenas benefícios de caráter limitado (uma única aposentadoria por idade para cada grupo familiar, concedida ao "arrimo de família"; benefícios de valor inferior ao salário mínimo; ausência de previsão para aposentadoria por tempo de serviço ou especial etc.).

Logo, como não era exigido o recolhimento de contribuições para esses trabalhadores, é natural que a Lei n. 8.213/91, ao disciplinar o aproveitamento das atividades exercidas pelos trabalhadores rurais sob o regime anterior, estabelecesse medidas para a equalização do custeio dos benefícios concedidos com base neste tempo.

Com esta finalidade, a Lei n. 8.213/91 admitiu a contagem do tempo de atividades desempenhadas por esses trabalhadores para todos os fins, mas excepcionou o aproveitamento deste para fins de carência e para contagem em outro regime previdenciário, sendo nestas últimas hipóteses apenas admitida a contagem mediante recolhimento (ou "indenização") das respectivas contribuições.

Com relação à primeira das situações mencionadas (aproveitamento do tempo de serviço rural anterior para fins de carência), a exigência encontra-se prevista no art. 55, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/91, e não é objeto diretamente da questão tratada na Súmula 10 da TNU.

Quanto à segunda, prevaleceu, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, o entendimento de que a exigência de indenização das contribuições relativas ao tempo rural anterior à Lei n. 8.213/91, como condição legal para aproveitamento do respectivo tempo em outro regime previdenciário, é perfeitamente válida, pois a contagem recíproca pressupõe a compensação financeira entre os diversos regimes previdenciários. Dessa forma, não há qualquer vício de inconstitucionalidade na norma que determinou a necessidade de recolhimento das contribuições respectivas para aproveitamento em outro regime previdenciário do tempo de atividades exercidas sem recolhimento de contribuições. Somente assim o regime sob o qual o tempo de atividades foi exercido poderá reunir os recursos necessários para indenizar financeiramente o regime para o qual o segurado pretende levar o tempo de contribuição e com base nele obter a concessão de benefícios.

Nesse sentido, observa o voto-condutor no Incidente 2002.60.84.000047-5 (Rel. Juíza Federal Vívian Caminha, julgado em 3 de agosto de 2003), que serviu de base à elaboração da Súmula:

[...] o tempo de serviço rural anterior à data de início de vigência da Lei n. 8.213 será computado integralmente, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. Não obstante, o cômputo de tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade da filiação à Previdência Social, para fins de contagem recíproca, torna exigível o pagamento de indenização das contribuições correspondentes ao período respectivo, com os acréscimos moratórios especificados no art. 96, IV.

E não foi sem razão que o legislador estabeleceu tais distinções. A legislação pretérita não impunha ao rurícola a obrigação de efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias, posto que vinculado ao regime do Funrural, de conotação assistencial. Daí a necessidade de estatuir uma regra de 'transição' destinada a evitar que, com as exigências implementadas pela novel legislação, ficassem desamparados aqueles que vinham seguindo as normas até então vigentes. E, para compreender-se a lógica que inspirou o legislador, basta ter presente que os trabalhadores rurais não eram, até a edição da Lei n. 8.213/91, inseridos em regime previdenciário de caráter contributivo, tendo somente a partir de então sido disciplinada a regra de igualdade constitucionalmente posta em 1988. Não é por outro motivo que a mesma lei mantém a exigência de comprovação do cumprimento da carência stricto sensu para fins de concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55, § 2º), enquanto, ao regular a aposentadoria por idade, procede com coerência, tratando diferentemente essas situações que intrinsecamente não se equivalem.

Em contrapartida, estabelece para a hipótese de vinculação (posterior) do trabalhador a um regime previdenciário diverso — no caso, estatutário — a exigência de pagamento de indenização, para o aproveitamento do tempo de serviço privado, em face da exigência legal e constitucional de compensação financeira na hipótese de contagem recíproca de tempo de serviço público e privado para fins de aposentadoria. Tal exigência não se impõe no caso de ser mantida a vinculação com o RGPS pela singela razão de que a Previdência Social absorveu, por inteiro, o sistema assistencial que anteriormente abrangia os trabalhadores rurais, o que afasta a obrigação de compensar financeiramente qualquer outro sistema.

Tal entendimento também restou prevalecente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça à época. Observa-se, porém, em julgados recentes, tanto no seio do Superior Tribunal de Justiça quanto da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a tendência de se reconhecer ao regime previdenciário dos trabalhadores rurais anterior à edição da Lei n. 8.213/91 também um caráter contributivo, o que infirmaria um dos fundamentos do raciocínio que levaram à edição do Verbete n. 10 da súmula de jurisprudência.

Mesmo assim, resta o argumento dogmático consistente na previsão legal explícita do art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91, que somente pode ser superada na hipótese de se reconhecer a sua inconstitucionalidade, já que tal norma prevê expressamente a necessidade de indenização do período anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social, e constituía dicção expressa do texto legal que os trabalhadores rurais não eram segurados obrigatórios do regime da previdência social.

Contudo, no que diz respeito à constitucionalidade da norma em comento, a própria Turma Nacional de Uniformização observou, no voto que levou à edição do Enunciado 10 de sua súmula, que o STF chegou a ser provocado, por meio da ADI 1.664, a analisar a constitucionalidade das normas que estabeleceram a necessidade de recolhimento ou indenização das contribuições referentes ao período de atividades rurais anterior à vigência daquele diploma, tendo inclusive concedido medida cautelar que reconhecia a plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade em relação ao § 2º do art. 55 — embora esta medida acabou não sendo confirmada, já que a ADI foi extinta por perda do objeto.

Porém, mesmo na decisão provisória que concedeu a medida liminar na ADI 1.664, a Suprema Corte não verificou plausibilidade em relação à norma que estabelece a necessidade de indenização do tempo rural anterior para o fim de contagem recíproca:

[...] para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando — diante desse explícito requisito constitucional — que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição. (excerto do voto do Min. Octávio Gallotti no julgamento da ADI 1.664-0).

Assim, pelos motivos alinhavados, prevalece até o momento presente o entendimento no âmbito da Turma Nacional de Uniformização que condiciona o direito à contagem do tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8.213/91, para fins de aproveitamento em outro regime previdenciário, à necessidade de indenização das contribuições correspondentes, com os acréscimos previstos no art. 96, IV, desse mesmo diploma.

Súmula 11: ~~A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei n. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.~~ (Cancelada em 24/4/2006)

Súmula 12: Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tenha havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente. (Data do julgamento 5/4/2004; Data da publicação DJ DATA: 14/4/2004)

Frederico Augusto Leopoldino Koehler

Precedentes:

Súmula 163/STF; Súmula 252/STJ; REsp 307.204/RN; REsp 394.088/RS; REsp 428.985/RS; REsp 432.040/PR; REsp 437.223/PR; REsp 428.002/PR; REsp 515.975/MA; EDREsp 428.985/RS; PU n. 2002.50.50.000226-9/ES – Turma de Uniformização (julgamento de 18/12/2003, publicado no DJU de 27/2/2004); PU n. 2002.50.50.001280-9/ES – Turma de Uniformização (julgamento de 18/12/2003, publicado no DJU de 27/2/2004)

A Súmula 12 da TNU foi aprovada na sessão de julgamento de 5/4/2004 e embasa-se em diversos precedentes do colegiado, dentre os quais: PEDILEF n. 2002.50.50.000226-9/ES, julgamento 18/12/2003, DJU 27/02/2004, Relator: Juiz Federal Mauro Luís Rocha Lopes; PEDILEF n. 2002.50.50.001280-9/ES, julgamento: 18/12/2003, DJU 27/2/2004, Relatora: Juíza Federal Mônica Sifuentes.

O enunciado de súmula em comento surgiu para afastar a corrente jurisprudencial que, nas ações objetivando a incidência

de índices de correção monetária expurgados por planos econômicos sobre saldos de contas de FGTS, sustentava que os juros moratórios sobre o montante do débito somente deveriam incidir na hipótese em que o titular não tivesse efetuado saque.

Os defensores da corrente citada argumentavam que, nessas hipóteses, em se tratando de obrigação de fazer, o titular da conta de FGTS ainda não teria adquirido direito à disponibilidade do montante, não tendo o devedor obrigação de repor prejuízos que sequer chegaram a existir.

Inicialmente, não custa lembrar o teor da Súmula 252 do STJ, que assim dispõe sobre os índices de correção monetária que devem incidir sobre os saldos de contas de FGTS: *Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).*

A questão aqui não é saber quais são os índices de correção devidos ou mesmo quais são as taxas de juros naturalmente agregados ao fundo e que são devidos pelo administrador, mas sim se devem incidir ou não juros de mora sobre essas verbas. Como dito acima, parte da jurisprudência sustentava que os ju-

ros moratórios somente deveriam incidir na hipótese em que o titular não tivesse sacado os valores contidos no fundo.

A jurisprudência da TNU, embasada no posicionamento pacificado no âmbito do STJ, consolidou-se no sentido de que os juros moratórios são devidos pelo administrador e incidem a partir da citação, independentemente de ter havido ou não o levantamento ou a disponibilização dos saldos.

Tal posição se justifica pelo fato de que, mesmo sem ter ocorrido o saque, houve a demora da instituição administradora do fundo em realizar os créditos utilizando os índices corretos de correção monetária. Assim, tal conduta impõe a condenação em juros moratórios, a fim de reparar os prejuízos sofridos pela parte autora.

Corroborando o afirmado, colacionam-se os seguintes precedentes da TNU (os quais referem vários acórdãos do STJ no mesmo sentido):

A decisão recorrida contraria frontalmente a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a qual indica serem devidos juros de mora a contar da citação sobre o montante do débito referente ao FGTS em casos de incidência de índices de atualização indevidamente expurgados, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes da decisão.

Há, nesse sentido, acórdãos da 2ª Turma do STJ, como o apresentado pela requerente à guisa de paradigma (REsp

307204/RN, Rel. Min. Laurita Vaz), e vários outros da 1ª Turma, sendo um dos mais recentes o proferido no REsp 515.975/MA, Rel. Min Humberto Gomes de Barros, publicado no DJ de 17/11/2003, p. 215, de cuja ementa extrai-se o seguinte excerto: Os juros moratórios, diferenciados daqueles naturalmente agregados ao Fundo, são devidos pelo administrador, na taxa de 6% ao ano, e, contam-se, a partir da citação inicial para a ação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos (REsps 179.136/MILTON; 176.300/GARCIA; 176.507/PARGENDLER; 245.896/GARCIA; 281.785/DELGADO; 315.440/ELIANA e Súmula-STF-163).

Sendo uníssona no Superior Tribunal de Justiça a tese de que os juros de mora são de natureza civil e diferenciados daqueles agregados como rendimentos do próprio FGTS, por expressarem o estado de mora do devedor, afigurando-se irrelevante para fins de incidência dos mesmos o levantamento ou a disponibilização do saldo antes do cumprimento da decisão, voto no sentido de prover o incidente e reformar a decisão atacada, restabelecendo a condenação contida na sentença, que determinou a aplicação dos juros de mora a contar da citação.

(PEDILEF n. 2002.50.50.000226-9/ES, julgamento 18/12/2003, DJU 27/2/2004, Relator: Juiz Federal Mauro Luís Rocha Lopes).

“Comprovada ainda se encontra a divergência entre a decisão do relator e a jurisprudência dominante no STJ, como se vê dos seguintes acórdãos, entre outros, que retratam tese diversa da adotada pelo juiz relator da Turma Recursal/ES: 1) REsp 432.040/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, decisão de 27/08/2002, DJ de 18/11/2002, pg.: 00165; 2) REsp 437.223/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, decisão de 17/09/2002, DJ de 07/10/2002, pg.: 00202; 3) REsp 394.088/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, decisão de 2/10/2003, DJ de 24/11/2003, pg.: 00248; 4) EDREsp 428.985/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, decisão de 4/09/2003, DJ de 13/10/2003, pg.: 00326; 5) REsp 490.002/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 24/06/2003, DJ de 25/08/2003, pg.: 00289.

[...] Esta Corte já pacificou o entendimento sobre a incidência dos juros moratórios na atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, independentemente de estarem encerradas ou ativas (REsp 394.088/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24/11/2003).

(PEDILEF n. 2002.50.50.001280-9/ES, julgamento: 18/12/2003, DJU 27/2/2004, Relatora: Juíza Federal Mônica Sifuentes).

Súmula 13: O reajuste concedido pelas Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2.131 de 28/12/2000.

Élio Wanderley de Siqueira Filho

O enunciado ora comentado procurou uniformizar o entendimento dos Juizados Especiais Federais sobre a natureza do reajuste promovido pelas Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93, para que se avaliasse o seu alcance. Deliberou-se no sentido de que constituía verdadeira revisão geral da remuneração. Neste contexto, além de se impor o reajuste de 28,86% aos servidores públicos federais civis, também restou imperioso assegurar o reconhecimento do direito àquele percentual daqueles militares que não o receberam, na integralidade, em homenagem ao princípio da isonomia. É que a legislação tratava, diferenciadamente, quanto aos percentuais concedidos, os militares de variadas patentes, escalonando-os.

Por conseguinte, como se cuidava de revisão geral e tendo se tomado o percentual de 28,86% como parâmetro a ser observado, indistintamente, para todos os militares, fazia-se necessário, no caso concreto, verificar com que percentual foi contem-

plado o postulante, para, então, se promover a complementação do que faltava para 28,86%.

Registre-se que a Turma Nacional da Uniformização, com a veiculação da Súmula, estendeu ao sistema dos Juizados Especiais Federais o posicionamento que prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça, conforme os precedentes que seguem:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. Súmula 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 2 - Não se conhece de recurso especial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, quando não atendidos os requisitos dos artigos 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria em desrespei-

to ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. 4 - Precedentes. 5 - Recurso improvido.

(REsp 543917 / MG - Recurso Especial 2003/0096853 - Relator: Ministro Paulo Gallotti - Sexta Turma - Data da decisão: 21/10/2003 - Data da publicação no Diário da Justiça: 10/11/2003 - p. 224).

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – RECURSO ESPECIAL – MILITAR – LEIS NS. 8.622/93 E 8.627/93 – PRESCRIÇÃO – MATÉRIA NÃO VENTILADA – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 356/STF – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ART. 535, DO CPC – VIOLAÇÃO INEXISTENTE – JUROS MORATÓRIOS – NATUREZA ALIMENTAR – 1%. – REAJUSTE DE 28,86% – DIREITO À DIFERENÇA.

[...] 4 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal, já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93. A concessão do reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, tem o autor, servidor público militar, o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido. 5 – Re-

curso Especial parcialmente conhecido e, neste aspecto, desprovido.

(REsp 527048 / PR - Recurso Especial 2003/0047639-8 - Relator: Ministro Jorge Scartezzini - Quinta Turma - Data da decisão: 7/8/2003 - Data da publicação no Diário da Justiça: 13/10/2003 - p. 437).

Por outro lado, se o militar auferiu percentual superior àquele, falecia-lhe interesse para postular o reajustamento complementar. Assim, caberia ao Judiciário avaliar, na situação específica, se havia, efetivamente, um resíduo a ser completado. O desconto do percentual de fato auferido é providência imprescindível a que se garanta a implementação da isonomia, que foi o princípio que respaldou, como dito, o reconhecimento do direito ao reajuste.

Era frequente a alegação de que não caberia o dito desconto, por não ter sido previsto no título judicial em que assegurado, sem ressalva, o percentual cheio de 28,86%. Acontece que admitir a ausência do desconto resultaria em proporcionar o locupletamento indevido do servidor, considerando que, afinal, seria contemplado com percentual superior àquele a que condenado o ente público federal.

Outra questão relevante consiste no limite temporal da eficácia da incidência do percentual deferido. Se, por um lado, a isonomia recomendou a concessão da complementação de reajuste, por outro, não era plausível que se deferisse a sua inci-

dência para sempre, ainda que a remuneração dos servidores fosse objeto de reestruturação ou recomposição.

Por esta razão, tomou-se, como termo *ad quem* de incidência do índice, a data da edição da Medida Provisória n. 2.131, de 28/12/2000, reputando-se, a partir de então, absorvido o percentual, tendo em vista a reestruturação remuneratória então promovida.

Deve ser destacado que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, ao apreciar Questão de Ordem no Recurso Extraordinário 584.313/RJ, consagrou o mesmo entendimento da Turma Nacional de Uniformização. O aresto foi assim ementado:

Questão de ordem. Recurso Extraordinário. 2. Alegação de ofensa aos artigos 5º e 37, X, da Constituição Federal. Inexistência. 3. Há de estender-se o reajuste de 28,86% aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos e a limitação temporal da Medida Provisória n. 2.131, de 28.12.2000, atual Medida Provisória n. 2.215-10, de 15.9.2001. 4. Questão de ordem acolhida para: (1) reconhecer a repercussão geral quanto à extensão do reajuste de 28,86% aos servidores civis e militares; (2) reafirmar a jurisprudência do Tribunal; (3) prover parcialmente o recurso, apenas pa-

ra limitar as diferenças devidas à data em que entrou em vigor a Medida Provisória n. 2.131, de 28.12.2000, atual Medida Provisória n. 2.215-10, de 15.9.2001, que reestruturou as carreiras e a remuneração dos servidores militares; e (4) para autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

(Relator: Ministro Gilmar Mendes – Data de julgamento: 6/10/2010 – Data de Publicação no Diário da Justiça: 22/10/2010).

Súmula 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Bruno Carrá

Pela expressão “início de prova material” entende-se a prova de natureza precária no sentido de que não deve ser considerada como suficiente a si mesma para o acolhimento da demanda. Ou seja, tem caráter nitidamente indiciário, exigindo sua suplementação por outros meios válidos para a comprovação do tempo de serviço. A prova, nesses termos, não precisaria convencer de maneira plena sobre condição de trabalhador rural e nem sobre a integralidade do tempo exercido sob essa condição. O vocábulo início esclarece que se está falando sobre uma probabilidade, sobre uma “fumaça de bom direito”, sobre

um suporte documental basilar apenas, o qual, todavia, permite inferir, mercê vincule outros elementos, os fatos que se pretendem ver confirmados em juízo.

Contudo, não se deve perder de vista que o tema enfrentado por esta Súmula da Turma Nacional de Uniformização constitui, na prática, claro desdobramento do enunciado constante em outra Súmula. A saber, a de número 149 do Superior Tribunal de Justiça, que diz *a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*.

A questão, portanto, está inserida nesse contexto maior. Na medida em que o STJ já tinha pacificado sua jurisprudência no sentido de que era necessário um mínimo materialmente indiciário da condição de rurícola para fins de concessão da respectiva aposentadoria, surgiram inúmeras dúvidas sobre a extensão efetiva desse início de prova. Houve quem defendesse, por exemplo, que a necessidade de produção de prova material requerida pela Súmula 149 abrangeria todos ou quase todos os aspectos constantes da demanda. Se assim fosse, estar-se-ia limitando a prova apenas a documentos, o que sem dúvida não constitui sua *ratio legis*.

Em boa hora, portanto, fez averbar a TNU, em sua Súmula de Jurisprudência, esse Enunciado de número 14, colocando as coisas em seus devidos lugares. Ao se afirmar que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o pe-

ríodo equivalente à carência do benefício, complementa-se o restante do raciocínio para dizer-se que a vedação para que se conceda benefício de aposentadoria rural com fundamento em prova tão somente testemunhal não significa, por outro lado, que seu deferimento esteja condicionado unicamente à comprovação documental sobre o tempo de labor exercido como segurado especial.

Desse modo, o que se exige é que se tenha um *início razoável de prova material*, expressão que se desdobra em pelo menos três partes:

- a) ser indiciário, ou seja, não necessita ser exaustiva;
- b) ser razoável, isto é, ser considerada provável no contexto da ordem natural das coisas;
- c) ser material, vale dizer, documentado, o que em termos práticos significa o contrário de prova testemunhal.

Portanto, a Súmula 14 da TNU, ademais de consolidar a já uníssona jurisprudência formada por outros tribunais em atenção às dificuldades do rurícola para a obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, apresenta raciocínio interpretativo portador de lógica impecável. É que, sendo verdade tudo quanto acima foi destacado sobre o sentido de prova documental, parece ser quase matemático inferir-se que o documento indiciário requerido pela Súmula 149 do STJ não pode ser exigido para todo período.

Abre-se, por conseguinte, campo a muitas perspectivas, já que não se fala em quantidade ou qualidade dos documentos. Um, sendo eficiente, é suficiente. Vários, mesmos frágeis, se na mesma direção, podem ser identicamente convincentes. As variáveis são infinitas. Por exemplo, um título de eleitor, um certificado de reservista, uma certidão de casamento ou de nascimento de filhos poderiam ser individualmente vistos como provas frágeis. Conjuntamente, porém, podem permitir conclusão diversa. O que importará, em definitivo, é a harmonia em relação a outros elementos a serem colhidos pelo juiz durante a instrução²³.

Em resumo, a legislação não exige que o início de prova material venha a referir-se a todo o período de carência do art. 143 nem do art. 39 da Lei n. 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal. Ela sim é que deverá abranger a integralidade do tempo de labor cujo reconhecimento é pretendido²⁴. Com efeito, se é do próprio sentido da expressão *iní-*

23 MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Prova de Tempo de Serviço*. São Paulo: LTr, 2001, p. 53.

24 Ainda nesse sentido, confira-se, por exemplo, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: [...] 2. O comprovante de pagamento de ITR em nome do dono da propriedade onde a Autora exerceu a atividade rural constitui início razoável de prova material, corroborado pelas Declarações do Empregador e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, e comprovam a atividade da Autora como rurícola, para fins previdenciários, pelo período legalmente exigido. Precedentes do STJ. 3. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos. (STJ-REsp: 553755 CE 2003/0115593-6, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 18/12/2003, T5-Quinta Turma, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20040216</br> --> DJ 16/2/2004 p. 333).

cio de prova documental algo de natureza indiciária, é iterativo que tal prova não pode se referir a todo o período laborado, senão parte dele. Esse, como dito acima, é o que constitui o grande mérito da Súmula 14: esclarecer, de certa maneira, o que já era possível de ser inferido por meio de um juízo lógico, mas que eventualmente deixava de ser feito em muitos casos.

Ademais, como reforço às conclusões já assinaladas, deve-se observar que o próprio texto legal informa que a comprovação da atividade rural pode ser feita “ainda que de forma descontínua” (arts. 39, I, e 48, § 2º). Isto quer dizer que não há necessidade de o segurado acostar um ou vários documentos para cada ano do período equivalente à carência do benefício, pois *é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência* (STJ. AgRg no REsp 939191. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ 7/4/2008, p. 1).

Aliás, não se deve perder de vista, como igualmente registra a TNU de longa data, que *a concessão do benefício de idade rural tem por contexto probatório não apenas o início de prova material mas, predominantemente, a produção de prova testemunhal que aquele corrobora*. (PEDILEF: 200384130006662, DJ 10/5/2004, Juiz Federal Osni Cardoso Filho). Desse modo, o fundamental para a comprovação da qualidade de segurado

especial, bem como para a comprovação do tempo assim trabalhado, é a prova testemunhal. Ela que se constitui como *rainha das provas* nesse tipo de ação, devendo o juiz dirigir para os depoimentos pessoais e testemunhos suas principais atenções, deixando em plano subsidiário a cartesiana análise documental.

Finalmente, mas não menos importante, outro aspecto a considerar relativamente à Súmula 14 é que não qualifica ou valora previamente qualquer documento como sendo mais apto ou mesmo impróprio para servir como base documental indiciária uma restrição a tais ou quais documentos²⁵. A lei, de fato, não especifica a natureza desse início de prova, sua potencialidade ou eficácia. Nesse contexto, formou-se também uma caudalosa jurisprudência da TNU admitindo que qualquer forma de documento pudesse ser considerada como válida para tal finalidade, como, por exemplo, o cadastro para fins de pagamento do Imposto Territorial Rural, inclusive em nome de terceiros (v. PEDILEF n. 2008.72.55.007778-3/SC, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 15/12/2010).

Transporta-se para o contexto judicial a realidade do campo, onde as relações ainda se constituem de maneira informal. O documento, portanto, é que é o acessório e a testemunha, o principal.

25 GARCIA, Eduardo Vandrê Oliveira Lema. Prova de tempo de serviço na previdência social. *Revista de Previdência Social*, LTr, n. 184, p. 236.

Súmula 15: ~~O valor mensal da pensão por morte concedida antes da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, deve ser revisado de acordo com a nova redação dada ao art. 75 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.~~ (Cancelada em 26/3/2007)

Súmula 16: ~~A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n. 9.711/98).~~ (Cancelada em 24/4/2009)

Súmula 17: Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.

Bruno Carrá

A questão da renúncia no âmbito dos processos que se desenrolam perante os Juizados Especiais, não só os Federais, tem particular importância, pois afeta tanto o direito material envolvido na disputa, supostamente objeto da renúncia, como a parte estritamente processual do litígio, já que o valor da causa é o critério base para a fixação de sua competência²⁶. Se a renúncia é expressa, não há maiores discussões; elas surgem,

26 Sobretudo nos Juizados Especiais Federais, onde, por força do art. 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001, ficou estabelecido que sua competência é absoluta para as causas de competência da Justiça Federal não expressamente excluídas por lei até o valor de sessenta salários mínimos.

obviamente, quando alguém, sem *abrir mão desse excesso*, ingressa com ação nos juizados. O problema, em resumo, passar ser o de saber o que deve prevalecer: a vontade da parte no sentido de ajuizar, entendendo-se que houve implícita ou tacitamente a renúncia do que venha a superar o chamado *teto dos juizados*, continuando a ação pelo restante; ou, ao contrário, considera-se que tal renúncia deve ser expressa e, assim, não poderia a demanda prosseguir.

Esse é o *pano de fundo* da Súmula 17 da Turma Nacional de Uniformização, na qual se coloca, ademais, a questão de se saber, no ponto, se poderia ou não ser possível a aplicação subsidiária do § 3º do art. 3º da Lei n. 9.099/95. Como todos sabem, foi o primeiro dos diplomas legais a disciplinar a existência e o rito procedimental dos juizados especiais, notadamente para o âmbito estadual. Assim, por haver tratado do assunto de forma mais ampla, reconhece-se de modo tranquilo que suas disposições podem ser subsidiariamente aplicáveis posteriormente à Lei n. 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Federais (JEFs).

Aliás, tal afirmação não possui natureza apenas doutrinária, visto que o art. 1º da Lei n. 10.259/2001 determina expressamente a aplicação subsidiária das disposições da Lei n. 9.099/1995 naquilo em que não conflitar com as suas. O problema surge, todavia, em razão de não haver o legislador – como não poderia ser diferente – previsto

antecipadamente o que é de fato compatível e o que não o é no confronto entre mencionadas leis de regência.

Enquanto o § 3º do art. 3º da Lei n. 9.099/95 preceitua que a opção pelo procedimento do juizado especial importará renúncia ao crédito excedente ao limite legal estabelecido, excetuada a hipótese de conciliação, a correspondente norma contida na Lei n. 10.259/2001 iria em sentido oposto. Efetivamente, a já referida regra constante do § 3º de seu art. 3º, ao aduzir que a competência da Vara do Juizado Especial Federal será absoluta no foro onde estiver instalada, retiraria do autor da ação a faculdade de optar entre os ritos comum ou especial para exercitar seus direitos.

Em resumo, prestigia-se naquele o regramento da competência relativa; enquanto neste, o da competência absoluta, como afirma, por exemplo, Daniel Amorim Assumpção Neves²⁷. Logo, não se poderia inferir a existência de renúncia tácita no

27 As regras de competência relativa prestigiam a vontade das partes, por meio da criação de normas que buscam proteger as partes (autor ou réu), franqueando a elas a opção pela sua aplicação ou não no caso concreto. Em razão de sua maior flexibilidade, também a lei poderá modificar tais regras. Surgem assim as regras de competência relativa, dispositivas por natureza e que buscam privilegiar a liberdade das partes, valor indispensável num Estado Democrático de Direito como o brasileiro. As regras de competência absoluta são fundadas em razões de ordem pública, para as quais a liberdade das partes deve ser desconsiderada, em virtude da prevalência do interesse público sobre os interesses particulares. Nesse caso, não há flexibilização, seja pela vontade dos interessados, seja pela própria lei, tratando-se de norma de natureza cogente que deverá ser aplicada sem nenhuma ressalva ou restrição. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 7. ed. São Paulo: Método, 2015).

âmbito dos juizados especiais federais, ao contrário do que é permitido no plano dos Juizados Especiais da Justiça Comum.

Melhor explicando: no rito estabelecido pela Lei n. 9.099/1995, o demandante tem direito a optar genericamente entre o procedimento especial ou comum, o que faz com que a regra de competência dos juizados especiais no âmbito estadual seja apenas relativa. O raciocínio é integrativo em correspondência com a regra de regência entabulada. Se a parte interessada optou por socorrer-se do rito mais simples e (provavelmente) mais eficiente que o comum, já presume a Lei que houve a renúncia ao saldo excedente. O legislador atua, assim, complementando o que, dentro de uma perspectiva razoável, parece ser a própria vontade do interessado.

Diversamente, quando a Lei n. 10.259/01 determina como sendo absoluta sua competência termina, por óbvio, retirando do postulante a possibilidade de optar por qual dos ritos sua demanda deverá seguir. Vale dizer, já não existe a opção disjuntiva entre o rito comum ou o especial. A obrigatoriedade de utilização do rito dos juizados especiais federais é a única hipótese vislumbrada quando se trata de demandas de sua competência. Vem a ser justamente isso que muda tudo. O raciocínio, também aqui, é iterativo. Como a opção já está feita pelo legislador, não há como presumir a vontade da parte autora da ação. Desse modo, não se poderia inferir que ele teria *preferido* o procedimento especial e, portanto, considerar que

houve renúncia do que sobeja ao valor de alçada. Ela precisaria ser expressa para ser válida.

Esse é, ao nosso sentir, o fundamento mais objetivo apto a justificar a impossibilidade de admissão da renúncia tácita no âmbito dos juizados especiais federais. Contudo, não faltaram argumentos das mais variadas ordens em favor de sua admissão. Por exemplo, alegou-se ser garantia constitucional a opção exercida pelo segurado de eleger o foro onde quer demandar (art. 109, § 3º da CF/88), consagrada pelo princípio do amplo acesso à Justiça.

A questão restou apreciada de modo definitivo pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do PU n. 2002.85.10.000594-0/SC²⁸, sendo Relator o Juiz Federal Hélio Ourém Sílvio Campos. A TNU teve a oportunidade de discutir amplamente a matéria na ocasião, rebatendo os argumentos que eram comumente utilizados para defender a possibilidade de renúncia tácita. Utilizou-se, em grande medida, a mesma lógica adotada pelas turmas recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que já contavam com um enunciado conjunto em idêntico sentido.

Com efeito, ademais de critérios técnicos como os já aqui esboçados, destacou-se que a inexistência de renúncia tácita representaria forma de proteção ao hipossuficiente. No voto-condutor, efetivamente, ressaltou-se que a medida teria por

28 O incidente, na realidade, foi nomeado com a classe seguinte: contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

objeto como instrumento de proteção ao hipossuficiente, que nem sempre tem ciência da real dimensão de seu crédito, ou até tendo, poderia ser surpreendido por eventual atitude antiética por parte de seu procurador. Nas palavras do mencionado relator: *entendo que não se pode ser imputado ao segurado renúncia tácita pelo ingresso no juizado especial, sob pena de grave prejuízo para a parte, muitas vezes absolutamente desinformada sobre os valores sobre os quais transige.*

Dessa maneira, não subsistiria qualquer mácula ao princípio do amplo acesso à Justiça nem à garantia constitucional da opção do segurado eleger o foro onde quer demandar. Em primeiro lugar, sendo a fixação da competência significando tão somente a medida da jurisdição, nada impede que a lei processual discipline, como sempre disciplina, as conveniências organizacionais e os requisitos necessários para o exercício do direito de ação.

Porém, e para além disso, o objetivo primordial da Súmula parece ser a proteção do próprio cidadão, ou parte demandante. Não fazendo da realidade fenomênica tábula rasa, a Turma Nacional colocou a discussão sob uma perspectiva bem mais prática que teórica: as pessoas que procuram os juizados especiais geralmente não possuem o mesmo grau de conhecimento que outros litigantes. Sustentar a viabilidade da renúncia tácita no âmbito dos JEFs poderia servir de caixa de Pandora para graves injustiças. Foi esse o raciocínio que, em última análise, serviu de vetor para a edição do Enunciado 17.

Um comentário final sobre algumas consequências processuais diante da constatação que a parte autora excedeu o valor de alçada ao ajuizar sua demanda no Juizado Especial Federal. Não havendo renúncia expressa acompanhando a inicial, deve o juiz, a requerimento da parte contrária ou inclusive de ofício, determinar a intimação da parte autora para que assim proceda. O interessado deverá fazê-lo no prazo que for assinalado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.

A matéria é de ordem pública, razão pela qual poderá ser arguida a qualquer momento, mesmo após a sentença, ou seja, quando de eventual interposição de recurso inominado, mercê de sua inequívoca nulidade, já que proferida por juízo sem competência legal. Questão de interesse seria a de saber se caberá pedido de uniformização sobre a matéria, tendo em vista a conhecida vedação de se discutir matéria processual nessa instância (art. 14 da Lei n. 10.259/01). Aparentemente, o tema é daqueles que intercala em um só bojo direito processual e direito material por se referir à abdicação de verbas idealmente incorporadas a um patrimônio jurídico individual.

Por esse motivo, inúmeros são os julgados da Turma Nacional acerca da aplicação da própria Súmula 17, inclusive para considerar sua não incidência quando já transitada em julgado a decisão definitiva sobre a lide. É que, nesse contexto, obviamente, prevalece o respeito à coisa julgada sobre o

processamento da demanda por juiz sem competência jurisdicional, sobretudo se considerado que nos JEFs não existe qualquer possibilidade de rescisão do julgado²⁹.

Situação prática de menor relevância, considerando que dificilmente ocorrerá, diz respeito a eventual indeferimento por parte do juiz de requerimento da parte ré para que a autora apresente renúncia expressa sobre o excedente aos sessenta salários mínimos. Há quem defenda que tal hipótese ensejaria a impetração de mandado de segurança. A força do princípio da unirrecorribilidade tão cara ao rito dos juizados especiais nos faz entender que faleceriam as condições necessárias para o exercício desta ação constitucional que, nesses casos, não estaria a envolver teratologia e, sim, mero sucedâneo recursal.

Súmula 18: Provado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária.

Ronaldo José da Silva

29 Nesse sentido, por exemplo: Ainda que o valor da causa no momento do ajuizamento da ação fosse superior ao limite de sessenta salários mínimos, a incompetência em razão do valor da causa não foi suscitada nem observada antes do trânsito em julgado da sentença, razão pela qual esta discussão encontra-se preclusa. (PU 200733007076643 ALCIDES SALDANHA LIMA)

A jurisprudência pátria consolidou entendimento de que conta-se como tempo de serviço, para fins previdenciários, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz em Escola Técnica Federal, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União, seja esta retribuição direta, por exemplo, com o pagamento em espécie de uma bolsa-estudos ou indireta quando a Escola Técnica Federal fornece ao aluno-aprendiz, alimentação, fardamento, material escolar, dentre outras formas de custeio do ensino técnico.

Este entendimento já estava consagrado, no âmbito do serviço público federal, pela Súmula 96, do TCU, *verbis*: *Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.*

A aprendizagem para serviços técnicos foi disciplinada pelo Decreto-Lei n. 4.073, de 30 de janeiro de 1942, tendo sido alterada pelo Decreto-Lei n. 8.680/42. Seu objetivo era estabelecer [...] *as bases de organização e de regime do ensino industrial, que é o ramo de ensino, de segundo grau, destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria e das atividades artesanais, e ainda dos trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca* (art. 1º).

As disposições deste Decreto-Lei são aplicáveis tanto às empresas da iniciativa privada quanto às pessoas jurídicas de direito público (art. 68).

Este Decreto-Lei disciplinou o regime jurídico de aprendizagem tanto das escolas industriais quanto das escolas técnicas federais, mantidas e administradas sob a responsabilidade da União, autorizando, igualmente a criação de outras duas modalidades de escolas com cursos profissionalizantes, as quais denominou de equiparadas e reconhecidas (art. 59).

O ensino ministrado em todas estas categorias de escolas (industriais, técnicas federais, equiparadas e reconhecidas) teve seu tempo de serviço, vale dizer, as aulas práticas, reconhecido para todos os efeitos previdenciários, consoante disposto no art. 58, XXI, do Decreto n. 611/92, *verbis*:

Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

[...] XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei n. 4.073, de 30 de janeiro de 1942:

a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto n. 31.546, de 06 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria - SENAI ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, por estes reco-

nhecido, para nação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;

b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento de ensino industrial;

Assim, considerando que o tempo de aprendizado profissional era considerado tempo de serviço para fins previdenciários nas escolas industriais, com maior razão deveria também sê-lo nas escolas técnicas federais, por força do disposto no art. 68, *caput*, do Decreto-Lei n. 4.073/42, no que dispôs:

Art. 68. Aos poderes públicos cabem, com relação à aprendizagem nos estabelecimentos industriais oficiais, os mesmos deveres por esta lei atribuídos aos empregadores.

Essa disciplina jurídica das escolas técnicas foi parcialmente alterada pela Lei n. 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, mas, em substância, nada de significativo, em especial, para discernir nas escolas federais três modalidades de cursos, a saber, o de aprendizagem, o básico e o técnico.

Com relação ao curso técnico dispôs o art. 5º que: *Os cursos técnicos, de quatro ou mais séries, têm por objetivo assegurar a formação de técnicos para o desempenho de funções de imediata assistência a engenheiros ou a administradores, ou para o exercício de profissões em que as aplicações tecnológicas exijam um profissional dessa graduação técnica.*

Com efeito, se além das aulas formais, da grade regular de ensino, o aluno-aprendiz tinha aulas técnicas, abrangendo aulas teóricas e práticas, de qualquer ofício ou profissão com ‘aplicações tecnológicas’, para usar a expressão legal, e, agregado ao curso, percebia remuneração direta ou indireta, é reconhecido o vínculo laboral para fins previdenciários.

Deste entendimento não destoam a jurisprudência do Colendo STJ, desde os primeiros precedentes, a título ilustrativo, o que foi julgado nos REsp 192.244/SE, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 24/8/1999, DJ 4/10/1999, p. 119; REsp 202.525/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/6/1999, DJ 2/08/1999, p. 212.

Mais recentemente, confira-se o que restou decidido nos REsp 413.400/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 11/3/2003, DJ 7/4/2003, p. 316; REsp 441.828/PE, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado em 11/2/2003, DJ 17/3/2003, p. 268 e REsp 496.250/SE, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado em 19/8/2003, DJ 15/9/2003, p. 360.

Nesta senda, na TNU o *leading case* onde este entendimento restou cristalizado na súmula, ora sob comento, foi produzido no julgamento do PU n. 2003.35.00.713222-0/GO (julgamento de 30/8/2004, publicado no DJU de 17/9/2004).

Para o Colendo STF [...] *o recurso extraordinário é inadmissível, tendo em vista que a solução da controvérsia demanda*

a análise de legislação infraconstitucional e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos [...] (RE 672377, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 3/8/2015, publicado em DJe-156, divulgado em 7/8/2015, publicado em 10/8/2015).

Enfim, o aluno-aprendiz, diferentemente do que ocorre com o menor-aprendiz, para o qual o tempo de serviço é sempre computado para fins previdenciários, tem direito ao cômputo do tempo de aprendizagem em escola técnica federal desde que comprove que recebeu contraprestação direta ou indireta da instituição de ensino.

Súmula 19: Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerada, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei n. 8.880/94).

Ronaldo José da Silva

A Lei n. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, instituiu o IRSM como fator de correção monetária para todos os fins previstos na Lei n. 8.213/91, *verbis*: *A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

Com a edição da MP 434, de 27 de fevereiro de 1994 – sendo de relevo anotar que a referida medida provisória foi editada no penúltimo dia do mês de fevereiro, fato importante para o deslinde da controvérsia – foi regulamentada a troca de moedas no país, com a instituição da URV como unidade básica de transição monetária para o que então é hoje o real.

Dispôs o art. 19 da citada MP que todos os valores expressos em cruzeiros pela Lei n. 8.213/91 seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, *verbis*:

Art. 19. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta medida provisória; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º Os valores expressos em cruzeiros nas Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, com os reajustes posteriores, serão convertidos em URV, a partir de 1º de março, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º Os benefícios de que trata o caput deste artigo, com data de início posterior a 30 de novembro de 1993, serão convertidos em URV em 1º de março de 1994, mantendo-

se constante a relação verificada entre o seu valor no mês de competência de fevereiro de 1994 e o teto do salário de contribuição, de que trata o art. 20 da Lei n. 8.212, de 1991, no mesmo mês. [...]

Já o art. 20 da aludida MP 434/94 estabeleceu, de forma mais didática, que os benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994 haveriam de ser corrigidos nos termos do art. 29 da Lei n. 8.213/91, então vigente, ou seja, a média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, tomando-se os salários de contribuição expressos em URVs.

Confira-se a redação da norma legal então vigente, *verbis*:

Art. 20. Nos benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV.

Por outro lado, o parágrafo único do referido artigo 20 firmou que *para os fins do disposto neste artigo, os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n. 8.542,*

de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Assim surgiu a celeuma, pois a engenharia econômico-monetária produzida pelo legislador no âmbito da Previdência Social importou no reconhecimento da aplicação do IRSM como fator de atualização até 27 de fevereiro de 1994.

A Medida Provisória n. 434/94 foi convertida na Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994 (Lei instituidora da URV), e, em seu § 1º do art. 21 dispôs que *Para os fins do disposto neste artigo (art. 21), os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n. 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.*

Assim, os salários de contribuição anteriores a março de 1994 deveriam ser corrigidos pelo IRSM e a sua conversão deveria se dar com base no valor da URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Todo esse arcabouço legislativo, deveras confuso, por sinal, rendeu ensejo a várias interpretações conflitantes.

Em síntese, a autarquia previdenciária Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), se posicionou no sentido de que a dicção do § 1º do art. 21 da lei 8.880/94 deveria ser compreen-

dida como emanando comandos normativos determinantes de que a correção monetária de todos os salários de contribuição anteriores a março de 1994, tinha como data limite o dia 27 de fevereiro de 1994, no qual todos os salários de contribuição teriam termo final de atualização e, no dia seguinte, vale dizer, em 28 de fevereiro de 1994 o resultado desta atualização seria convertido pelo valor da URV deste dia.

Todavia, após o julgamento de uma verdadeira avalanche de processos judiciais que, por sinal, ainda existem aos montes, o Poder Judiciário consolidou o entendimento de que a locução “competências anteriores a março de 1994”, contida no § 1º do art. 21 da Lei n. 8.880/94 compreendia o salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994 em sua integralidade, o que importava na atualização dos salários de contribuição pelo IRSM durante todo o mês de fevereiro de 1994 e, de consequente, a conversão do valor apurado pela URV de 1º de março de 1994.

Nesse sentido é o enunciado da Súmula 19 da Colenda TNU, e também os numerosos precedentes jurisprudenciais, citando-se, como exemplos, os seguintes: STJ-EResp 226.777/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 28/6/2000, DJ 26/3/2001, p. 367; REsp 523.680/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzinni, Quinta Turma, julgado em 4/3/2004, DJ 24/5/2004, p. 334; REsp 163.754/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 11/5/1999, DJ 31/5/1999, p. 168 e REsp 413.187/RS, Rel. Ministro Hamilton

Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 18/4/2002, DJ 17/2/2003, p. 398.

No âmbito da Colenda TNU, entre tantos precedentes, citam-se PU n. 2002.51.51.022396-0/RJ (julgamento de 26/7/2004, publicado no DJU de 5/8/2004); PU n. 2002.51.51.022655-9/RJ (julgamento de 30/8/2004, publicado no DJU de 29/9/2004) e PU n. 2003.51.60.002294-7/RJ (julgamento de 30/8/2004, publicado no DJU de 24/9/2004).

Após muito recorrer, sobrecarregando em demasia o Poder Judiciário Federal, o Executivo editou, em 23 de julho de 2004, a Medida Provisória n. 201, autorizando a revisão administrativa dos benefícios previdenciários nos termos da consagrada jurisprudência firmada nos tribunais pátrios.

Ocorre que, mesmo com a clareza do entendimento sumulado, ainda aportam no Poder Judiciário algumas ações pugnando pela incidência do IRSM integral referente ao mês de fevereiro de 1994, em situações nas quais é clara a não inclusão do referido salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994 no chamado PBC – Período Básico de Cálculo.

Ao menos três situações são facilmente identificáveis.

A primeira diz respeito aos casos nos quais o benefício foi concedido em data anterior a fevereiro de 1994.

Por óbvio, se o benefício foi concedido em data anterior o referido mês/ano da polêmica não se encontra no chamado PBC e, logo, a RMI calculada não utilizou o mês de fevereiro de 1994.

A segunda se reporta ao período que medeia fevereiro de 1997 até 26 de novembro de 1999, quando foi editada a Lei n. 9.876 que alterou substancialmente a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários em geral.

Vale dizer, os benefícios previdenciários com termo *a quo* de início após fevereiro de 1997 não podem se beneficiar do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994.

É que, neste caso, o mês de fevereiro de 1994 não estará inserido no PBC porque, segundo a sistemática legal então vigente, somente os trinta e seis últimos salários de contribuição é que poderiam ser utilizados no cálculo da média aritmética para a extração da denominada RMI.

Por fim, o terceiro caso, deve ser apurado com certo grau de cautela. Vejamos.

Como já exposto, veio a lume no ano de 1999, mais precisamente no dia 26 de novembro de 1999, a Lei n. 9.876 que alterou a sistemática de cálculos dos benefícios previdenciários.

Pela referida Lei, para a formação do PBC deve ser extraída a média aritmética simples de todos os maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo do segurado (art. 29, da Lei n. 8.213/91).

Assim, deve o intérprete aferir se o salário de contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 está entre os maiores salários de contribuição, limitado a oitenta por cento de

todo o período contributivo, para constatar se ele deve ou não fazer parte do PBC.

Súmula 20. A Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não modificou a situação do servidor celetista anteriormente aposentado pela Previdência Social Urbana.

Ronaldo José da Silva

Inicialmente, convém destacar que todo o imbróglio fático-jurídico e que ensejou a edição desta respeitável súmula, a qual, aliás, está em estrita consonância com a jurisprudência majoritária, inclusive do Colendo STF, decorreu da patente inconstitucionalidade cometida pelo legislador ordinário com a edição da Lei n. 8.112/90, no art. 243 e § 1º, do referido estatuto, ao fito de interpretar e dar concretude ao que estabelecido no art. 19, do ADCT, da CF/88 – lembrando que esta norma transitória da nossa Carta Magna procedeu à estabilização tão somente dos empregados celetistas que contavam com mais de cinco anos de serviço público prestados – , simplesmente transformou os antigos empregos públicos celetistas em cargos públicos de provimento efetivo, contrariando a vontade constituinte que era somente dar estabilidade a uma classe de empregados públicos que estavam laborando, até então, sob o regime da CLT.

Confira-se a redação do dispositivo legal:

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servi-

dores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1ª Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

Esta manobra legislativa foi objeto de críticas áspers e contundentes de boa parte da doutrina, valendo mencionar, por todos, o que escreveu o Prof. Ivan Barbosa Rigolin em sua festejada obra *Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis*. Escreveu o mestre:

(...) Chega-se enfim ao artigo mais monstruoso, inacreditável, inadmissível e estapafúrdio de que se tem notícia, nos últimos tempos, no panorama do direito público brasileiro. (...)

Que fez a L. n. 8.112, então, para resolver o problema da União? Se precisava ter um regime jurídico único, tratou de obtê-lo com a velocidade do raio, com a rapidez do trovão. Simplesmente ignorou as limitações impostas pelo

mesmo inc. XXXVI do art. 5º constitucional para a hipótese, e transmutou, num passe de mágica, contratos de trabalho, ocupados por servidores nele estabilizados junto à União, em atos administrativos unilaterais de admissão de servidores estatutários.

(...)

Mas não para aí a inconstitucionalidade do artigo, pois ele também afrontou, ao transformar emprego em cargo efetivo, o disposto no art. 19, § 1º, do ADCT da Constituição Federal, que exigia, como exige, concurso, seja ele público, seja ele interno, para o fim de efetivação de servidores estabilizados em empregos pela CLT, quando de eventual passagem para o regime jurídico estatutário. A União os passou sem concurso, por simples determinação de lei, em aberta afronta à exigência constitucional. (...)³⁰

Por sinal, esta orientação não passou despercebida pelo Colendo STF, quando sinalizou que *A norma do art. 19 do ADCT encerra simples estabilidade, ficando afastada a transposição de servidores considerados cargos públicos integrados a carreiras distintas, pouco importando encontrarem-se prestando serviços em cargo e órgão diversos da administração pública.* (ADI 351, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 14/5/2014, Plenário, DJE de 5/8/2014.)

30 RIGOLIN, Ivan Barbosa. *Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Cíveis*. 5. ed., atual. e aument. São Paulo: Saraiva, 2007.

Não obstante, o art. 243 da Lei n. 8.112/90 não teve a sua inconstitucionalidade material proclamada em sede de controle abstrato pela Corte Suprema, tampouco apareceram interessados em questionar-lhe a validade constitucional na medida em que a norma encerrava privilégios e benefícios infinitamente superiores aos auferidos pelos empregados então regidos pela CLT, embora estabilizados por força da Constituição.

Desta feita, os então empregados públicos submetidos ao regime da CLT foram automaticamente transportados para a disciplina normativa do regime único dos servidores públicos e, assim, adquiriram o direito à paridade de proventos da aposentadoria com a remuneração dos servidores ativos, então prevista no art. 40, § 4º, da CF/88 em sua redação original.

E este direito à paridade dos servidores públicos celetistas estabilizados, desde que a aposentação se desse já sob a égide da CF/88 foi reconhecido pelo STF em várias ocasiões, dos quais são exemplos os seguintes precedentes: AI 324666 AgR, Relator(a): Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 14/12/2001 PP-00042 EMENT VOL-02053-19 PP-04218; RE 240380 AgR, Relator(a): Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, julgado em 15/6/1999, DJ 6/8/1999 PP-0004 EMENT VOL-01957-20 PP-04360 e RE 241372, Relator(a): Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 21/8/2001, DJ 5/10/2001 PP-00057 EMENT VOL-02046-04 PP-00649.

Por outro lado, ao servidor submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, segurado da Previdência Social, que se aposentou antes do advento da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não se aplica a norma do art. 40, § 4º, da Carta da República, na redação anterior à EC 20/98, que é destinada apenas ao servidor público estatutário, assegurando-lhe a revisão dos proventos na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Trata-se de entendimento consolidado no âmbito da Suprema Corte para quem (...) *Os preceitos dos §§ 4º e 5º do artigo 40 da Constituição do Brasil, em sua redação originária, não se aplicam ao servidor submetido ao regime da CLT, que se aposentou ou faleceu antes do advento da Lei n. 8.112/90. (...)* (RE 338454 AgR-ED, Relator(a): Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 4/12/2007, DJe-018 DIVULG 31/1/2008 PUBLIC 1/2/2008 EMENT VOL-02305-04 PP-00840)

Este é o espírito normativo-concreto da súmula em comento, o qual encontra total ressonância na jurisprudência tanto do STF quanto do STJ.

A título ilustrativo, no STF encontram os seguintes precedentes: RE 328.367-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 2/9/2005; (RE 325.588-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 13/9/2002; RE 241.372, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 5/10/2001 e RE 221.069-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 8/11/2002.

No âmbito do STJ colhem-se os seguintes julgados ilustrativos da jurisprudência predominante: REsp 572.437/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 14/11/2006, DJ 4/12/2006, p. 357; AgRg no REsp 386.765/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, julgado em 16/3/2006, DJ 3/4/2006, p. 426; (REsp 450.099/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 5/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 372 e AgRg no REsp 491.851/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 14/2/2006, DJ 13/3/2006, p. 387.

No âmbito da TNU, confira-se o que foi julgado no PU 2003.38.00.715423-5/MG (julgamento de 30 de agosto de 2004, publicado no DJU de 29/9/2004).

De modo que, relevadas as discussões sobre aspectos atinentes à isonomia material entre servidores públicos celetistas que se aposentaram ou faleceram em data anterior à da edição da Lei n. 8.112/90 e aqueles outros cujo fato gerador se verificou em data posterior à da edição da referida Lei, especialmente tendo em mira a redação, de duvidosa constitucionalidade, do art. 243 e § 1º, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis, a questão jurídica crucial a saber, e que norteou a edição da Súmula 20 da TNU, é que a jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de se garantir o direito à paridade somente aos servidores públicos celetistas aposentados que se encontravam na ativa quando da edição da Lei n. 8.112/90.

Súmula 21: Não há direito adquirido a reajuste de benefícios previdenciários com base na variação do IPC (Índice de Preço ao Consumidor), de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

Ângela Cristina Monteiro

A presente Súmula foi publicada no DJ de 7/10/2004, logo após exame detalhado da controvérsia no PEDILEF 2003.38.00.719260-5, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ de 4/10/2004, resultante de mais uma discussão a respeito do reajustamento dos benefícios previdenciários, com fulcro nos artigos 201, § 4º e 194, IV, da Constituição Federal de 1988.

A fundamentação do voto foi minuciosa, sendo relevante a seguinte transcrição:

No particular, pertinente o escólio Juíza Federal Ana Maria Wickert Theisen: 'Pleito bastante comum em juízo é o que respeita à aplicação, nos benefícios previdenciários, de índices de correção expurgados da inflação oficial, por força de planos econômicos do Governo Federal, nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (o que não se confunde com o repasse destes índices nos cálculos de liquidação, que compreendem valores em atraso e não reajuste dos benefícios).'

Como se nota, todos os períodos estão abrangidos no interregno que medeou a promulgação da Constituição Federal,

de 5 de outubro de 1988, e o advento das Leis ns. 8.212/91 e 8.213/91, ambas de 24 de julho de 1991.

Improcede, todavia, a irresignação dos segurados. Especificamente em relação a janeiro de 1989, cabe lembrar que estavam os benefícios previdenciários sujeitos à sistemática do Decreto-Lei n. 2.335/87, compreendendo o repasse da URP do trimestre anterior ao trimestre subsequente. E janeiro de 1989 integrou o trimestre dezembro/88-fevereiro/89. Ainda que a URP fosse obtida pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre anterior (art. 3º do Decreto-Lei n. 2.335/87), o pagamento de janeiro/89 não compreendeu o IPC daquele mês, senão aquele concernente ao trimestre anterior (setembro-novembro/88). E, depois de janeiro de 1989, restou revogado o Decreto-Lei n. 2.335/87 pela Lei n. 7.730/89, que instituiu nova forma de reajuste aos benefícios para o mês de fevereiro de 1989 (art. 5º). Mesmo a Lei n. 7.787/89, cujo art. 15 tratou do reajuste dos benefícios a contar de fevereiro de 1989, não previu o direito ao reajuste pela variação do IPC do mês de janeiro de 1989. Portanto, os pedidos que aportam em juízo, referentes ao índice de 70,28% (ou 4,72%) na correção dos benefícios previdenciários nessa competência, são totalmente descabidos.

Os expurgos posteriores estão abarcados no período de vigência do art. 58 do ADCT, que vinculou os benefícios previdenciários à variação do salário mínimo. Ocorre que a Lei n. 7.789, de 3 de julho de 1989, atrelou a correção do salário mínimo ao índice de Preços ao Consumidor do mês anterior (art.

2º). Por outro lado, os benefícios não sujeitos à sistemática do art. 58 do ADCT vinham sendo corrigidos pelo índice oficial de inflação (art. 15, II, da Lei n. 7.787/89). O exame destas regras, assim, poderia conduzir à conclusão de estarem corretos os segurados, quando buscam a recomposição de expurgos ocorridos do índice oficial de inflação. Porém, antes de implementado o lapso temporal que daria direito à percepção dos proventos, em março de 1990, sobreveio alteração legislativa, que modificou a forma de correção dos benefícios. Com efeito, a Lei n. 8.030, de 12 de abril de 1990, precedida da Medida Provisória n. 154, de 15 de março de 1990, revogou o art. 2º da Lei n. 7.789/89 (art. 14), deixando o salário mínimo de encontrar-se atrelado ao IPC. E, como a alteração veio no curso do mês de março, (contados seus efeitos desde a MP 154/90), quando ainda não se implementara o lapso temporal que daria direito ao reajuste naquele mês, pelo critério anterior, não podem os segurados cogitar de direito adquirido à majoração de seus benefícios pelo IPC. E nos meses posteriores já se encontrava em pleno vigor a nova sistemática, vigorando o Bônus do Tesouro Nacional como índice oficial de inflação (Leis ns. 7.777/89 e 7.801/89). (FREITAS, Vladimir Passos de. (Org.). *Direito previdenciário. Aspectos materiais, processuais e penais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 179/180).

A mesma orientação fora fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICES. INCORPORAÇÃO. Descabe direito adquirido à incorporação ao benefício do IPC de junho 87 (26,06%), do IPC de janeiro 89 (42,72%), dos IPC's de abril/maio 90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,05%). Precedente do STJ e STF. Recurso conhecido e provido.” (RESP 192447. QUINTA TURMA, Rel. Min. GILSON DIPP)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. 2. Embargos Acolhidos. Recurso Especial Conhecido e Provido. (EDcl No REsp 156165. Sexta Turma do STJ. Relator Min. Hamilton Carvalhido).

Foi, portanto, afastada eventual confusão no tocante aos índices de reajuste dos benefícios previdenciários com os índices de atualização dos cálculos de liquidação, referentes apenas a valores em atraso.

Súmula 22: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.

José Henrique Guaracy Rebêlo

É antiga a divergência acerca do termo inicial para fruição de benefício previdenciário por incapacidade quando a prova do fato constitutivo do direito somente é produzida na via judicial.

Isso ocorre porque a Lei n. 8.213/91 (que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências) determina, em seu art. 42, § 1º, que a aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, ao passo que o art. 23, da mesma lei, ao tratar da doença profissional ou do trabalho, considera como dia do acidente a data do início da incapacidade laboral ativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico.

Portanto, a conjugação de tais dispositivos pode conduzir à convicção de que não tendo sido reconhecida a invalidez mediante exame médico realizado pelo INSS, no âmbito do pedido administrativo submetido pelo segurado, o benefício necessariamente fruirá a partir do dia em que foi realizada a perícia judicial, ocasião em que resta diagnosticada a moléstia e seus efeitos. Nesta data ocorreria, então, a DIB (data do início do benefício).

É fato que a correta fixação do início da incapacidade está diretamente ligada às conclusões a que chega o laudo pericial produzido em juízo, que pode fixar o momento em que surgiu a diminuição ou extinção da plenitude da capacidade do trabalho, ou não encontrar elementos materiais que permitam, ao perito, precisar a ocasião em que tal circunstância se verificou.

Evidentemente, nenhuma incapacidade laboral se inicia no momento em que é constatada por exame médico, sendo-lhe sempre anterior. Mas, à lei cumpria escolher um momento exato para fixação do termo inicial do benefício de sorte que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em observância aos textos legais antes referidos, optou por entender que *em tema de concessão de benefício previdenciário permanente, decorrente de acidente de trabalho, deve-se considerar como seu termo inicial o dia da juntada do laudo pericial em juízo* (REsp 149.937/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU de 27/9/99).

No julgamento do REsp 68.962/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 23/8/99) a tese foi referendada com o destaque da menção, pelo relator, de duas circunstâncias relevantes: (i) a solução acolhida não se prestava aos casos em que tivesse havido o reconhecimento do infortúnio no âmbito administrativo e, (ii) o reconhecimento de que o artigo 23, da Lei n. 8.213/91 trata tão somente da definição do dia do acidente, não sendo próprio para fixar o termo inicial para concessão do auxílio.

Análogas decisões, com a mesma ressalva referida em (i), supra, podem ser encontradas nas seguintes decisões: REsp 240.384/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzinni, DJU 19/6/2000; REsp 475.388/ES, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 20/3/2003; REsp 478.206/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJU 16/6/2003.

Todavia, à conclusão mais abrangente chegou a Quinta Turma do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 305.245/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, DJU 28/5/2001 quando se decidiu que *o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.*

Observe o leitor a diferença de tratamento: nos demais precedentes citados, não se aplicava a tese de fixar-se a DIB na data da produção do laudo em juízo quando *tivesse havido o reconhecimento do infortúnio no âmbito administrativo* ao passo que a decisão por último mencionada também não a aplicou em espécie onde *houve a negativa do pedido no âmbito administrativo.*

O argumento decisivo para se firmar o entendimento foi o seguinte: *Caso se entenda devido o benefício apenas a partir do laudo médico apresentado em juízo, mesmo com o indeferimento prévio do pedido do segurado na via administrativa, aí perderá o sentido qualquer tentativa do segurado de obter o benefício diretamente do INSS. Entre conceder administrativamente ou esperar que o obreiro consiga o benefício em juízo, seria*

muito mais vantajoso para a autarquia previdenciária a segunda hipótese, pois aí, de qualquer modo, o termo inicial de concessão ficaria postergado.

Esse entendimento, ancorado nas mesmas razões que o consubstanciaram, no passado, vem sendo mantido, como se infere de decisões recentes, por exemplo, o acórdão proferido no REsp 1.195.402/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, DJU 4/2/2011.

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização a tese foi definitivamente acolhida em 30/8/2004, oportunidade em que foi decidido o Pedido de Uniformização (PU) 2002.70.04.007094-2, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Ferreira, DJU 2/12/2004, com lastro em outros precedentes de turmas recursais regionais (Processo 2002.34.00.70.4413-7, Primeira Turma Recursal do Distrito Federal, Rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos; Processo 2003.36.00.700272-7, Turma Recursal do Mato Grosso, Rel. Juiz Federal Julier Sebastião da Silva), ensejando a edificação da súmula sob comento.

Ademais, a TNU já firmara o entendimento de que, em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo esta decorrente da mesma doença que justificou a concessão do auxílio-doença cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da DIB na data do indevido cancelamento (PEDILEF 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/6/2010).

Por fim, ressalte-se que, hodiernamente, em hipóteses de ausência de requerimento administrativo, o benefício será devido a contar da citação efetivada no processo jurisdicional, conforme se vê no acórdão proferido nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 7/3/2014).

Súmula 23: As substituições de cargos ou funções de direção ou chefia ou de cargo de natureza especial ocorridas a partir da vigência da Medida Provisória n. 1.522, de 11/10/1996, e até o advento da Lei n. 9.527, de 10/12/1997, quando iguais ou inferiores a trinta dias, não geram direito à remuneração correspondente ao cargo ou função substituída.

Rui Costa Gonçalves

A Constituição Federal, no art. 39, *caput*, estabelece que *a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.*

Na seara federal, esse dispositivo foi regulamentado por meio da Lei n. 8.112, de 11/12/1990, que instituiu *o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais,*

em cujo art. 38, *caput* e § 2º, na redação dada pela Medida Provisória n. 1.522/1992, posteriormente convertida na Lei de Consolidação n. 9.527, de 10/12/1997, consta o seguinte:

Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º. Omissis.

§ 2º. O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Na redação original, o referido § 2º do art. 38, da LRJU, consignava que *o substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no § 5º do art. 62*, dispositivo que, por sua vez, remetia o intérprete à lei específica, a ser editada com o fim de esmiuçar a remuneração de cargos em comissão e as hipóteses de incorporação de parcelas de quintos.

A Medida Provisória n. 1.522 foi editada em 11/10/1996, após o que foi reeditada diversas vezes, ao fim de cujo ciclo foi

convertida na Lei n. 9.527, de 10/12/1997, circunstância que deu ensejo a demandas judiciais visando ao reconhecimento de que, nos casos de substituição por períodos inferiores a 30 dias, a regra aplicável seria a do texto original do art. 38, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, que assegurava o pagamento da vantagem pecuniária respectiva de forma proporcional, ou seja, calculada segundo os dias efetivamente trabalhados como substituto pelo servidor, sob fundamento de que, não convertida no prazo do art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória em evidência, a cada reedição, perdia sua eficácia anterior.

O Supremo Tribunal Federal, examinando em diversos julgados o fenômeno jurídico da reedição de Medidas Provisórias, inclusive com base no mencionado dispositivo constitucional na redação original (§ 3º do art. 62 introduzido pela EC 32/2001), firmou entendimento no sentido de que *não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias* (RE-AgR 412567, Segunda Turma, rel. Min. Carlos Velloso, j. 28/6/2005). No mesmo sentido, entre outros: ADIs 1.516-MC, Sydney Sanches, RTJ 170/814; 295-MC, 22.06.1990, Marco Aurélio; 1.533-MC, 9/12/1996, Gallotti; e 1.610-MC, 28/5/1997, Sydney Sanches.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, ao se debruçar sobre casos concretos envolvendo a aplicação do art. 38, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, entendeu como preservada integralmente

a eficácia da Medida Provisória n. 1.522/1996 em todas as suas reedições, alinhando-se à jurisprudência da Excelsa Corte, firmada a partir de outras situações fáticas.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal examinou o assunto especificamente à luz da Medida Provisória n. 1522/1996, em sede de Recurso Extraordinário, pondo termo à discussão nos termos seguintes:

DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.522, DE 11.10.96. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 38 DA LEI N. 8.112/90. SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS INVESTIDOS EM CARGOS DE DIREÇÃO E CHEFIA OU DE NATUREZA ESPECIAL. REEDIÇÕES DE MEDIDA PROVISÓRIA FORA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL PARA DISPOR SOBRE OS EFEITOS JURÍDICOS DAÍ DECORRENTES. RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADVOGADO GERAL DA UNIÃO. DEFESA DO ATO IMPUGNADO DE QUE EXISTEM PRECEDENTES DO STF. POSSIBILIDADE.

1. A Medida Provisória n. 1.522, de 11.10.96, alterou o disposto no artigo 38 da Lei n. 8.112/90. As substituições dos servidores investidos em cargos de direção e chefia ou de natureza especial passaram a ser pagas na proporção dos dias de efetiva substituição que excedam a um mês.

2. A Resolução do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que entendeu expedidas fora do prazo algumas das reedições da Medida Provisória n. 1.522/96, ripristinou o artigo 38 da Lei n. 8.112/90. Violação ao parágrafo único do artigo 62 da Constituição, por ser da competência exclusiva do Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas decorrentes de medida provisória tornada ineficaz pela extemporaneidade de suas reedições.

3. Violação ao disposto no artigo 62, caput, da Constituição Federal, que negou força de lei à Medida Provisória n. 1.522, de 11 de outubro de 1996. Precedentes.

4. O munus a que se refere o imperativo constitucional (CF, artigo 103, § 3º) deve ser entendido com temperamentos. O Advogado-Geral da União não está obrigado a defender tese jurídica se sobre ela esta Corte já fixou entendimento pela sua inconstitucionalidade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucional a Resolução Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, tomada na Sessão Administrativa de 30 de abril de 1997 (ADI 1616, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 24/8/2001).

A Súmula 23 da Turma Nacional de Uniformização está em conformidade com o julgado da Excelsa Corte na ADI 1.616/PE.

Súmula 24: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

Janilson Bezerra de Siqueira

O Enunciado foi aprovado na sessão da Turma Nacional de Uniformização de 31 de janeiro de 2005, com publicação no Diário da Justiça da União em 10 de março de 2005, p. 539. O precedente imediato na TNU foi o PEDILEF 2003.72.02.050326-6 SC, Rel. Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira (j. 16 de dezembro de 2004; publicação no *DJU* de 25 jan. 2005). Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça foram: REsp 506.988 RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27 de abril de 2004. *DJ* 28 jun. 2004, p. 428; REsp 529.386 SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 17 de fevereiro de 2004. *DJ* 22 mar. 2004, p. 349; REsp 538.618 RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 20 de novembro de 2003. *DJ* 15 dez. 2003, p. 382; REsp 573.977 RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 27 de abril de 2004. *DJ* 28 jun. 2004, p. 440; e REsp 627.471 RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 25 de maio de 2004. *DJ* 28 jun. 2004, p. 416.

A legislação uniformizada, Lei de Benefícios da Previdência Social-LBPS, dispõe que *O tempo de serviço do segurado traba-*

lhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 2º).

Com a pretensão dos segurados de ver contado o tempo de serviço para fins de carência, a questão ganhou foros de conflito nacional em face de decisões judiciais favoráveis e desfavoráveis a segurados urbanos e rurais nas diversas regiões considerando o tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8.213/91, atraindo com isso a necessidade de uniformização tanto no âmbito da Justiça Comum quanto na esfera dos Juizados Especiais Federais.

A questão chegou ao Superior Tribunal de Justiça por meio de vários recursos especiais, acima relacionados, fixando a Corte a orientação de que *A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no art. 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91.*³¹ Decidiu também que *O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea 'a' do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei n. 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se*

31 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 506988 RS. [Partes não informadas]. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. 17 de fevereiro de 2004. *Diário da Justiça* 22 mar. 2004, p. 428. Disponível em <<https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em 29 jan. 2016.

*refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os arts. 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria.*³² Firmou mais a Corte que “*O exercício de labor rural em regime de economia familiar antes da Lei n. 8.213/91 não autoriza a aplicação da regra de transição do art. 142 da referida Lei. [...] Aproveitamento para fins de carência vedado pelo art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91.*”³³ Decidiu mais: “*Em se cuidando de hipótese em que o segurado pretende averbar o tempo em que exerceu atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência a que sempre foi vinculado, não é exigível a prestação das contribuições relativamente ao tempo de serviço rural exercido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, desde que cumprida a carência, exigida no art. 52 da Lei n. 8.213/91. 4. Contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão*

32 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 529.386 SC. [Partes não informadas]. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. 20 de novembro de 2003. *Diário da Justiça* 28 jun. 2004, p. 349. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em 29 jan. 2016.

33 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 538618 RS. [Partes não informadas]. Rel. Min. Laurita Vaz. 20 de novembro de 2003. *Diário da Justiça* 28 jun. 2004, p. 428. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em 29 jan. 2016.

de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência – geral e estatutário –, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior (Constituição, art. 202, § 2º, na sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98). 5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no art. 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91.³⁴ E ainda que: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea ‘a’ do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei n. 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os arts. 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria.³⁵

34 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 573.977 RS. [Partes não informadas]. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. 27 de abril de 2004. *Diário da Justiça* 28 jun. 2004, p. 440. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em 29 jan. 2016.

35 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 627.471 RS. [Partes não informadas]. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. 25 de maio de 2004. *Diário da Justiça* 28 jun. 2004, p. 416. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em 29 jan. 2016.

Também para a doutrina, não se computa o tempo de serviço do trabalhador rural anteriormente ao advento da LBPS.³⁶

No PEDILEF 200372020503266, Rel. Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, um dos precedentes da Súmula, firmou a TNU que *A autora da ação teve reconhecido, pelo acórdão ora atacado, o tempo de trabalho rural entre os anos de 1961 e 1991, ou seja, antes do advento da Lei n. 8.213/91 (fls. 42 e 53). Ocorre que esse tempo não deve ser considerado para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º da Lei n. 8.213/91 e a jurisprudência dominante no STJ. O julgado da Turma não entendeu assim, e como base no art. 6º da Lei n. 9.099/95 considerou o tempo rural anterior a 24 de julho de 1991, somando-o ao tempo de contribuição como segurado urbano, conforme se entende do seguinte excerto (fls. 54): '[...]'. Ora, o tempo de serviço rural computado pelo acórdão foi de 1961 a 1991. No entanto, como visto, a regra do art. 55, § 2º não permite a contagem do tempo de serviço como trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 para efeito de carência. Mesmo que se considerasse aplicável a regra de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91, a autora teria que contribuir por 120 meses (60 anos no ano de 2001), o que não ocorreu quando da propositura da ação, eis que comprovadas setenta e duas contribuições. A recorrente começou a contribuir para o RGPS em julho*

36 MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 316.

de 1995 (fls. 29), quando passou a exercer atividade urbana e na vigência da Lei n. 8213/91. Para o que interessa ao presente Incidente de Uniformização, nos estritos limites do julgado da Turma Recursal de Santa Catarina (fls. 52/55), há proibição legal expressa de se contar tempo de serviço como trabalhador rural, anterior ao advento da Lei n. 8213/91, para efeito de carência. Por todo o exposto, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, voto pelo conhecimento do incidente e pelo seu provimento, para julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade (urbana) para cuja carência seja considerado o tempo de serviço exercido como trabalhador rural antes do advento da Lei n. 8213/91.

Essa posição vem sendo mantida pela jurisprudência,³⁷ inclusive do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para quem *Em tema de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar anterior à edição da Lei n. 8.213/91, desde que para fins de concessão de benefício pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, o segurado está dispensado da comprova-*

37 Entende a jurisprudência que o tempo de labor na atividade rural, em período anterior à Lei n. 8.213/91, pode ser adicionado ao tempo de serviço para fins de aposentadoria urbana, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Esse tempo de serviço rural não será contado para efeito de carência; a própria Advocacia-Geral da União editou o Enunciado n. 27, reconhecendo que “Para a concessão de aposentadoria no RGPS, é permitido o cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, independente do recolhimento das contribuições sociais respectivas, exceto para efeito de carência (BERNARDO, Leandro Ferreira; FRACALLOSSI, William. *Direito previdenciário na visão dos Tribunais*. Doutrina e Jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Método, 2011, p. 123).

*ção do recolhimento das contribuições previdenciárias do período, exceto para efeito de carência.*³⁸

Súmula 25: A revisão dos valores dos benefícios previdenciários, prevista no art. 58 do ADCT, deve ser feita com base no número de salários mínimos apurado na data da concessão, e não no mês de recolhimento da última contribuição.

Janilson Bezerra de Siqueira

O Enunciado foi aprovado na sessão da Turma Nacional de Uniformização de 7 de junho de 2005, com publicação no Diário da Justiça da União em 22 de junho de 2005, p. 620. O precedente imediato na TNU foi o PEDILEF 2004.34.00.702911-4 DF, Rel. Juiz Federal Mauro Luís Rocha Lopes (j. 25/4/2005 e publicação no DJU de 17/4/2005). Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça utilizados para o julgamento e a enunciação da Súmula foram: REsp 65.917/SP, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 28/8/1995. DJ 6/5/1996, p. 14480; REsp 275.896/DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 20/8/2002. DJ 23/9/2002, p. 372 (precedente equivocadamente referido); REsp 462.630 RJ, Rel. Min.

38 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 639391. [Partes não informadas]. Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (conv. TJ/PE). 12 de junho de 2013. *Diário da Justiça Eletrônico* 19 jun. 2013. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 29 jan. 2016.

Jorge Scartezzinni, j. 25/2/2003. DJ 31/3/2003, p. 256; REsp 600.175/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzinni, 25/5/2004. DJ 2/8/2004, p. 535; Edcl no REsp 193.545/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 16/12/2004. DJ 21/2/2005, p. 227; e Edcl no REsp 501.638/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 26/10/2004. DJ 22/11/2004, p. 372.

A legislação uniformizada, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, da Constituição de 1988, dispõe que *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição* (art. 58 e parágrafo único).

Com a pretensão dos segurados de revisão de renda mensal inicial de benefício com base no critério estabelecido no art. 58 do ADCT, a questão ganhou foro nacional em face da controvérsia quanto à época em que se deveria considerar o valor do salário mínimo para a mencionada revisão, atraindo a necessidade de uniformização tanto no âmbito da Justiça Comum quanto na esfera dos Juizados Especiais Federais.

A questão foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça que, nos vários recursos especiais acima relacionados, fixou orientação no seguinte sentido: *Os benefícios previdenciários, a partir do sétimo mês de vigência da Constituição da República são atualizados com base na variação do salário mínimo.*³⁹ Decidiu também que *A Súmula n.º 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo. – Durante a vigência do Decreto-Lei n. 2.351, de 7 de agosto de 87, até março de 1989 (em face do previsto no art. 58 do ADCT), os benefícios previdenciários devem, necessariamente, ser revistos pelo salário mínimo de referência, pois a este estavam vinculados as pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, a teor do § 1º, do art. 2º, do citado Decreto-Lei n. 2.351/87. A partir de abril/89, até a edição da Lei n. 8.213/91, os benefícios previdenciários são, então, reajustados com base no número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, a teor do art. 58 do ADCT.*⁴⁰ Firmou mais a Corte que *Durante a vigência do Decreto-Lei n. 2.351, de 7 de agosto de 87, até março de 1989 (em*

39 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 65917 SP. [Partes não informadas]. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. 28 de agosto de 1995. *Diário da Justiça* 6 mai. 1996, p. 14480. Disponível em <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em 29 jan. 2016.

40 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 462630 RJ. [Partes não informadas]. Rel. Min. Jorge Scartezzinni. 25 de fevereiro de 2003. *Diário da Justiça* 31 mar. 2003, p. 256. Disponível em <<https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em 29 jan. 2016.

face do previsto no art. 58 do ADCT), os benefícios previdenciários devem, necessariamente, ser revistos pelo salário-mínimo de referência, pois a este estavam vinculados as pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, a teor do § 1º, do art. 2º, do citado Decreto-Lei n. 2.351/87. – A partir de abril/89, até a edição da Lei n. 8.213/91, os benefícios previdenciários são, então, reajustados com base no número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, a teor do art. 58 do ADCT.⁴¹ Também decidiu que: O critério da equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT tem como termo final a implementação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social surgido em dezembro de 1991 com a regulamentação da Lei n. 8.213/91 pelo Decreto n. 357/91. 2. Entre abril de 1989 e dezembro de 1991 os benefícios previdenciários devem corresponder, em números de salários mínimos, ao valor estipulado na época de sua concessão.⁴² E ainda que: A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que afastou o critério previsto na primeira parte da Súmula 260/TFR, tornando-a sem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, e adotou como forma de restaura-

41 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 600175 RJ. [Partes não informadas]. Rel. Min. Jorge Scartezzinni. 25 de maio de 2004. *Diário da Justiça* 2 ago. 2004, p. 535. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em 29 jan. 2016.

42 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 193545 SP. [Partes não informadas]. Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa. 16 de dezembro de 2004. *Diário da Justiça* 21 fev. 2005, p. 227. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 29 jan. 2016.

*ção do poder aquisitivo do benefício a equivalência ao número de salários mínimos quando da concessão.*⁴³

Toda a doutrina e jurisprudência consideraram que *o critério de correção do benefício pelo salário mínimo (ADCT, art. 58) somente foi válido até a edição da Lei n. 8.213/91, valendo a partir daí a regra geral de não vinculação do salário mínimo para qualquer fim (Constituição, art. 7º, inciso IV), tratando-se, tão somente, de regra transitória de atualização, somente aplicável para benefícios concedidos até 5 de outubro de 1988.*⁴⁴

No PEDILEF 2004.34.00.702911-4 DF, Rel. Juiz Federal Mauro Luís Rocha Lopes, um dos precedentes da Súmula, firmou a TNU que *A interpretação conferida pela Corte Superior de Justiça ao comando do art. 58 do ADCT é a que deve prevalecer, dada a redação do dispositivo, in verbis: 'Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revisados, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte'. Quando se referiu à data da concessão, quis o*

43 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 501638 SP. [Partes não informadas]. Rel. Min. Felix Fischer. 26 de outubro de 2004. *Diário da Justiça* 22 nov. 2004, p. 372. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=506988&b=ACOR&p=false&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 29 jan. 2016.

44 IBRAHIM, Fábio Zambite. *Curso de Direito Previdenciário*. 14. ed. Niterói (RJ): Impetus, 2009, p. 589-590.

Constituinte originário, inegavelmente, referir-se ao momento da expedição do ato administrativo que reconhece o direito ao benefício, não sendo aceitável a interpretação de que a conversão há de ser feita na data do recolhimento da última contribuição.

Essa posição se mantém inalterada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Janilson Bezerra de Siqueira

O Enunciado foi aprovado na sessão da Turma Nacional de Uniformização de 7 de junho de 2005, com publicação, no Diário da Justiça da União, em 22 de junho de 2005, p. 620. O precedente imediato na TNU foi o PEDILEF 2002.83.20.002734-4 PE, Rel. Juiz Federal Hélio Sílvio Ourém Campos (j. 25/4/2005 e publicação no DJU de 4/8/2005). Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça foram: REsp 395.988/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18/11/2002. DJ 2/9/2002, p. 230; REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/8/2002. DJ 2/9/2002, p. 372; REsp 441.469/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/2/2003. DJ 10/3/2003, p. 338.

A legislação uniformizada, os Decretos ns. 53.988/64 e 83.080/79 enquadram a atividade de vigilante como especial, equiparada à de guarda, relacionada no item 2.5.7.

Com a pretensão dos segurados de contagem do tempo de serviço trabalhado como vigilante, a questão ganhou foro nacional em face da controvérsia quanto à época em que se deveria considerar o valor do salário mínimo para a mencionada revisão, atraindo com isso a necessidade de uniformização tanto no âmbito da Justiça Comum quanto na esfera dos juizados especiais federais.

A questão chegou ao Superior Tribunal de Justiça, que, nos vários recursos especiais acima relacionados, fixou orientação no seguinte sentido: *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A ausência do enquadramento da atividade desempenhada pelo segurado como atividade especial nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria se comprovado o exercício de ati-*

*vidade sob condições especiais.*⁴⁵ Decidiu também que *Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.*⁴⁶ Firmou mais que *A egrégia Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente ao tempo da sua prestação. 2. Desse modo, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a sua contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*⁴⁷

No PEDILEF 2002.83.20.002734-4 PE, Rel. Juiz Federal Hélio Sílvio Ourém Campos, um dos precedentes da Súmula, firmou a TNU que *A jurisprudência pesquisada no egrégio STJ é dominante, no âmbito das Quinta e Sexta Turmas, sobre o en-*

45 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 395.988/RS. [Partes não informadas]. Rel. Min. Luiz Hamilton Carvalhido. 18 de novembro de 2003. *Diário da Justiça* 19 dez. 2003, p. 630. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 29 jan. 2016.

46 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 413.614/SC. [Partes não informadas]. Rel. Min. Gilson Dipp. 13 de agosto de 2002. *Diário da Justiça* 2 set. 2002, p. 230. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 29 jan. 2016.

47 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 441.469/RS. [Partes não informadas]. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. 11 de fevereiro de 2003. *Diário da Justiça* 10 mar. 2003, p. 338. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 29 jan. 2016.

quadramento da atividade de vigilante como especial (REsp 395.988/RS e REsp 441.469/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 18/11/2003 e 11/2/2003; REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13/8/2002; decisão monocrática no REsp 603.261, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 21/5/2004). 6. Pedido conhecido e provido em parte: a) conhecido e provido, para reconhecer como especial o tempo laborado na função de vigia (de 4 de julho de 1973 a 30 de setembro de 1980 – fl. 18), determinando a sua conversão em comum.

Mesmo posteriormente à nova redação dada ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 pela Lei n. 9.032/95, que não fala mais em atividades penosas, insalubres ou perigosas, mas em agentes nocivos, químicos, físicos biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde do segurado (minas de subsolo), a TNU e parte da jurisprudência têm reiterado a antiga Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: *Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial consta que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*,⁴⁸ mantendo o posicionamento com base em precedente do STJ sobre periculosidade resultante de eletricidade,⁴⁹ reiterando *a tese de*

48 MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 370-371.

49 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 130.6113. [Partes não informadas]. Rel. Min. Herman Benjamin. 14 de novembro de 2012. *Diário da Justiça Eletrônico* 7 mar. 2013. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 30 jan. 2016.

*que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 5 de março de 1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.*⁵⁰

Certo, nos termos da Constituição, que *É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar* (art. 201, § 1º), norma repetida com pequena variação no Capítulo que trata da aposentadoria do servidor público *É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: [...] II – que exerçam atividades de risco, fazendo crer reintroduzidas no sistema a condição especial de periculosidade.*

Aqueles que entendem correta a exclusão da periculosidade dentre as atividades especiais consideram que *se o segurado esca-*

50 BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal 05034213720134058300. [Partes não informadas]. Rel. Juiz Federal Daniel Machado Horta. 19 de novembro de 2015. *Diário Oficial da União* 18 dez. 2015. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 30 jan. 2016.

*pa incólume da atividade, não terá sua higidez física mais prejudicada do que qualquer outro trabalhador, sendo que a intenção da aposentadoria especial é amparar aqueles que são, em tese, vulnerados pelos agentes nocivos e, portanto, têm sua integridade física e/ou mental degradada em maior intensidade. Mas mesmo estes admitem que a evolução constante da sociedade, embora traga diversas vantagens, produz, igualmente, muitos malefícios, inclusive para a saúde do trabalhador. Daí não ser absurdo defender a inclusão de novos agentes nocivos, não necessariamente de ordem física, química ou biológica, mas mesmo de ordem psicológica, agente típico das sociedades pós-modernas.*⁵¹

Súmula 27: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito.

Gláucio Maciel Gonçalves

A Súmula 27 da TNU foi editada com a finalidade de se pôr fim à controvérsia relativa à manutenção ou não da qualidade de segurado do indivíduo, após a cessação do recolhimento das contribuições previdenciárias, em razão do desemprego.

A Previdência Social possui caráter contributivo, de acordo com o art. 201 da Constituição. Dessa forma, é necessário

51 IBRAHIM, Fábio Zambite. *Curso de Direito Previdenciário*. 14. ed. Niterói (RJ): Impetus, 2009, p. 639.

demonstrar a filiação prévia ao regime previdenciário para ter direito ao respectivo benefício, já que, com a filiação, é obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias, seja pelo próprio contribuinte, seja pelo seu empregador.

A filiação é a relação jurídica que se estabelece entre o indivíduo e a autarquia federal encarregada de gerir o sistema previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), fazendo com que o primeiro se torne segurado da Previdência e passe a ter direitos às prestações estabelecidas em lei. A partir do momento em que o indivíduo filia-se ao regime geral de previdência (RGPS), seja como segurado obrigatório, seja como facultativo, e segue vertendo as suas contribuições, adquire ele a qualidade de segurado, que é requisito essencial para que goze dos benefícios e prestações postas à disposição do trabalhador segurado.

No entanto, essa qualidade de segurado não é definitiva, estabelecendo a lei hipóteses em que há a perda dessa condição. De acordo com a lei, se o segurado deixa de realizar atividade laborativa remunerada, é demitido ou, sendo contribuinte individual, deixa de pagar a contribuição previdenciária, perde ele a qualidade de segurado e, por consequência, deixa de fazer jus aos benefícios previdenciários. Todavia, em nome da dignidade da pessoa humana e da proteção ao trabalhador, a lei não impõe a perda desta qualidade de segurado e dos respectivos direitos quando se dá o fato gerador da perda. O art. 15 da Lei n. 8.213/91, em

proteção à segurança jurídica do trabalhador, prevê a possibilidade de o indivíduo que já deixou de contribuir para o RGPS continuar a ostentar, temporariamente, a qualidade de segurado e receber as prestações correspondentes. A esse período em que a qualidade de segurado é estendida dá-se o nome de período de graça. E é, nesse ponto, que tem relevância e aplicação a Súmula 27 da TNU.

O período de graça é o tempo previsto em lei em que o indivíduo, mesmo sem contribuir para o RGPS, é reconhecido ainda como segurado e faz jus aos benefícios e prestações previdenciárias, como se segurado fosse. A hipótese mais comum é a do indivíduo que estava trabalhando no mercado formal e ficou desempregado. Ao sair do emprego, ele deixa de verter as contribuições previdenciárias. Se não houvesse essa benesse legal – período de graça –, ele perderia automaticamente a qualidade de segurado e o direito às prestações previdenciárias.

O período de graça é, normalmente, de 12 meses após a cessação das contribuições. Contudo, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, o prazo se prorroga para até 24 meses (art. 15, II e § 1º, da Lei n. 8.213/91). Assim, em regra, a pessoa, mesmo depois de deixar de trabalhar, terá um período de graça de 12 meses (inc. II) ou de 24 meses (§ 1º), em que se considera segurado para fins de recebimento de benefícios.

O legislador, sensível aos casos em que o indivíduo permanece desempregado por mais tempo, previu, ainda, mais uma causa de aumento desse período de graça. O § 2º do art. 15 da Lei n. 8.213/91 estabelece que os prazos de 12 meses (inc. II) ou de 24 meses (§ 1º do art. 15) são acrescidos de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho.

O registro a que se refere a lei consiste, em regra, na demonstração de obtenção do seguro-desemprego ou de comparecimento ao Serviço Nacional de Emprego (SINE) em busca de trabalho. Com um desses documentos, a ser apresentado ao INSS, o período de graça pode ser estendido ao máximo possível.

O problema surge quando o trabalhador não pediu seguro-desemprego e não demonstrou que procurou trabalho no SINE. O INSS nega o alargamento do período de graça e o benefício é indeferido.

A norma que exige a demonstração do registro do desemprego é importante, porque se dirige à autarquia federal e serve como fio condutor da atuação administrativa, no sentido de que o agente público concessor dos benefícios somente pode computar o prazo alongado do período de graça se o trabalhador demonstrar, documentalmente, o seu desemprego.

Todavia, jurisdicionada a questão, descabe à lei dizer como se prova um fato.

Vigora no direito processual brasileiro, no tocante à matéria probatória, o princípio do livre convencimento motivado. A não ser nos casos em que a prova não é admitida, por ser ilícita ou por estar expressamente excluída pela lei, todos os meios de prova são possíveis para se provar um fato, ficando a critério do juiz a análise da prova produzida e sua utilização ou não na demanda, com a justificativa expressa.

O sistema de tarifação legal das provas, desde que previsto em lei, pode ser utilizado na esfera administrativa, sobretudo diante do princípio da praticabilidade. São milhares de pedidos de concessão de benefícios solicitados ao INSS por mês e se não houver uma previsão de como um fato será provado administrativamente, a par de caracterizar insegurança jurídica, levaria a um atraso substancial no exame e deferimento do benefício previdenciário.

Já jurisdicionalmente, não. O juiz não está atado à forma da prova do fato específico. O fato ocorreu e cabe a parte prová-lo com todos os meios de prova lícitos e possíveis. Provado o fato, compete ao juiz cancelá-lo, sob pena de infringência da garantia constitucional de solucionar os conflitos em nome do Estado.

Ainda que não seja possível demonstrar o desemprego, pela simples ausência de anotação de registro na carteira de

trabalho ou de recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS, tem a parte o direito de prová-lo por testemunhas, documentos não necessariamente oriundos do Ministério do Trabalho ou quaisquer outros meios de prova.

Súmula 28: Encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social-PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I.

Élio Wanderley de Siqueira Filho

Tal enunciado surgiu em razão da necessidade de definir o prazo prescricional a ser observado, para fins de complementação da correção monetária da referida conta, o que demandou, em primeiro lugar, a avaliação sobre a natureza jurídica da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS.

Ocorre que, em sua origem, se cuidava de um programa social, a que se aderiu voluntariamente. Surgiu a discussão sobre a incidência, na espécie, do prazo trintenário aplicado às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, que também ostenta evidente cunho social, sendo formado por depósitos a encargo dos empregadores.

Como se deliberou no sentido de que o trabalhador faz jus à complementação de correção monetária correspondente aos expurgos inflacionários promovidos com o advento dos Planos

Verão e Collor I, ainda nas longínquas décadas de 80 e 90, fez-se imperiosa a análise do aspecto prescricional, por parte do órgão jurisdicional responsável pela uniformização da jurisprudência no âmbito do sistema dos juizados especiais federais.

Entendeu-se, em primeiro lugar, que, com o advento da Carta Constitucional de 1988, as contribuições para o Fundo PIS/PASEP passaram a ter natureza tributária, o que afastava, por conseguinte, a incidência do prazo trintenário, específico das contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS.

Deve ser salientado que, no que tange à exação destinada ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar as Ações Cíveis Originárias 471 e 580-6, já tinha se pronunciado no sentido do seu enquadramento como tributo.

Houve, explicitamente, a previsão do prazo decenal de prescrição para a cobrança das contribuições em questão no art. 10, do Decreto-Lei n. 2.052/83, o que afastaria, em tese, a incidência do prazo quinquenal, estipulado para a cobrança dos tributos em geral.

Porém, deve ser diferenciada a relação jurídica entre o Fundo PIS/PASEP e os empregadores contribuintes, de óbvia índole tributária, daquela mantida entre o Fundo e os trabalhadores titulares das contas individuais, que diz respeito a prestações não tributárias. Esta distinção foi bem delineada pelo emi-

nente Ministro Teori Zavascki, em voto proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 424.867.

A complementação da correção monetária dos saldos das contas individuais do Fundo PIS/PASEP foi postulada em demandas de caráter indenizatório movidas pelos trabalhadores contra a União. Esta se fez representar, em juízo, pela Advocacia-Geral da União, e não, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, porque não se cuidava de cobrança das contribuições, não estando em questão a relação jurídico-tributária e, sim, a gestão dos recursos já devidamente recolhidos pelos contribuintes, nas contas individualizadas dos trabalhadores.

Por conseguinte, incide, na espécie, o disposto no Decreto n. 20.910/32, cujo artigo 1º estabelece que *as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.*

Convém assinalar que os precedentes que embasaram a edição da Súmula foram assim ementados:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO DAS COTAS DO PIS. PLANOS ECONÔMICOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. REGRA ESPECÍFICA. DECRETO-LEI N. 2.052/1983.

- A pretensão de aplicação dos índices relativos aos expurgos inflacionários provocados pelos planos econômicos nos

valores referentes às cotas do PIS encontra-se prescrita, nos termos do art. 10 do Decreto-lei n. 2.052/1983.

- Não há que se equiparar o prazo prescricional relativo à pretensão de aplicação de índices expurgados da correção das contas do FGTS ao caso das cotas do PIS, eis que há legislação específica regendo essa matéria.

(Pedido de Uniformização 2004.38.00.705469-2 - Relator: Juiz Federal Guilherme Bollorini)

ADMINISTRATIVO. CONTAS DO PIS. CORREÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. REGRA ESPECÍFICA. DECRETO-LEI N. 2.052/1983.

I - Nos termos do art. 10 do Decreto-Lei n. 2.052/1983, o pedido de aplicação dos índices relativos aos expurgos inflacionários nas contas do PIS prescreve no prazo de 10 (dez) anos, contados da data prevista para seu recolhimento.

II - No caso, como o pedido mais recente refere-se a expurgo ocorrido em março de 1991, e a ação foi proposta em 2003, a pretensão está prescrita.

III - Incidente conhecido e provido, para se julgar improcedentes os pedidos.

(Pedido de Uniformização 2004.38.00.705374-5 - Relatora: Juíza Federal Mônica Sifuentes)

ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. PRESCRIÇÃO.

I - É quinquenal o prazo prescricional para a dedução em juízo de pretensão referente à correção monetária dos saldos das contas individuais vinculadas ao PIS/PASEP por força do Decreto n. 20.910/32.

II - Pedido de uniformização conhecido e provido.

(Pedido de Uniformização 2004.38.00.705537-9 – Relator: Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior)

Embora, em dois dos precedentes, tenha se deliberado pela incidência do prazo decenal e, no outro, pelo prazo quinquenal, diante do largo lapso temporal transcorrido desde a época em que teria ocorrido o creditamento a menor da atualização, a postulação se encontrava, então, irremediavelmente prescrita, a ensejar a edição do enunciado.

Súmula 29: Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.

Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha

Antes de enfrentarmos o conteúdo da Súmula, impõe-se um breve comentário acerca do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na CRFB/88. Aí consta que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações nas áreas de

previdência social, assistência social e saúde, disciplinando o tema em seu Título VIII (da Ordem Social), Capítulo II (da Seguridade Social). Ao tratar especificamente da assistência social (arts. 203 e 204), a Constituição estabelece inicialmente o seu caráter não contributivo, vale dizer, as ações a ela referentes serão prestadas a quem delas necessitar. Em seguida, elenca uma série de objetivos específicos da área em questão, importando, para os nossos fins, *a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei* (CRFB/88, art. 203, V).

O benefício foi regulamentado pela Lei n. 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em seu art. 20, *verbis*: *O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*

O tema envolve uma série de questões que têm ocupado o Poder Judiciário até hoje, tais como: o conceito de “pessoa com deficiência”, “miserabilidade”, “família” e de “incapacidade para a vida independente”.

O próprio legislador tem buscado solucionar esses problemas, estabelecendo alguns conceitos na Lei, mas, ainda assim, a situação não se acomodou. Ao que importa para a nossa dis-

cussão, releva destacar o conceito de deficiência, estabelecido no art. 20, § 2º, da LOAS. Inicialmente era ele o seguinte: *Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.* Em seguida, com a redação dada pela Lei n. 12.435/11, foi assim reconfigurado: *pessoa com deficiência seria aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;* e, por sua vez, *impedimentos de longo prazo seriam aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos.* Finalmente, por força de nova alteração, introduzida pela Lei n. 13.146/15, *pessoa com deficiência seria aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

Essa ânsia de amarrar um conceito que possa dar conta da complexidade da vida em sociedade remonta à antiga tendência de reprodução de uma metodologia científico-natural, que lida com objetos distintos daqueles sobre os quais se voltam as ciências do espírito, pois essas têm um caráter histórico-cultural. De fato, o incontestável êxito daquelas ciências parece motivar as últimas a espelhar os métodos de rigor matemático das primeiras, o

que provoca uma tentativa logocêntrica, voltada a proporcionar maior previsibilidade ao Direito e, conseqüentemente, a colaborar para a consecução do ideal de segurança jurídica.

Todavia, há uma antiga lição aristotélica, pela qual *é próprio do homem instruído buscar a exatidão em cada matéria na medida em que admite a natureza do assunto*⁵². De fato, a riqueza de circunstâncias confere ao mundo vivido um caráter contingente, a exigir do intérprete prudência na eleição de quais delas seriam relevantes para o deslinde da questão controvertida, bem como o grau de interferência que a cada uma se poderia imprimir para o caso em análise (sopesamento). Daí porque a antecipação dessa análise pelo legislador jamais eliminará essa atividade na fase de aplicação do Direito, porquanto, nas palavras de Pierre Aubenque, *o homem é um ser da situação*⁵³, e por mais que deseje lidar com a sua necessidade de conhecimento do mundo (e conseqüentemente de segurança), suas previsões jamais serão completas.

Não bastasse essa fragilidade das previsões conceitualmente detalhadas, o pior é que podem elas chegar a tal ponto de engessamento que acabam por desassociar o Direito do próprio mundo da vida, conferindo-lhe um alto grau de idealização, de tal forma que aquilo que os tribunais julgam parece já

52 ARISTÓTELES. *Ética Nicomacheia*, I 1094b 20-25.

53 AUBENQUE, Pierre. 5. ed. *La prudence chez Aristote*. Paris: Presses Universitaires de France, 2009, p. 65.

não ser o caso submetido à sua apreciação, mas uma maquete dele reproduzida e transfigurada.

Assim, causas complexas, independentemente da sua complexidade, seriam aquelas cujo valor é inferior a sessenta salários mínimos; miserável já não seria aquele que vive em penúria, mas o que vive com uma renda *per capita* familiar inferior a um quarto do salário mínimo; e assim por diante. Os problemas concretos que desse modelo decorrem são tantos que, não raro, vemos tentativas de padronizar exceções não contempladas pelo legislador. Por isso mesmo é que, nos juizados especiais federais, é comum reconhecer a incompetência do juízo mesmo nas causas enquadradas dentro do valor de referência, mas que dependam de perícia técnica complexa, subtraindo qualquer dúvida do caráter de complexidade da causa, independentemente do seu valor. Da mesma forma, o problema da conceituação matemática da miserabilidade já alcançou um nível de questionamento tão alto que o próprio Supremo Tribunal Federal, após fixar a necessidade da sua observância em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, em diversas Reclamações que lhe foram dirigidas, afastou o limite objetivo legalmente fixado. Ainda em relação a ele, as discussões na TNU são tantas que a matéria chegou a ser sumulada (Súmula 11), muito embora, prosseguindo na controvérsia, acabou sendo revogada.

Portanto, é de notar-se que esse milagre matemático nem sempre opera os efeitos que dele se esperam.

Fixado esse quadro, retornemos à Sumula 29. Julgada em 2 de dezembro de 2005 e publicada no DOU de 13 de fevereiro de 2006, ela teve como precedentes o REsp 360.202/AL e o Pedido de Uniformização 2004.30.00.702129-0/AC. O último, de relatoria do Juiz Federal Wilson Zauhy Filho, consagrou o entendimento de que a capacidade para a vida independente não decorre apenas da impossibilidade de realização das tarefas basilares do cotidiano, pois se assim fosse, estaria equiparada à noção de vida vegetativa ou, quando muito, ao de vida dependente de terceiros para a realização dos atos basilares do cotidiano, restringindo demasiadamente o alcance do benefício. Daí a conclusão ali estabelecida (voto do relator):

O conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária – em face da reinserção no mercado de trabalho – e todas aquelas que venham a demonstrar, in concreto, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva lato sensu.

Com essas considerações, foi reconhecido o direito ao benefício assistencial ao requerente, em razão da sua incapacidade para a vida independente, decorrente da amputação traumática de quatro dedos da sua mão esquerda, o que o impediu de desenvolver as suas atividades normais de carpintaria.

Com relação ao primeiro precedente (REsp 360.202/AL), considerando que o requerente estava apto para realizar atos do cotidiano, como vestir-se, alimentar-se e fazer sua higiene pessoal, o perito atestou a sua capacidade para a vida independente, muito embora tenha ressaltado a incapacidade para a vida laboral. Diante desse quadro, a Corte entendeu que, a despeito da afirmação constante do laudo, o conceito de vida independente não poderia ser restringindo a tal ponto, pois se assim fosse, *o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo — o que não parece ser o intuito do legislador*. E com esse entendimento, assegurou o direito ao benefício assistencial a portador do vírus HIV que necessitava de cuidados frequentes de médico e psicólogo, caracterizando assim a sua incapacidade tanto para o trabalho, quanto para prover o seu próprio sustento.

Podemos concluir que o benefício assistencial de prestação continuada, quando devido à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pressupõe a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, conceito esse que não pode ser assumido em caráter tão restritivo, que somente alcance aqueles que dependam de terceiros para a consecução das tarefas basilares do cotidiano ou que se encontrem em situação de vida vegetativa, daí porque *para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a*

vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao (sic) próprio sustento .

De qualquer forma o entendimento consagrado na Súmula acabou por repercutir no campo legislativo, pois, com o advento da Lei n. 13.146/15 (como destacamos acima), a noção de capacidade para a vida independente foi suprimida do conceito de pessoa com deficiência, que agora passa a ser aquela com *impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*⁵⁴.

Súmula 30: Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha

A presente Súmula foi editada com base nos seguintes precedentes: REsp 529.460/PR (pub. DJ 23/8/2004) e PU

54 De notar-se que a súmula foi editada em 2005, quando ainda vigorava a redação original do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93, a qual previa o requisito da incapacidade para a vida independente. Contudo, mesmo para a interpretação do seu atual conteúdo, a súmula 29 pode ser ainda um precioso instrumento.

2002.71.02.008344-1/RS (DJU de 4/8/2005). Em ambos os casos, restou assegurado o direito ao benefício previdenciário ao trabalhador rural que comprovadamente explorava o seu imóvel em regime de economia familiar, independentemente da sua dimensão, ao fundamento de que tal requisito não constava na legislação.

De fato, a época em que tais precedentes foram julgados vigorava a Lei n. 8.213/91, com a seguinte redação⁵⁵:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Contudo, essa redação foi posteriormente alterada pela Lei n. 11.718/08, sendo prevista a área máxima do imóvel como requisito para a qualificação do segurado em questão. Confira:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

55 O garimpeiro foi excluído por força da Lei n. 8.398/92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212/91.

[...]

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei n. 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (destacamos em itálico)

Ante o exposto, a própria Súmula 30, de 2005, e os precedentes que a embasaram, de 2004 e 2005, estão alicerçados em um argumento que não mais subsiste, à luz das alterações legislativas que sobrevieram (Lei de 2008), razão pela qual o entendimento nela consagrado merece nova reflexão.

Sem prejuízo disso, convém registrar ainda a sua importância, haja vista que, em matéria previdenciária, é assente a posição de que os benefícios previdenciários devem ser regidos pela legislação em vigor quando do preenchimento dos requisitos para a sua fruição (*tempus regit actum*). Portanto, a aplicação da Súmula, assim como da legislação revogada, é possível nessa situação.

Súmula 31: A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.

Bruno Carrá

A Súmula 31 da Turma Nacional de Uniformização apresenta uma vez mais questão associada àquilo que possa ser considerado como início de prova material. Já havíamos analisado o item em seus aspectos mais teóricos por ocasião dos comentários que fizemos à Súmula 14, pelo que se remete o leitor àquela passagem. De todo modo, pode-se dizer de pronto que o presente enunciado guarda perfeita coerência com aquele outro.

O problema aqui, também, decorre da necessidade de não se poder prescindir de um mínimo aceitável de comprovação documental para o deferimento da pretensão previdenciária. Contudo, ela assume um contorno ainda mais peculiar quando se trata de carteira de trabalho, cujas anotações foram obtidas em razão de sentença trabalhista de natureza homologatória. Dois são os motivos geralmente apontados em sentido contrário a sua utilização em demandas previdenciárias, a saber:

O primeiro deles é de ordem mais genérica e atinge tanto as anotações decorrentes de sentenças em que ocorreu atividade instrutória como aquelas meramente homologatórias. Por ele, como o INSS não fez parte da demanda trabalhista, a sentença não poderia lhe ser oposta em situação alguma, nem mesmo para servir de início de prova documental. Desse modo, a

sentença trabalhista não possuiria repercussão para fins previdenciários.

O argumento já foi vencido de longa data pelo Superior Tribunal de Justiça, que incorporou a tese contrária, ou seja, que seria possível o empréstimo da sentença obtida perante o juízo trabalhista. Assim, essa prova poderia ser incorporada à subsequente demanda com pretensão previdenciária, possuindo valor probante relativo. Nesse sentido, por exemplo, veja-se a ementa relativa ao julgamento do REsp 498.305/RN, por nossa *Cassação*:

PREVIDENCIÁRIO E TRABALHISTA. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ENUNCIADO N. 12 DO TST E SÚMULA N. 225 DO STF.

1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal.

2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, tendo o feito tão-somente extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. Para ocorrência dessa hipótese, seria imperioso a demonstração de que houve conluio entre

as partes no processo trabalhista, no intuito de forjar a existência da relação de emprego.

3. Não há falar em prejuízo para a autarquia, uma vez que, a teor do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, a própria Justiça do Trabalho executa ex officio as contribuições previdenciárias relativas ao período reconhecido na sentença por ela prolatada.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 498.305/RN, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 2/9/2003, DJ 06/10/2003, p. 307).⁵⁶

Esse derradeiro fundamento mencionado no acórdão transcrito é, segundo nos parece, o mais pragmático e objetivo. Com efeito, tendo a Lei n. 10.035/2000 determinado que a sentença trabalhista, seja ela condenatória em sentido próprio ou meramente homologatória de transação entre as partes, mencione a responsabilidade de cada litigante pelo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, termina por retirar do INSS qualquer sentido lógico de seu argumento no sentido de que venha a ser um verdadeiro terceiro em relação ao qual em nada podem ser aplicadas as conclusões obtidas naquela seara.

⁵⁶ No mesmo sentido: REsp 495.591/RN como REsp 500.674/CE; REsp 369.289/CE; Ag. Reg. REsp 514.042/AL; REsp 497.008/PE.

Deve ser considerado também que serão executados *ex officio* os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos juízes e tribunais do Trabalho (art. 876, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela mencionada Lei n. 10.035/2000). Assim, sendo verdade, como se diz, que em um Estado democrático a relação entre este e seus cidadãos vêm sempre na forma de *avenida de mão dupla*, parece ser iterativo que ao receber a *vantagem* de se aproveitar da decisão gerada em outra jurisdição para tornar mais ágil a cobrança de suas contribuições, nada mais justo, em sentido contrário, que possam valer contra si as mesmas decisões — e ainda assim com valor probante apenas relativo — para fins de concessão de benefícios. De modo contrário, obteria o INSS aquilo que sempre se diz ser impossível no jogo republicano: *o melhor dos dois mundos*.

Desse modo, o fato de ser proferida em pleito no qual o INSS inicialmente não figurava, não impede que a ele se possa opor a sentença trabalhista que reconhece tempo de serviço, pelo menos com força relativa. Agora, então, divisamos segundo argumento contrário à utilização dessa específica modalidade de sentença trabalhista, qual seja, a homologatória. É que, diferentemente de uma decisão proferida em sede contenciosa, que pressupõe ampla atividade instrutória, pesa sobre a anotação decorrente da sentença homologatória uma possível deficiência de sua formação, pois não se trataria em sua essência de uma informação incorporada a um substrato físico,

e sim de um acordo entre partes de um outro processo sem maior controle, inclusive, do próprio Poder Judiciário.

Ou seja, se em relação à sentença propriamente dita não há maiores dúvidas sobre sua aptidão para servir como prova documental sólida em demandas previdenciárias posteriores, o mesmo já não se poderia dizer em relação à sentença trabalhista homologatória, na medida em que ela não decorreria de um "accertamento" em sentido estrito. Ainda aqui, contudo, não se pode vislumbrar óbices a seu empréstimo em questões previdenciárias. Em primeiro lugar, é necessário ter em mente que esse empréstimo não significa que a lide previdenciária será decidida em favor do segurado. Apenas se autoriza o uso da sentença como prova indiciária que permite a realização da ampla atividade instrutória por parte, agora, do juiz federal.

Logo, em essência, nada muda entre a sentença proferida com plena carga cognitiva e essa outra de cunho meramente homologatório para os fins aqui tratados. Ainda assim, a leitura da Consolidação das Leis do Trabalho, com as alterações já mencionadas, vai permitir com fundamentos mais concretos, inclusive, que se chegue a idênticas conclusões. De fato, também aqui a Autarquia terá oportunidade de apresentar recurso caso deseje, como esclarece o § 4º do art. 832 da CLT: *O INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas.*

Inexiste, portanto, descrímene jurídico válido para que se admita apenas a sentença trabalhista condenatória própria como passível de ser utilizada como documento indiciário de tempo de serviço para fins previdenciários. Tanto ela como a correspondente sentença homologatória, podem, nesses termos, ser admitidas. Foi isso que, ao fim e ao cabo, restou decidido pela Turma Nacional de Informação. O tema foi posto em discussão na Turma Nacional de Uniformização, entre outros, no P.U. 2002.51.51.023535-4, que teve como Relatora a Juíza Federal Mônica Sifuentes, que a trouxe refletindo as posições já afirmadas pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

a) Há casos em que a sentença homologatória do acordo trabalhista é considerada início de prova e, constando dos autos trabalhista ou previdenciário outras provas, defere-se a averbação do tempo de serviço nela reconhecido; e

b) Há casos em que a sentença trabalhista é considerada não só como início de prova, mas como prova efetiva do tempo de serviço, embora nem nos autos da ação trabalhista e nem na previdenciária houvesse outro acervo probatório, a não ser a cópia da CTPS anotada ou contribuições previdenciárias recolhidas.

Naquela ocasião, acreditou-se que a melhor solução seria aquela que considerasse a anotação em CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória como início de prova, devendo o tempo de serviço nela inscrito ser corroborado

adicionalmente por outras provas. Nada obstante, o caso envolvia a inscrição do tempo de serviço na carteira de trabalho proveniente de sentença de processo, na qual não houve acordo, ou seja, oriundo de um contencioso em sentido autêntico, no qual se provou satisfatoriamente a relação de emprego.

Em outro julgamento, a saber, o P.U. 2003.83.20.001830-0, a TNU chegou a idênticas conclusões e, na verdade, foi além delas, incorporando fundamentos ainda mais verticais. Argumentou-se, com efeito, que o Decreto n. 3.048/99 reconheceria de maneira expressa tal modalidade de início de prova material (arts. 19 e 62, § 2º, inc. I), não distinguindo entre anotações levadas a cabo voluntariamente pelo empregador ou aquelas realizadas em decorrência da decisão proferida em feito trabalhista. Apenas na hipótese de dúvida satisfatoriamente demonstrada é que o INSS estaria autorizado a solicitar esclarecimentos ou documentos complementares.

Percebe-se que o entendimento mencionado neste último julgado tende a ser mais radical, equiparando tanto uma forma de sentença como a outra e as considerando aptas a fornecer, mercê do princípio da coisa julgada, convicção definitiva em relação à matéria de fato agora em exame pelo Juízo Federal. Na verdade, esse específico raciocínio parece ir de encontro ao posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Com efeito, embora o STJ também aceite que a sentença trabalhista de teor meramente homologatório possa servir como início material de prova nas demandas

previdenciárias, observa-se que essa ilustrada Corte vem, mais recentemente, impondo certos contornos a sua admissibilidade, muito provavelmente para coibir as eventuais fraudes aqui mencionadas.

Assim, por exemplo, no AgRg no AREsp 565.575/PR, o Ministro Humberto Martins, afirmou que *a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91*. No caso em análise, considerou-se que não fora feita instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstrasse o efetivo exercício da atividade laboral e, portanto, correta a decisão que não a havia reconhecido como início material de prova.

Em conclusão, portanto, pode-se dizer que a Súmula 31 da Turma Nacional de Uniformização ainda se encontra alinhada ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, porém necessita, em sua aplicação, adequar-se aos novos balizamentos fixados por nossa *Cassação* para evitar posicionamentos dissonantes e, desse modo, a interposição de respectivos incidentes de controle.

Súmula 32: ~~O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.~~ (Cancelada: A Turma Nacional de Uniformização, na oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula 32 /pet 9059/STJ).

Súmula 33: Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.

Ronivon de Aragão

1 COMENTÁRIOS

A discussão sobre o enunciado acima remete a outras considerações, inclusive no que concerne à matéria tipicamente processual, como o interesse de agir. E aqui se fala em interesse de agir, porque, se se deve privilegiar a esfera administrativa, tal

deve ocorrer na acepção formal (ingresso do requerimento) e também substancial (que o requerimento haja sido devidamente instruído, a fim de permitir uma manifestação fundamentada da instância administrativa).

De início, é importante ressaltar que o enunciado acima se circunscreve ao benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Em segundo lugar, frisa como parâmetro que o segurado terá direito ao benefício, se houver *preenchido os requisitos legais* para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo.

A questão que se põe, de logo, é quanto ao conhecimento da autarquia previdenciária sobre ter o segurado reunido, ou não, os ditos requisitos legais para auferir o benefício. Tal ponto – de crítica ao enunciado – põe-se, porque, muitas vezes, as provas quanto ao preenchimento dos requisitos para a aposentação não são apresentadas ao INSS, quando da interposição do requerimento administrativo.

Poder-se-ia objetar que seria injurídico supor que, mesmo tendo o segurado reunido as condições para obter o benefício, não possa dele fruir desde o ingresso do requerimento administrativo, mesmo que essa prova tenha sido feita posteriormente. E para fundamentar esse raciocínio, pondera-se que a concessão do benefício – se se pode falar assim, mesmo que na via judiciária – é *ato declaratório* de um direito que já preexistia.

Ocorre e há de se esclarecer que, não raro, a reunião desses requisitos legais pode decorrer de averbações de tempo de serviço feitas depois do requerimento administrativo, bem como da comunicação de vínculos laborativos – até então desconhecidos pelo INSS – *a posteriori*.

E, em todas essas situações, a autarquia previdenciária, arcará com o pagamento de diferenças, desde o ingresso do requerimento administrativo, mesmo que o indeferimento daquele pleito tenha se dado de forma correta, isto é, porque o segurado não comprovara a ocorrência dos requisitos legais.

Nada obstante reconheça o fundamento que anima a edição do enunciado, é preciso exercitar certa crítica, mesmo admitindo que se trata de ponto de vista que não encontra amparo na jurisprudência que se seguiu e que se firmou, inclusive dentro de uma visão ampliativa.

É mister salientar que o enunciado poderia ter sido conduzido a redação mais consentânea com a atividade do Poder Judiciário – que, ao fim e ao cabo, deveria ser de revisão do ato administrativo indeferitório –, se houvesse consignado a expressão “*provados os requisitos legais quando do requerimento administrativo*”. Ou seja: se o Poder Judiciário, no exercício do seu papel constitucional de *revisor* do ato administrativo, constatar que o segurado já houvera provado os requisitos legais para a concessão do benefício perante o INSS, quando da interposição do requerimento administrativo, somente nesse caso é que a da-

ta de início desse benefício deveria corresponder à data do requerimento administrativo.

E, para tal conclusão, busca-se uma lógica no raciocínio: se o ato denegatório do INSS estava correto, naquele momento, e o segurado apenas posteriormente conseguiu provar a ocorrência dos requisitos legais para a concessão do benefício, afi-gura-se como plausível que a data de início desse benefício seja somente o momento em que interpôs a demanda judicial. Enfim, não se lhe negará a possibilidade de provar a reunião dos requisitos legais posteriormente, mas, se não o fez na prévia via administrativa – quando era o seu ônus fazê-lo –, o INSS não pode arcar com o custo das diferenças postuladas.

E disso pode-se concluir que, na prática, o Poder Judiciário nem estará invalidando ou revisando o ato administrativo questionado, até porque estará se baseando em provas agora conhecidas, em novo aporte – especialmente documental –, mesmo que esse suporte probatório já fosse existente à época, embora não apresentado ao INSS pelo segurado.

Obviamente, que tal não ocorrerá, quando restar provado que, com a mera análise do suporte probatório juntado no âmbito do requerimento administrativo e aliado aos informes já existentes nos arquivos do INSS (dados do CNIS, por exemplo), a conclusão pela ocorrência dos requisitos legais para a concessão do benefício restar evidente. Até porque, nesse caso, o Judiciário estará efetivamente *revisando* o ato e não lhe acrescentando

razões supervenientes, cujo conhecimento foi sonegado à instância administrativa.

Importa salientar, ainda, que não se descarta do dever que tem o INSS de proceder à devida instrução dos procedimentos, inclusive e se for o caso, perfazendo diligências e colhendo oitivas. A objeção que é feita se remete à alegação de ausência de estrutura administrativa para desempenhar a contento tal atividade, o que, se de um lado, pode justificar o descumprimento eventual do dever administrativo, de outro não pode funcionar como anteparo para se perpetuar esse mesmo descumprimento.

Certamente que, se demonstrado pelo segurado que determinada prova não foi juntada ao requerimento administrativo e nem o INSS instou a fazê-lo – como é seu dever –, o magistrado haverá de levar em conta tal omissão. E deve assim proceder para, em reconhecendo na via judicial que somente ali foram provados os requisitos legais para concessão do benefício, porque a autarquia não agiu com transparência (instando o segurado quanto às provas necessárias), condenar ao pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo.

Admitir o contrário é, de um lado, desconsiderar a atividade administrativa (da qual o Judiciário deveria ser apenas um *revisor*), ao tempo em que autoriza o segurado a se servir do processo administrativo como mera etapa formal.

2 JURISPRUDÊNCIA COMPLEMENTAR

Decidido no PU n. 2004.72.95.001766-8/SC – Turma Nacional de Uniformização (relator: Juiz Federal Hélio Ourem Campos, julgamento de 13 de fevereiro de 2006, publicado no DJU 13/4/2006), de onde se extrai da ementa *Divergência com a Jurisprudência dominante do Eg. STJ, uma vez que esta é no sentido de que, havendo requerimento administrativo anterior, o termo inicial do benefício é a data em que foi requerido administrativamente [...]*.

Precedentes citados: EDcl no REsp 299.713/SP (STJ, 5º T. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ: 15/8/2005), de cuja ementa se extrai que *3. O entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça é de que a fixação do termo inicial do benefício quando da juntada do laudo pericial em Juízo, ou mesmo quando da citação, conforme entendimento pessoal, só ocorre na ausência de negação a prévio requerimento administrativo, conforme sustenta a embargante.*

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do STJ: REsp 598.954/SP (STJ, 5ºT, Min. Laurita Vaz, DJU 02/08/2004), REsp 445.604/SC (STJ, 6ºT, Min. Hamilton Carvalhido, DJU 13/12/2004), EREsp 351.291/SP (STJ, 3ª Seção, Min. Laurita Vaz, DJ: 11/10/2004) e REsp 503.907/MG (STJ, 5ºT, Min. Laurita Vaz, DJU 15/12/2003).

3 LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

Lei n. 8.213/1991, art. 49, incs. I, b, e II [trata da aposentadoria por idade, cuja regra é remetida pelos demais dispositivos legais referentes aos outros benefícios, a exemplo do art. 54 (aposentadoria por tempo de serviço) e do art. 57, § 2º (aposentadoria especial)].

Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Gláucio Maciel Gonçalves

A concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural está condicionada ao preenchimento de três requisitos: (i) idade mínima de 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher; (ii) cumprimento de carência equivalente ao número de meses efetivamente trabalhados correspondentes à carência da aposentadoria por idade (180 meses ou o número de meses previsto na tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, se já era trabalhador em 24-7-91); (iii) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, no prazo de carência.

A matéria, regulada pelos art. 39, I, 48, §§ 1º e 2º, 55, § 2º, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, também tem assento constitucional, já que a exceção que permite contar tempo ficto deve estar lá registrada. O art. 201, § 7º, II, da Constituição institui

como diferencial e benesse para os trabalhadores rurais a redução em 5 anos do requisito idade, em relação aos segurados comuns, introduzindo uma presunção absoluta de desgaste do trabalho no meio rural, o que justificaria o prazo menor.

As Leis ns. 11.368/06 e 11.718/08 determinaram, ainda, que o trabalhador rural enquadrado na categoria de contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, também tem direito à aposentadoria como se segurado especial fosse, ou seja, sem a prova das contribuições e com a idade reduzida, se não se tratar de aposentadoria por invalidez.

Prevê o § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 que a comprovação de tempo de serviço somente produz efeito se se basear em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, a não ser na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, como, por exemplo, uma enchente ou um incêndio capazes de destruir documentos em agências do INSS. Depois de muito debate no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e de decisões inicialmente divergentes, a matéria foi sedimentada pelo enunciado de n. 149 de sua súmula de jurisprudência, segundo a qual [A] *prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*

É compreensível a razão de ser da intenção do legislador. Num país de dimensões continentais como o Brasil, com diferen-

tes realidades econômicas e sociais e, infelizmente, com casos passados de fraudes milionárias envolvendo a Previdência Social, era necessário um rigor mínimo na demonstração de tempo de serviço trabalhado. E esse rigor se deu com a exigência de apresentação de documento do qual se extrai alguma ligação do segurado com o trabalho no campo.

A lei, no entanto, contenta-se com a prova indiciária documental, de forma que não é necessário ter um talão de produtor rural em nome do segurado; apenas algo documentado que, direta ou indiretamente, permita inferir a ocorrência de trabalho no meio rural e autorize o juiz a ouvir as testemunhas por ele apresentadas, as quais irão confirmar o fato.

Exigir prova material completa dessas relações jurídicas que se pretende demonstrar é o mesmo que fadar os pleitos dos trabalhadores rurais ao insucesso processual ou vedar-lhes a acessibilidade ao direito material protetivo à inativação por idade, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário, tendo em vista que, via de regra, tratam-se de relações historicamente informais, às vezes sem nenhum documento.

É interessante consignar que o excesso de prova documental pode até mesmo ir contra o próprio segurado, a depender da região do país. No Sul, por exemplo, é comum a apresentação, nas demandas, de notas fiscais de compra de material agrícola ou de venda de leite, derivados e produtos da terra, além de comprovação de vínculo antigo com os sindicatos rurais, de do-

cumentos da terra e de financiamentos bancários para o pequeno produtor rural. No norte de Minas Gerais e na região Nordeste, a existência de muitos documentos pode levar à desqualificação do segurado especial, tendo em vista o semianalfabetismo da população antiga rural, a falta de organização dos sindicatos e a dificuldade de acesso a qualquer estrutura de Estado. Assim, se esses documentos vêm à tona, é possível que o segurado seja médio ou grande produtor rural, o que afasta a aposentadoria como segurado especial.

A Lei de Benefícios prevê alguns documentos que podem vir a ser considerados “prova plena” do efetivo exercício da atividade rural. De forma meramente exemplificativa (não taxativa), o art. 106 da Lei n. 8.213/91 enumera como documentos que dispensam a corroboração por prova testemunhal: o contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho, o contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, e a declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural, quando for o caso, de sindicato e colônia de pescadores, desde que comprovada pelo INSS.

Essa norma é dirigida à Administração, ou seja, aos servidores do INSS, que irão examinar os pedidos dos segurados especiais. Negado o pedido na esfera administrativa e transferida a questão ao Estado-juiz, salvo a necessidade de se ter prova documental indiciária, tem o juiz total liberdade de apreciar as provas produzidas e, desde que justifique suas razões, concluir pelo

direito ao benefício sem os documentos indicados ou pelo indeferimento do benefício apesar da existência desses documentos.

Essa exigência do início de prova material para a comprovação do tempo de serviço de atividade rural no regime de economia familiar acaba por ser uma exceção ao princípio do livre convencimento motivado, informa o sistema probatório civil. O juiz, desde que apresente os motivos que o levaram a decidir, tem ampla liberdade na valoração das provas, já que todas elas têm valor relativo. Diante dos aspectos sutis e específicos das demandas relativas à aposentadoria de segurado especial, o juiz precisa estar preparado para ler as entrelinhas e observar as nuances, tais como registro de nascimento lavrado aos 40 anos de idade, procuração outorgada ao advogado por instrumento público, por se tratar de analfabeto, e ausência ou presença de vínculos empregatícios no cadastro eletrônico do INSS, entre outros elementos que possam indicar se aquele trabalhador dedicou-se, efetivamente, ao longo de sua vida, ao trabalho no campo.

Inviável a prova unicamente testemunhal na comprovação da atividade especial, é necessário que a prova documental seja *contemporânea* à época dos fatos que se pretende provar. Por contemporânea, entende-se a prova formada em qualquer instante, ou seja, no início, no meio ou no fim do intervalo de tempo de serviço rural investigado. É possível, portanto, que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado), se

conjugada com uma prova testemunhal complementar convincente e harmônica.

A prova documental não precisa abranger todo o período de carência, mas apenas parte dele. O início de prova material não é senão o ponto de partida indispensável à comprovação dos fatos, objetivo a ser atingido no transcorrer da demanda. Tanto a prova documental quanto a prova testemunhal laboram, por assim dizer, em conjunto, uma vez que a singeleza da primeira pode ter sua eficácia probatória ampliada pela robustez da segunda. O termo inicial do trabalho rural não será necessariamente coincidente com a data do início de prova material mais antigo e nem o termo final será o mais recente, podendo a prova testemunhal estender a eficácia temporal dos documentos juntados além ou aquém de suas datas.

Conquanto seja possível essa extensão, em alguns casos se constata a existência de períodos descontínuos de trabalho rural. Se há uma distância de mais de 120 dias entre eles (analogia ao inc. III do § 9º do art. 11 da Lei n. 8.213/91), por força de trabalho urbano, por exemplo, é razoável por parte do juiz exigir início de prova documental dos diversos períodos.

No caso do trabalhador rural, deve-se ter sempre em mente o relevante valor social da sua aposentadoria por idade, instituto que busca amparar o trabalhador camponês, que tira da terra o seu sustento e de sua família. Todavia, os requisitos para os benefícios do segurado especial precisam ser bem provados.

A hipossuficiência do destinatário e a natureza praticamente assistencial do benefício não impõem um deferimento automático. As provas precisam estar bem demonstradas. Se, por um lado, aceita-se o mínimo arcabouço documental; por outro, exige-se o seu máximo comprometimento com a contemporaneidade do trabalho que se pretende demonstrar.

Por outro lado, é importante salientar que, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei n. 8.213/91, a concessão da aposentadoria para esse trabalhador passa pela aferição da atividade exercida no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou na data do implemento da idade mínima. Se o segurado continua trabalhando no meio rural, ele pode, a qualquer momento, requerer sua aposentadoria, desde que preenchidos os outros requisitos. No entanto, pode ser que o segurado que já esteja morando no meio urbano tenha direito à aposentadoria como rurícola. Isso porque, se ele implementou os requisitos (idade e carência) trabalhando no meio rural, como segurado especial, tem ele direito à aposentadoria por idade como tal, ainda que posteriormente venha ele a residir na cidade para cuidar de sua saúde ou da sua família. Se ele satisfaz os requisitos no passado e não há demonstração de trabalho no meio urbano, não se operou a descaracterização da qualidade de segurado especial.

Sendo assim, deve-se comprovar a qualidade de segurado especial no período em que se alega ter havido o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. A comprovação se dá sobretudo por meio de prova testemunhal, desde que se

apresente documento que permita inferir o trabalho rural do segurado, documento este da época dos fatos a ser demonstrados.

Súmula 35: A Taxa Selic, composta por juros de mora e correção monetária, incide nas repetições de indébito tributário.

Élio Wanderley de Siqueira Filho

O § 4º do art. 39 da Lei n. 9.032/95, previu, textualmente, que, a partir de 1º de janeiro de 1996, os valores a serem objeto de restituição ou compensação seriam acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento), relativamente ao mês em que estivesse sendo efetuada, tendo o art. 73, da Lei n. 9.532/97, esclarecido que o termo inicial do cálculo de tais juros seria o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido.

Com base em tais regras, uniformizou-se a jurisprudência do sistema dos juizados especiais federais no sentido da incidência do referido indexador, para as ações de repetição de indébito tributário, não se devendo olvidar o fato de que o Fisco, na cobrança dos tributos, junto ao contribuinte, aplicava a Taxa Selic, não sendo razoável que, quando compelido a devolver o indevidamente pago ou exigido, o fizesse com a adoção

de índice inferior, gerando verdadeiro enriquecimento sem causa do Estado. Haveria nítida vulneração aos princípios da isonomia e da legalidade.

Deve ser salientado que, na composição da Taxa Selic, há uma parcela concernente aos juros moratórios e outra alusiva à atualização monetária, daí a impossibilidade de se acrescentar outro índice a título de tais acessórios, sob pena de se caracterizar descabido *bis in idem*.

Em sessão realizada no dia 4 de dezembro de 2006, o Colegiado apreciou a matéria, no incidente que deu origem ao enunciado, que tomou o número 2003.51.51.041607-9, tendo sido lavrada, por parte do então Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, a respectiva ementa, nos seguintes termos:

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. RESTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SELIC. PROVIMENTO. I - É majoritário, no Superior Tribunal de Justiça, o ponto de vista de que, com fundamento no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, a SELIC incide sobre o montante objeto de repetição de indébito, ressalvado o mês da correspondente restituição, no qual incide o percentual de 1%. II - Pedido de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.

Este, aliás, foi o entendimento da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da apreciação dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 291.257

(200201049931), cuja ementa, da lavra do Ministro Luiz Fux, teve o seguinte teor:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI N. 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE AO PIS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Consectariamente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/1/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC. 2. Destarte, a restituição a que se refere a Lei n. 9.250/95 não é senão a consequência do pedido de repetição. 3. Aliás, o próprio CTN no seu art. 167 que deu ensejo à Súmula 188 E. S.T.J. que versa o termo a quo dos juros na repetição, refere-se à repetição do indébito como "restituição". Em assim sendo, impõe-se a higidez

da novel legislação (Lei n. 9.250/95) que é claríssima em seu § 4º, e que mantém-se em vigor até a sua declaração difusa ou concentrada de inconstitucionalidade. 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei n. 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. 6. É assente nas Turmas de Direito Público, com ressalvas minoritárias, que na repetição do indébito, os juros SELIC são contados a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência do campo tributário (art. 39, parágrafo 4º, da Lei n. 9.250/95). 7. Deveras, a imputação de juros em débitos tributários ou em créditos da mesma origem prescinde de lei complementar para instituí-la, conforme resta evidente do art. 146, III, da CF, ressoando a fixação dos juros como intervenção estatal no domínio econômico. 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos.

(Publicada no Diário da Justiça em 6 de setembro de 2004 - p. 157)

Percebe-se, a toda evidência, que a Lei n. 9.250/95 trouxe relevante inovação na sistemática de cálculo do valor a ser restituído ou compensado, tanto no que diz respeito aos índices a serem aplicados, à guisa de juros e de correção monetária, como no que se refere ao termo *a quo*. Antes, a teor do que previa o Código Tributário Nacional, os juros incidiam apenas a partir do trânsito em julgado e no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Depois, passaram a ser aplicados a contar do recebimento indevido, empregando-se a Taxa SELIC, que tem dupla função, refletindo a inflação do período e a taxa real de juros.

Súmula 36: Não há vedação legal à cumulação da pensão por morte de trabalhador rural com o benefício da aposentadoria por invalidez, por apresentarem pressupostos fáticos e fatos geradores distintos.

Alcides Saldanha Lima

A controvérsia de que trata a Súmula fundamenta-se na regra contida no § 2º do art. 6º da Lei Complementar n. 16/1973, que estabelece: *fica vedada a acumulação do benefício da pensão com o da aposentadoria por velhice ou por invalidez de que tratam os artigos 4º e 5º da Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971, ressalvado ao novo chefe ou arri-mo da unidade familiar o direito de optar pela aposentadoria quando a ela fizer jus, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.*

O acórdão que ensejou o Pedido de Uniformização 2005.72.95.018192-8, o qual, por sua vez, respaldou a edição da citada Súmula, foi proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina e reformou a sentença do Juízo de primeiro grau, que havia concedido à trabalhadora beneficiária de aposentadoria por invalidez uma pensão por morte, ante o reconhecimento da sua condição de companheira de beneficiário de aposentadoria rural.

Entendeu-se, porém, no acórdão impugnado, serem incompatíveis os benefícios, tendo em vista que tanto a aposentadoria recebida pela autora como aquela de seu falecido companheiro haviam sido concedidas com base na Lei Complementar n. 11/1971 (que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural), atraindo a incidência da vedação do art. 6º, § 2º, da LC 16/1973.

No entanto, o entendimento da TR/SC contrariou posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 168.522, relatados pelo Ministro José Arnaldo da Fonseca, fixara a seguinte tese:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DE RURAL. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA LC N. 16/73. LEI N. 8.213/91.

Cumulação. Legalidade da percepção cumulativa dos benefícios de que se trata, tendo em vista decorrerem de fatos geradores distintos e derivarem de situações diversas.

Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(EREsp 168.522/RS, Terceira Seção, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado em 9/5/2001, publicado no DJ 18/6/2001, p. 112)

A partir da Constituição da República de 1988, que elegeu como um dos princípios da seguridade social a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, parágrafo único, II, CF), e, em seguida, com a edição da Lei n. 8.213/1991, que dispõe, em seu art. 124, sobre a inacumulabilidade de benefícios no RGPS, não se pôde admitir como recepcionada a regra discriminatória relativa aos benefícios rurais consubstanciada no art. 6º, § 2º, da LC 16/1073, tendo em vista inexistir proibição nesse sentido no referido dispositivo da Lei n. 8.213/1991⁵⁷.

57 Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - duas ou mais aposentadorias;

III - mais de uma aposentadoria; (redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

IV - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

V - salário-maternidade e auxílio-doença; (incluído pela Lei n. 9.032, de 1995)

VI - mais de um auxílio-acidente; (incluído pela Lei n. 9.032, de 1995)

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído pela Lei n. 9.032, de 1995)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previ-

A natureza dos benefícios igualmente permite a acumulação pretendida. Enquanto a aposentadoria por invalidez é concedida ao segurado que preencheu os requisitos legais para o seu recebimento, no caso decorrente de incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, a pensão por morte é deferida àquele que ostenta a qualidade de dependente de segurado da Previdência Social, em razão de seu óbito. São, portanto, fatos geradores distintos e situações diversas.

Com base nos paradigmas apontados (REsp 168522, 3ª Seção do STJ e acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul), o Pedido de Uniformização 2005.72.95.018192-8/SC foi acolhido pela TNU em julgado de 5/2/2007, publicado no DJU de 26/2/2007, resultando, por sua vez, na edição da Súmula 36.

Trata-se de posicionamento pacificado em nossos juízos e tribunais, ainda que não tenha sido objeto de repercussão geral no STF ou de análise em sede de recursos especiais repetitivos, embora eventualmente ainda seja objeto de provocação, principalmente por parte do INSS, que reclama a aplicação do art. 6º, § 2º, da LC n. 16/1973, conforme se verifica nos acórdãos no AgRg no REsp 1.420.241/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 10/12/2013, publicado no DJe 16/12/2013⁵⁸ e AgRg no REsp 1.123.232/RS, Quinta Turma,

dência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído pela Lei n. 9.032, de 1995)

58 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 16/5/2013, publicado no DJe 23/5/2013⁵⁹, *v.g.*, representativos da recente jurisprudência do STJ acerca do tema.

Súmula 37: A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.

Boaventura João Andrade

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO (A). IDADE DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. CESSAÇÃO.

Nos termos da jurisprudência do STJ, a lei previdenciária não impede a cumulação dos proventos de aposentadoria com a pensão por morte, tendo em vista serem benefícios com pressupostos fáticos e fatos geradores diversos, pois a aposentadoria por idade é uma prestação garantida ao segurado, e a pensão por morte prestação garantida aos seus dependentes, ou seja, espécies distintas de benefícios previdenciários.

Agravo regimental improvido.

- 59 AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL COM PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. POSSIBILIDADE. ESPÉCIES DISTINTAS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Lei n. 8.213/1991, que unificou os sistemas previdenciários urbano e rural e, no art. 124 (com as alterações instituídas pela Lei n. 9.032/1995), estabeleceu as vedações à cumulação de benefícios previdenciários, dentre as quais não se encontra proibição à percepção conjunta de quaisquer aposentadoria e pensão, sejam da área urbana ou rural, inclusive.

2. O fato de a autora receber benefício de aposentadoria por invalidez rural (fl. 24), não elide a concessão de pensão por morte, inclusive, em razão do seu caráter social e protetivo, a lei previdenciária, quando mais benéfica para o segurado, deve ser aplicada de forma imediata, principalmente, na hipótese, em que a autora, atualmente, está com 98 (noventa e oito) anos de idade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

O debate ensejador da súmula em destaque derivou da multiplicidade de julgados a partir de ações perante os juizados especiais federais, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS movidas por dependentes (filhos) maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, beneficiários de pensão decorrente da morte do segurado instituidor; a despeito da regra do art. 16, inc. I, conjugado com o art. 77, § 2º, ambos da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cujo preceito tem essa idade como limite à percepção do benefício.

O entendimento defendido pelos postulantes pensionistas diz com a condição de estudante universitário, pelo que sustentam ser destinatários do direito de ter estendido o benefício até que atinjam a idade de 24 (vinte e quatro) anos, ou até a conclusão de curso de ensino superior.

O argumento jurídico que embasa a postulação invoca a desconformidade constitucional da Lei de Benefícios Previdenciários já destacada, frente à evolução dos direitos sociais e à realidade vivenciada pelos dependentes pensionistas dessa faixa etária, enquanto buscam qualificação profissional e se encontram num ambiente de indefinição que não lhes permite inserção no mercado de trabalho, para daí extrair o sustento e usufruir de outros direitos sociais, fruto do trabalho adequado. Defendem assim que essa circunstância não se coaduna com os obje-

tivos constitucionais de construção de uma sociedade que se quer justa, igualitária e desenvolvida⁶⁰.

Invoca-se nesse rumo tratamento isonômico a partir do que se encontra na legislação aplicável aos militares, bem como aos servidores públicos civis da União e ainda na Lei tributária n. 9.250/1995.

Por sua vez o artigo de Lei previdenciária ao estabelecer a limitação etária em foco dispõe, *in verbis*:

Art. 77 (...)

§ 1º (...)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - (...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

A matéria já foi objeto de Recurso Extraordinário junto ao Supremo Tribunal Federal, consoante dentre outros: ARE 911195/RS – RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento: 11/9/2015, DJe-190, divulgado em 23/9/2015, publicado em 24/9/2015, no

60 Cf. fredyokota.jusbrasil.com.br/artigos/111576895. Acesso em: 29 dez. 2015.

qual o debate foi reconhecido como de âmbito infraconstitucional e assim, negado seguimento ao agravo.

Já no Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência dominante é no sentido da falta de amparo legal para a pretensão de se estender até os 24 (vinte e quatro) anos a pensão em razão da morte do instituidor para filho estudante universitário (REsp AgRg no REsp 875.361 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0178638-9 Relator Ministro Nilson Naves, julgamento 4/9/2007, DJe 26/11/2007, p. 260 e REsp 639.487/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgamento 11/10/2005, DJe 1º/2/2006 p. 591; além de decisões monocráticas no mesmo sentido, por exemplo: AREsp 686750, Relatora Ministra Assusete Magalhães, publicação em 18/6/2015).

De se observar, nesse passo, que a Constituição da República no art. 201, inc. V, consagra, *in verbis*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Como vemos, o comando constitucional assevera: *nos termos da lei*. Assim, na medida em que o art. 77, § 2º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, não foi considerado inconstitucional, a legitimidade presumida em prol da norma infraconstitucional permanece íntegra; somente pode sofrer mudança válida de entendimento, segundo os precedentes em destaque, mediante lei formal e materialmente consentânea com a ordem constitucional; vale dizer: o quadro é de *lege ferenda* (lei ainda não aprovada), conforme se infere do Projeto de Lei n. 6.812, de 10 de fevereiro de 2010, apresentado pelo então Senador José Sarney (ora na Câmara dos Deputados).

Como se percebe, o entendimento consolidado na Súmula em comento, de par com a realidade jurídico-legal precedentemente realçada põe-se ainda em conformidade com a diretiva constitucional segundo a qual: nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou *estendido* sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, § 5º, da Constituição da República).

Portanto, a Turma Nacional de Uniformização expressiu o pensamento jurisprudencial dominante, o direito claramente posto, o princípio como norma conformadora da moldura que con-

substanciou a solução justa e adequadamente constitucional⁶¹ para a questão analisada, ponderada e decidida em seu mister uniformizador de tese jurídica (art. 14 da Lei n. 10.259/2001).

Súmula 38: Aplica-se, subsidiariamente, a Tabela de Cálculos de Santa Catarina aos pedidos de revisão de RMI - OTN/ORTN, na atualização dos salários de contribuição.

Ângela Cristina Monteiro

A presente súmula foi editada após considerável controvérsia no tocante aos benefícios previdenciários em que cabível a revisão da RMI pela aplicação da ORTN, quando não comprovados os salários de contribuição na fase de liquidação.

A Lei n. 6.423/77 dispôs sobre a atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários de contribuição para cálculo do salário de benefício e da RMI, pela aplicação da ORTN, vigorando até a promulgação Constituição Federal de 1988, que determinou novas regras para o Regime Geral da Previdência Social.

Contudo, a autarquia previdenciária aplicava as portarias ministeriais em detrimento do citado índice, cuja correção era feita mensalmente, ao passo que os índices das portarias minis-

61 BARROSO, Luis Roberto. *Seminário Teoria da Decisão Judicial*. 23, 24 e 25 de abril de 2014, Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários. Coordenação científica de Ricardo Villas Bôas Cueva.

teriais eram modificados anualmente. Em alguns meses a ORTN/OTN era mais vantajosa e em outros os índices da portaria ministerial.

Diante desse conflito, inúmeras ações foram ajuizadas para aplicação da ORTN como fator de correção dos salários de contribuição para o cálculo da RMI dos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente à CF/88, sendo a tese vencedora.

Neste sentido, o entendimento sedimentado pelo STJ no RESP 199500544415:

[...] O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (RESP 57.715-2/SP, Rel. Min. COSTA LIMA, "IN" DJ DE 06.03.95). Em sede de liquidação de sentença, o cálculo da correção monetária deve ser efetuado de modo a refletir a efetiva desvalorização da moeda, provocada pelo fenômeno da inflação, sendo descabido o uso de índices que contenham expurgos ditados pela política governamental. [...] (STJ, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, DJ 12/2/1996).

Para otimização dos cálculos das condenações judiciais e diante da falta de muitos procedimentos administrativos (destruídos ou extraviados ante o longo tempo decorrido), as contado-

rias das seções judiciárias criaram tabelas comparativas entre a ORTN/OTN e os índices das portarias ministeriais.

Essa comparação permitiu verificar em qual hipótese seria mais vantajosa a aplicação da ORTN/OTN ou do índice já computado pelo INSS.

A mais conhecida dessas tabelas foi a formulada pela Justiça Federal de Santa Catarina, inclusive adotada pelo INSS mediante a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) 1, de 13/9/2005, para cumprimento das condenações judiciais quanto à revisão em comento.

Contudo, houve entendimento jurisprudencial no sentido de que incabível a aplicação da referida tabela, sendo necessária a efetiva comprovação dos salários de contribuição, para embasar, de forma concreta, eventual liquidação.

A divergência foi dirimida pela TNU no sentido da adoção da Tabela de Cálculos da Seção Judiciária de Santa Catarina, no PEDILEF 200351510882315, relatado pela Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, como segue:

EMENTA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA APLICAÇÃO DA ORTN/OTN/BTN. AUSÊNCIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE INTEGRARAM A RMI DO BENEFÍCIO APLICAÇÃO DA TABELA ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA. Ausência dos salários de contribuição que integraram a RMI do benefício previdenciário em pedido de revisão de benefício

previdenciário mediante a aplicação da variação da OTRN/OTN. Impossibilidade de obtenção do processo concessório e de sua reconstituição pela inexistência da empresa correspondente aos vínculos do PBC, bem como da impossibilidade de apresentação dos documentos pelo requerente. Aplicável tabela elaborada pela Contadoria Judicial da Seção Judiciária de Santa Catarina, reproduzida pela Orientação Interna Conjunta 97 DIRBEN/PFE, de 14 de janeiro de 2005. Incidente conhecido e provido. (DOU 24/4/2007).

Este entendimento foi reiterado nos PEDILEFs 2004.51.51.061671-1/RJ (DOU 28/5/2007), 2003.51.51.082642-7/RJ (DOU 24/4/2007), 2003.51.51.088231-5/RJ (DOU 24/4/2007) e 2004.51.51.012070-5/RJ – (DOU de 28/5/2007), sendo a Súmula 38 da TNU editada em 20/6/2007.

Pacificado o debate, em alguns processos, em fase de liquidação, o cálculo pela tabela diverge do efetuado com os salários de contribuição (às vezes do procedimento administrativo apresentado ou da relação dos salários de contribuição comprovada pela parte autora).

Em ambos os casos, devem ser computados os recolhimentos efetivamente comprovados, pois a Súmula 38 da TNU é expressa quanto à aplicação da Tabela de Cálculos de Santa Catarina de forma *subsidiária*, tendo lugar quando da impossibilidade de obtenção do processo concessório e de sua reconstituição, bem como da impossibilidade de apresentação dos docu-

mentos pelo requerente (fundamentação constante do PEDILEF 200351510882315, que dirimiu a questão).

Por fim, importante ressaltar que em muitos casos o cálculo no âmbito administrativo foi mais vantajoso, ensejando a extinção de inúmeros feitos por ausência de interesse processual.

Súmula 39: Nas ações contra a Fazenda Pública, que versem sobre pagamento de diferenças decorrentes de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, ajuizadas após 24/8/2001, os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano (art. 1º - F da Lei n. 9.494/97).

Edilson Pereira Nobre Júnior

O presente excerto sumular tem sua origem no julgamento, conjunto e unânime, de oito pedidos de uniformização⁶², ocorrido no dia 31 de maio de 2007, sendo todos os arestos publicados no Diário da Justiça da União, edição de 20 de junho de 2007.

62 PU 2003.51.53.001528-5-RJ, rel. Juiz Hélio S. Ourem Campos; PU 2003.5155.000831-RJ, rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos; PU 2002.51.51.013783-6-RJ, rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa; PU 2003.51.66.000861-0, rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória; PU 2004.51.51.027456-3-RJ, Juiz Federal Hélio S. Ourem Campos; PU 2002.51.51.014645-0-RJ, Juíza Federal Renata Andrade Lotufo; PU 2003.51.60.009317-6, rel. Juiz Alexandre Miguel; PU 2003.51.51.015636-7-RJ, rel. Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior.

Nos precedentes, sem exceção, debatia-se o dissenso entre decisões emanadas de turmas recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A divergência se estabeleceu pelo fato de as decisões recorridas, a partir do Código Civil vigente, virem acatando a compreensão de que, nos termos do seu art. 406, o qual mencionava, nos moldes de uma regra geral, a aplicação da taxa praticada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Daí que, combinando-se o preceito com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, aquela deveria corresponder ao percentual mensal de um por cento (1%).

Conforme constam dos relatórios, mais precisamente aquele exarado no PU 2003.51.60.009317 – 6, a motivação da decisão recorrida – e aqui se tratou de acórdão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro – orientou-se no sentido de que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97⁶³ colide com o princípio constitucional da isonomia, prevendo a fixação diferenciada de percentual a título de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, no que concerne ao pagamento de quantias devidas a servidores públicos federais.

63 Cuidava-se, àquele instante, da redação original, constante da MP 2.180-35/2001, ainda vigente, tendo em vista a superveniência da declaração de inconstitucionalidade, no particular, da Lei n. 11.960/2009, no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357-DF e 4.425-DF. Tal redação é a que segue: *Os juros de mora, nas condenações para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.*

Serviu de baliza para a reforma da decisão recorrida e, de conseguinte, para que restasse aprovada a súmula em comento, o julgamento, pelo Pretório Excelso, do RE 453.740 -1-RJ⁶⁴.

Na ocasião, prevaleceu voto do relator, Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, em se considerando que as diferenciações somente infringem a isonomia quando fora da razoabilidade, há, no caso do art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, um *discrímen* justificado.

Isso porque, noutras situações existentes no ordenamento, é possível se observar a incidência de juros de mora, em favor de credores da Fazenda Pública, no percentual de seis por cento ao ano, conforme se tem nas desapropriações (art. 15 - B, Decreto-lei n. 3.365/41), ou até mesmo inferior, como é o caso dos juros moratórios incidentes nos Títulos da Dívida Agrária, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei n. 8.177/91, sem esquecer que a Lei n. 11.178/2005, responsável por traçar diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006, dispõe que, nas dotações orçamentárias destinadas para o pagamento de precatórios parcelados, a taxa de juros a ser praticada será de seis por cento ao ano.

Restou esclarecido por que não se poderia invocar, para que se obtivesse entendimento contrário, comparação com a situação dos credores trabalhistas e tributários.

64 Pleno, mv, DJU de 24/8/2007.

É que, quanto aos primeiros, não podem eles ser equiparados aos servidores públicos, pois os empregados da iniciativa privada se encontram em posição distinta daqueles do setor público, porquanto estes, mesmo quando contratados pela CLT, acham-se submetidos a regras específicas e mais benéficas quanto à sua contratação e dispensa.

Já quanto ao contribuinte, quando passa à condição de credor da Fazenda Pública, a aplicação do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, combinada com o § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, no âmbito federal, tem sua justificativa pelo simples fato de que sob tal taxa exige a Administração Tributária o pagamento de seus créditos⁶⁵.

65 Houve divergência capitaneada pela Min. Carmen Lúcia, sendo acompanhada pelos Ministros Carlos Britto, Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence. Destaco do voto da Min. Carmen Lúcia a passagem que segue: *No caso em foco, contudo, não vislumbro elementos que possam dotar de razão legítima de ser a norma contida no art. 1º - F da Lei n. 9.494 tal como se positivou pela Medida Provisória 2.225/2001. Afirmo o eminente Ministro Relator que não haveria a diferença dos percentuais a serem fixados. Lembro os casos em que cobra dos contribuintes, nas dívidas havidas nos casos de tributação e previdência, 1% (um por cento) ao mês, e não aquele percentual de 0,5% (meio por cento), no caso aqui apreciado, a União reconhece que deve aos servidores resíduo de valor que deveria ter pago, segundo o quanto a própria entidade calculou. Afirmo, em norma, o modo de pagar, que, entretanto, apenas o servidor. Impõe que ele tenha de acionar o Poder Judiciário para cobrar o que lhe é devido e na forma de pagamento devida, ou seja, de uma única vez por de cuidar de débito que tem natureza alimentar. E ainda se nega a pagar como é devido pelos devedores em geral, privilegiando-se com índice a menor? Com a devolução da vênua do eminente Ministro Relator, não me convenço da tese segundo a qual todo e qualquer débito judicial paga-se, em termos de juros moratórios, à base de 0,5% ao mês, totalizando, então, 6% ao ano. A legislação processual tributária e previdenciária estão a demonstrar que assim não é. Ora a desigualdade, no caso, não obedece, então, ao princípio da igualdade, nem ao menos ao da razoabilidade e não pode, então ser tida como constitucionalmente*

Afastada a inconstitucionalidade, a hipótese mereceu a incidência do critério da especialidade como hábil para o conflito de regras legais, o qual tem a sua consagração pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no seu art. 2º, § 2º.

Com tal critério, hábil para a solução de antinomias, não há a exclusão de uma das normas incompatíveis, mas apenas da fração da lei geral cuja regulação se confronta com a lei especial⁶⁶.

válida. Pior: ela é injusta. E como em lição que não esqueço de João Barbalho, comentando esse princípio sob a égide da Constituição de 1891: "os direitos que a Constituição assegura são os mesmos para todos os indivíduos; os meios e recursos estabelecidos para garanti-los competem igualmente a todos. Não há, perante a lei republicana, grandes nem pequenos, senhores nem vassallos, patrícios nem plebeus, ricos nem pobres, fortes nem fracos, porque a todos irmana e nivela o direito. A lei, a administração, a justiça serão iguais pra todos. E a desigualdade, além de injusta e injurídica, é impolítica. Em que fundamento se faria repousar uma organização política, dando mais direitos, mais garantias, mais vantagens, a uns do que a outros membros da mesma comunhão? Não seria num princípio de direito. A ausência desse princípio cria uma situação irritante, de desgosto, de animadversão, de hostilidade contra os favorecidos, contra os privilegiados. Outrora os povos a suportavam, e era mantida pela ignorância e fraqueza; mas hoje que, à luz da civilização os povos vão conhecendo o que valem, pela consciência de seus direitos, o privilégio lhes é uma afronta e provoca reação e perigo para a ordem estabelecida" (Constituição Federal Brasileira: comentário. Rio de Janeiro: 1924, p. 407).

- 66 Sobre o critério da especialidade, ressalta Norberto Bobbio: A passagem de uma regra mais extensa (que abrange um certo genus) para uma regra derogatória menos extensa (que abrange uma species do genus) corresponde a uma exigência fundamental de justiça, compreendida como tratamento igual das pessoas que pertencem à mesma categoria. A passagem da regra geral à regra especial corresponde a um processo natural de diferenciação das categorias, e a uma descoberta gradual, por parte do legislador, dessa diferenciação (Teoria do ordenamento jurídico. 4. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1982, p. 96).

De advertir, ainda, que, muito embora na redação da súmula se tenha empregado o vocábulo “reajuste”, tem-se que, por força da redação do art. 1 - F da Lei n. 9.494/97, ao falar em verbas de caráter remuneratório devidas aos servidores e empregados públicos, a incidência da orientação pretoriana é mais ampla, de modo que abrange não somente aquilo que é devido por reajustamento, mas toda e qualquer prestação pecuniária devida a servidor público.

E, pelo fato de a questão dos juros de mora dizer respeito às obrigações em geral, a compreensão que veicula a súmula é extensível aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios. É que, em sendo assim, cuida-se de tema cuja competência legislativa é privativa da União (art. 22, I, CF).

Súmula 40: Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS relativos ao mês de fevereiro de 1989. (Sessão de 3/9/2007; DJU 26/9/2007, p. 704).

Rui Costa Gonçalves

A Constituição Federal, ao tratar dos chamados Direitos Sociais, inclui, entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, inc. III).

Mediante a Medida Provisória n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730, de 31/1/1989, foi instituída nova moeda (Cruzado Novo) como padrão monetário brasileiro, determinado o

congelamento de preços e estabelecidas regras de desindexação, além da adoção de diversas outras medidas que implicaram brusca intervenção governamental na Economia Brasileira, conhecida em seu conjunto como “Plano Verão”.

No art. 17, inc. I, da Medida Provisória n. 32/1989 (Lei n. 7.730/1989), ficou consignado que, especificamente no mês de fevereiro de 1989, os saldos das contas de poupança deveriam ser atualizados *com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento)*.

Em seguida, o Executivo Federal editou a Medida Provisória n. 38/1989, convertida na Lei n. 7.738, de 9/3/1989 (DOU 10/3/1989), determinando, em seu art. 6º, inciso I, que, *a partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que foram utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança [...] os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, mantida a periodicidade trimestral*.

Em decorrência da aplicação da Medida Provisória n. 32/1989, os saldos das contas individuais do FGTS tiveram crédito no índice de **18,35%**, apurado pelo Agente Gestor com base no rendimento atribuído à Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT, procedimento que deu ensejo à propositura de incontáveis demandas judiciais, levando o Superior Tribunal de Justiça a firmar o entendimento no sentido de que a correção mone-

tária, nesse caso, deveria *ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/6/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/6/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/4/2009 (AR 200101162336, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 27/2/2012).*

A Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização consolida entendimento jurisprudencial, no âmbito dos juizados especiais federais, que se demonstra favorável ao titular de conta individual de FGTS, dado que, sendo de 18,35% o índice aplicado nos saldos existentes em fevereiro de 1989, apurado pelo Agente Gestor com base na Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT, e de 10,14% o índice que deveria ter sido efetivamente aplicado, apurado pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, em conformidade com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o desfecho dessas demandas seria o estorno, nas respectivas contas individuais, do valor equivalente a uma diferença de 8,21%, penalizando, especialmente, os que provocaram o Poder Judiciário.

Assim, a expressão *nenhuma diferença é devida*, inaugurando a Súmula em relevo, há de ser entendida, também, no sentido de que o titular da conta individual do FGTS não pode ter estornado qualquer valor resultante da correção a maior do saldo existente em fevereiro de 1989, levada a efeito pelo Agente Gestor desse Fundo, mediante aplicação do art. 17, inc. I, da Medida Provisória n. 32/1989 (Lei n. 7.730/1989).

Súmula 41: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Boaventura João Andrade

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO URBANO POR UM INTEGRANTE. CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Os precedentes que ensejaram a edição desta súmula, *v.g.*, PEDILEF 2004.81.10.002109-9/CE, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, julgamento em 19/10/2009, assentam-se em reiteradas discussões e na compreensão acerca da realidade vivenciada pelo enorme contingente de trabalhadores rurais *vis à vis* de sua tradição laboral, da evolução da legislação e da proteção jurídico-constitucional adequada desse importante segmento trabalhador que, por muito tempo deixou de receber

tratamento integrativo à altura do que efetivamente representa e realiza em prol da subsistência da sociedade, particularmente urbana, até alcançar o acesso à cobertura previdenciária (art. 195, § 8º, da Constituição da República).

A questão central do debate refere-se à condição de segurado especial do trabalhador rural, quando existe no grupo familiar fonte diversa da estritamente proveniente da atividade rural, e o rurícola depara-se com a exigência legal de demonstrar o preenchimento do período de carência efetivamente trabalhado em regime de economia familiar, assim considerado, se mais de um membro exercer o trabalho campesino indispensável à subsistência e em caráter de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregado.

Por sua vez, o constituinte originário instituiu a necessária política de valorização do trabalhador rural com os consectários próprios, dentre os quais a reversão do êxodo rural observado nas décadas de 1960 e 1970 e nessa perspectiva, teve em conta, dentre outros, o princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços aos trabalhadores rural e urbano, de par com o princípio da equidade no custeio do Regime Geral de Previdência Social-RGPS (art.194, parágrafo único, incs. II e V, da Constituição da República).

Para a concretude dessas diretivas vieram a Lei n. 8.2013/1991, arts. 11, incs. I, II, V, VI e VII, 143, 39 e a Lei n. 8.2012/1991, art. 25). Considerou-se, nos precedentes jurisprud-

denciais, que, para o trabalhador rural em regime individual, é desimportante que outro membro da família exerça atividade remunerada de natureza urbana ou rural, porquanto nessa hipótese não se trata de regime de economia familiar. Tal decorre da pluriatividade interna do grupo familiar geratriz da aproximação das atividades urbana e rural observada particularmente nas décadas do final do século XX. Ainda, dessa realidade veio a Lei n. 11.718/2008 a qual alterou o art. 11, inc. VII e introduziu o § 6º, à Lei n. 8.213/1991. Esse o quadro normativo, fático e jurídico haurido para se assentar o entendimento em foco.

Nesse passo, tenha-se em conta que a tese jurisprudencial consolidada na súmula em comento pressupõe a análise do quadro fático em concreto pelo Juízo Federal de origem e, registre-se, ao fazê-lo a instância anterior estará realizando seu mister típico e por inteiro segundo o modelo previsto no art. 14 da Lei n. 10.259/2001; de modo a não remanescer, salvo em situação anômala ou excepcional, espaço para a atuação da Turma Nacional de Uniformização, cuja escopo recursal é especificamente uniformizar tese jurídica destinada a nortear os julgamentos pelas turmas regionais, recursais e pelos juizados especiais federais de primeiro grau.

Por sua vez a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo sentido do entendimento expressado pela TNU na súmula em destaque, conforme dentre outros, AgRg no AREsp 745.487 / SP Agravo regimental no agravo em recurso especial 2015/0172507-1, Relator Ministro Humberto Mar-

tins, DJe de 16/9/2015, o qual faz alusão ao julgado da Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, REsp 1.304.479/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 10/10/2012 (DJe de 19/12/2012).

Portanto, na medida em que a matéria em questão é de índole infraconstitucional, a Turma Nacional de Uniformização uniformizou corretamente a compreensão jurisprudencial dominante e em sintonia com o STJ, de par com a justeza que se extrai do contexto fático, constitucional, legal e jurídico realçados precedentemente.

Súmula 42: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

Boaventura João Andrade

CONHECIMENTO. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

O modelo recursal da Turma Nacional de Uniformização tem como pressuposto de recorribilidade a demonstração de divergência entre decisões sobre questões de direito material, proferidas por turmas recursais pertencentes a diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001).

Por sua vez, as turmas recursais no arcabouço recursal dos juizados especiais federais, como instância revisora tem a competência para conhecer e julgar, em definitivo, em regra, a matéria fática e de prova discutida e julgada em primeiro grau de jurisdição. Todavia, à conta da presença de entidades públicas no polo passivo, as demandas não se fundam apenas no conteúdo fático e probatório, na medida em que envolvem o domínio da legitimidade ou da interpretação das leis federais aplicáveis. Vale dizer, inserem-se no âmbito das questões de direito; com potencial para abranger grandes grupos de pessoas em situações semelhantes.

Assim, não ficam restritas às demandas inerentes ao patrimônio jurídico individual. Essa realidade levou à opção legislativa pelo modelo o qual permite aos titulares desses direitos individuais homogêneos demandarem isoladamente em primeiro grau e perante as turmas recursais, campo rico para decisões conflitantes. Daí a criação de órgãos uniformizadores regional e nacional, e de um sistema recursal integrado pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001)⁶⁷.

Tal o contexto, é grande o número de incidentes nacionais de uniformização perante a Turma Nacional de Uniformização em que, dada a imbricação conatural da matéria fática e de prova com o direito em disputa, após o exame e o julgamento

67 ZAVASCKI, Teori Albino. Prefácio. In: SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. *Manual dos recursos nos juizados especiais federais*. 5. ed., ver. e atual. Curitiba: Alteridade, 2015, p. 8-9.

das questões de fato e examinada por inteiro a prova no que importa ao deslinde da controvérsia, a parte irresignada não apenas busca a apreciação jurídica ou a reavaliação da matéria fático-probatória oferecida e decidida pelo juízo de origem; mas o reexame do que já foi regular e validamente feito pela instância anterior. Ao fazê-lo, coloca a TNU numa posição de instância revisora, quando sua esfera de atuação é uniformizadora de tese jurídica, estritamente, destinada a nortear os julgamentos pelas instâncias anteriores, de modo a conter a recorribilidade, pondo termo às demandas segundo a concepção da estrutura recursal própria.

Daí a adoção pelo Colegiado Nacional de posição jurisprudencial simétrica ao que se encontra na Súmula 7 do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*. E o fez mediante a edição da Súmula da TNU 42 acima destacada.

Como se percebe, a diretiva visa a preservar a efetividade do modelo recursal e o microssistema dos juizados especiais federais, orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei n. 9.099/1995 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001) e de par com a congruência daí decorrente; sem o que se lançaria o modelo especial no formato recursal do processo comum codificado.

Portanto, a súmula evidenciada – consoante os precedentes que a ensejaram – consubstancia salvaguarda à moldura recur-

sal dos juizados especiais federais, e há de ser cada vez mais observada com maior acuidade na origem, de modo a evitar a interposição de incidentes de uniformização nacional fadados ao não conhecimento pelo Colegiado uniformizador, com importante prejuízo à prestação jurisdicional.

Súmula 43: Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

Douglas Camarinha Gonzales

A Súmula em comento simplesmente cristaliza a semântica firmada no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.259/01 ao restringir a competência jurisdicional da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos juizados especiais federais a questões de direito material. Excluem-se, pois, querelas ou debates que não tenham arrimo direto no direito material, ou seja, no direito que efetivamente disciplina o bem da vida em sentido lato ou o serviço questionado pelo requerente.

Não se acolhem, portanto, demandas cujos questionamentos versam sobre elementos que só têm sentido no âmbito do processo, isto é, toda e qualquer discussão a respeito dos atos processuais que fazem valer o plexo da jurisdição, pelo processo judicial.

Deveras, a judicatura da TNU não se confunde com a jurisdição ordinária, pois tem propósitos e estruturas especiais, servem a melhor funcionalidade do sistema (conhecidas como

normas de estrutura e não de procedimento). Ora, como Corte Uniformizadora dos juizados especiais federais, sua competência se presta para os propósitos próprios do sistema, pois nos moldes dos tribunais superiores, procura equacionar e harmonizar questões jurídicas propriamente ditas – crises de interpretação do direito material reinante no País, referentes a dissídios jurisprudenciais das turmas recursais ou turmas regionais.

Nota-se, portanto, que a Súmula 43 simplesmente explicita o viés jurídico funcional que a TNU desempenha na ordem jurídica, firmar-se como Turma Julgadora de questões de direito material e não de processo ou reanálise das provas – e, assim, não se confunde com uma terceira instância – porquanto se volta a harmonizar as questões próprias da disciplina material e não propriamente celeumas *inter partes*. Eis a dicção da Lei n. 10.259/01 que formata a questão:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

O silogismo é de simplicidade fugaz: ora, se a TNU não tem competência jurídico-normativa para apreciar querelas judiciais a respeito de questões de direito processual, por imperativo lógico, não cabe incidente de uniformização em matéria de direito processual.

A doutrina qualifica o direito processual como um plexo de normas e princípios voltados a tornar factível o direito material, através do exercício da jurisdição pelo Estado-Juiz. Engloba, pois, todos os atores da trama processual, cujo cenário é justamente fazer valer dentro desse universo o processo, as faculdades, direitos e ônus das partes, tanto na ação do autor como na defesa do réu, e nos deveres-poderes do Juiz – todos vinculados ao exercício da jurisdição, atividade fim do processo.

Eis a principal distinção do direito processual ao direito material, pois aquele só existe em prol do processo, gravita em torno da atividade jurisdicional, ao passo que o direito material regula o próprio bem da vida em questão ou o serviço/atividade questionado pela parte, cuja origem advém diretamente do mundo fenomênico.

Nesse passo, deve-se divisar se a questão apresentada em sede de pedido de uniformização tem arrimo direto no direito material, ontologicamente distinto do direito processual, para se conhecer da demanda. Se d'outra banda, a questão objeto da decisão *a quo* repousar diretamente no direito processual, como o interesse de agir (dada a ausência de questionamento administrativo da questão), falece competência jurisdicional para a TNU enfrentar a questão. Assim, se a turma recursal julgou extinto o processo com base na ilegitimidade ou no interesse processual – questão meramente processual – não cabe recurso à TNU.

Impende, pois, algumas diretrizes para aferir se a questão em debate tem ou não natureza processual. Para tal aferição, vale o exame da natureza jurídica do ponto a ser examinado no pedido de uniformização – como, por exemplo, a qualidade de segurado e a prescrição tributária – raciocínio que expõe o instituto em destaque sobre todo o ordenamento jurídico.

Se a aferição do ponto nodal do recurso tiver afinco em instituições que só têm sentido no âmbito da jurisdição e não se situam fora desse contexto, ter-se-á discussão processual.

Vale frisar que a decadência e a prescrição têm arrimo próprio no direito material, como a civil, a tributária e até a penal, circunstâncias que a tornam suscetíveis de objeto de pedido de uniformização na TNU.

Nota-se, pois, a presença de dois requisitos que exorbitam a competência da TNU: i) a matéria em debate for do flanco processual, conforme abalizam a doutrina e os princípios gerais do direito; ii) ser essa a questão a ser analisada ou reanalisada no pedido de uniformização apresentado, cujo exame há de ser feito pela TNU.

Vê-se, pois, a questão fulcral: a decisão objurgada escapa da competência da TNU quando de *per si* fundar-se eminentemente no direito processual, isto é, num vasto rol de matérias disciplinadas em leis processuais e oriundas dos seus desdobramentos, cuja gênese seja processual, em especial as matérias

típicas do Código de Processo Civil, seja a Lei n. 5.173 ou a novel lei.

Nesse passo, qualquer discussão referente a preliminares, em princípio são impróprias ao pedido de uniformização, bem como todas as exigências processuais delineadas no NCPC, como a necessária resposta a todas as questões levantadas pelas partes (art. CPC); aferição do efetivo respeito aos precedentes, preferências de julgamento, provas deduzidas, juízos de admissibilidade, IRDR⁶⁸ – regras essas voltadas à Justiça ortodoxa, dada a permanência das regras processuais especiais próprias dos JEFs, nos termos do art. 1.046, § 2º, do próprio NCPC:

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

[...]

§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

De outro lado, se a discussão for eminentemente de fundo constitucional e o julgado *a quo* implicar efetivo impedimento à jurisdição, o pedido de uniformização poderá ser conhecido,

68 Por ora, o autor entende que o instituto do IRDR volta-se aos Juizados Especiais da Justiça Estadual, justamente em face da ausência de órgão de cúpula, como a TNU, para os JEFs. Assim, a aplicação passiva desse instituto para a TNU é restrita aos tribunais superiores. Contudo, somente após o decantamento da jurisprudência haverá melhores condições para a aferição da extensão desse instituto aos JEFs.

desde que não represente mera tergiversação de uma discussão processual.

Para concluir, vale arrematar que a Súmula em apreço representa construção da interação jurisprudencial da TNU e da sua competência jurisdicional positivada pela Lei n. 10.259/01, de forma que eventuais julgamentos que relativizem a semântica ora proposta representam pontos fora da curva do histórico jurisprudencial da TNU.

Referências

BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

BOCHENEK, Antonio César. *Competência cível da justiça federal e dos juizados especiais federais*. Vinicius Dalazoana. 2. ed, Curitiba: Juruá, 2013.

CINTRA, Antonio Carlos Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução à ciência do direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 1988.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Mutações, reforma e revisão das normas constitucionais. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo, v. 2, n. 5, p. 5-24 out./dez. 1993.

_____. *Processos informais de mudança da Constituição*. São Paulo: Max Limonad, 1986.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio; BRANCO, Paulo G. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONZALES, Douglas Camarinha. *Competências legislativas, conflitos e interpretação constitucional*. Dissertação de Mestrado, FADUSP, 2012.

SAVARIS, José Antonio. *Manual dos recursos cíveis nos juizados especiais federais*. Flavia da Silva Xavier. 5. ed. Curitiba: Alteridade, 2015.

Súmula 44: Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Ronivon de Aragão

1 COMENTÁRIOS

A compreensão do objeto do enunciado acima parte, de início, do postulado de que não é exigência básica para concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade a coincidência dos fatores idade mínima e carência.

Assim, firmou-se que a verificação do preenchimento das condições legais para concessão de benefício de aposentadoria deveria ser o ano em que o segurado completa a idade mínima e não a data do requerimento administrativo.

O art. 48 da Lei n. 8.213/91 dispõe que *A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995).*

Como se observa, estabelece a lei requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade: a) carência; b) idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para mulher.

Todavia, a controvérsia normalmente instaurada nos processos judiciais afetos a tal matéria dizia respeito à aplicação do art. 25 da mesma lei acima citada, quando dispõe que *A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: [...] II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei n. 8.870, de 1994).*

Como se vê, para a concessão do benefício, exige a lei vigente o efetivo recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições, a título de período de carência mínimo.

Vale ressaltar, entretanto, que a norma em comento previu uma regra de transição de cumprimento de carência, estabelecendo lapso de tempo menor para aquelas pessoas que ingressaram na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, como se infere da tabela constante no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Trata-se, assim, de uma regra de transição, a qual foi estabelecida para acomodar as situações fáticas e reduzir eventuais injustiças em relação a segurados que já se encontravam dentro do sistema previdenciário contributivo, quando da edição da novel lei.

Um dos fundamentos principais considerados para essa conclusão foi a de que a aposentadoria por idade visa a resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições para a Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não havendo como erigir como *discrímen* válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo⁶⁹.

É que, em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento desigual, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimen-

69 BRASIL. TNU. Processo 200772550059272, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal. Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ: 5/3/2010.

to administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado⁷⁰.

2 JURISPRUDÊNCIA COMPLEMENTAR

Decidido nos PEDILEF 2008.72.59.001951-4 (relatora: Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, julgamento: 5/5/2011. DOU 17/6/2011), PEDILEF 2008.72.64.002046-4 (relatora: Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, julgamento: 2/8/2011. DOU 30/8/2011) e PEDILEF 0022551-92.2008.4.01.3600 (relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves, julgamento: 24/11/2011. DOU 9/12/2011).

Podem ser citados, também, dentre os mencionados acima, o PEDILEF 2008.70.53.001663-2 (relator o Juiz Federal José Antônio Savaris. DJ: 25/5/2010), no qual se estatui que *1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana, o período de carência disposto pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91 deve ser graduado pelo ano do implemento do requisito etário. 2. É irrelevante, para aferição do período de carência exigido para a concessão de aposentadoria por idade, que o segurado não conte, quando do cumprimento do requisito etário, com todas as contribuições mensais exigidas por lei.*

No STJ, pode ser citado o seguinte excerto, que assenta: *Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de*

70 Idem. Ibidem.

aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei n. 8.213/91. [STJ, Embargos de Divergência no REsp 327.803/SP, relator: Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ: 11/4/2005].

3 LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

Lei n. 8.213/1991, arts. 48, 102, § 1º e 142.

Súmula 45: Incide correção monetária sobre o salário-maternidade desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo.

Ronivon de Aragão

1 COMENTÁRIOS

A questão que permeia a edição do enunciado acima, embora singela, já demandou vasta discussão no direito brasileiro. E tal ocorreu especialmente nos anos 50 e 60 do século passado, porque, embora com o evidente fenômeno inflacionário, ainda não se tinha completado o processo que se denominou na economia de indexação monetária. Não foram poucos os contratos que resultaram, ao final, em valor irrisório pago pelo contratante, desde quando se entendia que o montante a ser quitado era aquele nominalmente previsto. Houve a construção de um entendimento, que se sedimentou no sentido de que a correção monetária nada mais faz do que recompor o valor originário da obrigação, sem que isso importe acréscimo real.

No âmago dessa discussão, encontrava-se a distinção estabelecida entre dívidas de valor e dívidas de dinheiro. Naquelas, a quantia em dinheiro é apenas uma representação – dita momentânea – do valor devido; nestas, o *quantum* estabelecido é a própria essência e o limite da obrigação.

Nas dívidas de valor, *variando o poder aquisitivo da moeda, o valor necessário para alcançar a finalidade do débito sofre uma modificação no seu quantum monetário, impondo-se, pois, um reajustamento*⁷¹. Assim, *enquanto, nas dívidas de dinheiro, o quantum é o único objeto do débito, nas dívidas de valor, a soma em dinheiro é a quantia correspondente, nas conduções atuais, a determinado poder aquisitivo que o devedor se obrigou a fornecer ao credor*⁷².

A tese citada pode parecer, atualmente, como algo *deslocado no tempo*, mas é necessária para compreender o *iter* evolutivo por que passou o direito brasileiro, com a finalidade de enfrentar aquilo que os comentaristas de economia convencionaram chamar de *dragão inflacionário*.

Assim, com a evolução do entendimento e posteriores alterações legislativas, especialmente na década de 60 do século passado, passou-se a entender que a atualização monetária é devida desde o nascimento da pretensão. É que não se trata de bem acessório que segue o principal, na acepção exata desta categoria ju-

71 WALD, Arnoldo. *Teoria das dívidas de valor*. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1958.

72 Idem. *Ibidem*.

rídica, mas de mera correção da moeda em razão de sua deterioração pela passagem do tempo e pela incidência da inflação.

Mais do que isso: a jurisprudência passou a compreender que a correção monetária integra o que se denominou de *pedido implícito*. Ou seja, mesmo quando a parte não a requerer, de forma expressa, torna-se devida pelo simples fato de que, não sendo aplicada, a obrigação se cumpriria de forma incompleta, porque não teria sido pago o seu valor real.

O debate sobre qual índice deve ser aplicável não integra o objeto do enunciado acima. Mas, de qualquer sorte, a jurisprudência firmou-se no sentido de que deve ser aplicado o índice oficial mais amplo e que, reconhecidamente produzido pelos entes oficiais, represente a média do desgaste provocado pela espiral inflacionária.

De sua parte, o art. 71 da Lei n. 8.213/91, estabelece a data do fato gerador, quando dispõe que *O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.*

Com efeito, o fato de o requerimento de benefício do salário-maternidade ter sido formulado e concedido posteriormente ao prazo estipulado no citado art. 71 da Lei Previdenciária, não

pode eximir o INSS do dever de proceder à atualização monetária do crédito. Como visto, a correção monetária não se trata de um *plus* ao débito principal, visto que ela nada lhe acrescenta. Trata-se tão somente de um mecanismo de recomposição do valor pecuniário original, corroído pelo processo inflacionário.

Aliás, assim se pronunciou o antigo Tribunal Federal de Recursos, o qual, por meio da Súmula 71, afirmava que *A correção monetária incide sobre as prestações de benefícios previdenciários em atraso, observado o critério do salário mínimo vigente na época da liquidação da obrigação.*

Resta evidente, até mesmo pelo raciocínio em contrário, que essas premissas não se aplicam no caso dos juros, sejam moratórios ou remuneratórios do capital. E, por isso mesmo, desde quando não haja regra em sentido diferente, os juros moratórios somente são devidos a partir da citação válida no processo. É que, a partir de então, a parte requerida, conhecedora da ação que lhe foi dirigida, resultou em mora. Em caso de condenação, deve arcar com esse acréscimo.

2 JURISPRUDÊNCIA COMPLEMENTAR

Decidido nos PEDILEF 2007.83.00.537101-1 (relatora: Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 24/5/2011), PEDILEF 2007.83.00.534892-0 (relatora: Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 17/6/2011) e PEDILEF 0011597-23.2008.4.01.3200 (relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 9/12/2011).

Pode-se citar também, dentre os mencionados acima, o PEDILEF 2007.83.00.537037-7 (relator o Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha. DJ: 7/7/2009), no qual se estatui que *A correção monetária incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade cujo requerimento administrativo se deu meses após o nascimento do filho do segurado não implica acréscimo patrimonial a este, mas apenas protege os valores devidos da corrosão inflacionária. Deve, portanto, incidir a referida correção, a partir da data do início de vigência do benefício, o qual coincidirá com o fato gerador do mesmo (nascimento do filho).*

Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3 LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

Lei n. 4.494/1964. Decretos-Leis ns. 4/66, 6/66 e 322/67. Lei n. 5.334/67. Lei n. 8.213/1991, arts. 71 a 73.

Súmula 46: O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Gláucio Maciel Gonçalves

A Súmula 46 da TNU consolidou o entendimento já firmado pela jurisprudência de que a atividade urbana intercalada não impede a concessão de aposentadoria rural,

não elidindo o seu exercício, por si só, a condição de segurado especial.

O art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91 prevê a aposentadoria por idade para o segurado especial que completar 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, dispondo o § 2º que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício postulado. A descontinuidade do labor rural é ainda admitida no art. 143 desse mesmo diploma legal.

Em 2008, a Lei n. 11.718 incluiu um § 3º, dispondo que o trabalhador rural que não atender o disposto no referido § 2º, mas que satisfaça essa condição (de trabalhador rural), se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, terá direito à aposentadoria por idade, porém aos 65 anos de idade, se homem, e aos 60, se mulher.

A lei deixou claro que, se se somar tempo urbano com rural para o segurado se aposentar por idade, sem que tenha completado a carência como trabalhador rural, usa-se a idade própria da aposentadoria por idade urbana. Trata-se da chamada *aposentadoria rural híbrida*. O novo texto legal também foi responsável por implementar o parâmetro do que se considera o exercício descontínuo da atividade rural, inserindo o

inc. III no § 9º do art. 11 da Lei n. 8.213/91, para considerá-lo até 120 dias corridos ou intercalados por ano civil.

O problema surge então quanto ao alcance da descontinuidade a que se referem os art. 48, § 2º e 143 da Lei n. 8.213/91, para fins de caracterização da aposentadoria por idade de segurado especial. Se existia dúvida antes de 2008 sobre o alcance da descontinuidade a que se refere o § 2º do art. 48 da Lei n. 8.213/91, chegando a se sufragar o entendimento de que seria o prazo máximo do período de graça – 36 meses –, a Lei n. 11.718/08, de caráter interpretativo, foi esclarecedora. E é, nesse ponto, que tem relevância e aplicação a Súmula 46 da TNU.

Afinal, existe uma baliza temporal determinante para aferição da descontinuidade do labor rural? E, se existente, qual o período, a rigor, tolerado, para a manutenção da qualidade de segurado especial?

Não há um critério absoluto para a aferição da descontinuidade da atividade campesina, cuja análise dependerá da especificidade de cada caso concreto, a ser apreciada pelo julgador. Nesse sentido, ainda que a Lei n. 11.718/08 tenha implementado período não superior a 120 dias, corridos ou intercalados, como parâmetro de tempo admitido à interrupção do labor rural, na realidade, para fins de concessão da chamada aposentadoria rural “pura”, a descontinuidade da atividade rural a ser considerada pela legislação é aquela que não representa

uma ruptura definitiva do rurícola com a lavoura, situação essa que, repita-se, deve ser analisada caso a caso, conforme as particularidades de cada região.

Assim, o parâmetro de 120 dias por ano, estabelecido pela Lei n. 11.718/08, deve ser tomado como um norte a guiar o julgador, não sendo, portanto, preceito único, por não ser razoável em todos os casos, sobretudo porque o ano civil é uma ficção jurídica sem guardar correspondência com a época de plantio. Em alguns lugares, dentro do mesmo estado federativo, a ausência regular de chuvas faz com que o trabalhador rural procure emprego nas cidades e permaneça registrado como urbano por mais de 120 dias, sob pena de prejudicar a subsistência de sua família.

Conquanto a interpretação mais consentânea com o sistema da aposentadoria rural seja a de exigir o cumprimento de toda a carência no trabalho campesino, no período anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento dos requisitos, não afasta a condição de segurado especial a intercalação do labor campesino com períodos curtos de trabalho não rural, não devendo ser exigido do rurícola cumprir nova carência ou mesmo um terço dela no meio campesino para ter direito ao benefício.

É de registrar-se, ainda, a não exigência de desempenho exclusivo do labor rural. Se o segurado atua no campo e na cidade e o trabalho no meio rural é o que efetivamente proporciona a subsistência da sua família, ou seja, a atividade

profissional mais importante, não há razão para desqualificá-lo como segurado especial. Dessa forma, não há incompatibilidade alguma entre a aposentadoria rural “pura” e o exercício concomitante de atividade rural e urbana, desde que a primeira, é claro, represente a fonte de renda principal para o sustento do próprio segurado e de seu núcleo familiar.

Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Frederico Augusto Leopoldino Koehler

Precedentes:

PEDILEF 2007.83.00.505258-6, julgamento: 18/12/2008. DJ de 2/2/2009

PEDILEF 2005.34.00.756217-6, julgamento: 8/2/2010. DJ de 15/3/2010

PEDILEF 2006.63.02.012989-7, julgamento: 24/11/2011. DJ de 9/12/2011

PEDILEF 2007.71.95.027855-4, julgamento: 24/11/2011. DJ de 9/12/2011

PEDILEF 0023291-16.2009.4.01.3600, julgamento: 29/2/2012. DOU 9/3/2012

A Súmula 47 da TNU foi aprovada na sessão de julgamento de 29 de fevereiro de 2012 e embasa-se em diversos precedentes do colegiado, dentre os quais: PEDILEF 2007.83.00.505258-6, julgamento: 18/12/2008, DJ de 2/2/2009, relatora: Juíza Federal Maria Divina Vitória; PEDILEF 2005.34.00.756217-6, julgamento: 8/2/2010, DJ de 15/3/2010, relator: Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna; PEDILEF 2006.63.02.012989-7, julgamento: 24/11/2011, DJ de 9/12/2011, relatora: Juíza Federal Simone Lemos Fernandes; PEDILEF 2007.71.95.027855-4, julgamento: 24/11/2011, DJ de 9/12/2011, relator: Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho; PEDILEF 0023291-16.2009.4.01.3600, julgamento: 29/2/2012, DOU 9/3/2012, relator: Juiz Federal Alcides Saldanha Lima.

O enunciado de Súmula em comento espelha o entendimento cristalizado na TNU, no sentido de que, quando o magistrado reconhecer que há incapacidade parcial para o trabalho, deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado⁷³, a fim de averiguar se é o caso de concessão de aposentadoria por

73 Conforme Marina Duarte: *As condições pessoais do segurado devem ser avaliadas dentro de seu contexto social, devendo-se averiguar sua idade, aptidões, grau de instrução, limitações físicas que irão acompanhá-lo dali pra frente [...]*. DUARTE, Marina Vasques. *Direito previdenciário*. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004, p. 124.

invalidez em vez do auxílio-doença, que seria o caminho normal nesses casos⁷⁴.

O INSS sempre sustentou a tese de que não se poderia conceder a aposentadoria por invalidez quando a perícia médica houvesse indicado que a incapacidade laborativa da parte autora fosse apenas parcial.

O STJ, aliás, dava guarida à tese do INSS, como se vê nos seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido.

(REsp 358.983/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/5/2002, DJ 24/6/2002, p. 327)

74 Sobre o ponto, confira-se: BERNARDO, Leandro Ferreira; FRACALOSSI, Wiliam. *Direito previdenciário na visão dos tribunais: doutrina e jurisprudência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010, p. 56-62.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI N. 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueles de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 501.859/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 24/2/2005, DJ 9/5/2005, p. 485)

Na verdade, algumas condições pessoais e sociais, tais como idade, época em que se vive, grau de instrução, oferta de empregos na região, dentre outros, podem tornar uma incapacidade que – se aplicada uma lógica meramente médica – seria apenas parcial, em incapacidade total, a exigir a concessão da

aposentadoria por invalidez⁷⁵. Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho do inteiro teor do PEDILEF 2007.83.00.505258-6, acima referido:

Em que pese esta última disposição legal, numa interpretação sistemática da legislação, conclui-se que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico. Os fatores ambientais, sociais e pessoais também devem ser levados em conta. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Para tanto, deve ser considerado o mercado de trabalho efetivamente disponível para o autor, levando-se em conta, além da doença que lhe acometeu, a idade, o grau de instrução, bem como a época e local em que vive.

Conforme prescreve o art. 42 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência – quando esta for exigida –, seja considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

75 Corroborando o afirmado, leia-se: ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Comentários à lei de benefícios da Previdência Social*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora e ESMAFE, 2012, p. 199; AMADO, Frederico. *Direito e processo previdenciário sistematizado*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 53; COSTA, Clarissa Albuquerque. Benefícios por incapacidade para o trabalho: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. In: SAVARIS, José Antônio (Coord.). *Direito Previdenciário: problemas e jurisprudência*. Curitiba: Alteridade, 2014, p. 158-159.

Assim é que o juiz deve, para verificar a capacidade laborativa, analisar a questão posta não apenas do ponto de vista médico, mas, sobretudo, da perspectiva quanto à real e efetiva possibilidade de inserção do requerente no mercado de trabalho, levando em consideração as suas condições pessoais e sociais peculiares, acima mencionadas.

José Antônio Savaris⁷⁶ ressalta a importância de que todas as condições sociais do segurado sejam avaliadas, argumentando que, de nada adiantaria a um trabalhador a existência de capacidade residual para o exercício de atividades que não dependam de esforço físico, se ele sempre trabalhou em atividades que demandam esforço físico acentuado, além de possuir idade avançada e reduzido nível de escolaridade. Nesse caso, a real possibilidade de vir a exercer outra atividade é inexistente.

Por oportuno, não se pode olvidar que a TNU tem aplicado a súmula sob exame tanto na aposentadoria por invalidez quanto no benefício de prestação continuada da Lei n. 8.742/93⁷⁷, como se lê no seguinte trecho de voto:

Esta Turma Nacional tem estabelecido entendimento no sentido de que a incapacidade tanto no âmbito do Benefício por Incapacidade como no de Prestação Continuada não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma patologia, mas pode ser assim reconhecida (incapacidade) com

76 SAVARIS, José Antônio. *Direito processual previdenciário*. 5. ed. Curitiba: Alteridade, 2014, p. 285-287; 563.

77 No mesmo sentido, confira-se: SAVARIS, José Antônio. *Op. cit.*, p. 291-293.

lastro em análise mais ampla, atinente às condições socioeconômicas, profissionais, culturais e locais do interessado, a inviabilizar a vida laboral e independente.

(PEDILEF 2007.71.95.027855-4, julgamento: 24/11/2011, DJ de 9/12/2011, relator: juiz federal Paulo Ricardo Arena Filho).

Importante notar que o STJ alterou seu entendimento jurisprudencial sobre a matéria, passando a sustentar que: *Para a concessão de aposentadoria por invalidez, na hipótese em que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, devem ser considerados, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/1991, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, conforme se lê no Informativo 520, de 12 de junho de 2013*⁷⁸.

Registre-se que, se for reconhecido ser a parte autora portadora de doença que a incapacita parcialmente, mas que não seja incapacitante para a sua atividade laborativa habitual, a súmula em questão não se aplica. Explica-se. Embora, na hipótese, esteja presente a incapacidade parcial para o trabalho, tal incapacidade não gera o direito sequer ao auxílio-doença, tendo em vista que a parte autora tem condições de prosseguir trabalhando normalmente, sem a necessidade de apoio da Previ-

78 Precedentes do STJ citados no Informativo 520 seguindo a mesma trilha: AgRg no Ag 1.425.084-MG, Quinta Turma, DJe 23/4/2012; AgRg no AREsp 81.329-PR, Quinta Turma, DJe 1º/3/2012, e AgRg no Ag 1.420.849-PB, Sexta Turma, DJe 28/11/2011. AgRg no AREsp 283.029-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 9/4/2013.

dência Social. Em virtude disso é que, posteriormente, foi elaborada a Súmula 77 da TNU – a ser comentada no momento oportuno –, segundo a qual: *O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.*

Em resumo, podem ocorrer, na prática, as seguintes situações: 1) a doença da parte autora não gera incapacidade; conclusão: não lhe é devido qualquer benefício; 2) a doença da parte autora gera incapacidade parcial, porém esta não abrange seu trabalho habitual; conclusão: não lhe é devido qualquer benefício, incidindo a Súmula 77 da TNU; 3) a doença da parte autora gera incapacidade parcial, que abrange seu trabalho habitual; conclusão: aplica-se a Súmula 47 da TNU, devendo as instâncias ordinárias procederem à análise das condições pessoais e sociais do segurado, a fim de averiguar se é possível cogitar-se de sua reabilitação funcional e de seu retorno ao mercado de trabalho. Caso isso não seja possível, configura-se a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez em vez do auxílio-doença. Não custa lembrar que toda a matéria fática e probatória será fixada nos JEFs e nas turmas recursais, não cabendo à TNU (e nem às TRUs) adentrar em tal seara, consoante disposto na Súmula 42 da TNU: *Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.*

Por fim, note-se que, quando a TNU decide pela incidência da Súmula 47, por verificar que as instâncias ordinárias não analisaram as condições pessoais e sociais do segurado para

aferir se é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, não poderá adentrar no exame dos fatos e provas, sob pena de violação ao teor da sua já referida Súmula 42. Deverá, nesse caso, aplicar a sua Questão de Ordem 20: *Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.*

Súmula 48: A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Simone dos Santos Lemos Fernandes

Na construção dessa norma, por meio dos inúmeros precedentes que a inspiraram⁷⁹, percebe-se ter havido a consideração da necessidade de os dispositivos que tratam da Seguridade

79 PEDILEF 2007.70.50.010865-9, julgamento: 15/11/2009. DJ de 11/3/2010, PEDILEF 2007.70.53.002847-2, julgamento: 13/9/2010. DJ de 8/2/2011 e PEDILEF 0013826-53.2008.4.01.3200, julgamento: 29/2/2012. DOU 9/3/2012.

Social serem interpretados de forma a possibilitar um maior equilíbrio social e humanitário.

A dignidade da pessoa humana é o fundamento principal da democracia, sendo, em verdade, a sua meta ou objetivo. Está relacionada no art. 1º de nossa Constituição Federal como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, correspondendo a um conjunto de atributos pessoais que asseguram uma existência honrosa, respeitabilidade e autoestima ao cidadão. Apenas com a garantia do exercício de uma existência digna pode o Estado dar satisfatório resguardo aos direitos essenciais à vida, à igualdade, à integridade física e à moral daqueles que se encontram sob sua proteção.

Nunca é demais lembrar que para a garantia da dignidade humana, o art. 203 da Constituição Federal conferiu ao Estado o dever de prestar assistência social para quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, quando constatada a presença de um obstáculo físico ou mental que impeça o exercício de uma atividade produtiva e a consequente obtenção de meios de se prover à própria manutenção, desde que o cidadão esteja em um contexto familiar e social que não o ampare.

O benefício de prestação continuada denominado *amparo social* possui, pois, natureza assistencial, não se caracterizando como mera liberalidade do legislador pátrio, tampouco como favor concedido pelo Estado. Foi previsto no ordenamento jurídico pátrio como instrumento necessário a trazer

efetividade às normas constitucionais previstas no capítulo reservado à assistência social, que se pauta na dimensão ética de garantia de efetivação da inclusão social daqueles que não conseguem ter existência digna em função de sua extrema vulnerabilidade social.

O amparo social garante a transferência mensal de um salário mínimo à pessoa idosa e àquela com deficiência, de qualquer idade, que, por força das condições físicas inerentes a essas vicissitudes, encontre-se incapacitada para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. É um direito de cidadania que garante a proteção social não contributiva da Seguridade Social.

Materializando o comando constitucional de amparo aos atingidos por vulnerabilidade financeira e social, a Lei n. 8.742, de 1993, estabeleceu o direito à percepção de benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal aos idosos e portadores de deficiência, sendo de se notar que os primeiros não serão objeto de análise neste estudo por possuírem uma condição de presunção de incapacidade laborativa não tratada no enunciado da súmula examinada.

Jogemos luzes, pois, na definição de portador de deficiência trazida pelo legislador. Segundo a redação original do § 2º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, trata-se de todo aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, sendo de se observar que, nos termos da Súmula 29 da TNU, a indicada

incapacidade define-se como aquela que impossibilita seu titular de prover o próprio sustento. O indicado dispositivo legal foi modificado pela Lei n. 12.470, de 2011, que estabeleceu a exigência de que os impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais sejam de longo prazo, produzidos pelo período mínimo de 2 (dois) anos, e que, em interação com diversas barreiras, obstruam a participação plena e efetiva na sociedade.

Nem em sua redação original, tampouco na modificada, o texto do § 2º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 chegou a exigir qualquer tipo de permanência na incapacidade de se prover a própria subsistência, sendo que a última passou a exigir que possuísse uma natureza que obstruísse a participação plena e efetiva na sociedade, trazendo a perda da possibilidade de percepção de rendimentos derivados de trabalho assalariado, necessários a uma existência digna. Ocorre que a modificação legislativa implementada maculou-se com a pecha de manifesta inconstitucionalidade quando trouxe a inserção, no texto da Lei da Assistência Social, da exigência de um prazo mínimo de dois anos de incapacidade, para fins de percepção do amparo assistencial.

De fato, não se pode admitir a eficácia de norma infraconstitucional que, caso observada em ângulo diverso ao exigido pelo preceito de maior envergadura que a conforma, acabe por provocar a redução de um cidadão a um estado de indigência, caso o seu impedimento para prover o seu próprio sustento seja inferior a dois anos (ainda que presentes os demais requisitos para concessão do benefício).

Nada impede, por certo, que se fixe um prazo para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, tal como estipulado pelo art. 21 da legislação de regência, sendo de se afastar, no entanto, a observância de *prazo mínimo de indigência* derivado da impossibilidade de percepção de renda ou de obtenção de auxílio dos membros da família.

Lembro, também, que muitas doenças e impedimentos físicos não têm, de antemão, prazo determinado de existência, não se podendo assegurar, com certeza, quando cessarão. A estrutura e condições físicas de cada um fazem como que o prazo para recuperação seja imensamente diferenciado entre as pessoas. Mas ainda que se considere possível, exemplificativamente, a fixação de um prazo certo, inferior a dois anos, para a persistência de um estado incapacitante que impossibilite seu titular de obter os rendimentos necessários à sua subsistência, inadmissível seria relegá-lo a uma situação de necessidade comprometedora, inclusive, de sua própria existência.

Assistência social é política pública não contributiva de amparo aos necessitados, de forma a lhes assegurar o gozo da dignidade própria a qualquer ser humano, inserida nos deveres do Estado e nos direitos dos cidadãos brasileiros. Presentes todos os demais requisitos necessários à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de impedimento ao exercício de atividade remunerada que garanta a sua subsistência, requisitos esses que resistem ao teste de conformidade constitucional, deve-se-lhe garantir a sua percepção independentemente da constatação de o impedi-

mento não possuir natureza definitiva, ou de possuir prazo estimado de duração inferior ao inconstitucional período de dois anos atualmente estabelecido pela legislação de regência.

Em verdade, a súmula analisada apenas confirma a desnecessidade de permanência do estado incapacitante, não se aprofundando, é bom dizer, sobre o tema da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do requisito temporal mínimo trazido com a modificação implementada pela Lei n. 12.470/2011 no texto da Lei n. 8.742/93. Mas o que se verifica ao exame das centenas de casos julgados pela Turma Nacional de Uniformização é que o prestígio ao entendimento sumulado no Enunciado 48 tem levado à desconsideração daquele prazo mínimo, sem enfrentamento direto daquela pecha, garantindo a necessária proteção aos acometidos por vulnerabilidade pessoal e social extrema.

Súmula 49: Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

André Monteiro

O entendimento cristalizado no Enunciado 49 da Súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização não trata propriamente da definição do que seja considerada exposição em caráter permanente, mas apenas da questão de direito intertemporal, qual seja, a aplicação das alterações introduzidas

pela Lei n. 9.032/95 à norma do § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 8.213/91 dispunha o seguinte, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

Entretanto, a Lei n. 9.032, de 28/4/1995, alterou a redação do art. 57 e seus parágrafos, que passou a dispor da seguinte forma:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

[...]

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial **depende-
rá de comprovação pelo segurado, perante o Institu-
to Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de tra-
balho permanente, não ocasional nem intermiten-
te, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou***

a integridade física, durante o período mínimo fixado.
(grifos nossos).

Diante da alteração legislativa, diversas lides surgiram quanto ao alcance temporal da exigência de comprovação do exercício de atividade em condições especiais, em caráter "permanente, não ocasional nem intermitente", tendo alguns julgados deixado de reconhecer o tempo de trabalho anterior a 29/4/1995 como exercido em condições especiais em razão de não haver prova de que a exposição aos agentes nocivos teria ocorrido em caráter permanente, ou por entender provado que a exposição era em caráter intermitente.

Diante das divergências de interpretação, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência sedimentou o entendimento de que a norma que passou a restringir o cômputo do tempo de trabalho como atividade especial às situações em que o segurado estivesse exposto aos agentes nocivos em caráter permanente somente é aplicável à contagem do tempo de serviço prestado após o início de vigência da alteração legislativa.

Na base de tal interpretação está o entendimento de que a lei que regula o cômputo do tempo de serviço ou contribuição é aquela vigente à época de sua prestação.

Por sua vez, tal entendimento parte do pressuposto de que o direito à contagem do tempo de serviço constitui um direito autônomo, independente do próprio direito aos benefícios previstos na legislação.

Assim, enquanto a norma que regula o direito aos benefícios (v.g., o direito ao benefício de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição, ou de pensão por morte) é aquela vigente ao tempo da implementação de todos os seus requisitos, a lei que disciplina a forma e os requisitos para o cômputo do tempo de serviço/contribuição é aquela vigente ao tempo de sua prestação.

Em razão disso, o segurado do sexo masculino que possui, por exemplo, o tempo de contribuição de 24 anos e 10 meses em atividades especiais com exposição a agentes nocivos em grau mínimo, e, antes de implementar os 25 anos de contribuição exigidos pela legislação em vigor, ocorre uma alteração legislativa, passando a exigir o tempo mínimo de 30 anos de contribuição em atividades especiais, não terá qualquer direito à aposentadoria com base nos requisitos previstos na legislação anterior (salvo se a nova legislação contemplar sua situação em alguma regra de transição), pois, enquanto não satisfeitos todos os requisitos exigidos para a aquisição do direito, haverá mera expectativa de direito, não podendo o segurado reivindicar o benefício com base nas condições anteriormente previstas, pois não há direito adquirido a regime jurídico.

Não obstante, o tempo já exercido em condições especiais é reconhecido como integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador como direito adquirido, não podendo nem mesmo a lei, ao modificar os requisitos para sua contagem (meio de prova, características na sua prestação, etc.), determinar a aplicação

destas alterações de forma retroativa, pois o tempo de serviço constitui direito autônomo, independente do direito ao benefício.

Nesse sentido, é mansa e pacífica a jurisprudência, já incorporada inclusive ao regulamento da previdência social (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/99)⁸⁰.

Dessa forma, somente em relação ao tempo de trabalho desenvolvido após o início da vigência da alteração legislativa introduzida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, é que se pode exigir a comprovação de que a exposição ocorreu em caráter permanente.

Em relação aos períodos anteriores, é possível o cômputo do tempo exercido em condições especiais ainda que a exposição tenha ocorrido em caráter intermitente. Contudo, é importante registrar que, independentemente do período, somente é possível o cômputo de tempo especial quando a exposição (ou o desenvolvimento da atividade em relação à qual a nocividade era presumida pelo Decreto, até 28/4/1995) tenha ocorrido de forma habitual (ainda que não seja ela permanente, mas apenas intermitente). A exposição a agentes nocivos ou o desenvolvimento de atividade com nocividade presumida de forma eventual ou ocasional nunca foi considerada como apta a caracterizar o tempo de serviço como especial.

80 Art. 70. [...] § 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n. 4.827, de 2003).

Súmula 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

André Monteiro

Para compreender a controvérsia que originou a uniformização de jurisprudência cristalizada no Enunciado 50 da Súmula de jurisprudência da TNU, é preciso antes fazer um histórico legislativo.

A Lei n. 8.213/91 estabelecia, em seu art. 57, § 3º (redação original), o seguinte:

Art. 57. [...] § 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 introduziu diversas alterações na redação do art. 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, deslocando a norma do § 3º para o § 5º, sem alteração significativa de redação, mantendo-se, na essência, a possibilidade de conversão do tempo especial, segundo os critérios estabelecidos pelo Executivo, para somá-lo ao tempo comum.

Todavia, a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28/5/1998, determinou, em seu art. 28, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213, de 1991.

Referida Medida Provisória foi reeditada sucessivas vezes, sendo, numa de suas reedições (13ª), a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213 transferida para o art. 31, passando o art. 28 dispor o seguinte: *O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis ns. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

O Congresso Nacional, ao deliberar acerca da referida Medida Provisória, excluiu do texto legal a norma que determinava a revogação expressa do § 5º do art. 57, de modo que a Lei de conversão (Lei n. 9.711, de 20/11/1998), ao contrário do que previa a Medida Provisória, foi promulgada sem ela.

A despeito disso, restou, na redação do art. 28 – que não foi alterada na redação da Lei n. 9.711/98 – uma referência indireta à possibilidade de conversão até o marco temporal de 28 de maio de 1998.

Ao se debruçar sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência inicialmente entendeu que a manutenção da referência temporal quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum na norma do art. 28 impedia o aproveitamento do tempo especial prestado posteriormente a esta data para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, o exercício de atividades em condições especiais após 28/5/1998 somente daria ensejo à concessão do benefício de aposentadoria especial, caso o segurado atingisse o tempo de 15, 20 ou 25 anos de contribuição em condições especiais, não sendo possível a sua conversão para somá-lo ao tempo comum.

A matéria chegou inclusive a ser sumulada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme se depreende do teor de seu Enunciado 16, de 24/5/2004: *A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n. 9.711/98).*

Entretanto, diante dos diversos julgamentos em sentido contrário, a Turma Nacional de Uniformização reviu seu posicionamento, e, a partir da análise do histórico legislativo, passou a entender que a supressão da norma que determinava a revogação explícita do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 importou em manifestação inequívoca da lei (*mens legis*) em manter a possibilidade de conversão.

Segundo o voto-condutor do Incidente 200763060019190 (Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julgado em 18/12/2008. DJU 2/2/2009), a manutenção da referência temporal contida no art. 28 da Lei n. 9.711/98 somente pode ser atribuída a um descuido, já que não se poderia supor que o legislador, deliberadamente, tenha suprimido um dispositivo de dicção clara e direta – *Revogam-se [...] o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991*”, tal como estatuiu a redação original da MP, antes da conversão em lei –, para proibir a conversão do tempo de serviço de maneira subliminar e indireta, por meio do citado art. 28. Não se poderia admitir que o legislador tivesse suprimido um dispositivo claro e objetivo para deixar, com a mesma finalidade daquele supresso, um outro de dúvida interpretação.

Assim, para a Turma Nacional, a supressão do dispositivo que determinava, de forma clara e objetiva, a revogação da possibilidade de conversão, deve ser compreendida como a vontade evidente e deliberada de mantê-la.

Observou ainda a Turma Nacional, no voto condutor do Incidente 00461842523437 (Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna. Decisão 18/12/2008. DJ 9/2/2009) que o sistema constitucional previdenciário, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20/98, permanece prestigiando o reconhecimento do serviço desempenhado sob condições especiais "perigosas ou insalubres", e recomendando que se lhes dê tratamento diferenciado, conforme estabelece o § 1º do art. 201 da Consti-

tuição Federal. Nesta linha, a previsão, tanto da aposentadoria especial quanto da possibilidade de se converter os períodos trabalhados em condições especiais para tempo de serviço comum, seriam fórmulas que assegurariam a maior efetividade possível à norma constitucional, de modo que *a extinção pura e simples da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum implica praticamente “jogar fora” o respeito constitucionalmente recomendado para que aquele tempo trabalhado sob condições mais desgastantes, ainda que não sirva para completar o tempo que assegura a aposentadoria especial, mesmo assim seja mereça especial consideração para efeito de concessão de benefício previdenciário.*

Com estes argumentos, concluiu a Turma Nacional que a melhor interpretação para a Lei n. 9.711/98 é aquela que preserva a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/5/1998.

No mesmo sentido caminhava, já na época, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do seguinte julgado: AgRg no Resp 1.087.805/RN. Quinta Turma. Relatora Ministra Laurita Vaz. Julgamento 19/2/2009. DJe 23/3/2009.

Em razão disso, a Turma Nacional de Uniformização findou por cancelar, em 27/3/2009, o Enunciado 16 de sua Súmula de jurisprudência, vindo posteriormente a editar, em 29/2/2012, o Enunciado 50, que expressa o entendimento

desde então prevalecente naquele órgão de uniformização jurisprudencial.

Súmula 51: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.

Simone dos Santos Lemos Fernandes

Sua edição resulta, historicamente, de inúmeros precedentes firmados em pleitos onde o INSS buscava a repetição de valores acrescentados a benefícios ativos por força de antecipação dos efeitos da tutela e/ou sentenças de mérito, que foram considerados indevidos em momento posterior, em virtude de radical mudança no entendimento jurisprudencial⁸¹. De modo a preser-

81 Especialmente os relativos a pensões instituídas anteriormente à vigência do art. 75 da Lei n. 9.032/95, nos quais vindicada, pelos titulares de pensões concedidas antes de sua promulgação, de uma diferença existente para o alcance de 100% do salário de benefício, percentual que passou a ser conferido aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Fortaleceu-se, em um momento inicial, respeitosa posição jurisprudencial no sentido de que a alíquota então majorada seria aplicável também aos benefícios concedidos em período anterior à modificação legislativa. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal jogou por terra o entendimento ao decidir, no julgamento do RE n. 506.170, sob a relatoria da eminente Ministra Cármen Lúcia, que *em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício [...] Lei nova [...], que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição* (Pleno, DJ 20/4/2007). Posteriormente, esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral, na decisão proferida no RE 597.389 QO-RG, que jogou uma pá de cal sobre a controvérsia.

var a situação dos segurados postulantes, notoriamente hipossuficientes, a reação dos juízes federais integrantes dos JEFs, das turmas recursais e regionais foi imediatamente tomada em sua proteção, rejeitando a pretensão de repetição dos valores.

Os precedentes considerados para representação da controvérsia pacificada pela súmula examinada bem revelam o pensamento dominante não apenas na TNU⁸², como também representativo da grande maioria, se não unanimidade, dos juízes que lidavam com a matéria.

Bem se nota, como já adiantei, que o espírito motriz desta súmula, outro não é senão proteger a parte hipossuficiente, que buscou o Judiciário em defesa de seus interesses e direitos, obteve uma primeira vitória (decisão liminar), mas não logrou êxito ao final da demanda. Como percebera valores adiantadamente, decerto que os despendera para seu sustento e da própria família. Por isso que se considera não ser justo lhe impor um sacrifício, não raro além de suas forças financeiras, representado na obrigação de devolver, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, tudo aquilo que lhe fora pago à conta da decisão judicial ulteriormente reformada.

Não há dúvidas quanto à natureza alimentar do benefício ou diferença de benefício concedidos àqueles que já se afasta-

82 (PEDILEF 2008.83.20.000010-9, JF Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13/5/2010; PEDILEF 2008.83.20.000013-4, JF Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, DJ 8/4/2011; PEDILEF 2009.71.95.000971-0, JF Antônio Fernando Schenkel, TNU, DJ 9/3/2012).

ram da atividade produtiva e necessitam prover suas necessidades básicas. Por outro lado, a boa-fé de quem apresenta suas pretensões ao Poder Judiciário e obtém um provimento favorável, ainda que provisório, é presumível. Os fundamentos que expressamente amparam o entendimento sumulado são, como se vê, sólidos e consistentes.

Mas é bom dizer que, paralelamente à função de amparo ao economicamente vulnerável, o entendimento sumulado exerce a honrosa missão de prestigiar a posição dos juízes de primeira instância, que, em contato direto com os autores e com as provas ou início de provas apresentados, convencem-se da presença do direito vindicado, ainda que em juízo perfunctório. Em verdade, a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, tais sejam, a verossimilhança do direito e o perigo na espera do provimento final, não desaparecem com eventual julgamento final desfavorável, ou com mudanças jurisprudenciais. Essa última realidade passa a se impor após a sua ocorrência, não possuindo aptidão para modificar os fatos que amparavam o entendimento eventualmente ultrapassado.

Trata-se, pois, de importante suporte ao prestígio dos julgadores de primeira instância, a quem seguramente não faltam conhecimentos técnicos e abundam elementos de contato direto com a prova, suficientes a formar o seu juízo de convicção, ainda que provisório. Essa a legitimidade dos valores percebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, que, como sabemos, pode ser afastada por mudança de entendimento

pessoal do julgador ou jurisprudencial, esta última mais comum. A imposição de repetição de valores recebidos por mudança de orientação jurisprudencial implica verdadeira penalização ao postulante, por circunstâncias absolutamente alheias à sua vontade ou atuação, comprometendo indevidamente a sua própria subsistência.

Importante frisar que em tema congênere o Poder Judiciário entendeu por bem, no julgamento de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, firmar posição no sentido da impossibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé por servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública em função de interpretação equivocada de lei⁸³. O indicado julgamento representativo de controvérsia fundamenta-se, nos termos do voto do relator, *na falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos*, impedindo que ocorra seu desconto posterior. O Supremo Tribunal Federal tem posição coincidente⁸⁴ quando a Administração promove interpretações razoáveis, mas errôneas da lei, considerando indevida a pretensão de devolução de valores percebidos por servidores públicos quando presentes a boa-fé, a existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida e a ausência de influência para a concessão.

83 REsp 1.244.182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/10/2012, afetado à Primeira Seção por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

84 MS 25.641, Relator Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007.

Ou seja, entendimento “equivocado” da Administração por força de interpretação diferenciada de diploma normativo possui força suficiente a amparar a irrepetibilidade dos valores recebidos por servidores públicos. Revela-se inafastável, para a espécie, o princípio hermenêutico segundo o qual *ubi eadem ratio, ibi jus idem esse debet* (onde a mesma razão, o mesmo direito): valores percebidos por segurados por força de decisões judiciais ancoradas em interpretação “equivocada” de diploma normativo são também irrepetíveis (presentes a boa-fé em ambas as hipóteses).

Ocorre que a súmula examinada corre risco de anulação, por modificação de entendimento jurisprudencial. No início de 2014, a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 692 de seus recursos repetitivos, firmou entendimento de ser devida a devolução de valores percebidos por força de decisão judicial provisória (tutela antecipada), ainda que relativa a benefício previdenciário. Na ocasião, o voto condutor do acórdão assentou-se na premissa, segundo a qual *quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisorum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa.*

Se essa possibilidade acontecer, penso que restará configurado um grande retrocesso na defesa dos direitos sociais. Todavia, acredito que sua eficácia seja extremamente duvidosa, dada a realidade financeira dos potenciais devedores, em virtude da qual será forte a probabilidade de não se conseguir devolução pretendida.

Súmula 52: Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços.

Paulo Ernane Moreira Barros

O contribuinte individual é considerado segurado obrigatório da Previdência Social ao qual é atribuído o dever de recolher contribuições previdenciárias, em decorrência do desempenho de qualquer atividade econômica, assim entendida aquela capaz de gerar renda ou disponibilidade econômica. Aliás, é justamente esse o elemento diferenciador entre o segurado obrigatório e o segurado facultativo, o qual, segundo Marisa Santos⁸⁵ *é aquela que está fora da roda da atividade econômica, mas deseja ter proteção previdenciária. É da sua livre escolha o ingresso no sistema, que se faz por inscrição.*

85 SANTOS, Marisa Ferreira. *Direito previdenciário esquematizado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 157.

O caráter compulsório da filiação à Previdência, assim como do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, levou alguns a defenderem a ideia de que para ter acesso ao benefício de pensão por morte, poderia o dependente do contribuinte individual, promover, a qualquer tempo, o recolhimento das contribuições não recolhidas, em vida, por ele.

Essa noção, errônea a nosso ver, como adiante será demonstrado, foi reforçada pela literalidade do texto da legislação que se seguiu à promulgação da Constituição da República de 1988, no sentido de regulamentá-la. Com efeito, o § 1º do art. 45 da Lei n. 8.212/91 – revogado pela Lei Complementar n. 128, de 2008 – rezava o seguinte: *Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições*⁸⁶. Tal dispositivo, por sinal, chegou a ser regulamentado por meio da Instrução Normativa INSS/DC 118, de 14 de abril de 2005, que, no art. 282, inc. III⁸⁷, autorizava expressamente o recolhimento de con-

86 Redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999.

87 Art. 282. Caberá a concessão nas solicitações de pensão por morte em que haja débito decorrente do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado perante o RGPS. III - admitir-se-á ainda a regularização espontânea do débito por parte dos dependentes, nas seguintes hipóteses: a) exista inscrição e contribuições regulares, efetivadas pelo segurado, com paralisação dos recolhimentos por período superior aos prazos estabelecidos para manutenção da qualidade de segurado; b) exista apenas inscrição formalizada pelo segurado, sem o recolhimento da primeira contribuição.

tribuições após a morte do segurado contribuinte individual, para efeito de concessão da pensão por morte aos dependentes.

As alterações promovidas pela Lei Complementar n. 128 no texto da Lei n. 8.212/91, não foram suficientes para afastar as dúvidas sobre a questão em foco. O art. 45-A da Lei n. 8.212/91 passou a dispor que *o contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS*. Já o § 1º do referido artigo dispôs que *o valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento)*. Por fim, o § 3º previu que o disposto no § 1º do art. 45-A *não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral*. Como se percebe, a própria legislação previdenciária continuou dando ensejo a interpretações no sentido de que aos débitos do contribuinte individual, não alcançados pela decadência, deveria ser dispensado o mesmo tratamento dado às empresas em geral.

Ocorre, porém, que, na exegese da lei, nem sempre a interpretação gramatical (ou literal) é a mais adequada ao alcance do verdadeiro espírito da norma. Sobre o referido método

interpretativo André Franco Montoro⁸⁸ assinala, *é, sem dúvida, o primeiro passo a dar na interpretação de um texto. Mas, por si só é insuficiente, porque não considera a unidade que constitui o ordenamento jurídico e sua adequação à realidade social.* E, com efeito, a interpretação que se faz sobre os dispositivos legais que cuidam da matéria em debate, baseada unicamente no sentido literal do texto da lei, não resistiria a uma interpretação sistemática. Isso porque o ordenamento é um todo unitário, no qual não se admite incompatibilidades, impondo que seja escolhido o significado da norma que seja coerente com todo o conjunto. Devem ser evitadas principalmente as contradições com normas superiores e com os princípios gerais do direito.

Ocorre que, com as modificações promovidas no texto da Constituição da República de 1988 por meio da Emenda Constitucional n. 20, o art. 201 da Carta Magna passou a prever expressamente o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Resumidamente, pode-se entender o equilíbrio financeiro como o saldo zero ou positivo do encontro entre as receitas e a despesa do sistema. É a adequada correlação entre as receitas da Previdência Social⁸⁹ e as despesas referentes ao pagamento dos benefícios devidos aos segurados. O equilíbrio atuarial, por sua vez, trata-se de instituto complexo, cuja compreensão demanda

88 MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 425.

89 Art. 195 da CR/88 e art. 11 da Lei n. 8.212/91.

o estudo de conceitos oriundos da atuária⁹⁰, ciência do seguro. É a ciência que orienta os cálculos realizados pelas companhias de seguro de vida, estabelecendo as bases de suas operações e verificando os resultados. Em síntese, a atuária estabelece as bases e os critérios para o cálculo do risco protegido e dos recursos necessários para fazer face à sua cobertura.

No intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema tanto a Constituição quanto a legislação previdenciária infraconstitucional estabelecem, direta ou indiretamente, restrições à concessão de benefícios em determinadas situações. Exemplo claro desse desiderato é a vedação de contagem de tempo ficto de serviço, introduzida pela Emenda Constitucional n. 20. Da mesma sorte são as proibições de concessão de benefício por incapacidade àquele que já tenha ingressado no sistema portador da doença ou lesão⁹¹, ressalvada a hipótese em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Percebe-se, desse modo, que o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial impõe o abandono de qualquer norma infraconstitucional, ou interpretação que dela se faça, tendente a colocar em xeque o equilíbrio das contas do sistema Previdenciário.

A situação do contribuinte individual, que embora seja considerado segurado obrigatório, conforme ressaltado no iní-

90 IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 15. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 805.

91 § 2º do art. 42 e parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.213/91.

cio, se aproxima muito, em um ponto, daquela do segurado facultativo, pois em ambos os casos a responsabilidade pelas contribuições devidas à Previdência fica a cargo do próprio segurado, não podendo ser delegada a interposta pessoa. Difere, portanto, daquela do segurado empregado, cuja responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias fica afeta ao empregador, razão pela qual não poderá ser prejudicado pelo recolhimento tardio ou mesmo pela falta de recolhimento das referidas contribuições, conforme reiterada jurisprudência.

A Previdência Social, nos termos do art. 201, *caput*, da Constituição, tem por princípio o caráter contributivo. É que, diferentemente daquilo que se dá em relação aos direitos constitucionais à saúde e à assistência social, ambos orientados pelo princípio da universalidade e, por isso, extensivo a todos, o direito à previdência social é voltado exclusivamente àqueles que estejam filiados ao sistema. Daniel Pulino⁹², *v. g.* compreende que *o instituto da filiação serve para diferenciar a previdência social das demais áreas da Seguridade Social uma vez que a Constituição Federal estabelece, no art. 196, que a saúde “é direito de todos”, enfatizando ainda que as ações nessa área da seguridade social são de “acesso universal” e no art. 203 que a assistência social dirige-se “a quem dela necessitar”, para a previdência social, diferentemente, determina, no art. 201, caput, que a mesma há de ser organizada em “caráter contributivo e de filiação obrigatório”.*

92 PULINO, Daniel. A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro. São Paulo: LTr, 2001, p. 34.

Na esteira desse raciocínio e levando-se em conta, sobretudo, o nítido caráter securitário da pensão por morte, seria impróprio admitir a concessão do referido benefício aos dependentes daquele que não estivesse regularmente filiado ao sistema no momento do evento determinante para a aquisição do aludido direito, qual seja, o óbito. A inteligência da Súmula 52 da TNU é no sentido de que o recolhimento *post mortem* das contribuições devidas pelo contribuinte individual não rendem ensejo à concessão do benefício de pensão por morte ao seu dependente. Tal interpretação, fruto de uma exegese sistemática das normas de regência, é a que melhor se coaduna com o art. 201 da Constituição de 1988, por preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. A toda evidência, a disposição da Súmula 52 da TNU diz respeito aos débitos anteriores à perda da qualidade de segurado (ou desfiliação), pois se não houver ocorrido a perda da referida qualidade o benefício será devido independentemente de novos recolhimentos, sobretudo considerando que a pensão por morte dispensa o requisito da carência⁹³. Outra ressalva que deve ser feita é em relação à hipótese em que o falecido instituidor da pensão no momento do óbito já fazia jus a alguma modalidade de aposentadoria, caso este em que a pensão por morte não poderá ser denegada⁹⁴.

Convém observar que a Súmula 52/TNU está em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça—STJ, pacificada após o julgamento do REsp 1.110.565/SE, Rel.

93 Art. 26, I, da Lei n. 8.213/91.

94 Súmula 416/STJ.

Ministro Felix Fischer, DJe de 3/8/2009, em feito submetido à sistemática de julgamento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no sentido da impossibilidade de recolhimento, pelos dependentes, para fins de concessão do benefício de pensão por morte, de contribuições vertidas após o óbito do instituidor, no caso de contribuinte individual. Tal posicionamento tem sido mantido até o presente momento⁹⁵.

Por fim, compete-nos tecer alguns comentários a respeito da ressalva constante da parte final da Súmula 52/TNU: [...] *exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços*.

O art. 30 da Lei n. 10.833/03 instituiu que, sobre os valores efetuados pelo tomador de serviço, caberia a retenção da CSLL, COFINS e PIS/PASEP. A sistemática de substituição tributária prevista no normativo indicado encontra expresso respaldo no art. 121 do CTN, o qual dispõe que o contribuinte (também denominado, na doutrina, de sujeito passivo direto, devedor direto ou destinatário legal tributário) tem relação causal, direta e pessoal com o pressuposto de fato que origina a obrigação tributária (art. 121, I, do CTN), ao passo que o responsável tributário (por alguns chamado *sujeito passivo indireto ou devedor indireto*) não apresenta liame direto e pessoal com o fato jurídico tributário, decorrendo o dever jurídico de previsão legal (art. 121, II, do CTN).

95 STJ, AgRg no REsp 1.512.732/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 2ª Seção, DJe 25/6/2015.

Portanto, nesse caso específico, a responsabilidade pelos recolhimentos do contribuinte individual fica a cargo do substituto tributário. *Existe substituto legal tributário toda a vez em que o legislador escolher para sujeito passivo da relação jurídica tributária um outro qualquer indivíduo, em substituição daquele determinado indivíduo de cuja renda ou capital a hipótese de incidência é fato-signo presumitivo. Em síntese: se em lugar daquele determinado indivíduo (de cuja renda ou capital a hipótese de incidência é signo presumitivo) o legislador escolheu para sujeito passivo da relação jurídica tributária um outro qualquer indivíduo, este outro qualquer indivíduo é o substituto legal tributário*⁹⁶. Por isso, na hipótese em que as contribuições devam ser arrecadas (e recolhidas) por empresa tomadora de serviços, é próprio asseverar que devem ser aplicadas todas as disposições aplicáveis às empresas em geral.

Súmula 53: Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social.

Daniel Machado da Rocha

Precedentes

PEDILEF 2008.72.55.005224-5, julgamento: 8/4/2010. DJ 11/6/2010.

96 BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria geral do direito tributário*. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2007.

PEDILEF 2007.70.51.004608-0, julgamento: 10/5/2010.
DOU 25/3/2011.

PEDILEF 2008.70.51.004022-7, julgamento: 14/6/2011.
DOU 22/7/2011.

PEDILEF 2009.33.00.705098-0, julgamento: 29/3/2012.
DOU 13/4/2012.

1 PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA E REQUISITOS GENÉRICOS (QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA)

Em um sistema de seguridade social laborista, não obstante a previdência social seja inspirada pelo princípio da universalidade, para que um risco social possa ser coberto – além de sua previsão expressa como causa deflagradora de amparo –, no regime geral de previdência social, via de regra, será necessário o atendimento de requisitos genéricos (carência e qualidade de segurado), cuja verificação antecede e, eventualmente, pode obstar o exame da situação de necessidade específica⁹⁷. Em uma

97 No caso brasileiro, a proteção social foi construída tomando como paradigma o modelo laborista, sistema no qual a seguridade social é regida fundamentalmente pela incorporação de elementos jurídicos do seguro (risco, evento e dano), os quais são redefinidos e adaptados para a proteção do trabalhador e de seus dependentes. Neste modelo, o âmbito subjetivo abarca, principalmente, os trabalhadores por conta de outrem (empregados), pois em razão da subordinação econômica e jurídica são os mais sujeitos às consequências dos riscos sociais. Em um sistema lastreado na forma econômica do seguro, a situação de necessidade social, para receber cobertura, deve ser posterior ao ingresso do trabalhador no sistema. As prestações substitutivas privilegiam a função comutativa, isto é, tendem a ser proporcionais aos rendimentos auferidos com o trabalho. Avulta aqui uma solidariedade entre gerações, porquanto os grupos terão benefícios diferentes. Em resumo, as peculiaridades do nosso modelo de seguridade social, ao contrário do modelo

síntese apertada, podemos compreender a qualidade de segurado e carência como filtros previdenciários – ou seja, mecanismos de seleção – que definirão, aprioristicamente, se a situação de necessidade social levada ao conhecimento da Administração poderá ou não ser atendida.

Partindo da ideia que a previdência é um gigantesco seguro social compulsório, podemos compreender que é ínsito a qualquer sistema de seguro a limitação do seu campo subjetivo àqueles que mantenham ativo o vínculo de pertencimento ao regime protetor à época do fato que cria uma situação de necessidade, real ou presumida, capaz de atribuir determinada prestação. Em princípio, portanto, somente está coberto pelo plano de benefícios da Previdência Social, contido na Lei n. 8.213/91, aquele que detém a condição de beneficiário em momento anterior à materialização do risco social, porquanto a noção de risco reclama que esse deve ser futuro e incerto. Vale dizer, os riscos sociais tutelados somente são aqueles cuja eclosão vier a ocorrer após ter sido desencadeada a relação jurídica protetiva – e enquanto a conexão do segurado com o sistema previdenciário permanecer atuante.

Se a aquisição da qualidade de segurado configura a admissão do trabalhador no regime previdenciário, por si só, não tem o condão de acarretar o direito a nenhuma prestação previ-

universalista, não permitem que todas as situações de necessidade social sejam amparadas. Se o nosso sistema de seguridade social quisesse se tornar um sistema universalista, então os requisitos genéricos de qualidade de segurado e carência deveriam ser eliminados.

denciária. Evidentemente, o direito às prestações somente surgirá após a materialização da filiação, mas reclamará, além disso, conforme o tipo de prestação, a ocorrência de outros fatos relevantes no desenvolvimento dessa relação, tais como: um determinado número de contribuições e as situações de necessidade social específicas previstas na lei (implementação de certa idade, incapacidade temporária para as ocupações habituais, invalidez, morte, prisão, dentre outras).

O seguro social, dentro de uma visão ideal, deveria propiciar uma proteção abrangente do berço ao túmulo, na medida em que o liame protetivo estabelecido quando o indivíduo ingressasse no mercado de trabalho permaneceria ativo até que o segurado implementasse os requisitos para a concessão de um benefício substitutivo (aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial). Entretanto, as dificuldades inerentes à economia de um país subdesenvolvido, muitas vezes privam o segurado de oportunidades efetivas no mercado formal de trabalho, situação que evidentemente produzirá seus reflexos no vínculo previdenciário.

Cessando o exercício de atividade abrangida pelo regime (a qual deve provocar o recolhimento das contribuições), ou, no caso do segurado facultativo a interrupção do seu pagamento, a tendência é de que o segurado venha a perder esta condição. A perda da qualidade de segurado é um fato grave na vida do segurado, porquanto acarreta a suspensão da proteção previdenciária disponibilizada pelo regime.

A falta do recolhimento das contribuições terá consequências diversas conforme a espécie de segurado, cabendo lembrar que os segurados empregado, doméstico e avulso não são responsáveis diretamente pelo recolhimento da contribuição, em conformidade com o enunciado normativo insculpido no art. 27 da LBPS⁹⁸. Não pode ser olvidado, consoante se extrai do art. 15 da LBPS, que a manutenção da qualidade de segurado sem a realização de trabalho ou o pagamento de contribuições é uma situação excepcional.

Para o momento, importa fixar que, materializado o risco social, no período no qual o vínculo está suspenso, o regime está dispensado de fornecer a prestação previdenciária respectiva. Nesse sentido dispõe o *caput* do art. 102 da Lei de Benefícios: *Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade*⁹⁹.

No que tange aos benefícios substitutivos previstos para a incapacidade laboral, a carência, como regra, é exigida¹⁰⁰. Ou seja, além de ostentar a qualidade de segurado, o trabalhador

98 O empregado doméstico, mesmo antes da alteração efetuada pela Lei Complementar 150, já recebia por parte da jurisprudência o mesmo tratamento conferido ao empregado e ao avulso. Neste sentido vide: STJ, AgRg no REsp 1.243.163/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 27/2/2013.

99 O entendimento é ratificado pelo Enunciado 416 do STJ: *É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito.*

100 No que tange aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, as hipóteses de dispensa de carência estão previstas no inc. II do art. 26 da LBPS.

deve permanecer no sistema por um período mínimo de 12 meses. A doença ou lesão que preexistia à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do § 2º do art. 42 ou do parágrafo único do art. 59. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a ideia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Assim não será, porém, quando a doença for preexistente à filiação, mas não à incapacidade. Com efeito, é possível que o segurado já estivesse acometido da doença por ocasião de sua filiação, mas que a incapacidade sobrevenha em virtude do seu agravamento, depois de um considerável período de contribuição. Por isso, a jurisprudência considera relevante o procedimento do segurado, isto é, se a filiação ocorreu ou não de boa-fé.

Em princípio, a preexistência ou não da incapacidade é questão a ser dirimida pela realização de perícia médica, amparada por documentos que esclareçam a evolução do quadro clínico do segurado (prontuário médico, ecografias, tomografias etc.). Todavia, sempre que o exercício do trabalho, especialmente na condição de empregado, for comprovado, deve-se presumir que a incapacidade atual decorreu do agravamento da doença.

Havendo perda da qualidade de segurado, para habilitar-se novamente aos benefícios por incapacidade substitutivos, o segurado não necessitará cumprir a carência de mais doze contribuições. Os efeitos da perda da qualidade de segurado são severos, mas felizmente reversíveis, desde que o risco social in-

desejado (morte, invalidez) não tenha ocorrido no período em que vigeu a suspensão da proteção previdenciária. Assim, a reaquisição da qualidade de segurado não configura uma nova filiação, mas o restabelecimento da proteção previdenciária, pois não seria adequado desconsiderar as contribuições vertidas pelo segurado, ao longo de toda a sua vida profissional, para todos os efeitos o que inclusive é reconhecido pelo regime previdenciário no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/91: *Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.*

2 RETORNO DO SEGURADO AO SISTEMA JÁ VITIMADO PELA INCAPACIDADE

Não é incomum que, por razões variadas, mais ou menos justificáveis, o trabalhador, depois de completar a carência de 12 meses, permaneça fora do sistema por longos períodos (cinco, dez ou mais anos). Então, efetua o pagamento de quatro ou seis contribuições e formula pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez na esfera administrativa. Em tese, ele poderá fazer jus ao benefício por incapacidade substitutiva, desde que a perícia comprove que a incapacidade afetou o se-

gurado depois de ele ter cumprido um terço da carência prevista, no caso, quatro meses.

Alguns magistrados acolhiam a tese de que a vedação da concessão do benefício ao segurado que padece de moléstia incapacitante, em momento anterior ao ingresso do segurado no sistema, estaria limitada à hipótese em que a incapacidade era anterior à primeira filiação, não se estendendo esta proibição nos casos de reaquisição da qualidade de segurado. O entendimento da TNU consolidou-se em sentido contrário. Cabe destacar, por exemplo, a decisão proferida no PEDILEF 200870510040227, no qual restou consagrado que o reingresso do segurado no RGPS deveria ser revestido das mesmas exigências, pois a norma perderia o sentido se vedasse a concessão do benefício por incapacidade preexistente à primeira filiação e não o fizesse nos casos de reingresso. Aduziu-se, ainda, que entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo do sistema e ao equilíbrio financeiro, o qual também é resguardado pelo Texto Constitucional¹⁰¹.

Em suma, nos casos em que o trabalhador recupera a qualidade segurado, após a materialização do risco social incapacitante, assim como na hipótese de ingresso inicial do trabalhador já vitimado pela incapacidade, não será devido benefício previdenciário substitutivo para a tutela da incapacidade laboral.

101 TNU, PEDILEF 200870510040227, Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/7/2011.

Súmula 54: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Daniel Machado da Rocha

Precedentes

PEDILEF 2007.72.51.003800-2, julgamento: 28/5/2009. DJ 7/10/2009

PEDILEF 2007.38.00.738869-0, julgamento: 19/10/2009. DJ 15/3/2010

PEDILEF 2006.70.51.000943-1, julgamento: 8/2/2010. DJ 5/5/2010

PEDILEF 2005.71.95.012007-0, julgamento: 6/9/2011. DOU 14/10/2011

PEDILEF 2006.71.95.008818-9, julgamento: 11/10/2011. DOU 18/11/2011

PEDILEF 2007.38.00.716523-2, julgamento: 29/2/2012. DOU 23/3/2012

1 APOSENTADORIA POR IDADE NÃO CONTRIBUTIVA DOS TRABALHADORES RURAIS

No regime da Lei n. 8.213/91, encontramos a previsão de três modalidades de aposentadoria por idade: a) uma mo-

dalidade de aposentadoria contributiva cujos destinatários são os trabalhadores urbanos; b) uma modalidade não contributiva, criada para amparar os trabalhadores rurais, que exerciam atividades não reconhecidas como capazes de gerar a filiação no sistema anterior; e c) a aposentadoria híbrida, destinada aos trabalhadores rurais que não atendiam aos requisitos de nenhuma das modalidades anteriores, introduzida pela Lei n. 11.718/08, mas que permite a concessão do benefício se forem considerados períodos de contribuição laborados em outras categorias.

A súmula em comento versa sobre a aposentadoria por idade não contributiva. Levando em consideração a situação anterior de sub proteção conferida aos trabalhadores rurais – os quais estavam expressamente excluídos do regime da Lei n. 3.807/60 (inc. II do art. 3º da CLPS)¹⁰², porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais, Funrural, que não reclamava o recolhimento de contribuições, porém, em contrapartida, tinha contornos protetivos muito reduzidos – a Lei n. 8.213/91 franqueou o acesso ao benefício de aposentadoria por idade com requisitos mais favoráveis. Além da redução da idade, prevista expressamente na CF/88, aos trabalhadores rurais foi oferecido um benefício que dispensava a

102 Art 3º São excluídos do regime desta lei: I - os servidores civis e militares da União, dos Estados, Municípios e dos Territórios bem como os das respectivas autarquias, que estiverem sujeitos a regimes próprios de previdência; II - os trabalhadores rurais assim entendidos, os que cultivam a terra e os empregados domésticos, salvo, quanto a estes, o disposto no art. 166.

comprovação do recolhimento de contribuições, bastando a comprovação do exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ainda que de forma descontínua, pelo número de meses correspondentes à carência exigida para a concessão do benefício (arts. 39, I, 48, § 2º, e 143 da Lei n. 8.213/91).

Ora, se não eram exigidas contribuições no momento em que a atividade econômica foi realizada, o legislador entendeu não ser adequado surpreender o segurado que permaneceu toda a sua vida produtiva no campo, dele exigindo carência para a concessão de benefícios. Nessa senda, a Lei n. 8.213/91 assegurou aos trabalhadores rurais o direito à aposentadoria por idade independentemente de contribuição, nos termos do art. 143, *caput*. Com essa medida, acreditava-se ser possível integrar os trabalhadores rurais no novo sistema eminentemente contributivo. A redação original do art. 143 da Lei de Benefícios, oportuno recordar, consagrava uma regra transitória que deveria vigor por quinze anos, destinada ao trabalhador rural (empregado, autônomo, avulso ou segurado especial), que garantia, independentemente de contribuições, a concessão da aposentadoria por idade de valor mínimo, sendo suficiente a comprovação do exercício de atividade rural nos últimos 5 anos anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua.

Sobrevindo a Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003, decorrente da conversão da Medida Provisória n. 83/02, surgiu a

tese de que a dissociação dos requisitos de carência e idade seria aplicável também para a aposentadoria não contributiva dos trabalhadores rurais, com apoio na isonomia. Efetivamente, a Lei n. 10.666/03 permitiu a dissociação temporal dos requisitos, legitimando a criação pretoriana, construída em razão da rigidez do sistema anterior, o qual não dispunha de uma regra de reaproveitamento das contribuições anteriores à perda da condição de segurado.

Indubitavelmente, o sistema protetivo idealizado pela Lei n. 8.213/91 já era mais favorável que o anterior, por admitir o reaproveitamento das contribuições no caso de perda da condição de segurado, contemplado no parágrafo único do art. 24. Com o avanço propiciado pela Lei n. 10.666/03, a regra deixou de ser relevante para as aposentadorias voluntárias, conservando importância para os benefícios devidos em face da incapacidade laboral e para o salário maternidade porquanto tais benefícios demandam uma carência pequena (quando exigível a carência, pois há situações específicas em que a carência é dispensada).

Natural, portanto, que a matéria provocasse o ajuizamento de milhares de demandas no âmbito dos juizados especiais federais. Nestas ações, alegava-se, em síntese, ser descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural, e que a perda da qualidade de segurado não poderia mais ser considerada, nos termos do § 1º

do art. 3º da Lei n. 10.666/03 para a concessão de aposentadorias por idade rurais.

Nos precedentes citados – referidos no preâmbulo do presente comentário – entendeu a TNU que a motivação inspiradora do legislador, na redação dos arts. 39, inc. I; 48, § 2º; e 143, todos da Lei n. 8.213, de 1991, residia em condicionar a outorga de aposentadoria àqueles que comprovem exercício de atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento. Este benefício foi concebido para amparar os trabalhadores situados à margem do mercado formal de trabalho e, mais especificamente, do mercado urbano. Diversamente, podemos constatar que no art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.666/3 há expressa referência ao “tempo de contribuição”, revelando que se trata das aposentadorias urbanas, pois, nas rurais, inexistem contribuições por parte do segurado. Sobre a razoabilidade da distinção efetivada, incapaz de ferir o princípio da isonomia, restou assentado:

12. A tanto acresço que, diversamente do que alega o Recorrente, no sentido de que seria razão de isonomia estender ao trabalhador rural o mesmo entendimento de desnecessidade de implemento simultâneo dos requisitos etário e de tempos de serviço ou contributivo, na realidade, razões de equidade determinam soluções diferenciadas para estes casos, eis as fundamentais distinções entre as situações de fato e os regramentos legais das aposentadorias urbanas e rurais, [...]

13. Com efeito, ao passo que, de um lado, as aposentadorias urbanas fundamentam-se em tempo mínimo de contribuições financeiras, efetivas, para a Previdência Social, aliadas ou não a tempo de serviço também minimamente cumprido, por outro lado o benefício da aposentadoria rural por idade é passível de concessão mediante comprovação unicamente de tempo de serviço rural; donde, inclusive, as pertinentes observações de como tal benefício, ainda que sob a capa de previdenciário, veste-se muito também de caráter assistencial¹⁰³.

Em outra ocasião, já tive a oportunidade de manifestar-me no sentido de não ser cabível a analogia com o art. 142 da LBPS, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção asentada no inc. I do art. 34 da LBPS. Entender o contrário desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade ou do requerimento de aposentadoria¹⁰⁴.

A questão também foi levada ao Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização contra acórdão da

103 TNU, PEDILEF 2006.70.51.000943-1, Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 5/5/2010.

104 ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Comentários à lei de benefícios da Previdência Social*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 672.

Turma Nacional de Uniformização (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01). A alegação da parte autora era de que o entendimento do STJ inclinava-se no sentido de não ser necessário, para a aposentadoria por idade, o implemento simultâneo dos requisitos. No julgamento da Petição 7.476, a Terceira Seção do STJ decidiu não ser possível conjugar a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003 – viabilizadora da dissociação dos requisitos para os benefícios que pressupõem contribuição – com a regra em comento relativa ao trabalhador rural que permaneceu no campo¹⁰⁵.

105 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atinja a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei n. 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n.

Como cristalização do seu entendimento sobre a dissociação dos requisitos na aposentadoria por idade rural, a TNU editou a Súmula 54: *Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.*

Considero esta interpretação a mais adequada, a partir de uma visão sistemática, porquanto os requisitos mais benéficos para a percepção da aposentadoria por idade rural levam em consideração a situação daquele trabalhador que alcança a idade definida em lei, exercendo atividades rurais, demonstrando situação desfavorável para seu ingresso em regime previdenciário urbano. A lei não especifica o que deve ser entendido como *"período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício"*, de forma que também este requisito de acesso à proteção previdenciária deve ser compreendido desde uma perspectiva da razoabilidade. Aliás, isto já havia sido percebido pela TNU quando editou a Súmula 46: *O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto.*

10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (STJ, Petição 7.476/ PR, rel. para o acórdão Jorge Mussi, 3ª Seção, DJe: 25/4/2011).

Súmula 55: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Rogério Moreira Alves

A redação original do § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 dispunha que *O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício*. Portanto, a lei admitia tanto a conversão de tempo especial em comum, quanto a conversão de tempo comum em especial. Por exemplo, um homem que exercia atividade comum (direito à aposentadoria aos 35 anos) podia convertê-lo em tempo especial (direito à aposentadoria especial aos 25 anos) mediante o fator de conversão 0,71.

A Lei n. 9.032/95, porém, alterou a redação do § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, suprimindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, ou seja, o tempo de serviço prestado em condições normais não pode mais ser convertido para fins de concessão de aposentadoria especial.

É incontroverso que o tempo de serviço comum prestado após 29/4/1995 não pode ser convertido em tempo especial.

Mas e o tempo comum exercido antes de 29/4/1995? Ele ainda continua podendo ser convertido em tempo especial para efeito de concessão de aposentadoria especial? Considerando que a legislação vigente até 28/4/1995 permitia a conversão de tempo comum em especial, o segurado tem direito adquirido à contagem do tempo nessa forma, ainda que os requisitos para a concessão da aposentadoria especial somente sejam cumpridos após a edição da Lei n. 9.032/95?

No que se refere ao direito adquirido, é preciso fazer distinção entre reconhecimento de tempo de atividade especial e conversão de tempo de atividade comum em especial. A jurisprudência está pacificada no sentido de que, para fins previdenciários, o tempo de serviço (e sua correspondente qualificação jurídica) completado se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, formando direito adquirido. Assim, por exemplo, o tempo de serviço especial acumulado até 28/4/1995 não pode deixar de ser considerado especial se lei posterior modificar os requisitos para qualificação das condições especiais de trabalho.

Por outro lado, a conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum antes de 29/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 29/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adqui-

rido a regime jurídico. Desde o início essa foi a orientação da Turma Nacional de Uniformização, conforme PEDILEF 2007.70.95.01.6165-0 (Relator Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJU 8/6/2012). Esse entendimento foi reiterado no julgamento do PEDILEF 2007.71.54.003022-2 (Rel. p/ acórdão Juiz Federal Rogerio Moreira Alves, DOU 7/6/2013), conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo n. 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço espe-

cial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/4/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/4/1995. 4. Pedido improvido.

Com a consolidação do entendimento, a TNU editou a Súmula 55, ora comentada. O enunciado da súmula converge com a tese fixada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo: *A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço* (REsp 1.310.034, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 19/12/2012). No recente julgamento dos embargos de declaração, a Primeira Seção do STJ reiterou esse entendimento (EDcl nos EDcl no REsp 1.310.034, Relator Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 16/11/2015).

A TNU chegou a modificar seu entendimento a respeito da matéria (PEDILEF 5011435-67.2011.4.04.7107, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, DOU 23/1/2015), mas acabou se alinhando à jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça (PEDILEF 5001103-34.2012.4.04.7001, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, julgado em 20/11/2015, acórdão

ainda não publicado), consolidando o entendimento consagrado na súmula ora comentada.

Súmula 56: O prazo de trinta anos para prescrição da pretensão à cobrança de juros progressivos sobre saldo de conta vinculada ao FGTS tem início na data em que deixou de ser feito o crédito e incide sobre cada prestação mensal.

Gerson Luiz Rocha

A questão relativa à indenização devida aos trabalhadores demitidos que gozavam de estabilidade no emprego vinha regulada nos Capítulos V e VII, do Título IV, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), até a edição da Lei n. 5.107, de 13/9/1966, que instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). A partir daí, conferiu-se aos trabalhadores o direito de optar entre a citada sistemática protetiva do tempo de serviço até então prevista na CLT e a nova sistemática inaugurada pela lei referida.

Para a capitalização do fundo então criado e das respectivas contas individuais, instituiu-se aos empregadores a obrigação de efetuar depósitos mensais junto à rede bancária autorizada, correspondentes a 8% da remuneração dos empregados, optantes ou não, que ficariam sujeitos à incidência de correção monetária e juros anuais capitalizados, estes calculados progressivamente, em conformidade com o tempo de permanência

do trabalhador na mesma empresa, de modo que corresponderiam a 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo-primeiro ano em diante, de acordo com o disposto no art. 4º da lei acima citada.

Ocorre que a Lei n. 5.705, de 21/9/1971, pôs fim ao regime de juros capitalizados progressivos, ao alterar o art. 4º da Lei n. 5.107, de 13/9/1966, determinando que a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS passaria a ser feita unicamente à taxa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas, entretanto, as contas vinculadas dos empregados optantes existentes na data de publicação da lei modificadora, que continuariam a receber juros capitalizados progressivamente.

Posteriormente, a Lei n. 5.958, de 10/12/1973, permitiu que os trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS previsto na Lei n. 5.107, de 13/9/1966, o fizessem, estabelecendo, ainda, que os efeitos desta opção tardia retroagiriam a 1º/1/1967 ou à data da admissão no emprego caso posterior àquela, tudo dependendo da anuência do empregador.

Com isso, iniciou-se o debate acerca do regime dos juros capitalizados a incidir sobre os depósitos dos empregados que viessem a exercer a mencionada opção retroativa, ou seja, sujeitar-se-iam ao regime de juros progressivos vigente até a Lei n. 5.705, de 21/9/1971, ou se receberiam unicamente a taxa de 3% ao ano prevista nessa lei.

A questão foi solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça, fixando-se o entendimento de que a opção retroativa prevista na Lei n. 5.958, de 10/12/1973, somente se aplica aos trabalhadores que encontravam-se empregados quando da edição da Lei n. 5.705, de 21/9/1971, e que a esses trabalhadores, que tenham exercido a opção retroativa referida, deve ser assegurado o mesmo regime de juros progressivos estabelecido para os trabalhadores que exerceram a opção pelo FGTS antes da extinção do regime de progressividade.

Tal entendimento resultou na Súmula 154 daquela Corte Superior, com o seguinte teor: *Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966.*

Todavia, não obstante reconhecido o direito dos trabalhadores aos juros progressivos nos termos acima delineados, ainda remanesce a controvérsia acerca do prazo de prescrição da ação de cobrança relativa às diferenças entre os juros capitalizados creditados pelos bancos depositários das contas do FGTS e o devido nos termos do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Sustentavam os devedores que a prescrição teria seu termo *a quo* com a publicação da Lei n. 5.958, de 10/12/1973, e fulminaria o próprio direito de pleitear as diferenças mencionadas, enquanto os credores sustentavam que a prescrição não alcançaria o direito propriamente, uma vez que se tratando de verbas creditadas periodicamente, portanto, de trato sucessivo,

o prazo prescricional somente alcançaria aquelas prestações cujo crédito tivesse ocorrido em período superior a trinta anos, contados do ajuizamento da demanda.

Nesse aspecto, prevaleceu a tese sustentada pelos trabalhadores, uma vez que exercida a opção retroativa prevista na Lei n. 5.958, de 10/12/1973, não há mais que se falar em prescrição do fundo de direito, na medida em que o crédito dos juros capitalizados é periódico, de modo que, a cada período em que há crédito a menor, verifica-se nova violação do direito do trabalhador optante e, conseqüentemente, a renovação do prazo prescricional relativamente à respectiva parcela. Portanto, o prazo de prescrição deve ser aferido em relação a cada uma das parcelas creditadas a menor.

O entendimento mencionado restou então consolidado na Súmula 398, do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor: *A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas*. A Turma Nacional de Uniformização alinhando-se a tal entendimento, por sua vez, editou a Súmula 56, ora sob exame.

De se observar, entretanto, que, quando da edição da súmula referida, era firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹⁰⁶ e do próprio Supremo Tribunal Federal¹⁰⁷ no sentido

106 Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.

107 Vide AI 782236 AgR-ED/MG, DJE de 8/2/2011.

de que o prazo de prescrição para a cobrança de diferenças relativas a depósitos do FGTS era de trinta anos, em conformidade com o art. 20, da Lei n. 5.107, de 13/9/1966, combinado com o art. 144, da Lei n. 3.807, de 26/8/1960, e art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036, de 11/5/1990.

Todavia, recentemente, o Supremo Tribunal Federal reviu essa questão, sufragando, com repercussão geral, no julgamento do ARE 709212/DF¹⁰⁸, o entendimento de que a norma que prevê o prazo trintenário para a cobrança de diferenças de depósitos do FGTS colide com o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, de sorte que deve ser considerado o prazo de cinco anos para a prescrição das ações referidas. De se observar, entretanto, que a Corte Suprema modulou os efeitos da referida decisão, atribuindo-lhe efeitos *ex nunc*.

Portanto, a Súmula 56 da Turma Nacional de Uniformização permanece válida, ainda, deve ser lida considerando-se a mencionada decisão do Supremo Tribunal Federal, conforme a data de ajuizamento da demanda seja anterior ou posterior a tal julgamento.

Súmula 57: O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei n. 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética

108 DJe de 19/2/2015.

simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo.

Alcides Saldanha Lima

A controvérsia instaurada nos incidentes de uniformização referidos como precedentes na Súmula cinge-se à possibilidade de aplicação do disposto no art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/1991 (cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença e pensão por morte concedida nos termos do art. 75 mediante o cômputo dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo) aos benefícios concedidos antes da edição do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), excluindo a previsão de forma diferenciada de cálculo do salário de benefício conforme o número de contribuições vertidas até a Data de Início do Benefício¹⁰⁹.

109 Art. 32. O salário de benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

[...] II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto n. 5.545, de 2005)

[...] § 20. ~~Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário de benefício corresponderá à soma dos salários de contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto n. 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto n. 6.939, de 2009)~~

O Decreto n. 6.939/2009 alterou o RPS, na redação anteriormente atribuída pelos Decretos n. 3.265/1999 e 5.545/2005, revogando o § 20 do art. 32 (regulamento da regra provisória aplicável aos segurados filiados até a data anterior à vigência da Lei n. 9.876/1999 – 28/11/2009) e alterando o § 4º do art. 188-A (regra definitiva de aplicação aos segurados que ingressaram no RGPS a partir de 29/11/2009), de forma que o cálculo do salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, bem como da pensão por morte deles derivada, passou a seguir, a partir dessa alteração regulamentar, a regra geral prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/1991, a fim de que fossem considerados, no cálculo do salário de benefício, apenas os maiores salários de contribuição

[...] Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto n. 3.265, de 1999).

[...] § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto n. 5.545, de 2005).

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto n. 6.939, de 2009).

correspondentes a 80% do PBC independentemente do número de contribuições apurado na data de início do benefício.

Os acórdãos de turmas recursais, que acolhiam a possibilidade da revisão pretendida, consignavam a tese de que a ressalva inserida no RPS pelos referidos decretos criou forma diferenciada de cálculo que não possui amparo na legislação pertinente e gera prejuízos tanto aos segurados contemplados na regra permanente aplicável aos que se filiaram a partir de 29/11/2009 (data da vigência da Lei n. 9.876/1999), que, na data de início do benefício, possuíam menos de 144 contribuições, quanto aos segurados filiados ao RGPS até 28/11/2009, contemplados na regra de transição, que não detinham contribuições correspondentes a 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a data de início do benefício, pois o cômputo de todos os salários de contribuição do PBC resultaria, em ambos os casos, em renda mensal inicial inferior à obtida mediante o descarte daqueles de menor valor correspondentes a 20% do PBC, conforme a regra geral instituída no art. 29, II, na Lei de Benefícios.

Já os acórdãos que acolhiam tese contrária à possibilidade de revisão nos termos expostos consignavam que a alteração do regulamento pelo Decreto n. 6.939/09 não poderia afetar os benefícios concedidos antes de sua vigência, em respeito ao princípio *tempus regit actum*.

A matéria foi pacificada pela Turma Nacional por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização representativo da controvérsia 2009.51.51.066212-3/RJ, admitido em face de divergência entre as turmas recursais das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e de Santa Catarina, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 – BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 – ART. 29 ,II, DA LEI 8.213/91 – MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSAS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

1. A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN. Com efeito, é da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei n. 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei n. 8.213/91, o salá-

rio-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.

2. Incidente de Uniformização Conhecido e Provido para firmar a tese de que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei n. 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.

(PEDILEF 2009.51.51.066212-3, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, julgado em 3/8/2011).

O entendimento uniformizado acolheu a tese de que os Decretos n. 3.265/1999 e 5.545/2005, que alteraram a redação original do RPS, discrepam dos termos legislativos ao regulamentarem a regra prevista no art. 29, II, da LBPS instituindo cálculo diferenciado de acordo com o número de contribuições vertidas até a data de início do benefício, por terem disposto que o *salário de benefício corresponderá à soma dos salários de con-*

tribuição dividido pelo número de contribuições apuradas, e não à soma dos 80% maiores salários de contribuição do Período Básico de Cálculo, em evidente prejuízo aos segurados.

Essa orientação foi, igualmente, acolhida pelo STJ nos Embargos de Declaração opostos no Recurso Especial 1.250.783-EDREsp 201100967513, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, publicado no DJE 19/12/2014¹¹⁰.

A controvérsia resta, hoje, pacificada, tendo o INSS efetuado a revisão administrativa dos benefícios por incapacidade e pensão por morte com DIB a partir de 29/11/1999 calculados em prejuízo dos segurados, conforme determinação da Resolução 268, de 24 de janeiro de 2013, da Presidência do INSS, que estabeleceu a revisão automática da RMI dos referidos benefícios em cumprimento ao acordo judicial celebrado entre o Ministério Público Federal, o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e o INSS nos autos

110 PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS MODIFICATIVOS RECONHECIDOS. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/91. INCIDÊNCIA. DECRETO N. 3.048/99. INAPLICABILIDADE. [...] A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que o Decreto n. 3.048/99 extrapolou os limites da lei ao ampliar a hipótese de incidência do § 2º do art. 3º da Lei n. 9.876/99, de modo a abarcar também o auxílio-doença. 3. Em que pese o salário de benefício do auxílio-doença ser concedido na vigência da Lei n. 9.876/99, o cálculo deve ser baseado na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, tendo em vista disposição expressa no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao presente Recurso Especial.

da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183, que tramitou na Sexta Vara Federal de São Paulo.

Súmula 58: Não é devido o reajuste na indenização de campo por força da alteração trazida pelo Decreto n. 5.554/2005.

Alcides Saldanha Lima

A controvérsia de que trata a Súmula cinge-se aos efeitos das alterações promovidas pelo Decreto n. 5.554/2005 nos anexos dos Decretos n. 343/1991 e 3.643/2000, os quais dispõem sobre a indenização de diárias aos servidores públicos federais. Ou seja, se o referido Decreto promoveu o reajuste no valor das diárias, impondo consequentemente a revisão dos valores recebidos a título de indenização de campo.

A Lei n. 8.216/1991 prevê, em seu art. 16, a criação da verba de indenização para os servidores que se afastarem de seu local de trabalho para realização de trabalhos de campo, as denominadas diárias de campo¹¹¹. A Lei n. 8.270/1991, por sua vez, alterou o valor da indenização de campo, bem como estabeleceu que esta seria reajustada pelo Poder Executivo na

111 Art. 16. Será concedida, nos termos do regulamento, indenização de Cr\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzeiros) por dia, aos servidores que se afastarem do seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios; topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

mesma data e percentual de revisão do valor das diárias¹¹². O Decreto n. 5.554/2005, que deu nova redação aos Anexos dos Decretos n. 343/1991 e 3.643/2000, regulamentares da indenização de diárias no País, o qual fora revogado pelo Decreto n. 6.907/2009, estabeleceu, em seu Anexo I, os valores das diárias e da indenização de campo e previu os acréscimos de percentuais apenas nos valores das diárias, dependendo das cidades para as quais os servidores iriam se deslocar, estabelecendo o percentual mínimo de 50% sobre o valor das diárias a todo e qualquer deslocamento no território nacional.

Examinando-se a evolução jurisprudencial acerca do tema na TNU, constata-se que, inicialmente, prevaleceu o entendimento segundo o qual as disposições trazidas pelo Decreto n. 5.554/2005 não impunham reajuste no valor das diárias devidas aos servidores da Funasa, de modo a majorar a indenização de campo a ser paga, nem as normas constantes dos Decretos n. 5.992/2006 e 6.258/2007 o fizeram, limitando-se esses diplomas legais a efetuarem modificação quanto ao elenco de municípios para os quais o deslocamento ensejaria o pagamento do adicional, já previsto na legislação pertinente, de 50% das diárias, e que dantes era pago somente quando o deslocamento se dava para cidade com população superior a 200.000 (du-

112 Art. 15. A indenização criada pelo art. 16 da Lei n. 8.216, de 1991, é fixada em nove mil cruzeiros e será reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias.

Parágrafo único. É vedado o recebimento cumulativo da indenização objeto do caput deste artigo com a percepção de diárias.

zentos mil) habitantes. Nesse sentido é, *v.g.*, a decisão proferida no PEDILEF 2007.35.00.714048-9, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em 18/12/2008¹¹³. Posteriormente, alguns julgados passaram a acolher a tese diversa, concluindo que, após a publicação do Decreto n. 5.554/2005, o adicional de deslocamento assumiu o caráter de reajuste no valor das diárias, uma vez que passou a ser pago no percentual mínimo de 50%, independentemente da cidade de destino, alterando-se a determinação normativa de proporção entre o valor das diárias e o da indenização de campo trazida pela Lei n. 8.270/1991. Nesse sentido é a decisão proferida no PEDILEF 2007.80.13.505654-8 /AL, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, julgado em 2/12/2010¹¹⁴.

113 EMENTA: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. FUNASA. DIÁRIA. ADICIONAL. REAJUSTAMENTO. INOCORRÊNCIA. DECRETOS NS. 5.554/2005, 5.992/2006 E 6.258/2007.

1. Deve prevalecer a exegese emprestada pela Turma Recursal do Espírito Santo ao alcance do Decreto n. 5.554/2005, que não resultou em reajustamento do valor das diárias dos servidores da FUNASA, a justificar a majoração da indenização de campo paga aos mesmos. Aplica-se o mesmo raciocínio aos Decretos n. 5.992/2006 e 6.258/2007.

2. Ocorre que os referidos Decretos apenas efetuaram modificações no rol de destinos que importavam no pagamento de adicional de 50% (cinquenta por cento), já previsto na legislação, antes conferido ao servidor, somente, quando ele se deslocava para cidades de população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes.

3. Pedido de uniformização conhecido e provido

114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. DECRETO N. 5.554/2005. ADICIONAL DE DESLOCAMENTO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. IMPROVIMENTO.

A divergência de interpretação quanto ao tema restou evidenciada por ocasião do julgamento do PEDILEF 2007.30.00.907017-0/AC, no qual houve empate na votação, tendo sido o impasse dirimido pelo voto-desempate do Presidente da TNU, Ministro Francisco Falcão (Sessão de 3/8/2011)¹¹⁵, que acolheu a tese mais remotamente prestigiada pelo colegiado.

A matéria, contudo, ainda não está pacificada no âmbito do STJ, como se constata dos julgamentos divergentes oriundos das duas Turmas da Primeira Seção, *v.g.*: AgRg no REsp 1321109/PB, Primeira Turma, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), julgado em

1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de entendimento entre Turmas Recursais de diferentes Regiões em questão de direito material.

2. O percentual adicional de 50% incidente sobre a diária mínima de R\$ 57,28 prevista nos Decretos ns. 5.554/2005 e 6.258/2007 deve refletir no cálculo da indenização de campo, por ser tratar de verba geral. Deve ser mantida a proporção de 46,87% entre a menor diária paga, incluindo-se o adicional de 50%, e o valor da indenização de campo, sob pena de ofensa ao artigo 15 da Lei n. 8.270/1991.

3. Pedido de Uniformização não provido.

115 SERVIDOR PÚBLICO. FUNASA. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. REAJUSTE. DECRETO 5.554/2005. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - Os acréscimos previstos no Decreto n. 5.554/2005 não resultaram em reajustamento dos valores das diárias pagas aos servidores que as percebem na hipótese de deslocamento para determinadas cidades, não implicando, por conseguinte, em reajuste da indenização de campo paga aos mesmos.

II - Com o advento do referido Decreto, o acréscimo de 50% passou a ser aplicável, também, a cidades com população inferior a duzentos mil habitantes, o que não ocorria em situação pretérita.

III - Pedido de uniformização provido.

27/10/2015, publicado no DJe de 11/11/2015¹¹⁶ e AgRg no REsp 1.273.382/PB, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 5/5/2015, publicado DJe de 13/5/2015¹¹⁷; AgRg no REsp 1475168/CE, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/10/2014, publicado no DJe de 8/10/2014¹¹⁸ e REsp

116 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. INDENIZAÇÃO DE CAMPO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI N. 8.216/91. REAJUSTE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial que não indica o dispositivo legal supostamente contrariado, por não permitir a compreensão de questão infraconstitucional hábil a viabilizar o trânsito do recurso, o que atrai o óbice previsto na Súmula n. 284/STF.

2. A indenização prevista no art. 16 da Lei n. 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentuais de reajustes aplicados às diárias.

3. O tribunal de origem decidiu em harmonia com a orientação predominante desta Corte, incidindo ao caso a Súmula n. 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

4. Agravo regimental não provido.

117 ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DA FUNASA. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. REAJUSTE DAS DIÁRIAS. LEIS N. 8.216/91 E 8.270/91. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. POSSIBILIDADE. CORRESPONDÊNCIA AO VALOR DE 46,87% DAS DIÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a indenização prevista no art. 16 da Lei n. 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e nos mesmos percentuais de reajustes aplicados às diárias.

2. Agravo Regimental da FUNASA desprovido.

118 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SERVIDORES DA FUNASA. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. REAJUSTAMENTO DE 46,87%. ART. 15 DA LEI 8.270/1991. REAJUSTE DAS DIÁRIAS PELO DECRETO 5.554/2005. NATUREZA DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO LINEAR. PRECEDENTES DA

1.264.429/PB, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, julgado em 5/11/2013, publicado DJe de 20/2/2014¹¹⁹.

SEGUNDA TURMA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Turma do STJ no julgamento do AgRg no REsp 1.283.707/PB, da relatoria do Min. Humberto Martins, decidiu que "a fixação de percentual variável, de adicional ao pagamento de diária, para adequação à realidade econômica da localidade visitada não tem a faculdade de reajustar a referida indenização e, por conseguinte, não viola o art. 15 da Lei n. 8.270/91. Aliás, a controvérsia fica claramente diferenciada quando se visualiza que a Terceira Seção já demarcou a natureza jurídica distinta entre 'diária' e 'adicional de localidade'. Precedente: AgRg na Pet 7.148/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 2/9/2009" (julgado em 18/12/2012, DJe 8/2/2013).

2. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 498.017/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 17/6/2014; REsp 1.264.429/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/11/2013, DJe 20/2/2014.

3. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

119 ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIÁRIAS DE CAMPO. FUNASA. DECRETO N. 5.554/2005. CRIAÇÃO DO ADICIONAL DE DESLOCAIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA NA INDENIZAÇÃO DE CAMPO. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que consignou que o Decreto n. 5.554/2005 teria fixado novos valores para as diárias e, portanto, deveria incidir em relação às diárias de campo para evitar a violação do art. 15 da Lei n. 8.270/91.

2. Não há violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando a controvérsia é dirimida de forma integral e com fundamentação suficiente.

3. Não é possível apreciar alegações de violação da Constituição Federal em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a função jurisdicional outorgada ao Pretório Excelso.

4. A Segunda Turma mudou o seu entendimento recentemente sobre o tema em acórdão, de minha relatoria, pelo qual se determinou que "a fixação de percentual variável, de adicional ao pagamento de diária, para adequação à realidade econômica da localidade visitada não tem a faculdade de reajustar a referida indenização e, por conseguinte, não viola o art. 15 da Lei n.

Súmula 59: A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Vige no direito brasileiro a regra da liberdade dos meios de prova, que, em essência, se presta à garantia do princípio do contraditório e, em certa medida, do próprio acesso à Justiça e da inafastabilidade da jurisdição. Nesse contexto, qualquer limitação a tal direito deve resultar de uma ponderação razoável com outro princípio do ordenamento jurídico, de forma a encontrar-se justificativa apta à existência dessa limitação.

Na esfera administrativa, fortemente submetida aos princípios da estrita legalidade e da eficiência, é comum se estabelecer, perante o administrado, um rol prévio de elementos probatórios aptos a gerar alguma prestação estatal pretendida. Isso se dá sobretudo em face da impossibilidade de, perante cada solicitação que lhe é enviada, o Estado se dispor a realizar um longo procedimento para apuração de elementos probatórios para então decidir se oferece ou não a prestação pleiteada.

8.270/91" (AgRg no REsp 1.283.707/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/2/2013).

Recurso especial conhecido em parte e provido.

Entretanto, no âmbito judicial o raciocínio deve se dar de maneira diversa. A jurisdição pressupõe prerrogativa de se ditar soluções de caráter definitivo a determinados conflitos expostos à sua cognição, de modo que os órgãos jurisdicionais devem se cercar de todos os elementos necessários a uma ampla e justa cognição do fato, assegurando o exaurimento das garantias do contraditório e da ampla defesa. Isso inclui a citada ideia da liberdade de produção das provas, exposta no art. 332 do Código de Processo Civil de 1973 e no art. 369 do CPC de 2015.

Devido a essas considerações, é comum se encontrarem controvérsias judiciais a respeito da restrição, no âmbito administrativo, ao direito de produção de provas, por meio de determinação prévia dos meios probatórios que devem ser utilizados para a obtenção de determinada prestação. É o caso da indenização a ser paga pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em caso de extravio de postagem.

A empresa pública, para realizar a reparação dos danos causados ao usuário do serviço, em decorrência do extravio, costumava exigir, como condição necessária e única, a comprovação do conteúdo da postagem por meio da declaração do objeto postado. A EBCT aplicava, também, o raciocínio de que o extravio consistia em mero inadimplemento contratual, não dando razão a qualquer necessidade de reparação por eventuais danos morais causados ao usuário do serviço público, visto que somente estaria caracterizado o simples aborrecimento, o qual não gera direito à indenização por danos extrapatrimoniais, nos

termos de jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, replicada por todo o sistema judiciário.

Entretanto, na análise de processo judicial sobre a matéria, devem-se adotar premissas diversas, chegando-se a conclusões igualmente distintas. Em primeiro lugar, o extravio, ainda que de conteúdo não comprovado, deve gerar direito à indenização por danos materiais no valor da postagem, dado que, inegavelmente, se pagou por um serviço não prestado (entrega da encomenda ao destino final pretendido). Assim, a condenação por danos materiais no valor da postagem independe de prova do conteúdo extraviado.

Por outro lado, o extravio também deve, via de regra, resultar em condenação da Empresa Pública a reparar danos morais, conforme ressaltado em recente acórdão prolatado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: *Com efeito, seja qual for o conteúdo da postagem, a frustração decorrente da não entrega da postagem sempre excederá o simples aborrecimento diante da mencionada peculiaridade do objeto da prestação no serviço postal. Carta, ou correspondência, coisas fungíveis ou fungíveis, objetos pessoais ou bens sem valor especial para o remetente ou destinatário, tudo o que é postado deve ser entregue no destino e a falha nessa entrega compromete claramente os direitos imateriais dos envolvidos* (PEDI-LEF 00201104320104013900-Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; julgado em 12/11/2014, publicado no DOU de 30/1/2015).

Tal entendimento encontra guarida em outro julgado exemplar emitido pelo mesmo órgão uniformizador: *embora os Correios pretendam fazer demonstrar que um extravio é só um extravio, a vida cotidiana revela que não é bem assim. Com efeito, o extravio vai além do extravio. Tal como na bagagem perdida pela companhia transportadora, seus efeitos vão além do comum e produzem sentimentos mais que confusos, distantes em muito da figura do simples aborrecimento* (PEDILEF 00162335920104014300, Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, TNU, DOU 22/3/2013).

Assim, é de se ter em mente que o extravio de postagens não se resume a um inadimplemento contratual, mas a uma falha grave – em verdade, à própria inexecução – de serviço – prestado sob o privilégio da exclusividade pela União –, pelo qual o administrado já apresentou contraprestação pecuniária ao Estado, o que acarreta a responsabilização da EBCT na forma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Ademais, o simples fato de o administrado necessitar recorrer à Justiça para obter tão somente indenização pelo valor da postagem também já é indício de que a situação transborda o mero aborrecimento, merecendo a atenção do julgador a possibilidade de ocorrência de danos à esfera extrapatrimonial do indivíduo.

Por fim, o terceiro ponto assentado na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, e mais precisamente o objeto

central da súmula ora em análise, guarda relação com a possibilidade de indenização pelo valor do conteúdo da postagem (e não somente pelo valor pago em razão da postagem, como anteriormente tratado), quando não preenchida, pelo usuário do serviço, a declaração do objeto postado. Conforme explanação inicial, não é legítimo se restringir o direito à produção de prova de uma parte em processo judicial a um só documento específico, condicionando o reembolso do valor do conteúdo da postagem à existência de declaração do objeto postado, quando não se vislumbra razão de maior monta para tanto.

Como citado, restrições ao direito à prova se justificam quando se tem conflito entre os princípios do contraditório e do acesso à Justiça com outra norma do ordenamento jurídico. Desse conflito deve resultar ponderação dos princípios em jogo na situação concreta, somente após a concretização desse método se legitimando, por fim, as limitações a um ou a outro, que possam ter como consequência uma restrição justa ao direito de produção de prova. No caso em questão, não se tem qualquer elemento ensejador de tal situação jurídica, de modo que não se vislumbram motivos justos, jurídicos e legítimos a sustentarem a restrição do direito de prova do administrado contra a Empresa Pública em questão. Aliás, sequer se está diante da exigência de comprovação pelo meio documental, mas da exigência de comprovação do valor do objeto postado unicamente por meio de um documento específico – a citada declaração de objeto postado.

Se, na fase de instrução processual, o administrado lograr comprovar, por outros meios de prova que não a declaração supramencionada, o conteúdo do objeto postado, o julgador tem plena e total condição de, ante os elementos concretos da lide, determinar pagamento de indenização ao usuário em valor equivalente ao do objeto comprovadamente extraviado, e não somente ao valor pago pela postagem. Também pode o julgador, mais uma vez diante dos elementos específicos do caso, majorar eventual condenação por danos morais, se restar comprovado que o objeto sujeito à falha na prestação do serviço possuía algum valor especial para os envolvidos em tal falha (remetente ou destinatário da postagem).

Situação ilustrativa dessa última conclusão alcançada é o substrato fático que deu origem a um dos julgados proferidos pela TNU, utilizados como precedentes para a formulação do enunciado sumulado ora em comento. No PEDILEF 200584005066499, (Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 25/2/2010), assentou-se a tese sumulada, com base em situação na qual o remetente comprou objeto em nome do destinatário, enviou-lhe e recebeu dele ressarcimento, em conta bancária, equivalente ao valor da compra (fatos devidamente comprovados nos autos), de modo que, mesmo não existindo declaração de objeto postado, restou comprovado o valor do conteúdo da remessa por outros meios de prova, fazendo-se jus, portanto, à indenização por danos materiais no valor do objeto postado, como ressarcimento pelo valor pago por serviço não

prestado (valor da postagem), e à eventual reparação por danos morais decorrentes do extravio.

Ante toda a moldura exposta pela Súmula 59 da TNU, ora analisada, podem-se extrair – reitere-se – três conclusões relevantes para a matéria em questão: a ausência de declaração de objeto postado não obsta, de forma alguma, o ressarcimento do valor pago pela postagem – pagamento por um serviço público não efetivado; a ausência de declaração de objeto postado não obsta a condenação da EBCT ao pagamento de indenização por danos materiais no valor do conteúdo da postagem, desde que o valor desse conteúdo seja comprovado por outros meios de prova admitidos em direito; e, por fim, a inexecução do serviço, caracterizada pelo extravio de encomenda, não se constitui mero inadimplemento contratual causador de simples aborrecimentos ao usuário vítima da má prestação do serviço, podendo haver condenação da Empresa Pública responsável pela sua prestação a reparar o administrado em danos materiais, a serem apurados em cada caso concreto.

Súmula 60: ~~O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário.~~ (Cancelada em 16/3/2016)

Súmula 61: ~~As alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado.~~ (Cancelamento: A Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula 61. Precedente: 0003060-22.2006.4.03.6314, de relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari).

Súmula 62: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Rogério Moreira Alves

Desde a modificação da redação do § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 pela Lei n. 9.032/95, a caracterização de condição especial de trabalho passou a depender da comprovação de que a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física é permanente, não ocasional nem intermitente.

Diante da exigência legal de permanência na exposição aos agentes nocivos, atos normativos editados pelo INSS vislumbraram a impossibilidade absoluta de que aquela condição pudesse ser alcançada por trabalhadores autônomos.

A Ordem de Serviço INSS/DSS N. 600, de 1998, dispôs em seu item 6.7 que *a partir de 29.4.95, considerando que o trabalhador autônomo presta serviço em caráter eventual e sem relação de emprego, a sua atividade não poderá ser enquadrada como especial, uma vez que não existe forma de comprovar a exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.*

Posteriormente, o art. 1º da MP 83, de 2002, convertida na Lei n. 10.666, de 2003, expressamente dispôs que *as disposições legais sobre aposentadoria especial do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social aplicam-se, também, ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.*

A legislação normativa infralegal passou, então, a ressaltar a possibilidade de concessão de aposentadoria especial apenas em favor dos contribuintes individuais integrantes de cooperativas de trabalho e de produção, excluindo peremptoriamente qualquer perspectiva de extensão do benefício aos demais segurados contribuintes individuais. Atualmente, o art. 247 da Instrução Normativa INSS/PRES 77, de 2015, dispõe que a aposentadoria especial só é devida ao segurado contribuinte individual quando ele é cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, e, mesmo assim, apenas se o requeri-

mento tiver sido formulado a partir de 13 de dezembro de 2002, data da publicação da acima referida MP 83.

Desde o início, a Turma Nacional de Uniformização considerou nula a interpretação sustentada pelos atos normativos do INSS, uma vez que a Lei n. 8.213/91 não proibia a concessão da aposentadoria especial à categoria dos segurados contribuintes individuais. O precedente que definiu a orientação da TNU foi o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO-GERENTE. EXISTÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO DEVE SER PRESUMIDA QUANDO SE TRATAR DE AGENTE NOCIVO RUÍDO, DEVIDAMENTE COMPROVADO POR LAUDO TÉCNICO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ao contribuinte individual é reconhecido o direito à aposentadoria especial, eis que não há na Lei n. 8.213/91 vedação à concessão do referido benefício a essa categoria de segurados. Atos administrativos do INSS não podem estabelecer restrições que não são previstas na legislação de regência. 2. Ao sócio-gerente de empresa, como categoria de contribuinte individual, também é estendido o direito à aposentadoria especial. 3. No caso de agente nocivo ruído, devidamente comprovado através de laudo técnico, pode ser presumida a existência habitualidade e permanência da exposição para o sócio-gerente. 4. Incidente conhecido e não provi-

do. (PEDILEF 2009.71.95.001907-7, Relator Juiz Federal Adel Oliveira, DOU 9/3/2012).

A TNU considerou que a alínea *d* do inc. I do art. 18 da Lei n. 8.213/91 previa a aposentadoria especial como um dos benefícios devidos a todos os segurados do RGPS, sem estabelecer distinção entre as categorias de segurados. Com efeito, quando a lei quis vedar a concessão de determinadas espécies de benefícios a alguma categoria de segurados, ela foi explícita em prever a proibição. Exemplo disso consta nos §§ 1º e 3º do art. 18 da Lei n. 8.213/91.

A maior parte dos trabalhadores passíveis de enquadramento na categoria de segurados contribuinte individual são os trabalhadores autônomos e os empresários. É natural que as características habitualmente inerentes à atuação desses profissionais, fortemente marcadas pela ausência de subordinação a terceiros, dificulte muito a comprovação de que a eventual exposição a agentes nocivos ocorra de forma permanente durante a jornada de trabalho. Não obstante, a dificuldade de comprovação da condição especial de trabalho não significa que o reconhecimento da atividade especial pelo segurado contribuinte individual seja proibido.

Nos pedidos de uniformização dirigidos à TNU, o INSS também alegava que o reconhecimento de atividade especial em favor do contribuinte individual implicava ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício ou serviço

da Seguridade Social pode ser criado, majorado ou estendido sem que seja previamente estabelecida sua fonte de custeio. Argumentava o INSS que a Lei n. 9.732, de 1998, criara contribuição para financiar a aposentadoria especial e que a contribuição só incide sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, não alcançando os segurados contribuintes individuais. A TNU, porém, considerou que já existia previsão de fonte de custeio de aposentadoria especial para todas as categorias de segurado desde antes da Lei n. 9.732 e que a superveniência da criação de fonte de custeio adicional e específica não eliminaria a anterior fonte de custeio. Ponderou que, admitida a hipótese de que antes da Lei n. 9.732 não havia fonte de custeio para a aposentadoria especial, não teria sido possível conceder esse benefício para qualquer categoria de segurado antes da vigência da referida lei.

As conclusões a que chegou a TNU estão bem compiladas no julgado abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. [...]
2. A Lei n. 8.213/91, ao arrolar a aposentadoria especial na alínea d do inciso I do art. 18 como um dos benefícios devidos aos segurados do RGPS, não faz nenhuma distinção entre as categorias de segurados previstas no art. 11 do mesmo diploma. 3. A dificuldade para o segurado contribuinte individual comprovar exposição habitual e permanente a agente nocivo não justifica afastar de forma

absoluta a possibilidade de reconhecimento de atividade especial. 4. O art. 234 da Instrução Normativa INSS n. 45/2010, ao considerar que a aposentadoria especial só pode ser devida ao segurado contribuinte individual quando filiado a uma cooperativa de trabalho ou de produção, cria restrição que extrapola os limites da lei. O regulamento deve se limitar a explicitar o conteúdo da lei, sem criar restrições nela não previstas. A regulação excessiva imposta por ato infralegal é nula por transgressão ao princípio da legalidade. 5. A falta de previsão legal de contribuição adicional para aposentadoria especial (alíquota suplementar de riscos ambientais do trabalho) sobre salário de contribuição de segurado contribuinte individual não impede o reconhecimento de tempo de serviço especial. Do contrário, não seria possível reconhecer condição especial de trabalho para nenhuma categoria de segurado antes da Lei n. 9.732/98, que criou a contribuição adicional. 6. Firmado o entendimento de que o segurado contribuinte individual pode, em tese, obter reconhecimento de atividade especial, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. 7. Incidente improvido. (PEDILEF 2008.71.95.002186-9, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 27/4/2012).

Súmula 63: A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

A noção de prova permeia diversos âmbitos da vida em sociedade. No que concerne à esfera jurisdicional, o direito à prova, garantido pela dimensão material do princípio do contraditório, constitui-se verdadeiro direito fundamental, seja em sua dimensão objetiva – relativa à atividade de provar e os meios de prova a serem utilizados –, seja na dimensão subjetiva – ligada ao resultado da produção de prova, à influência por ela exercida na decisão a ser proferida pelo Estado.

Ante tal cenário, a Súmula 63 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) assume aspectos relevantes para o ordenamento processual e previdenciário brasileiros, à medida que disciplina a comprovação de uma espécie de dependência para efeitos previdenciários – a dependência derivada da relação de união estável entre o segurado e o possível beneficiário da prestação previdenciária requerida.

Os dependentes dos segurados são também beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, e, por esse motivo, ainda que não tenham contribuído ao citado regime, têm direito à percepção de alguns benefícios previdenciários – notadamente pensão por morte (subseção VIII da Lei n. 8.213/91, que com-

preende os arts. 74 a 79 da referida lei) e auxílio-reclusão, previsto pelo art. 80 (subseção IX) da Lei de Benefícios do RGPS. A disciplina normativa de caracterização dos dependentes do segurado se encontra no art. 16 da Lei n. 8.213/91, em artigo de igual número do Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), no art. 17 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRESS 45, de 2010, e no art. 121 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRESS 77, de 2015.

Tal moldura de normas classifica os dependentes em três classes (classificação taxativa, não cabendo ao segurado a livre indicação dos dependentes), cuja ordem indica prioridade na inscrição e, conseqüentemente, na percepção de benefícios: a primeira classe é constituída por cônjuge, companheiro, companheira e filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido/com deficiência grave; a segunda é formada pelos pais do segurado; e a terceira é composta pelo irmão menor de 21 anos ou inválido/com deficiência.

É válido destacar, ainda, que a dependência econômica necessita de comprovação somente em relação aos dependentes de segunda e terceira classes, sendo legalmente presumida quanto aos dependentes da primeira. Assim, comprovado que a relação entre o requerente e o segurado se enquadra dentre aquelas elencadas pelo inc. I do art. 16 da Lei n. 8.213/91, não se pode exigir que esse requerente comprove a dependência econômica, dado que tal situação é presumida pela própria lei.

Dito em outras palavras, a controvérsia relativa aos dependentes da primeira classe somente se restringe à comprovação da existência da relação alegada, sendo despidendo exigir-se comprovação da existência de dependência econômica do requerente para com o segurado.

Nesse contexto, emerge a controvérsia que deu origem à Súmula 63 da TNU. Casamento e filiação são institutos pouco controversos e bastante sedimentados no ordenamento jurídico brasileiro, além de serem de existência tradicional na sociedade pátria. Tal cenário implica que a sua comprovação não demanda maiores controvérsias, dado que existem documentos oficiais de uso e acesso quase universais aptos a atestar sua existência.

Todavia, o mesmo não se verifica quando se trata do instituto da união estável, que, embora de longa existência fática na sociedade, possui recente reconhecimento normativo pelo Direito brasileiro. Não se tem, via de regra, previsão de documentos oficiais para comprovação desse instituto – como ocorre com as certidões de casamento e de nascimento, emitidas por ofícios notariais e de registro – resultando na dependência maior em relação a elementos casuísticos, inerentes à situação concreta vivenciada, para que se tenha essa comprovação.

Nesse contexto, é comum se exigir, administrativamente, prova documental que ateste a existência de união estável. Há, inclusive, doutrinadores da disciplina Direito Previdenciário que defendem serem necessários, para comprovação da existência

desse vínculo, os mesmos requisitos exigidos para comprovação da dependência econômica dos dependentes integrantes das segunda e terceira classes (ao menos três dos documentos elencados pelo art. 46 da Instrução Normativa INSS/PRESS 45, de 2010 – conta bancária conjunta, prova de mesmo domicílio, entre outros).

Entretanto, um ponto merece esclarecimento, para que se tenha a plena compreensão da situação em tela: a diferença de tratamento dado à prova, nas esferas administrativa e judicial.

Na esfera administrativa, fortemente submetida aos princípios da estrita legalidade e da eficiência, é comum se estabelecer, perante o administrado, um rol prévio de elementos probatórios aptos a gerar alguma prestação estatal pretendida. Isso se dá sobretudo em face da impossibilidade de, perante cada solicitação que lhe é enviada, o Estado se dispor a realizar um longo procedimento para apuração de elementos probatórios para então decidir se oferece ou não a prestação pleiteada.

Entretanto, no âmbito judicial o raciocínio deve se dar de maneira diversa. A jurisdição pressupõe prerrogativa de se ditar soluções de caráter definitivo a determinados conflitos expostos à sua cognição, de modo que os órgãos jurisdicionais devem se cercar de todos os elementos necessários a uma ampla e justa cognição do fato, assegurando o exaurimento das garantias do contraditório e da ampla defesa. Isso inclui a ideia da liberdade

de produção das provas, exposta no art. 332 do Código de Processo Civil de 1973 e no art. 369 do CPC de 2015.

Dessa forma, no âmbito judicial, a exigência do chamado “início de prova material” constitui exceção, e não a regra, tendo em vista a liberdade de produção de provas. Sendo exceção, a necessidade de um acervo mínimo de prova documental para a garantia de um direito pela via jurisdicional deve estar expressamente prevista na legislação.

Acontece que a legislação previdenciária somente prevê a exigência de início de prova material no que se refere à comprovação de tempo de serviço, caso no qual, conforme expressamente disposto em lei, não se admite, em regra, prova unicamente testemunhal. É o que diz o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91: *A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Ressalte-se que tal situação constitui exceção, dado que a regra é a liberdade de produção de provas. Uma vez que a exceção não se presume, é vedado se estender a exigência de início de prova material para a comprovação de outros fatos ou situações que não o tempo de serviço, devido ao silêncio legislativo quanto a essa extensão. Assim, conclui-se que o art. 46 da

Instrução Normativa INSS/PRESS 45, de 2010, portador da exigência de mínima prova documental para comprovação da existência de união estável entre o segurado e o pretense beneficiário, somente é aplicável ao âmbito administrativo.

Na esfera jurisdicional, entretanto, vale a supracitada liberdade probatória, sendo válida a comprovação de união estável por quaisquer meios de prova em direito admitidos – até mesmo a prova exclusivamente testemunhal – nos termos da Súmula 63 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

Súmula 64: ~~O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos.~~ (Cancelamento: Julgando os PEDILEFs 0503504-02.2012.4.05.8102 e 0507719-68.2010.4.05.8400, na sessão de 18/6/2015, a Turma Nacional de Uniformização, deliberou, por maioria, pelo cancelamento da Súmula 64, vencidos os Juízes Boaventura João Andrade e Sérgio Queiroga).

Súmula 65: Os benefícios de auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez concedidos no período de 28/3/2005 a 20/7/2005 devem ser calculados nos termos da Lei n. 8.213/1991, em sua redação anterior à vigência da Medida Provisória n. 242/2005.

José Antônio Savaris

Trata-se de Súmula que retrata situação inusitada ocorrida em razão da edição de medida provisória que não atendeu aos pressupostos constitucionais exigidos pela Carta de 1988.

Em 28/3/2005, a Medida Provisória n. 242/05 alterou a sistemática de cálculo dos benefícios de auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, de modo a considerar, para o cálculo do salário de benefício, apenas os últimos 36 meses de salário de contribuição do segurado, em detrimento do padrão anterior, no qual era considerado todo o período contributivo do trabalhador para cálculo da média aritmética para apuração da RMI.

A mesma MP, também dispôs que a renda mensal do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, calculada com base na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários de contribuição, não poderia exceder a remuneração do trabalhador, considerada em seu valor mensal, ou seu último salário de contribuição no caso de remuneração variável.

Na exposição de motivos da Medida Provisória em tela¹²⁰, fica claro que a preocupação do Chefe do Executivo, naquela ocasião, era evitar o recebimento de benefícios que superassem o valor do salário de contribuição, bem como coibir a enxurrada de requerimentos administrativos de benefício por incapacidade, uma vez que, em relação a esses, não incide o tão combatido fator previdenciário. Assim, a Medida Provisória n. 242 surgiu

120 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Exm/EM-007-MPS.htm>. Acesso em: 16 fev. 2016.

diante da tentativa de se evitar que os benefícios acima citados, que tinham por base todo o período contributivo, viessem a ter um valor superior ao do salário de contribuição que, naquele momento, servia de parâmetro para o cálculo das contribuições previdenciárias.

Contudo, a discutida Medida Provisória teve um conturbado período de vigência, com sua constitucionalidade questionada por meio de três ADIs (3.467-7/DF, 3.473-1/DF e 3.505-3/DF).

Desta feita, em 1º/7/2005, o Relator, Min. Marco Aurélio Mello, deferiu a concessão de medida liminar para suspender a eficácia da aludida Medida Provisória, sob os seguintes fundamentos: *Mais do que isso, o § 10 conflita com a consequência prevista na Carta da República. A um só tempo, o artigo 29, mediante o inciso III, na redação decorrente da medida provisória, diz da consideração da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição, compreendidos nestes os ganhos habituais, e em passo seguinte, muito embora com o emprego do vocábulo 'remuneração', afasta, para efeitos de definição do teto, os ganhos variáveis, ainda que habituais. Então, se possível fosse concluir pela inexistência do vício a contaminar toda a medida provisória – o que iniludivelmente não é –, caberia deferir medida acauteladora para suspender, até o julgamento final desta ação direta de inconstitucionalidade, a eficácia do § 10 do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, na redação imprimida pela Medida Provisória n. 242/2005. [...] Tendo em*

vista as duas primeiras causas de pedir acima examinadas, defiro a medida liminar e suspendo, até a decisão final das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 3.467-7/DF, 3.473-1/DF e 3.505-3/DF, a eficácia da Medida Provisória n. 242, de 24 de março de 2005. Consigno que, suplantada essa óptica, cabível seria, mesmo assim, a concessão de liminar para suspender a eficácia da nova redação dada ao § 10 do art. 29 da Lei n. 8.213/91, decorrente da Medida Provisória n. 242/2005. O registro é feito considerada a submissão do tema ao Plenário.

Todavia, dias após a decisão suspensiva dos efeitos da Medida Provisória n. 242/05, o Senado Federal, antes mesmo do término do processo legislativo constitucional ao qual é comumente submetida, a arquivou por entender que os pressupostos constitucionais de urgência e relevância não estavam atendidos e, destarte, o Presidente do Senado Federal editou o Ato Declaratório do Presidente do Senado Federal 1 de 2005.

Não obstante a concessão de medida liminar suspendendo a vigência da debatida Medida Provisória bem como de sua rejeição pelo Senado Federal, a autarquia previdenciária expediu o Memorando-Circular Conjunto 13/PFEINSS/DIRBEN, no qual buscou orientar a celeuma legal então existente. Neste memorando, cabe transcrever o seguinte:

4. Considerando o disposto no art. 62, da Constituição Federal, que regulamenta o processo legislativo referente às

medidas provisórias, comunicamos que deverão ser observados os seguintes critérios:

a) os requerimentos de benefícios pendentes de análise a partir de 4/7/2005, ainda que tenham sido formalizados no período de vigência da MPV n. 242/2005 (de 28/3/2005 a 3/7/2005), estão submetidos aos critérios da Lei n. 8.213/1991 e demais termos da Legislação Previdenciária, não se lhes aplicando as disposições da referida Medida Provisória;

b) os requerimentos indeferidos e os benefícios concedidos entre 28/3/2005 e 3/7/2005, quando sujeitos às regras da MPV n. 242/2005, permanecerão inalterados até que sobrevenha nova orientação;

Ou seja, o INSS entendeu que, mesmo rejeitada a MP, os seus efeitos devem permanecer intactos para o período compreendido entre 28/3/2005 (data de sua publicação) e 3/7/2005 (dia posterior à publicação da decisão liminar que suspendeu seus efeitos).

Inconformados, os beneficiários procuraram o Poder Judiciário para fazer valer a forma de cálculo pela legislação até então vigente, isto é, pela Lei n. 9.876/99, que dava redação ao art. 29, da Lei n. 8.213/91.

A súmula que ora se debate é a consolidação do entendimento que foi formado pela jurisprudência sobre a matéria, ou seja, mesmo durante o período de vigência da famigerada MP

242/2005, subsiste, para fins de cálculo do benefício pretendido, o período de base de cálculo-PBC que abrange todas as contribuições vertidas pelo segurado à previdência, iniciando-se, como é cediço, pela competência de julho/94.

O que se anota, é que coube ao Judiciário desempenhar papel originalmente dedicado ao Legislativo, que não normatizou os efeitos da MP em tela quando de sua rejeição. Em outras palavras, na esteira do que determina a Emenda Constitucional n. 32/2001, que deu novos contornos à adoção de medidas provisórias pelo chefe do Executivo, nas hipóteses de rejeição da MP pelo Congresso Nacional, perderia esta sua eficácia desde a sua edição, mas as relações jurídicas decorrentes do lapso temporal no qual esteve vigendo, deveriam ser disciplinadas por meio de decreto legislativo, de competência do próprio Congresso, mas que nunca foi editado.

Assim, diante do vácuo legislativo que assolou a matéria, a edição da Súmula 65 da TNU veio dar segurança ao cálculo dos benefícios previdenciários concedidos durante o período da MP 242/05, de modo a uniformizar milhares de demandas judiciais existentes.

Ressalte-se, por fim, que, com o advento da Lei n. 13.135, de 17/6/2015, o auxílio-doença não poderá mais exceder a média aritmética simples dos últimos 12 salários de contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12, a média aritmética simples dos salários de contribuição exis-

tentes. Destarte, o limitador preconizado em 2005 com a MP 242, de certa forma, e em relação ao auxílio-doença, passou a existir.

Referências

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

AMADO, Frederico. *Direito previdenciário*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2015.

Súmula 66: O servidor público ex-celetista que trabalhava sob condições especiais antes de migrar para o regime estatutário tem direito adquirido à conversão do tempo de atividade especial em tempo comum com o devido acréscimo legal, para efeito de contagem recíproca no regime previdenciário próprio dos servidores públicos.

Gerson Luiz Rocha

Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, os servidores públicos eram regidos por dois regimes jurídicos dis-

tintos: (a) o estatutário, nos moldes da Lei n. 1.711, de 28/10/1952; e, (b) o celetista, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A nova ordem constitucional determinou a extinção do regime celetista e a instituição de regime jurídico único para os servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios¹²¹, o que no âmbito federal deu-se pela edição da Lei n. 8.112, de 11/12/1990, que no seu art. 243 transpôs para o novo regime os servidores estatutários e celetistas.

Registre-se que os servidores públicos federais, até então regidos pela CLT, eram segurados do regime geral da previdência social a cargo do antigo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), na forma da Lei n. 3.807, de 26/8/1960, de modo que tinham assegurada a aposentadoria especial prevista no art. 31 da referida lei, uma vez comprovado o exercício de atividade profissional em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, assim considerados por decreto do Poder Executivo, bem como o direito de converter o tempo laborado sob condições especiais em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria¹²².

121 Art. 39, da Constituição Federal de 1988, e art. 24, do ADCT.

122 Vide Lei 6.887/80.

De se observar, ainda, que a Constituição Federal de 1988¹²³, além da instituição do mencionado regime jurídico único, assegurou, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, caso em que os respectivos sistemas devem se compensar financeiramente, na forma da lei. A contagem recíproca e a respectiva compensação financeira, no âmbito federal, foram reguladas pela Lei n. 8.213, de 24/7/1991¹²⁴.

Nesse contexto, os servidores que, até a Lei n. 8.112, de 11/12/1990, eram regidos pela CLT – e que passaram a ser denominados *ex-celetistas* –, pleitearam perante a Administração o direito de ter o tempo laborado sob condições penosas, insalubres ou perigosas, na vigência de tal regime, convertido em tempo de serviço comum, para efeito de aposentadoria no novo regime jurídico único, o que foi rejeitado administrativamente, sob o fundamento de que a Lei n. 8.213, de 24/7/1991, vedaria tal espécie de conversão¹²⁵.

Submetida a controvérsia ao Poder Judiciário, concluiu-se que a vedação contida na Lei n. 8.213, de 24/7/1991 não poderia subsistir, uma vez que a Constituição Federal, ao estabelecer a contagem recíproca do tempo de serviço na adminis-

123 Art. 202, na redação original (atualmente deslocado para o art. 201, § 9º, por força da EC n. 20, de 1998).

124 Vide arts. 94-99 da citada lei.

125 Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais.

tração pública e na atividade privada, conferiu ao legislador ordinário, unicamente, a prerrogativa de estabelecer critérios relativos à compensação financeira entre os regimes, e não restrições acerca da contagem do tempo de serviço prestado em cada um dos regimes. Por conseguinte, a restrição quanto à contagem recíproca de tempo de serviço exercido pelo servidor *ex-celetista* em condições especiais prejudiciais à saúde desborda dos limites constitucionais e deve ser afastada. Uma vez excluída a referida restrição, não obstante fosse legítimo ao constituinte originário romper integralmente com o sistema previdenciário anterior, isso não ocorreu no caso do regime geral da previdência social, que manteve a possibilidade da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Do mesmo modo, a Lei n. 8.112, de 11/12/1990, no seu art. 100, assegurou a contagem do tempo de serviço público federal para todos os efeitos, cumprindo assim entender que os servidores *ex-celetistas* incorporaram ao seu patrimônio jurídico o direito à contagem majorada do tempo de serviço que exerceram sob condições especiais anteriormente à Lei n. 8.112, de 11/12/1990, pois não obstante a aposentadoria deva observar a legislação vigente quando da implementação de todos os requisitos necessários à sua concessão, o tempo de serviço, ao contrário, deve ser contado de acordo com a lei vigente no momento em que é efetivamente prestado.

Esse foi o entendimento prevalente no âmbito tanto do Superior Tribunal de Justiça¹²⁶ quanto do Supremo Tribunal Federal¹²⁷, bem como da Turma Nacional de Uniformização, que editou a esse respeito a Súmula 66.

Por fim, penso que merece destaque ainda a circunstância de que o direito reconhecido nos termos da referida súmula se restringe à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em tempo comum relativamente às atividades exercidas exclusivamente por servidores *ex-celetistas*, em período anterior à Lei n. 8.112, de 11/12/1990, isto é, não pode ser aplicado ao tempo de serviço prestado posteriormente à mencionada lei, uma vez que as disposições contidas no art. 40, § 4º, II e III, da Constituição Federal, ainda carecem de regulamentação, conforme tem reiteradamente decidido o Supremo Tribunal Federal¹²⁸.

Súmula 67: O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência So-

126 AgRg no AgRg no RMS 13.257/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 25/10/2012; AgRg no REsp 799.771/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 7/4/2008; AgRg no AREsp 680.209/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 19/8/2015.

127 RE 603.581 AgR, Relator(a) Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 4/12/2014; RE 382352, Relator(a) Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 9/12/2003, DJ 6/2/2004; RE 209899, Relator(a) Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 4/6/1998, DJ 6/6/2003.

128 ARE 841148 AgR, Relator(a) Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 30/4/2015; MI 3920 AgR, Relator(a) Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2015, DJe 10/12/2015.

cial integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

Gerson Luiz Rocha

Inicialmente cumpre registrar que se mostra de fundamental importância delimitar as circunstâncias fáticas que ensejaram a edição da súmula em comento.

Os precedentes que resultaram no verbete sumulado cuidaram de ações ajuizadas por servidores públicos do Estado de Santa Catarina, que exerciam exclusivamente cargos comissionados de livre nomeação e exoneração, ou seja, servidores sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), por força do disposto no art. 40, § 13, da Constituição Federal¹²⁹, visando à repetição das contribuições previdenciárias descontadas sobre o *auxílio-alimentação* recebido em pecúnia.

Tal distinção mostra-se relevante na medida em que a tais servidores não se aplica o regime próprio dos servidores públicos do Estado de Santa Catarina (Lei Estadual n. 11.467/2000) e tampouco a Lei n. 10.887, de 18/6/2004, que regula a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargos efetivos de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e cujo inc. V do § 1º do art. 4º exclui da

129 Art. 40. [...] § 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

base de cálculo da contribuição previdenciária respectiva o *auxílio-alimentação*.

Uma vez contextualizada a questão nos termos acima delineados, e submetidos os autores ao RGPS, a base de cálculo da contribuição previdenciária devida há de ser aferida a partir do art. 28, I, da Lei n. 8.212, de 24/7/1991, de modo que deve abranger *a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa*.

Ou seja, além da remuneração paga como retribuição direta pelo trabalho prestado, incluem-se na base de cálculo da contribuição outros ganhos *habituais* sob a forma de utilidades, dentre os quais insere-se o *auxílio-alimentação*.

De outro lado, prescreve o Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão do crédito tributário¹³⁰ e que as respectivas normas devem ser interpretadas literalmente¹³¹, de sorte que apenas as parcelas remuneratórias

130 Conforme art. 97, VI, do CTN.

131 Conforme art. 111, I, do CTN.

expressamente excluídas por lei da base de cálculo da contribuição previdenciária não serão alcançadas pela tributação.

Portanto, somente as rubricas que se encontram indicadas no § 9º do art. 28 da citada Lei n. 8.212, de 24/7/1991, não sofrerão a incidência da contribuição discutida. No que tange ao *auxílio-alimentação*, a referida norma exclui da tributação apenas a parcela 'in natura' recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976, de modo que o *auxílio-alimentação* percebido com *habitualidade* e em *pecúnia* compõe a base de cálculo da contribuição.

Essa posição vem sendo reiteradamente sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo aquela Corte Superior assentado que quanto ao *auxílio alimentação*, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007³².

Por conseguinte, conclui-se que o *auxílio-alimentação* pago com habitualidade e em pecúnia ao segurado do Regime Geral

132 AgRg no REsp 1562484, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 15/12/2015.

da Previdência Social integra a base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária, entendimento refletido na Súmula 67, da Turma Nacional de Uniformização.

Súmula 68: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Paulo Ernane Moreira Barros

É assegurado ao trabalhador um *adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei*¹³³. No âmbito previdenciário, malgrado a Constituição da República vede *a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social*, ressalva a possibilidade de diferenciação para as *atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*¹³⁴. Por isso, o tempo de serviço prestado sob condições insalubres poderá ser contado de forma diferenciada¹³⁵, com a utilização de fator de conversão correspondente à intensidade da exposição aos agentes prejudiciais à saúde do trabalhador, ou, ainda, render ensejo à concessão da aposentadoria especial, conforme previsto na legislação correlata.

133 CF/88, art. 7º, XXIII.

134 CF/88, art. 201, § 1º, com a redação emprestada pela Emenda n. 47/2005.

135 Súmula n. 50 da TNU: *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*

A aposentadoria especial é destinada a compensar os segurados que exercem suas atividades em condições nocivas à sua saúde ou à sua integridade física. Wladimir Novaes Martinez complementa esta definição lecionando que: *É espécie de aposentadoria por tempo de serviço devido a segurados que, durante 15 ou 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com os dados cadastrais fornecidos pelo empregador ou outra pessoa autorizada para isto.*

A aposentadoria especial surgiu com a regulamentação da Lei n. 3.807/60 pelos Decretos n. 53.831/64 e 53.080/79, que arrolava, em seus anexos I e II, os agentes nocivos que deveriam ser considerados para a concessão do benefício. A contagem do tempo de serviço de forma diferenciada era autorizada pelo exercício das profissões ali enumeradas, cujo exercício autorizava a presunção de exposição aos referidos agentes nocivos. Para tanto, bastava o empregado preencher um formulário denominado de SB-40 e DSSS-8030, em que constasse a atividade por ele exercida. Se a referida atividade se enquadrasse nos anexos citados bastava. A exceção ficava por conta do trabalho exposto a ruído e calor, que exigia mediação técnica por meio de laudo pericial, como exige até hoje.

Após a publicação da Lei n. 9.032/95 de 19/4/1995 o segurado passou a ter a obrigação de comprovar não somente o tempo de trabalho especial, mas também que este era desempenhado de maneira habitual, não ocasional, nem intermitente.

Em 1998, a Lei n. 9.732/98, originada da MP 1.523/96, determinou que, a partir de 16/10/1996, a comprovação fosse feita somente por meio do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), formulário criado pelo INSS e que substituiu todos os anteriores. A exigência passou a ser prevista no § 1º do art. 78 da Lei n. 8.212/91.

O documento que serve de base ao preenchimento do PPP, conforme dispõe a regra acima é o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho-LTCAT, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e que deve, obrigatoriamente, estar à disposição do INSS na empresa.

Ressalte-se que o entendimento do STJ está sedimentado no sentido de que, *para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora*¹³⁶. Por tal motivo, os Decretos ns. 53.831/64 e 53.080/79 ainda continuam sendo aplicados em relação ao labor exercido ao tempo de sua vigência, assim

136 STJ-5ª T. AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 24/5/2012.

como os formulários citados continuam sendo aceitos. Assim, é inaceitável a recusa ao reconhecimento do tempo especial sob alegação de que os PPPs não são contemporâneos ao tempo das atividades exercidas, conforme será demonstrado.

O laudo pericial, ainda que não contemporâneo ao exercício da atividade, será suficiente para a comprovação de sua especialidade, ainda que a constatação da exposição aos agentes nocivos seja feita somente posteriormente à prestação do serviço. Presume-se que, à época da prestação do serviço, a agressão dos agentes era igual ou até maior, considerando as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo. Isso sem mencionar o enrijecimento da fiscalização pelo Ministério do Trabalho quanto ao uso dos denominados EPIs, bem como da manutenção da salubridade ambiental.

Por isso, contendo o laudo técnico as informações suficientes para avaliar os fatores de risco presentes durante a realização das atividades, não é necessário que a emissão do laudo seja contemporânea aos fatos alegados, até mesmo porque não há previsão legal para tanto.

Nesse passo, a Súmula 68 da TNU veio para sedimentar o entendimento reiteradamente sufragado naquele Colegiado no sentido de que *o laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de*

*prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador*¹³⁷.

Referência

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Aposentadoria especial em 420 perguntas e respostas*. São Paulo: LTr. 2001, p. 21.

Súmula 69: O tempo de serviço prestado em empresa pública ou em sociedade de economia mista somente pode ser contado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

José Henrique Guaracy Rebêlo

Consoante disposições contidas nos arts. 173 e 175 da Constituição Federal, há, em linhas gerais, duas categorias principais de servidores públicos, considerado o tipo de vínculo que os une à Administração: os estatutários, ocupantes de cargos públicos, cujos direitos e deveres funcionais são estabelecidos em leis próprias (os estatutos), emanados do ente da Federação ao qual se vinculem (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios); e os empregados públicos, ocupantes de empregos públicos, cujo regime jurídico é o que se aplica aos trabalhadores da

137 PEDILEF 200483200008814, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJU 14 mai. 2007; PEDILEF 200671950243353, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DJU 2 mar. 2012.

iniciativa privada com vínculo empregatício, estabelecido basicamente pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

Serviço público, *stricto sensu*, é o prestado à entidade pública (entes antes referidos e respectivas autarquias e fundações públicas), de sorte que não se mostra computável, em regra, o tempo de serviço exercido em empresas públicas e sociedades de economia mista, as quais não guardam a condição de entes públicos, tratando-se, salvo exceções em lei especial contempladas, de organizações de direito privado.

A seu turno, no plano federal, o regime jurídico dos servidores públicos civis é tratado pela Lei n. 8.112/90 a qual, no seu art. 103-V prevê que contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.

É bastante, em si, a redação empregada no texto legal. Nada obstante, muito servidores públicos manejam ações judiciais para verem contados tempos de serviço prestados a empresas públicas e sociedades de economia mista para fins diversos, notadamente a busca por adicionais, gratificações, licenças e vantagens em caso de empate em concursos públicos.

A propósito, o STJ, em decisão proferida nos autos do REsp 960.200, rel. Ministro Arnaldo Esteves de Lima, DJe de 18/5/2009, julgou que *o tempo de serviço prestado por servidor público federal em empresas públicas e sociedades de economia mista somente é contado para efeitos de aposentadoria e*

disponibilidade. Inteligência dos arts. 103, V, da Lei n. 8.112/90 e 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Restou vencido o Ministro Napoleão Maia Filho o qual, prestigiando a expressão atividade privada, que está no art. 103, V, da lei de regência, entendeu que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal exercem atividade pública, embora tenham personalidade jurídica de Direito Privado, integrando essas empresas a Administração Pública Federal indireta.

Na linha de raciocínio desenvolvida pelo voto vencido há, igualmente, precedente do Tribunal de Contas da União, haurido nos autos do processo T-017.846/1990-0, relator o Ministro Marcos Vinícios Vilaça (acórdão 1.871/2003-TCU-PLENÁRIO, julgado em 12 de novembro de 2003), ocasião em que se permitiu considerar, *para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 100 da Lei n. 8.112/90, o tempo de serviço prestado pelo interessado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), empresa pública integrante da administração pública federal indireta, para os direitos de que resultem vantagens financeiras diretas, a incidir sobre valores que deveriam ser pagos anteriormente a cinco anos da data deste acórdão.*

A decisão do TCU não contaminou a jurisprudência do STJ na medida em que esta Corte superior, na análise do REsp 1.220.104/PR, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10/3/2011 consignou que: *a jurisprudência do STJ entende que, submetendo-se as empresas públicas e as sociedades de economia mista ao regime próprio das empresas privadas, o*

tempo prestado pelo recorrido ao Banco do Brasil S/A somente pode ser contado na forma prevista no art. 103, inc. V, da lei n. 8.112/90, isto é, conta-se apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Tratando-se de servidor público federal que prestou serviços ao Banco do Brasil, ou seja, sociedade de economia mista, mostra-se incabível o cômputo do período trabalhado para fins de percepção de adicional de tempo de serviço.

Tais precedentes do STJ alteraram entendimento anterior seu (EDcl no RMS 6429/RS, rel. Ministro Gilson Dipp, DJU 19/2/2001) em cujo julgamento, examinando-se a percepção de gratificação, entendeu-se que *o Banco do Brasil, como sociedade de economia mista, integra a administração federal indireta (DL 200, art. 4º, inc. II) permitindo, portanto, a contagem do tempo de serviço ali prestado.*

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização prospera a jurisprudência mais moderna do STJ asseverando o juiz federal Sebastião Ogê Muniz, relator do Pedido de Uniformização (PU) 200885005000625/SE, acórdão publicado no DJ de 7/7/2009 o seguinte: *A lei 8112/90 adota (artigos 2º e 3º) um conceito restrito da categoria servido público, por ela regida. Essa categoria inclui apenas os ocupantes de cargos públicos – que são criados por lei –, o que não ocorre com as sociedades de economia mista, as quais são criadas por lei mas cujos cargos não o são. Portanto, quando a lei 8.112/90 estabelece, em seu artigo 100, que é contado para todos os efeitos o tempo de*

serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas, deve-se entender, na linha do conceito estrito de servidor público, por ela adotado, que isso só se aplica ao servidor público em sentido estrito. Em face disso, o tempo de serviço prestado sob a égide do regime da Consolidação das Leis do Trabalho a uma sociedade de economia mista só pode ser contado, no âmbito do serviço público federal, para fins de aposentadoria e disponibilidade (artigo 103, inciso V, da Lei 8.112/90).

A tese foi reafirmada no acórdão produzido nos autos do PU 200885005024873/SE, DOU 1º/6/2012, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, que ensejou a adoção da súmula ora analisada.

Súmula 70: A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.

Paulo Ernane Moreira Barros

Embora a profissão de tratorista não conste nos anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 como especial, se devidamente comprovado o exercício da referida atividade, deve ser reconhecido o respectivo tempo laborado como atividade especial, enquadrada, por analogia, no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/1964 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/1979. A Circular 8, de 12 de janeiro de

1983, do antigo INPS equiparou a atividade de tratorista com a de motorista, dispondo que: *Face ao pronunciamento da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho proferido no processo Mtb-113.064/80 cabe ser considerada a atividade de tratorista para fins de aposentadoria especial, como enquadramento, por analogia, no código 2.4.2 do quadro II anexo ao Decreto n. 83.080/79.* Igual tratamento tem sido dispensado pelos tribunais aos operadores de outras máquinas ou equipamentos agrícolas pesados.

Súmula 71: O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários.

José Antônio Savaris

Aposentadoria especial é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com tempo mínimo reduzido em razão das condições nas quais a atividade é exercida, sendo devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermi-

tente a exposição ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho.

Para o trabalho exercido até o advento da Lei n. 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei n. 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, mediante formulário específico, nos termos da lei. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, não considera insalubre o manuseio de cimento, atividade desenvolvida pelos pedreiros, e, sim, a fabricação e manuseio de álcalis cáusticos, que são utilizados no fabrico do cimento, assim como o seu transporte nas fases de grande exposição à poeira.

A referida norma técnica diferencia os agentes químicos álcalis cáusticos e cimento, de modo que não se pode considerar se tratarem da mesma substância, afinal, o primeiro está presente na composição do outro, embora em baixíssima porcentagem. Além disso, em relação ao cimento, a norma só reconhece insa-

lubridade quando o contato se dê nas fases de grande exposição a poeiras, e mesmo assim em grau mínimo.

Para a avaliação do risco à saúde do indivíduo, faz-se necessário precisar até que ponto e a forma como se dá o contato com o cimento e se causa, efetivamente, reações adversas ao trabalhador, mediante comprovação por laudo técnico.

No âmbito do Juizado Especial Federal da 4ª Região, em incidente de uniformização, Processo 5038409-65.2011.404.7100/RS, ponderou-se da seguinte forma em relação à matéria:

[...] destaque-se que o cimento só se apresenta como nocivo em atividades ligadas a sua produção ou que envolvam inalação de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto n. 83.080/79. A utilização do referido material no ramo da construção civil, como é o caso do demandante, todavia, não enseja condições especiais de labor. Analisando questão pertinente à composição do cimento e o caráter prejudicial de seu manuseio por profissionais atuantes em construções, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu acerca da não incidência de adicional de insalubridade para reclamante pedreiro afirmando que a alcalinidade do material decorre da presença de alcalino-terrosos em sua composição e que o seu contato com a pele humana de forma moderada não se afigura prejudicial. A mencionada decisão refere:

[...] este Tribunal Superior, especificamente quanto à matéria em exame, já se pronunciou no sentido de que os serviços realizados por pedreiro não se encontram classificados pela NR 15 da Portaria n. 3.214/78.

Cita-se, por oportuno, o seguinte julgado desta Corte Superior:

[...] segundo a Sociedade Brasileira de Engenharia de Segurança-SOBES, o cimento é classificado como uma poeira inerte. A ação do cimento é resultante da alcalinidade de silicatos, aluminatos e silicoaluminatos que o constitui. Essa alcalinidade, que não chega a ser agressiva, é que propicia sinergicamente as condições para instalação de um processo de sensibilidade, ou seja, uma condição alérgica. Frisa que esta alcalinidade não é devida aos álcalis cáusticos, propiciadores de insalubridade e representado pelos hidróxidos de cálcio e potássio, que não estão presentes no cimento. Os alcalino-terrosos, esses sim presentes no cimento e dos quais decorre sua alcalinidade média ou fraca, em função de seu grau de ionização, não estão contemplados como insalubres nas normas legais (NR 15 anexo 13). Assim, constata-se ser indevido o adicional de insalubridade ao pedreiro, pois eventuais respingos de cimento ou argamassa não são suficientes para causar danos à saúde do empregado'. [...]

Da mesma forma, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, ao analisar pedido de enquadramento da atividade de pedreiro com fundamento na exposição a cimento, decidiu:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. CIMENTO. PEDREIRO. Na linha do enunciado da súmula 71, da TNU, a TRU mantém o entendimento de que "o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários". (5009339-93.2013.404.7112, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2014).

Na Justiça do Trabalho, a Orientação Jurisprudencial (OJ-SDI1-4) é no sentido de que *não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho*, classificando como insalubre apenas as tarefas de – fabricação e manuseio de álcalis cáusticos –, em grau médio, e – fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras –, em grau mínimo, na relação oficial do Ministério do Trabalho.

Conclui-se, diante da fixação por Súmula, pela TNU/CJF, que não se vislumbra possibilidade para reconhecer como especial o tempo de serviço do pedreiro em razão do mero contato com o

cimento, uma vez que a atividade desempenhada não pode ser considerada como de exposição do trabalhador a risco.

Referências

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Acórdão da Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal-PEDILEF n. 200772950018893. Publicado no DJ em 30/11/2012. Relator: Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Acórdão da 8ª Turma na Apelação Cível n. 1211406. Julgado em 14/4/2014. Relatora: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão da Turma Regional de Uniformização no processo n. 50384096520114047100/RS. Publicado no D. E. de 12/12/2015. Relatora: Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão da 1ª Turma no Recurso de Revista n. 5376920135040271. Publicado no DEJT de 18/8/2015. Relator: Desembargador Convocado Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Súmula 72: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

A previdência social tem como fundamento primeiro de sua existência a cobertura de riscos sociais aos quais estão sujeitos os segurados. Nessa esteira, a maior parte dos benefícios previdenciários possui natureza de substituição da renda, de modo que, se sujeito a uma situação de risco social que o impeça de obter sustento para si e para a família (idade avançada, por exemplo), o segurado se encontra amparado por uma prestação pecuniária que substitui a renda normalmente por ele recebida, de modo a garantir a manutenção própria e da família.

Os benefícios por incapacidade, tendo em vista a situação de risco social por eles coberta, não fogem a essa natureza. Essas prestações são responsáveis por amparar o segurado acometido de incapacidade temporária ou permanente para a atividade laboral habitualmente exercida (incapacidade parcial) ou para o exercício de qualquer trabalho (incapacidade total), de modo que lhe fornecem a renda necessária à subsistência quando doença ou acidente o impeçam de obtê-la por meio do exercício de atividade laboral.

Assim, notório está o caráter substitutivo de renda dos benefícios por incapacidade, sendo até certo ponto natural a conclusão de que não se pode perceber benefício por incapacidade em período durante o qual se exerceu trabalho remunerado. Se o segurado exerce atividade laboral por determinado período de tempo, é de se supor que se encontre capaz para a obtenção de renda por meio do trabalho, não se tendo, portanto, em pri-

meira análise, justificativa plausível para o recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Todavia, esse raciocínio deve ser relativizado em, ao menos, uma situação: aquela em que o segurado tem pedido de benefício por incapacidade indevidamente negado pelo INSS, ou benefício dessa natureza cessado, também de forma indevida, pela autarquia previdenciária.

Em casos como esses, o segurado, uma vez não amparado pela Previdência Social, põe-se em situação de verdadeiro estado de necessidade, visto que, por um lado, não possui condições de prover o sustento por meio do exercício de atividade remunerada, e, por outro, encontra-se impedido, por negativa da administração, de obter renda substitutiva, temporária ou permanente, que supra tal situação de incapacidade.

Ante tal quadro, têm-se duas situações frequentemente verificadas: recorrer-se ao Poder Judiciário para apreciação do pedido de benefício, requerendo-se, judicialmente, a concessão ou o restabelecimento do benefício pleiteado; e, enquanto não se obtêm o provimento jurisdicional demandado, resta a busca pelo sustento por meio do exercício de atividade laboral, mesmo se estando em condição de incapacidade, e ainda que sob risco de agravamento do quadro debilitante.

Nesse sentido, as precisas razões de um dos julgados que serviram de base à edição da súmula ora em comento (PEDILEF 00019946520094047254, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira

de Mello, julgado em 27 de junho de 2012, DOU de 3 de agosto de 2012): *o segurado precisa se manter durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade.*

Assim, se restar comprovado, no âmbito judicial, ante as provas dos autos, que a incapacidade já existia quando da negativa do requerimento, ou ainda subsistia quando da cessação do benefício, o exercício de atividade laboral não pode constituir óbice ao reconhecimento do direito ao benefício, pois, do contrário, estar-se-ia punindo duplamente o segurado: nega-se o benefício requerido, obrigando-o a buscar fonte de renda que lhe permita sobreviver; posteriormente, usa-se o exercício de atividade laboral como argumento para se negar o benefício, sendo que esse exercício somente se deu em decorrência da própria negativa estatal à prestação previdenciária.

Dessa forma, utilizar-se, em determinados casos concretos, de tal raciocínio contribui à formação de um círculo vicioso, no sentido mais exato do termo, que impele o segurado a um sacrifício da sua condição de saúde em razão da ineficiência do Estado em reconhecer sua real situação de incapacidade, e, posteriormente, usa-se o mesmo sacrifício como argumento para a ratificação da negativa anteriormente imposta.

Proceder dessa maneira seria impor ao segurado um ônus excessivo e indevido, e simultaneamente premiar a administração pública pela sua ineficiência, situação explicitada em outro precedente à Súmula 72, ora analisada:

O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. [...] O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 2008725200 41361, Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, julgado em 17 de março de 2011, DOU de 13 de maio de 2011).

Conclui-se, portanto, que, ao se analisar demanda judicial visando à concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, a verificação de que o demandante exerceu atividade laboral no período de alegada incapacidade não deve resultar em presunção absoluta ou conclusão imediata de ser indevida a concessão pelo lapso temporal requerido; antes de se aplicar tal raciocínio, deve-se analisar, perante as condições concretas da lide e as provas carreadas aos autos, a data de início da incapacidade, a natureza da doença que acomete o requerente e se houve ou não cessação dessa incapacidade ao longo do período

alegado. Comprovado que o demandante exerceu atividade remunerada *a despeito* de seu estado de incapacidade, como única forma de obter sustento (ou por outras razões de mesma monta, como o medo da perda da qualidade de segurado, por exemplo), esse proceder não pode servir de base para se negar o direito à percepção do benefício.

Em tais casos, deve-se conceder o benefício desde a data devida, inclusive com o recebimento dos valores retroativos, mesmo aqueles que coincidam com o período em que foi exercida a atividade remunerada sob condição de incapacidade – essa determinação não implica acumulação indevida de renda e benefício, tampouco enriquecimento sem causa do segurado; tem-se, em verdade, verdadeira reparação pelo sacrifício a que ele foi compelido por falta de eficiência da administração, e uma punição ao Poder Público por essa mesma ineficiência.

Súmula 73: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

Rogério Moreira Alves

O inc. II do art. 55 da Lei n. 8.213/91 prevê que o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-

doença ou aposentadoria por invalidez é contado como tempo de serviço.

A todo tempo de serviço ou de contribuição corresponde um salário de contribuição. E o salário de contribuição, nesse caso, equivale ao salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, conforme previsto no art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe:

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário de contribuição, é admissível por ficção pressupor que o gozo do benefício previdenciário envolve recolhimento de contribuições para a previdência social, podendo, por conseguinte, ser computado para fins de carência.

Desde as primeiras vezes que foi provocada a se manifestar sobre o tema, a TNU seguiu essa orientação, conforme julgamento do PEDILEF 2007.63.06001016-2, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 7/7/2008.

Em 2013, a TNU rediscutiu amplamente a questão, tendo consagrado o entendimento no precedente abaixo transcrito, que iria motivar a edição da súmula ora comentada:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DIREITO À CONTAGEM. RETORNO À TURMA RECURSAL. QUESTÕES DE ORDEM N.º 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. [...] – Vigora nesta TNU o entendimento de que “a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5º, da aludida Lei (STJ-AgRg no Ag n. 1076508 RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ6 abr. 2009). A jurisprudência atual da TNU não diverge do precedente do STJ (STJ-AgRg no Ag 1076508 RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 6 abr. 2009), tampouco coincide com o acórdão reproduzido no voto do Relator, que reproduz antigo entendimento do Colegiado, adotado no PEDILEF 200763060010162, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 7 jul. 2008). Situação em que a TNU evoluiu em sua posição, afastando a contagem do tempo de gozo de benefício por inca-

pacidade quando não intercalado o período com atividade laboral (PEDILEF 200972540044001, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 25 mai. 2012; PEDILEF 200872540073963, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 27 abr. 2012). Tomando como base, primeiramente, a Constituição e a Lei de Benefícios da Previdência Social; e depois, a negativa injusta do INSS de amparar trabalhador idoso, após certo período de incapacidade e redução das chances de retorno ao mercado de trabalho, quando já preenchidos os requisitos para a aposentadoria por idade, à luz do art. 29, § 5º, da LBPS, não há como desconsiderar toda uma construção jurisprudencial afinada com a lógica e com a realidade própria do regime previdenciário público. Como bem registrado pelo acórdão recorrido, *estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade. Por último, tem-se ainda a impossibilidade de o segurado contribuir para a Previdência durante o gozo do auxílio-doença, não por cálculo ou negligência, mas por absoluta inviabilidade em face da incapacidade lógica e material de fazê-lo. Situação em que o acórdão recorrido, ao negar provimento ao recurso inominado do autor sob o fundamento de inadmissão linear da contagem do período de gozo de benefício por incapacidade, sem examinar eventuais períodos intercalados, afrontou a jurisprudência desta TNU e violou direito da parte recorrente, não se ajustando com a Constituição e com a*

legislação previdenciária. Há, portanto, necessidade de verificar-se a existência de eventuais períodos de intercalação para fins de aplicação da tese uniformizada. [...] (TNU, Processo 0047837-63.2008.4.03.6301, Rel. Juiz Janilson Siqueira, DOU 10/5/2013).

O entendimento consagrado na súmula ora comentada alinhou-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei n. 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto n. 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1.334.467, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE 5/6/2013).

A orientação jurisprudencial consolidada na TNU estabeleceu, portanto, que o tempo de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pode ser contado para fins de tempo de

contribuição e de carência, mas nem sempre. Há uma condição: a fruição do benefício por incapacidade precisa ser intercalada com períodos de atividade. O tempo de gozo de auxílio-doença só pode ser computado para fins de carência se, após a cessação do benefício, o segurado tiver voltado a contribuir para a previdência social. A *contrario sensu*, o tempo de gozo de benefício por incapacidade posterior ao afastamento definitivo da atividade não pode ser contabilizado.

Outro detalhe importante: o enunciado da súmula faz menção apenas ao tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez *não decorrentes de acidente de trabalho*. Essa ressalva na súmula se explica pelo fato de que nunca foi suscitada dúvida com relação à contagem de tempo de serviço no período em que o segurado recebe auxílio-doença por acidente do trabalho, intercalado ou não. Esse direito está expressamente reconhecido no art. 60, IX, do Decreto n. 3.048/99. Se pode ser contado como tempo de serviço, também pode para fins de carência.

Súmula 74: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo salto remanescente após a ciência da decisão administrativa final.

Edilson Pereira Nobre Júnior

Aqui se tem a consolidação de entendimento que derivou do julgamento de seis pedidos de uniformização durante os anos

de 2012 e 2013. Houve julgamentos por consenso e outros por maioria¹³⁸, sendo de se mencionar que versavam questionamento de decisão de turma recursal tanto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto com o posicionamento de outras turmas recursais.

A discussão gravitou em torno de se saber se, em havendo requerimento administrativo do administrado perante a Administração, vindicando utilidade suscetível de ser quitada em pecúnia, tal implicaria suspensão ou interrupção do lapso prescricional.

Isso porque, ao disciplinar especialmente a matéria nas lições que envolvam a Fazenda Pública, o art. 4º do Decreto n. 20.910/32 dispõe: *Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.*

Em todas as situações, compreendeu-se que a hipótese é de suspensão do prazo prescricional, o qual voltará a correr a partir do conhecimento, por parte do administrado, da prolação de

138 PU 2008.33.00714131-5, mv., rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU de 23/4/2013; PU 2010.33.00.700255-8, v.u., rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU de 27/4/2012; PU 0507999-94.2009.4.05.8102, v.u., rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU de 25/5/2012; PU 5001257-32.2011.4.04.7213, v.u., rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, DOU de 8/3/2013; PU 0005838-11.2005.4.03.6310, v.u., rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU de 26/4/2013; PU 0502234-79.2008.4.05.8102, mv., rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU de 23/4/2013.

decisão desfavorável, permanecendo válido o intervalo de tempo já transcorrido.

Para tanto, mostrou-se de relevo o entendimento prevalente na exegese das disposições gerais sobre prescrição no Código Civil, mais precisamente os arts. 197 e 198. É que a expressão “*não corre a prescrição*”, inserta no *caput* de tais preceitos, designa o instituto da suspensão da fluência do prazo prescricional¹³⁹, sendo de se notar que, quando quis cogitar de interrupção, a legislação civil se valeu do verbo “interromper”, tal como o art. 172 do Código Civil anterior, ou do substantivo “interrupção”, como se tem no art. 202 da codificação atual.

De outro lado, reforçou o entendimento a circunstância de que, eliminando qualquer margem de dúvida, o parágrafo único do art. 4º do Decreto n. 20.910/32 foi explícito, ao assinalar: *A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação de dia, mês e ano.*

A respeito do art. 4º do Decreto n. 20.910/32, interessante notar um aspecto que, nas duas últimas décadas, vem passando despercebido, principalmente pela jurisprudência.

É que o dispositivo legal em comento é responsável por conferir forma ao instituto da reclamação administrativa, para cuja

139 O mesmo constou dos arts. 169 e 179 do diploma de 1916.

formalização o art. 6º do Decreto n. 20.910/32 estatui o intervalo de tempo de um ano, salvo a existência de prazo especial.

Numa compreensão harmônica dos preceitos, a doutrina¹⁴⁰ vem entendendo que a suspensão da prescrição somente ocorre caso a reclamação tenha sido formulada no prazo do art. 6º do Decreto n. 20.910/32, entendimento que parece ter contado com o beneplácito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal antes da Constituição vigente¹⁴¹.

Já o Superior Tribunal de Justiça aparenta dispensar a observância do prazo referido pelo art. 6º do Decreto n. 20.910/32, contentando-se com a mera formulação do requerimento do administrado dentro do lustro prescricional. É o que

140 Conferir a lição de Pontes de Miranda, ao se reportar à oportunidade para o oferecimento da reclamação administrativa: *O prazo mesmo é preclusivo. Findo ele não mais se pode reclamar administrativamente, mas subsiste a ação, contra a qual começou a correr o prazo prescricional e não se suspendeu com a reclamação administrativa, porque essa, ex hypothesi, não ocorreu (Tratado de direito privado. Campinas: Bookseller, 2000. Tomo VI, p. 234).* O autor, na mesma página, cogitava de suspensão com eficácia retroativa, com o efeito de atingir, desfazendo-o, o prazo já transcorrido. Também compreendendo que a reclamação somente é capaz de acarretar, mesmo sem efeitos passados, a suspensão da prescrição caso tenha sido protocolada nos termos do art. 6º do Decreto n. 20.910/32, é a opinião de Maria Sylvia Zanella di Pietro (*Direito administrativo*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 700).

141 É o que se percebe do julgado pela 2ª Turma no RE 51.766-SP, cuja ementa reflete o seguinte: *Prescrição de ação contra a Fazenda Pública – Regra do art. 6º, do Dec. n. 20.910, de 1932. Reclamação administrativa. Não tem efeito suspensivo da prescrição, além do prazo de um ano. Decorrido esse prazo, não há que cogitar de prévia decisão administrativa sobre a intempestividade da reclamação. R.E. conhecido e provido (v. u., rel. Min. Ribeiro da Costa, julgamento em 26/3/63).*

se pode extrair dos acórdãos sobre a matéria, os quais não cogitam dessa circunstância¹⁴².

Penso que a matéria deve ser reexaminada, mas sem o desprezo da doutrina, fonte informativa bastante esquecida nas decisões judiciais dos dias que correm¹⁴³, a qual, para os fins do estudo da prescrição nas relações jurídicas entre os cidadãos e a Administração Pública, procurou descortinar um significado harmônico para os arts. 4º e 6º do Decreto n. 20.910/32.

Súmula 75: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

José Henrique Guaracy Rebêlo

142 Ver, dentre outros, o decidido no REsp 11.121-MG (1ª Turma, mv, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 16/3/99), no 13.794-GO (2ª Turma, v.u., rel. Hélio Mosimann, DJU de 31/8/92) e no 988.758-MA (2ª Turma, v.u., rel. Min. Carlos Fernando Matias (Juiz convocado), DJE de 19/8/2008). Neste último decisório é de se observar invocação ao precedente constante do REsp 13.794-GO.

143 Nesse apelo, sobreleva em valor a leitura, principalmente durante a maturidade, dos clássicos, pois os seus ensinamentos se voltam ao perene, ajudando-nos na compreensão do presente e do futuro. Cativante o apelo de Italo Calvino em interessante livro (*Por que ler os clássicos*. Tradução de Nilson Moulin. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 9-16), alicerçado em quatorze razões. Destaco duas delas: 4. *Toda releitura de um clássico é uma leitura de descoberta como a primeira [...]* 6. *Um clássico é um livro que nunca terminou de dizer aquilo que tinha para dizer* (loc. cit., p. 11).

Oferece a TNU uma súmula sobre a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, pondo fim a controvérsia oriunda das idas e vindas, da Administração, na regulamentação das leis editadas a respeito do tema.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, em jurisprudência posteriormente confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 174.243/SP, rel. Ministro José Dantas, DOU 13/10/98) já declarara que registros constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) constituem início de prova material do trabalho do segurado.

Nesse particular, seguia linha de raciocínio iniciada pelo STF, resumida em sua Súmula 225-STF, editada em 1963, e o segundo a qual *não é absoluto valor probatório das anotações da carteira profissional*. De fato, entendia a Suprema Corte, tais anotações não carregam presunção "*jure et de jure*" de validade, mas tal não lhes retira totalmente o valor probante, razão pela qual os dados que contém devem ser refutados pela parte perante a qual são produzidos.

Por isso, o TST (Tribunal Superior do Trabalho), em 2003, editava sua Súmula 12, com a seguinte dicção: *As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum"*. No mesmo sentido há decisões produzidas pelo STJ, como se constata no julgado do REsp 396.668/CE, rel. Ministro Vicente Leal, DOU 17/2/2002, em cujo texto surge a afirmação

de que as anotações postas na CTPS gozam de presunção relativa de veracidade.

No plano do direito legislado, o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no regulamento (art. 55, Lei n. 8.213/91) sendo certo que este (Decreto n. 3.048/99, art. 62 c/c art. 19, § 2º, inc. II) considerava as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social como prova suficiente do tempo de serviço. Todavia, a Lei n. 10.403, de 9/1/2002 determinou ao INSS a considerar as informações constantes no Cadastro de Informações Sociais-CNIS, mantido pela Previdência Social, para os fins que especifica, dentre eles o cálculo do salário de benefícios. O Decreto n. 4.079/2002, que regulamentou dita lei, modificou disposições do Decreto n. 3.048/99, em especial conferindo nova redação ao seu art. 19, § 2º, de sorte que, a partir de sua vigência, as anotações constantes da CTPS perderiam seu valor probante se o vínculo de emprego anotado não fosse confirmado pelo cadastro no CNIS. Nova alteração legislativa ocorreu com o advento do Decreto n. 6.722/2008, o qual agregou um § 5º ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99 mercê do qual, em última análise, se as informações da CTPS não forem confirmadas pelo CNIS o ônus de comprovar sua validade é transferido ao segurado. Omisso este em apresentar os documentos exigidos pela Previdência Social, o INSS recusa a anotação de vínculo de emprego impugnado.

Em exame da matéria (PU 2009.71.63.001726-4/RS, rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 27/6/2002; PU

2008.71.95.005883-2/RS, rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 17/10/2012; 0026256-69.2006.4.01.3600/MT, rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/8/2012) a Turma Nacional de Uniformização explicitou os seguintes *consideranda*: a) as anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude; b) o ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção *juris tantum*; c) ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento; d) a jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude, e) a presunção de boa-fé é princípio geral do direito; f) não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS porque este, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço.

De outro lado, é de ciência geral a informalidade existente no mercado de trabalho brasileiro, em que vicejam empresas que desrespeitam princípios básicos da legislação trabalhista e previdenciária, dentre eles o fornecimento de documentação mínima para comprovação do vínculo laboral sem que tal situação, propiciada, também, pela carência de adequada fiscalização, deva significar prejuízos ao empregado e segurado da Previdência Social. Ademais, igualmente notória é a precariedade dos registros públicos, mormente os do CNIS, criação recente e

ainda por ser completamente instruída com todos os dados dos empregados e demais contribuintes do INSS pelo que a eventual ausência de informação, no referido cadastro, sobre determinado vínculo de emprego não é, por si só, atestado de fraude na correspondente anotação em CTPS, tampouco comprovação de inexistência do próprio vínculo.

Ante tal cenário foi que a TNU, em junho de 2013, houve por bem em uniformizar o entendimento de que a CTPS, em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza, de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS.

Súmula 76: A averbação de tempo de serviço rural não contributivo não permite majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por idade previsto no art. 50 da Lei n. 8.213/91.

Daniel Machado da Rocha

Precedentes

PEDILEF 5007085-45.2011.4.04.7201, julgamento: 17/4/2013. DOU 23/4/2013

PEDILEF 5003839-38.2011.4.04.7202, julgamento: 17/5/2013. DOU 31/5/2013

PEDILEF 5004548-54.2012.4.04.7003, julgamento: 12/6/2013. DOU 28/6/2013

1 O REGIME GERAL E O TRABALHO RURAL NA LEI N. 8.213/91

O regime geral, inspirado pelo princípio da uniformidade e equivalência das prestações urbanas e rurais (inc. II do parágrafo único do art. 194 da CF/88), foi edificado para não efetuar distinções entre a natureza da atividade, salvo quando não fosse possível estender exatamente o mesmo tratamento previdenciário, como ocorreu com a figura do segurado especial, criação autorizada pelo § 8º do art. 195 da CF/88. É nessa perspectiva de inclusão que a Lei n. 8.213/91 passou a contemplar também os trabalhadores outrora segregados.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência, no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da Lei n. 4.214/63, o chamado Estatuto do Trabalhador Rural. Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana, conquanto não houvesse ainda contribuição dos trabalhadores rurais. Como se tratava de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar – pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria

por idade –, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do Funrural, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos arts. 160¹⁴⁴ e 162¹⁴⁵ da Lei n. 4.214/63, bem como pelo arts. 4º e 5º da Lei Complementar n. 11/71. Somente com o advento da Lei Fundamental de 1988 é que os cônjuges do pequeno produtor rural, os quais trabalhavam em regime de economia familiar, passaram a ser considerados segurados, por força do § 8º do art. 195.

Com base no § 2º do art. 55 da LBPS – cujo enunciado permite o aproveitamento do tempo rural anterior à Lei n. 8.213/91 sem a necessidade do recolhimento de contribuições –, a jurisprudência reconheceu a vinculação à previdência social como segurados especiais de milhares de brasileiros.

A integração dos trabalhadores rurais – independentemente do aporte de contribuições – a um regime nacional de previ-

144 Art. 160 da Lei n. 4.214/63: *São obrigatoriamente, segurados: os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 30 desta lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.*

145 Art. 162 da Lei n. 4.214/63: *São dependentes do segurado, para os fins desta lei: I - a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição quando inválidos ou menores de dezoito anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de vinte e um anos; II - o pai inválido e a mãe; III - os irmãos inválidos ou menores de dezoito anos e as irmãs solteiras. Quando inválidas ou menores de vinte e um anos. § 1º O segurado poderá designar para fins de percepção de prestações, qualquer pessoa que viva sob sua dependência econômica. § 2º A pessoa designada apenas fará jus à prestação na falta dos dependentes enumerados no item I deste artigo, e se, por motivo de idade, condição de saúde e encargos domésticos, não puder angariar os meios para seu sustento.*

dência não era uma tarefa juridicamente singela. Era imprescindível efetuar discriminações positivas, tais como: a) redução de cinco anos para o deferimento da aposentadoria por idade (§ 1º do art. 48 da LB); b) previsão de uma regra específica que chancelava a concessão de aposentadoria comprovando apenas a realização de tempo de serviço, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143); c) aproveitamento do tempo rural laborado até o advento dos Planos de Benefício e de Custeio, sem o recolhimento de contribuições para todos os efeitos, menos para carência (§ 2º do art. 55 da LB), excetuando a regra geral do § 1º do art. 55; d) aproveitamento do tempo rural para fins de contagem recíproca, sem o recolhimento de contribuições (inc. V do art. 96).

O entendimento sobre o uso do tempo rural não contributivo tem sofrido importante evolução. O Plano de Benefícios, veiculado pela Lei n. 8.213/91, incorporou todos os trabalhadores rurais ao RGPS, nas diversas categorias de segurados descritas no art. 11. Para os trabalhadores rurais, outrora expressamente excluídos do regime da CLPS (inc. II do art. 3º), com o intuito de evitar um hiato de proteção, foi ofertada a regra de transição do art. 143, permitia-se a concessão de aposentadoria por idade rural até a total implementação do novo modelo de proteção social¹⁴⁶.

No § 2º do art. 55, autoriza-se a utilização do tempo rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 independentemente do

146 Sobre a regra do art. 143 serão tecidas considerações nos comentários à Súmula n. 54.

recolhimento de contribuições¹⁴⁷. Nos termos do art. 107 da mesma Lei n. 8.213/91, esse tempo vale para qualquer benefício do regime geral. Entretanto, este tempo não pode ser contado como carência em uma aposentadoria por tempo de contribuição. Por relevante, registre-se que, depois de 25 de julho de 1991 não se acolhe a contagem de tempo de serviço rural sem que tenha havido o recolhimento de contribuições, salvo nos casos em que a lei atribui a obrigação do desconto e do recolhimento das contribuições para pessoa diversa do segurado (art. 30 da Lei de Custeio e art. 4º da Lei n. 10.666/03).

2 APOSENTADORIA POR IDADE E O COEFICIENTE DE CÁLCULO

A renda mensal da aposentadoria por idade corresponde a uma parcela básica de 70% do salário de benefício, mais 1%

147 PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N. 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N. 8.213/1991. 1. A partir da Lei n. 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n. 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 3. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. [...] 5. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão somente com a edição da Lei n. 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. [...] (STJ, REsp 554068/SP, Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 17/11/2003).

por grupo de 12 contribuições, até o máximo de 100% (art. 50 da LBPS). Em sincronismo com a alteração efetuada no art. 29 pela Lei n. 9.876/99, antes da aplicação dos coeficientes aqui apontados, o salário de benefício deveria sofrer as adaptações decorrentes da incidência do fator previdenciário. Tendo em conta que o objetivo da introdução do fator foi desestimular as aposentadorias para pessoas de idade reduzida, o art. 7º da Lei n. 9.876/99 assegura a opção pela não aplicação do fator previdenciário para quem requerer a aposentadoria por idade. Assim, ele somente é aplicável quando resultar em uma renda mais favorável para o segurado.

3 EMPREGO DO TEMPO RURAL PARA AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO

Inicialmente a TNU entendia ser possível a contagem de tempo de serviço rural prestado antes da vigência da Lei n. 8.213/91 para fins de aumento do coeficiente de cálculo de aposentadoria por idade urbana, independentemente de contribuição relativa àquele período, porquanto a única restrição estabelecida para o emprego do tempo rural era o seu emprego para fins de carência (§ 2º do art. 55 da LBPS). A argumentação era ancorada, ainda na Súmula 24 da TNU: *O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Pre-*

*vidência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91*¹⁴⁸.

A partir da orientação adotada pelo STJ, a Turma Nacional de Uniformização considerou oportuno modificar o seu entendimento. A questão voltou a ser examinada nos incidentes de uniformização: 5007085-45.2011.4.04.7201, 5003839-38.2011.4. 04.7202 e 5004548-54.2012.4.04.7003. Em síntese, a argumentação triunfante foi no sentido de que não se deve confundir as regras de cálculo da aposentadoria por idade urbana com as da aposentadoria por tempo de serviço. Nessa perspectiva, o tempo de atividade rural não pode ser utilizado para fins de definição do coeficiente a ser aplicado ao salário de benefício, no cálculo da RMI da aposentadoria por idade. Enquanto o acréscimo de 1%, na aposentadoria por idade, somente seria efetivado considerando-se os grupos de 12 contribuições, no benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o acréscimo de 6%, no coeficiente básico de cálculo da renda mensal inicial, é devido por ano de atividade, independentemente de ter havido recolhimento de contribuições (art. 53 da LBPS). Ancorado nos precedentes citados, a Súmula 76 ostenta a seguinte redação: *A averbação de tempo de serviço rural não contributivo não permite majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por idade previsto no art. 50 da Lei n. 8.213/91*. Este entendimento encontra apoio, na jurisprudência atual do STJ¹⁴⁹.

148 TNU, PEDILEF 2008.70.95.0034606, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 23/3/2012.

149 PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSIBILIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL-RMI. APOSENTADORIA

Súmula 77: O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. (Data do julgamento 4/9/2013; data da publicação DOU 6/9/2013)

Frederico Augusto Leopoldino Koehler

Precedentes:

PEDILEF 0020741-39.2009.4.03.6301, julgamento: 8/3/2013. DOU 22/3/2013

PEDILEF 0056265-97.2009.4.03.6301, julgamento: 17/4/2013. DOU 26/4/2013

PEDILEF 0507072-34.2009.4.05.8101, julgamento: 6/12/2013. DOU 1º/2/2013

PEDILEF 0052862-57.2008.4.03.6301, julgamento: 7/8/2013. DOU 16/8/2013

A Súmula 77 da TNU foi aprovada na sessão de julgamento de 4 de setembro de 2013 e embasa-se em diversos precedentes do colegiado, dentre os quais: PEDILEF 0020741-39.2009.4.03.6301, julgamento: 8/3/2013, DOU 22/3/2013,

POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. ART. 50 DA LEI N. 8.213/1991. EXIGÊNCIA DE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. [...] 2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, nos termos do art. 50 da Lei n. 8.213/91, se exige a efetiva contribuição para fins de majoração da renda mensal inicial-RMI, no caso de aposentadoria por idade urbana. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1529617/SP, Humberto Martins, 2ª T., DJe 19/6/2015)

relator: Juiz Federal André Carvalho Monteiro; PEDILEF 0056265-97.2009.4.03.6301, julgamento: 17/4/2013, DOU 26/4/2013, relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee; PEDILEF 0507072-34.2009.4.05.8101, julgamento: 6/12/2013, DOU 1º/2/2013, relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves; PEDILEF 0052862-57.2008.4.03.6301, julgamento: 7/8/2013, DOU 16/8/2013, relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves.

O enunciado da súmula em comento surgiu para complementar o entendimento fixado na Súmula 47 da TNU, segundo a qual: *Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.*

A aplicação literal do enunciado contido na Súmula 47 levaria à conclusão de que, sempre que presente a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz teria que analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez¹⁵⁰. No entanto, a Súmula 47 não abrange os casos em que, apesar de ser a parte autora portadora de doença que a incapacita parcialmente, tal doença não seja incapacitante para a sua atividade laborativa habitual. Explica-se. Embora, na hipótese, esteja presente a incapacidade parcial para o trabalho, tal incapacidade não gera o direito sequer ao auxílio-

150 Conforme Marina Duarte: *As condições pessoais do segurado devem ser avaliadas dentro de seu contexto social, devendo-se averiguar sua idade, aptidões, grau de instrução, limitações físicas que irão acompanhá-lo dali pra frente [...]. DUARTE, Marina Vasques. Direito previdenciário. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004, p. 124.*

doença, tendo em vista que a parte autora tem condições de prosseguir trabalhando normalmente, sem a necessidade de apoio da Previdência Social.

Frise-se que a interpretação acima chegou a ser efetivamente adotada em alguns casos pela jurisprudência, anulando-se sentenças e acórdãos que não tivessem adentrado no exame detalhado das condições pessoais e sociais do segurado, mesmo quando a parte autora estivesse em plena capacidade de exercer sua profissão habitual. Eis o motivo para, em 4 de setembro de 2013, ter sido criada pela TNU a Súmula 77.

Portanto, a Súmula 77, ao afirmar que *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual*, consolida o entendimento de que, presente a capacidade da parte autora para a sua atividade habitual, não se faz necessária qualquer análise adicional sobre as suas condições pessoais e sociais. A razão disso é que, nesse caso, não é cabível a concessão de qualquer benefício previdenciário. Se não é cabível sequer o auxílio-doença, menos ainda a aposentadoria por invalidez. Assim, não há qualquer motivo para exame de condições pessoais e sociais do requerente, uma vez que não lhe será devido qualquer benefício nessa hipótese¹⁵¹.

151 Sobre o ponto, imprescindível a leitura do esclarecedor texto de Clarissa Costa: COSTA, Clarissa Albuquerque. Benefícios por incapacidade para o trabalho: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. In: SAVARIS, José Antônio (coord.). Direito previdenciário: problemas e jurisprudência. Curitiba: Alteridade, 2014, p. 161-166.

Nesse sentido, confira-se trecho de precedente da TNU: *Quando negada a incapacidade para o trabalho habitual, forçoso inadmitir o exame das condições pessoais, já que o mesmo não pode, por si só, afastar a conclusão sobre a aptidão laboral calcada na valoração de prova pericial (PEDILEF n. 0020741-39.2009.4.03.6301, julgamento: 8/3/2013, DOU 22/3/2013, relator: Juiz Federal André Carvalho Monteiro).*

Conforme prescreve o art. 42 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência – quando esta for exigida –, seja considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O art. 59 da Lei n. 8.213/91, por sua vez, dispõe que *O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Logo, se o magistrado entende que a incapacidade do requerente não abrange a sua atividade habitual, não está obrigado a analisar as suas condições pessoais e sociais. Isso porque, como dito, não caberá ao requerente a percepção de qualquer benefício previdenciário enquanto estiver em condições de continuar trabalhando normalmente.

Em resumo, podem ocorrer na prática as seguintes situações: 1) a doença da parte autora não gera incapacidade; con-

clusão: não lhe é devido qualquer benefício; 2) a doença da parte autora gera incapacidade parcial, porém esta não abrange seu trabalho habitual; conclusão: não lhe é devido qualquer benefício, incidindo a Súmula 77 da TNU; 3) a doença da parte autora gera incapacidade parcial, que abrange seu trabalho habitual; conclusão: aplica-se a Súmula 47 da TNU, devendo as instâncias ordinárias procederem à análise das condições pessoais e sociais do segurado, a fim de averiguar se é possível cogitar-se de sua reabilitação funcional e de seu retorno ao mercado de trabalho. Caso isso não seja possível, configura-se a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez em vez do auxílio-doença. Não custa lembrar que toda a matéria fática e probatória será fixada nos JEFs e nas turmas recursais, não cabendo à TNU (e nem às TRUs) adentrar em tal seara, consoante disposto na Súmula 42 da TNU: *Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.*

Por fim, cabe registrar que a Súmula 78 (*Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.*), que será analisada logo adiante, veio para complementar a Súmula 77 da TNU. Isso porque, nos casos de HIV – e de outras doenças de grande estigma social, como hanseníase, obesidade mórbida, doenças de pele graves etc. –, mesmo quando a perícia médica se manifesta pela capacidade da parte autora para a sua ativi-

dade laborativa habitual, impõe-se a análise das suas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais. Corroborando o afirmado, colhe-se trecho de precedente da TNU:

Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que a estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV por si só não presume incapacidade laborativa; (ii) fixar a tese de que as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do segurado devem ser analisadas para a aferição da incapacidade nos casos de portadores do vírus HIV e outras doenças de grande estigma social, constituindo exceção à Súmula n. 77, da TNU[...]

(PEDILEF n. 5003198-07.2012.4.04.7108, julgamento: 11/9/2014, DOU 17/9/2014 relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee).

Súmula 78: Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença. (Data do julgamento 11/9/2014; data da publicação DOU 17/9/2014)

Frederico Augusto Leopoldino Koehler

Precedentes:

PEDILEF n. 5003198-07.2012.4.04.7108, julgamento: 11/9/2014. DOU 17/9/2014.

PEDILEF n. 0021275-80.2009.4.03.6301, julgamento: 12/6/2013. DOU 21/6/2013.

PEDILEF n. 0502848-60.2008.4.05.8401, julgamento: 9/10/2013. DOU 28/10/2013.

A Súmula 78 da TNU foi aprovada na sessão de julgamento de 11 de setembro de 2014 e embasa-se em diversos precedentes do colegiado, dentre os quais: PEDILEF n. 5003198-07.2012.4.04.7108, julgamento: 11/9/2014, DOU 17/9/2014, relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee; PEDILEF n. 0021275-80.2009.4.03.6301, julgamento: 12/6/2013, DOU 21/6/2013, relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee; PEDILEF n. 0502848-60.2008.4.05.8401, julgamento: 9/10/2013, DOU 28/10/2013, relator: Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros.

O enunciado da súmula em comento surgiu para consolidar os critérios para concessão de benefícios previdenciários ou de prestação continuada aos portadores do vírus HIV¹⁵².

A ideia é que, uma vez demonstrado que a parte autora é portadora do vírus HIV, não cabe ao magistrado – quando a perícia médica apontar a ausência de incapacidade laborativa – negar de imediato o benefício pleiteado. É necessário que o julgador examine as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do

152 Para uma consulta da jurisprudência dos tribunais sobre o tema: BERNARDO, Leandro Ferreira e FRACALOSSI, Wiliam. *Direito previdenciário na visão dos tribunais: doutrina e jurisprudência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010, p. 179-182.

requerente¹⁵³, tendo em vista o estigma social da doença, a fim de verificar se, no caso concreto, existem empecilhos ao seu ingresso no mercado de trabalho. Importante fazermos um breve histórico da evolução jurisprudencial sobre o tema.

Inicialmente, a jurisprudência colocava em maior relevo os níveis de carga viral e de células CD4 (células responsáveis pela imunidade) detectados pelos exames realizados no requerente. A concessão ou não do benefício pleiteado decorria, então, do maior ou menor índice de carga viral do HIV, conjugado com a maior ou menor presença das células CD4¹⁵⁴. A título exemplificativo, observe-se o seguinte caso, em que a sentença negou o benefício de prestação continuada com base no nível alto de células CD4 e na carga viral indetectável. Tal sentença foi mantida pela Turma Recursal e reformada apenas na TNU, com a aplicação da Súmula 78:

1. [...]. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: '(...). Como bem fundamentado na sentença: Concluiu o médico perito que: O exame físico na data de hoje não mostra sinais de incapacidade para patologias ortopédi-

153 Conforme Marina Duarte: *As condições pessoais do segurado devem ser avaliadas dentro de seu contexto social, devendo-se averiguar sua idade, aptidões, grau de instrução, limitações físicas que irão acompanhá-lo dali pra frente [...].* DUARTE, Marina Vasques. *Direito previdenciário*. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004, p. 124.

154 Normalmente, há relação inversa entre o número de células CD4 e carga viral. Ou seja, quando a contagem de células CD4 é baixa, a carga viral é normalmente alta, e vice-versa. Nesse sentido, consulte-se: <<http://www.aids.gov.br/congressoprev2006/Html/resumo758.html>>. Acesso em: 26 jan. 2016.

cas. O HIV está sob controle, mostrando último CD4 em 397 células/MM e carga viral indetectável. A quantidade de CD4 no sangue quando se mostra em torno de 200 cél/mm, podemos considerar que o sistema imunológico está bastante enfraquecido, com risco de sofrerem doenças oportunistas. As crises convulsivas estão sendo tratadas adequadamente, sendo o relato da autora a última crise em julho de 2011. Portanto, não restando demonstrada, diante das provas produzidas nos autos, a alegada incapacidade para o trabalho, e sendo esse requisito para a concessão tanto de benefício previdenciário por incapacidade quanto de benefício assistencial, a Autora não faz jus ao benefício postulado’.

[...] 8. Desse modo, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto para reafirmar a tese de que as condições pessoais, sociais, econômicas e sociais devem ser analisadas para a aferição da incapacidade nos casos de portadores do vírus HIV e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a partir das premissas de direito ora uniformizadas.

(Processo 5001497-26.2012.4.04.7200, TNU, Rel. Daniel Machado da Rocha. j. 12/11/2014, DOU 5/12/2014).

Por bastante tempo, na verdade, o principal critério utilizado pelo INSS na análise dos pedidos de benefícios por portadores de HIV era a aferição dos níveis de carga viral e de cédu-

las CD4. Entretanto, o passar do tempo demonstrou que nem sempre uma pessoa com um grande número de células CD4 e uma baixa carga viral está necessariamente saudável. Também se constatou que pacientes com alto índice de células CD4 podem, mesmo assim, desenvolver doenças oportunistas. Fez-se necessário, portanto, a evolução da jurisprudência em busca de outros critérios mais seguros.

Assim, a jurisprudência evoluiu para criar o critério da presença de sinais exteriores, os quais, uma vez presentes, permitiriam às pessoas que identificassem facilmente o autor como portador do vírus HIV¹⁵⁵. Assim, os sinais exteriores da doença (perda excessiva de peso, feridas no corpo e na boca, herpes, distrofia muscular, manchas na pele, suores excessivos etc.) atrairiam o estigma social para o autor, impedindo o exercício de atividade laborativa e impondo a concessão do benefício pelo INSS. Colhe-se o seguinte precedente, ilustrativo do período analisado:

A intolerância e o preconceito contra os portadores do HIV, que ainda persistem no seio da sociedade brasileira, impossibilitam sua inclusão no mercado de trabalho e, em consequência, a obtenção dos meios para a sua subsistência. 4. O princípio da dignidade humana é fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF) 4.1. O

155 Sobre o ponto, vide: COSTA, Clarissa Albuquerque. Benefícios por incapacidade para o trabalho: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. In: SAVARIS, José Antônio (Coord.). *Direito previdenciário: problemas e jurisprudência*. Curitiba: Alteridade, 2014, p. 166-170.

Poder Judiciário tem coibido a discriminação contra o portador do HIV, nos casos concretos e específicos que lhe são submetidos. 4.1.1. Quando o preconceito se manifesta de forma difusa, velada, disfarçada, o Estado-Juiz deve intervir, reconhecendo as diferenças, sob pena de, na sua omissão, compactuar com a intolerância com os portadores dessas mesmas diferenças. 5. Prova pericial incompleta, que não informa se há sinais exteriores da doença, que possam levar a identificação do segurado como portador do vírus HIV.

[...] Por este motivo, entendo que há necessidade de se realizar uma nova prova pericial para que o autor seja examinado de forma ampla e minuciosa a fim de aferir se realmente encontra-se capacitado para o trabalho, não sendo razoável admitir que esteja saudável tão somente em face da deficiência da prova pericial realizada. Assim, a prova pericial deve averiguar não somente o quadro clínico geral, mas também aferir e relatar a presença de qualquer sintoma da doença e especialmente a existência de sinais exteriores desta.

(PEDILEF 2007.83.00.505258-6/PE, relatora: Juíza Federal Maria Divina Vitória, julgamento: 18.12.2008, DJU 2/2/2009).

A evolução jurisprudencial não cessou, chegando até o momento atual, em que se exige, nos termos da súmula em estu-

do, a análise das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais peculiares da parte autora.

Essa evolução foi necessária porque o critério dos sinais exteriores, se usado de forma isolada, poderia excluir alguns indivíduos que fazem jus ao benefício. Em uma cidade muito pequena, por exemplo, mesmo que o requerente não possua sinais exteriores da doença, pode ser que haja o estigma social se algum componente da diminuta comunidade tiver ciência da doença. Colaciona-se o recente precedente da TNU, que resume de forma objetiva como deve proceder o julgador ao apreciar pleito de portador de HIV:

A situação dos autos se enquadra na última hipótese excepcional acima referida, pois de acordo com a orientação Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência, aplicada analogicamente ao caso em apreço, não basta a condição de portador de HIV para assegurar o direito aos benefícios da Seguridade Social, no caso citado tratava-se de benefício assistencial, sendo necessário que estejam presentes uma das seguintes situações: a) incapacidade para prover o próprio sustento, analisada à luz do estado clínico do requerente e de suas condições pessoais e circunstâncias socioeconômicas e culturais; b) no caso do portador de HIV assintomático, a presença de sinais exteriores da doença, que justifiquem o estigma social, tornando desfavorável o ingresso ou reingresso no mercado de trabalho (v. PEDILEF n. 2006.34.00.700191-7/DF, DJ 11.3.2010);

ou c) o fato do requerente residir em município pequeno, que caracterize a estigmatização decorrente da ciência por todos de sua enfermidade contagiosa, independentemente do aspecto visual e sintomático da doença (v. PEFILF n. 2008.72.95.000669-0/SC, DJ 15.12.2010).

(PEDILEF 05135003420114058013, JUIZ FEDERAL BOA-VENTURA JOÃO ANDRADE, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326).

Percebe-se claramente que o magistrado, ao apreciar uma demanda previdenciária de portador de HIV, deve analisar as peculiaridades do caso de forma esmiuçada, com o exame das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do requerente, sob pena de posterior anulação do acórdão.

Há que se evitar, contudo, a tentação de aplicar o que vem sendo conhecido como o “princípio do coitadismo”, quando se quer conceder o benefício sempre que presente o vírus HIV, independente da análise das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais peculiares da parte autora. A concessão de benefício no caso de portador da moléstia assintomático ou com leves sequelas geraria mais preconceito, não contribuindo para a solução da problemática. Demonstrando essa preocupação, colaciona-se o seguinte trecho de precedente da TNU:

Quanto ao mérito, ainda que a questão do preconceito sofrido pelo portador de HIV seja praticamente notória, entendendo que a segregação pura e simples do portador da

moléstia, em todos os casos, alijando-o do mercado de trabalho, não contribui para a solução desse grave problema. Ao contrário, a segregação do portador da moléstia assintomático ou com leves seqüelas do meio social acabaria por agravar o preconceito, uma vez que chance-laria estado de isolamento que em nada contribui, em primeira análise, para a diminuição desse preconceito.

(PEDILEF n. 0021275-80.2009.4.03.6301, julgamento: 12/6/2013, DOU 21/6/2013, relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee).

De fato, a medicina avançou bastante nessa área, e hoje em dia já há remédios que permitem uma vida bem melhor para os portadores da doença. Assim, não se trata de presumir a incapacidade do portador de HIV, mas sim de entender que, mesmo nos casos em que a perícia médica concluir pela capacidade laborativa, impõe-se a análise das condições de vida peculiares da parte autora. Tal análise tem o objetivo primordial de determinar se, no caso concreto, há o estigma social que pode dificultar ou impedir o acesso do requerente ao mercado de trabalho. A análise, portanto, é essencialmente fática, e totalmente focada no caso concreto.

Outro perigo de aplicação do “princípio do coitadismo” é que a TNU termina, muitas vezes, por revolver matéria fática e probatória, ferindo a sua Súmula 42 (*Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de*

fato). Isso porque, em alguns casos, as instâncias ordinárias analisam esmiuçadamente as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais da parte autora, concluindo que não há, no caso concreto, incapacidade decorrente da estigmatização social da doença. Nesse caso, não cabe à TNU querer sobrepor-se ao entendimento da Turma Recursal quanto à questão fático-probatória, sob pena de – não custa repetir – violar sua própria Súmula 42.

Adentrando em outro aspecto, não se pode olvidar que a TNU tem aplicado a súmula sob exame tanto nos benefícios por incapacidade previstos no RGPS (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) quanto no benefício de prestação continuada da Lei n. 8.742/93¹⁵⁶.

Cabe registrar, ainda, que a Súmula 78 cria exceção à Súmula 77 da TNU, segundo a qual: *O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual*. Isso porque, nos casos de HIV, mesmo quando a perícia médica se manifesta pela capacidade da parte autora para a sua atividade laborativa habitual, impõe-se a análise das suas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais. Corroborando o afirmado, colhe-se trecho de precedente da TNU:

Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que a es-

156 No mesmo sentido, confira-se: SAVARIS, José Antônio. *Direito processual previdenciário*. 5. ed. Curitiba: Alteridade, 2014, p. 291-293.

tigmatização da doença relacionada ao vírus HIV por si só não presume incapacidade laborativa; (ii) fixar a tese de que as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do segurado devem ser analisadas para a aferição da incapacidade nos casos de portadores do vírus HIV e outras doenças de grande estigma social, constituindo exceção à Súmula n. 77, da TNU [...]

(PEDILEF n. 5003198-07.2012.4.04.7108, julgamento: 11/9/2014, DOU 17/9/2014 relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee).

Acrescente-se, por fim, na linha do precedente acima, que o raciocínio da Súmula 78 não se limita ao HIV, abarcando outras doenças de grande estigma social, a exemplo da hanseníase, obesidade mórbida, doenças de pele graves, dentre outras.

Súmula 79: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.

Douglas Camarinha Gonzales

As súmulas representam a síntese de uma diretriz semântica de um colegiado a respeito de uma determinada matéria de direito. Possuem, pois, marcante força prospectiva para futuros

julgamentos. Justamente por tal razão, após muito debate entre os integrantes da TNU, consolidou-se a orientação em comento sob o viés de uma produção probatória mais segura e científica, apta a atingir tão somente os vulneráveis sociais, originalmente delineados a ter o benefício nominado de LOAS (art. 20 da Lei n. 8.742/93).

Deveras, a Lei n. 8.742/93 instituiu um programa de resgate e proteção especial para pessoas com deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provido pela sua família. A Súmula 79 busca, pois, conferir um mínimo de segurança processual aos milhares de processos que tramitam no País, justamente para conferir critérios homogêneos, seguros e aptos a atingir os verdadeiros legitimados à assistência social propugnada pelo legislador – os vulneráveis socialmente e sem condições de prover sua renda de per si ou pela família.

Em face de inúmeros processos, cuja instrução processual não se prestava a divisar os verdadeiros necessitados, vulneráveis socialmente, daqueles outros que buscavam mais uma chance de um benefício social, o colegiado optou por consagrar a orientação pretoriana em comento para sensibilizar os protagonistas processuais de todo o Brasil para confeccionar uma instrução probatória hábil suficiente a decantar os verdadeiros marginalizados sociais, cuja instrução probatória seja madura para “separar o joio do trigo”.

Ademais, a isonomia de revisão processual da Turma Nacional de Jurisprudência só será efetiva, a partir de critérios minimamente homogêneos no seio de uma instrução probatória correlata. Tal orientação advém do próprio âmago da isonomia e dos princípios da Lei n. 8.742/93, consagrados no art. 4º, entre eles, a *igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais (IV)*.

Nesse passo, a Súmula 79 surge em conformidade com a novel legislação que também busca os mesmos objetivos, traçar um mínimo de segurança e diretriz instrutória aos processos que firmam o crivo aos beneficiários dessa política assistencial. Eis o conteúdo da Lei n. 12.470/2011 e Lei n. 13.146/2015, que acresceram a redação do art. 20, § 6º e 11, respectivamente:

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Vê-se, pois, que os parlamentares, tal como os magistrados, estão preocupados em conferir maturidade processual sufi-

ciente à cláusula do devido processo legal para os benefícios da Assistência Social – orientação uniforme tanto no âmbito administrativo como no judicial.

Essa perspectiva é ainda mais marcante no âmbito judicial, devido a possíveis circunstâncias do ingresso judicial sem o antecedente administrativo (orientação que se deve evitar), daí a necessidade de efetiva instrução processual apta a delimitar as circunstâncias de vida, moradia, inserção social e profissional, apoio familiar do demandante do benefício, entre outros elementos, em que está inserido o demandante para se aferir sua avaliação social.

Nesse passo, vale transcrever um dos precedentes da TNU que deram origem à súmula em comento:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE PRESUMIDA SEM QUALQUER OUTRO ELEMENTO DE PROVA SUBMETIDO AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO, DETERMINANDO A REABERTURA DE INSTRUÇÃO PARA POSSIBILITAR PRODUÇÃO DE PROVA REFERENTE AO REQUISITO MISERABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU. 1 [...] 5. Com efeito, para a concessão de benefício assistencial, de caráter não contributivo e voltado para o atendimento das neces-

sidades básicas do postulante, há que se ter devidamente comprovada a situação de miserabilidade. Desse modo, para sua aferição, faz-se necessária a elaboração de laudo sócio-econômico por profissional legalmente habilitado e, na impossibilidade dessa confecção, a coleta de prova em Juízo pelos meios legalmente admitidos e não defesos moralmente. 6. Ressalvado entendimento pessoal (de que a prescindibilidade do laudo sócio econômico somente se dá quando inviável a produção dessa perícia), esta Turma Uniformizadora fixou entendimento pela inexigibilidade do laudo sócio-econômico, posto que a miserabilidade pode ser aferida por quaisquer meios de prova (PEDILEF 200833007095126, Rel. Paulo Arena). No entanto, como exposto, nos presentes autos, nenhuma prova da miserabilidade foi produzida, seja por laudo social, seja por outros meios de prova (como juntada de documentos, certidão de oficial de justiça, prova testemunhal). In casu, sob o fundamento de o benefício ter sido indeferido pela via administrativa em razão da não comprovação do requisito incapacidade, não se oportunizou a realização daquela prova. 7. [...] 8. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido para, nos termos da Questão de Ordem n. 20, anular o acórdão, e determinar reabertura de instrução probatória para a comprovação da miserabilidade, seja esta por laudo sócio-econômico ou outros meios de prova legalmente

admitidos e sob o crivo do contraditório. (PEDILEF n. 200739047030133. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 23/04/2013).

Lembre-se, ainda, que o benefício em tela já sofrera significativa mutação constitucional, em face do julgamento do Recurso Extraordinário n. 567.985/MT e na Reclamação 4.374, onde o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da redação originária do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742 ao incitar nova reflexão sobre o padrão mínimo de miserabilidade para a concessão do benefício.

Frente a essa inovação, tem-se como primordial preservar a gênese dos legitimados a tal benesse, fiel à orientação pretoriana supra. E, para tanto, somente através de um crivo objetivo a aferir as condições sociais do demandante, ter-se-ão efetivas condições para reconhecer a vulnerabilidade social do demandante, não obstante a renda declarada. Tanto porque, o histórico das decisões do STF indeferiu inúmeras reclamações (aduzidas em face da ADI n. 1232/DF) a partir de condições específicas, a demonstrar a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade. *Enfatiza-se, pois que o juiz, diante do caso concreto, pode fazer a análise da situação* (ARE 748867, Relator: Min. Ricardo Lewandowsky, julgado em 21/5/2013, publicado em DJe-099 DIVULG 24/5/2013 PUBLIC 27/5/2013).

Referências

DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. Cambridge: Harvard University Press, 1977.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha (Org.); MACHADO, Antônio Cláudio Costa (Org.). *Constituição Interpretada artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 6. ed. Barueri: Manole, 2015.

_____. Mutações, reforma e revisão das normas constitucionais. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo, v. 2, n. 5, p. 5-24 out./dez. 1993.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha (Org.); GOZZO, Débora (Org.); BITTAR, Eduardo (Org.); LEISTER, Margareth Anne (Org.). *Direitos humanos fundamentais: doutrina, prática e jurisprudência*. 1. ed. Niterói: IMPETUS, 2013.

GONZALES, Douglas Camarinha. *Competências Legislativas, conflitos e interpretação constitucional*. Dissertação de Mestrado, FADUSP, 2012.

MENDES. Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio; BRANCO, Paulo G. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROCHA, Daniel Machado. *Comentários à lei de benefícios da Previdência Social: Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991*. José Baltazar Júnior. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SANTOS, Marisa Ferreira. *Direito previdenciário esquematizado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Súmula 80: Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei n. 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.

Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha

Inicialmente, ressaltamos que a presente súmula está correlacionada com a de número 29, pois trata do mesmo benefício, dirigido ao mesmo destinatário genérico (portador de deficiência), razão pela qual, é relevante (e mesmo recomendável) a leitura prévia dos comentários que lançamos em relação a ela.

Ali restou consignado que as tentativas de enquadramento do mundo em um arquétipo conceitual rígido, longe de conferir segurança jurídica, promovem um processo de idealização que acaba por distanciar o julgamento do caso efetivamente posto à apreciação. E esse distanciamento, por vezes, é tão radical que os juízes se recusam a conformar a realidade àqueles padrões logocêntricos, assim acirrando os debates em torno desses conceitos. De qualquer forma, o amadurecimento dessa discussão pode provocar um retorno a padrões conceituais mais elásticos, os quais permitem não apenas a fixação de referências melhores

para a condução da tarefa interpretativa no Direito, como também resguardam e respeitam o caráter contingente do mundo, onde, em cada caso, teremos que valorar a situação, com apoio de circunstâncias peculiares que o matizam¹⁵⁷.

Conquanto o enunciado da súmula sugira tratar-se da aferição do grau de “incapacidade para a vida independente”¹⁵⁸, nos termos da atual redação conferida ao § 2º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), no sentido de exigir a realização de perícia na área de assistência social, a fim de aferir a efetiva condição vivida pelo requerente do benefício assistencial, permitindo assim avaliar o real impacto das circunstâncias legais que possam comprometer a sua plena participação na sociedade, ao analisar o precedente que a gerou, chegamos a conclusão diversa.

De fato, a súmula foi inspirada no PEDILEF 0528310-94.2009.4.05.8300, de relatoria do Juiz Federal Wilson Witzel, julgada em 15 de abril de 2015. Da leitura deste precedente, constatamos que o real problema a ser enfrentado diz respeito à aferição da miserabilidade do requerente, requisito imposto tanto ao portador de deficiência, como ao idoso, nos termos do art. 203, V, da CRFB/88, pois impõe que o requerente do benefício

157 Acerca do tema, mais uma vez, reportamo-nos aos comentários à Súmula 29.

158 Como salientamos ao final dos comentários à Súmula 29, a LOAS não mais usa a expressão “incapacidade para a vida independente”, substituindo-a pelo requisito do impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua [do requerente do benefício assistencial] participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

assistencial comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Regulamentando esse dispositivo constitucional, a LOAS, em seu art. 20, § 3º, dispõe que: *Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.*

Essa regra vale como modelo exemplar para as críticas que temos encaminhado ao longo desses comentários, pois se trata de um típico conceito, moldado em termos matemáticos, que busca conquistar segurança jurídica nas deliberações lançadas em casos futuros, acerca da miserabilidade do requerente. Como dissemos alhures, ele pode provocar um descompasso tamanho com o caso apresentado, onde a miserabilidade seja patente, embora a renda possa ser exatamente igual a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo (a Lei exige que seja menor que esse patamar), e, ainda assim, o benefício ser negado, como se uma fração de Real pudesse ser capaz de modificar o estado de miserabilidade de alguém.

Acerca do tema, proferimos voto na TNU¹⁵⁹, destacando o problema:

Está fora de questão a possibilidade de a matéria ser regulada pelo legislador ordinário, porquanto é a própria Constituição que, ao prever o benefício de prestação continuada,

159 Incidente de Uniformização 2007.7295006472-6, Relator Juiz Federal Ricardo Almagro, julgado em 27 de março de 2009.

remeteu a ele a sua disciplina. De qualquer forma, não significa que daí se possa sedimentar nos textos infraconstitucionais qualquer conteúdo, sobretudo com a pretensão de, matematizando o Direito, promover um sequestro metafísico da realidade. Esse poder divinatório não lhe pertence, pelo que seus discursos somente podem reclamar validade se adequados ao que se mostra àquele que o interpreta e aplica, mediante um processo de cotejo com o que se lhe mostra, para daí construir a norma jurídica resultante.

Apenas para tornar mais clara a minha exposição, ilustro com um exemplo. Se temos uma família composta por pai, mãe e um filho maior, esse último, solteiro e único trabalhador da família, com apenas 25 anos e possuidor de uma renda mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), preenchidos os demais requisitos para a percepção do benefício, nenhum óbice haveria para o recebimento do benefício pela mãe ou pai, uma vez que a renda mensal familiar seria nula, exatamente porque o filho, sendo maior, estaria excluído do seu cômputo, nos termos do dispositivo legal mencionado acima. Por outro lado, se temos um pai que recebe um benefício de apenas um salário mínimo, com ele convivendo a esposa e mais dois filhos e um neto, todos menores e sem qualquer renda, ainda que preenchidos os demais requisitos e comprovada a miserabilidade da família, por incontestável laudo sócio-econômico, não faria ele jus ao benefício, eis que, sendo o neto excluído do conceito de família, a renda mensal esta-

ria acima do limite legal (menor que um quarto, ao passo que aqui é igual a um quarto do s.m.).

Veja que, mesmo que o laudo social tenha atestado o contrário, no primeiro caso caberia ao Estado prestar assistência a quem dela não necessita efetivamente e, no segundo caso, negá-la, mesmo diante da evidente necessidade! É esta a preocupação que demonstro, ou seja, o apego desenfreado e acrítico ao conteúdo legal, que, sob o marco de uma pretensa pseudocerteza e segurança jurídica, exorciza a realidade, obnubilando o acontecer da Constituição.

A prevalecer esse modo de enxergar o Direito, estaremos impedindo o constituir da Constituição e a realização do projeto de vida boa que a sociedade persegue, segundo esse projeto constitucional que pretende projetar-se em seu seio. É ela, a Constituição, que permeia todo o Direito e é a ela, à Constituição, que deve submeter-se o legislador.

Não se trata de apologia a qualquer ativismo judicial, mas de pôr sob a visada constitucional a obra do legislador, a fim de perquirir se da sua atuação resulta qualquer contradição com a Carta. E parece-me que, a tornar absoluto o matemático critério, acabamos por colocar o Direito à margem do mundo da vida, uma desconexão que somente se presta a ratificar a inefetividade dos direitos fundamentais [...].

Portanto, vale a percuciente observação de que o pretendido *rigor científico*, porque fundado no *rigor matemático*, é

um rigor que quantifica e que, ao quantificar, desqualifica; um rigor que [...] ao caracterizar os fenômenos, os caricaturiza (SANTOS, 2006, p. 54).

E os julgadores se dão conta desse descompasso entre o conceito e aquilo que se evidencia a ele no caso submetido à sua apreciação, daí resultando uma intensa polêmica em torno da necessidade ou não de observância irrestrita do “limite objetivo”, refletida não apenas no âmbito do sistema dos Juizados Especiais Federais, como também do próprio Supremo Tribunal Federal, que teve a oportunidade de apreciar a questão em sede de Ação Direta de Constitucionalidade, em que o referido critério foi afirmado válido, entretanto, acabou sendo afastado em diversas Reclamações naquela mesma Corte!¹⁶⁰

No âmbito da TNU, chegamos a ver publicada a Súmula 11, asseverando que *a renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei n. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante*, muito embora tenha sido posteriormente revogada.

Atualmente, o próprio STF, ao julgar os recursos extraordinários n. 567.985 e 580.963, pela sistemática da repercussão geral, declarou *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do § 3º

¹⁶⁰ Apenas para exemplificar, citamos a Reclamação 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe pub. em 4/9/ 2013.

do art. 20 da LOAS, resumidamente asseverando que o juiz, diante do caso concreto, poderia fazer a análise da situação.

Retornando ao precedente que gerou a presente súmula, discutia-se se um portador de neoplasia maligna de pulmão faria jus ou não ao benefício assistencial de prestação continuada, mesmo quando a renda mensal *per capita* familiar superasse o limite objetivo de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, em razão da percepção de renda por outros membros da família, no caso, benefícios assistenciais devidos a menores.

Sem prejuízo da alegada falta de razoabilidade, decorrente do permissivo legal para a percepção de mais de um benefício assistencial devido ao idoso no seu estatuto, e a vedação da percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outra prestação previdenciária, fato é que a súmula foi estabelecida dando realce não a esse aspecto, mas à possibilidade de o benefício assistencial ser deferido, mesmo àqueles que comprovadamente possuam renda mensal familiar *per capita* superior ao limite objetivo, desde que, diante das circunstâncias do caso concreto, aferida pelo juiz através de laudo lavrado por assistente social, reste incontroversa a situação de miserabilidade, efetivo parâmetro eleito pela Constituição para, conjugado com os demais (idade avançada ou invalidez), assegurar o direito a uma prestação mensal no valor de um salário mínimo.

Súmula 81: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.

Douglas Camarinha Gonzales

A decadência só exsurge na órbita do direito previdenciário pátrio por meio da nona reedição da Medida Provisória n. 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ao positivar expressamente o instituto da decadência no âmbito do direito previdenciário. Atualmente, vige a seguinte redação para o *caput* do art. 103 que trata especificamente da decadência, ao passo que o parágrafo único regula a prescrição:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o di-

reito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei n. 9.528, de 1997).

Fiel às lições da teoria geral do direito, a decadência é a extinção do direito pela inação de seu titular, que deixa escoar o prazo legal fixado para o seu exercício. Positivou, pois, o legislador a falência do direito do segurado de revisar um benefício previdenciário com a pretensão de modificar sua quantificação monetária inicial. Essa a explanação mais breve e sucinta para o âmbito previdenciário – cuja discussão aqui não merece avanços sobre a originária fixação da decadência aos direitos potestativos e a prescrição aos demais direitos subjetivos, dada a clareza e restrição de sua aplicabilidade, como abaixo explanamos.

Como visto, a Súmula em comento busca equacionar de um lado: i) a natureza jurídica do direito ao benefício previdenciário – uma vez satisfeitas as condições legais de preenchimento – tido como direito fundamental; e, de outro ii) o brocardo latino, *dormientibus non succurrit jus*, segundo o qual o direito não socorre aquele que dorme, essência comportamental que dá ensejo à ocorrência da decadência e da prescrição.

Na esteira das conclusões do economista Thomas Piketty¹⁶¹, segundo o qual os benefícios previdenciários representam um dos mais notáveis avanços sociais dos últimos séculos ao retirar a velhice da histórica miséria e garantir dignidade de implementos materiais mínimos aos seus beneficiários (*como um dos mai-*

161 O Capital no século XXI. Tradução de Monica Baumgarten de Bolle. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

ores marcos contra a desigualdade de capital), o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489, em sede de repercussão geral, ao deliberar sobre a inovação legal da decadência no âmbito previdenciário de um lado sedimenta a natureza jurídica de direito fundamental aos benefícios previdenciários, e, por consequência, fixa interpretação à lei em comento para a aplicabilidade da decadência tão somente para revisão quantitativa/monetária do benefício previdenciário.

Ensina Comparato¹⁶² que o avanço da humanidade perpassa pelo estudo dos direitos fundamentais, porquanto esse consubstancia os degraus de avanço da humanidade pelo reconhecimento e efetividade desses direitos, o que nos torna, em última análise, mais evoluídos. Nesse passo, ao se entender que o direito ao benefício previdenciário tem conotação de direito fundamental, uma vez satisfeitos os seus pressupostos legais, sua proteção tem magnitude constitucional, pois dentro do núcleo de direitos de proteção à dignidade da pessoa. E, como tal, esse direito não pode ser atingido pela decadência, mas sua revisão sim.

É justamente esse o conceito que a Súmula 81 em epígrafe busca explicitar, redigida após a reflexão sobre o voto no RE n. 626.489, cuja clareza do Min. Barroso vale ilustração:

Cabe distinguir, porém, entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado – isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental – e a graduação

162 COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

pecuniária das prestações. [...] No tocante ao direito à obtenção de benefício previdenciário, a disciplina legislativa não introduziu prazo algum. Vale dizer: o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. Esse ponto é reconhecido de forma expressa no art. 10, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, bem como em diversas passagens em que a referida lei apenas dispõe que o atraso na apresentação do requerimento fará com que o benefício seja devido a contar do pedido, sem efeito retroativo. Nesse sentido, permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas 443/STF e 85/STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido.

10. A decadência instituída pela MP n. 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também pa-

ra as que se seguirão. [...] não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo [...].

Fiel a essas considerações, emergem as seguintes conclusões:

i) uma vez implementados todos os requisitos para o benefício previdenciário, esse tem garantia constitucional, e, pode ser exercido a qualquer tempo, cuja inércia só alcança as prestações quinquenais pela prescrição e não pela decadência; ii) a decadência alcança somente a pretensão de rever o benefício previdenciário, isto é, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido; iii) como consectário desta, a decadência não alcança pretensões que procuram rever atos de indeferimento cabal do benefício, bem como os de cessação – pois esses não se restringem à mera graduação econômica do benefício.

Nesse universo, escapam da decadência benefícios previdenciários cassados pelo Tribunal de Contas da União, bem como questões não postuladas (AgRg no REsp n. 1.407.710/PR) ou indeferidas administrativamente como a cumulação de benefícios: (auxílio acidente – autos n. 0507719-68.2010.40.5. 8400).

Referências

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição*. Porto Alegre: Fabris, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio; BRANCO, Paulo G. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONZALES, Douglas Camarinha. *Competências legislativas, conflitos e interpretação constitucional*. Dissertação de Mestrado, FADUSP, 2012.

PIKETTY, Thomas. *Capital no século XXI*. Tradução de Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

ROCHA, Daniel Machado. *Comentários à lei de benefícios da Previdência Social: Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991*. José Baltazar Júnior. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SANTOS, Marisa Ferreira. *Direito previdenciário esquematizado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, Virgílio Afonso da. *A melhor interpretação constitucional versus a única resposta correta*. São Paulo: Malheiros, 2005.

Súmula 82: O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de

serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares. (Data do julgamento: 19/11/2015; Data da publicação: DOU, 30/11/2015)

Frederico Augusto Leopoldino Koehler

Precedentes:

PEDILEF n. 501475-35.1.2012.4.04.7001, julgamento: 8/4/2013. DOU 16/8/2013

PEDILEF n. 0000026-98.2013.4.90.0000, julgamento: 9/4/2014. DOU 25/4/2014

PEDILEF n. 5002599-28.2013.4.04.7013, julgamento: 19/11/2015.

A Súmula 82 da TNU foi aprovada na sessão de julgamento de 19 de novembro de 2015 e embasa-se em diversos precedentes do colegiado, dentre os quais: PEDILEF n. 5002599-28.2013.4.04.7013, julgamento: 19/11/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha; PEDILEF n. 501475-35.1.2012.4.04.7001, julgamento: 8/4/2013, DOU 16/8/2013, Rel. Juiz Federal Rogerio Moreira Alves; PEDILEF n. 0000026-98.2013.4.90.0000, julgamento: 9/4/2014, DOU 25/4/2014, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros.

O enunciado de súmula em comento surgiu para consolidar o posicionamento da TNU sobre o alcance dos agentes nocivos previstos no código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64. A questão que se punha era a seguinte: tais agentes

nocivos relacionam-se apenas com os profissionais da área da saúde ou contemplam outros trabalhadores a eles expostos, como os que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares?

O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 dispõe que, para os efeitos da concessão da aposentadoria especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos:

GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS — ANIMAIS

Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infectocontagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes — assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

É comum observar acórdãos de turmas recursais que, mesmo entendendo provado que o requerente executava trabalhos rotineiros de conservação, manutenção e limpeza em geral nos setores de um hospital, expondo-se a sangue e secreções biológicas, não reconheciam a atividade especial porque: (i) a exposição a agentes infecto-contagiosos não era habitual e permanente; (ii) o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 somente contempla os profissionais da área da saúde que se expõem a germes infecciosos, não abrangendo atividades na área de limpeza. Os

precedentes indicados pela TNU para a elaboração da súmula em estudo, a propósito, consistem, todos eles, em acórdãos da corte uniformizadora que deram provimento a pedidos de uniformização e reformaram acórdãos das turmas recursais com argumentos similares aos postos acima.

Sobre o argumento da necessidade de que a exposição a agentes infecto-contagiosos fosse habitual e permanente, importa observar o que disposto no art. 57 da Lei n. 8.213/91:

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (Redação original da Lei n. 8.213/91)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) (grifos nossos)

Desde a instituição da aposentadoria especial (Lei n. 3.807/60), até o advento da Lei n. 9.032/95, nenhuma lei exi-

gia expressamente a necessidade de comprovação pelo seguro do tempo de trabalho prejudicial de modo permanente, não ocasional nem intermitente¹⁶³.

Por conta disso, em relação à habitualidade e permanência da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o reconhecimento do tempo especial prestado antes de 29/4/1995 (a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995) não impõe o requisito da permanência, exigindo-se, contudo, a demonstração da habitualidade na exposição ao agente nocivo. Nesse exato sentido, a Súmula 49 da TNU: *Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente*. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido, conforme vários acórdãos e decisões¹⁶⁴.

De fato, quando se trata de agentes biológicos, o que importa, no que tange ao enquadramento nos conceitos de habitualidade e permanência, não é o tempo de exposição, mas sim o risco de exposição. Assim é porque basta o contato de forma eventual para que haja risco de contração de doenças. Por isso

163 Corroborando o afirmado, confirmam-se: GONÇALVES, Mariana Amélia Flauzino. Aposentadoria especial. In: SAVARIS, José Antônio (Coord.). *Direito previdenciário: problemas e jurisprudência*. Curitiba: Alteridade, 2014, p. 77-81; SAVARIS, José Antônio. *Direito processual previdenciário*. 5. ed. Curitiba: Alteridade, 2014, p. 505.

164 Atualmente, os ministros do STJ vêm decidindo tal matéria por decisão monocrática. Exemplo disso é a decisão do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no REsp 1.494.074 (Data da publicação: 29/2/2016).

que a permanência não é imprescindível, no caso dos agentes biológicos. Pede-se vênua para transcrever-se a lição de Marina Vasques Duarte a esse respeito¹⁶⁵:

Ora, não é possível restringir o direito à aposentadoria especial apenas aos profissionais que exerçam trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados — restritos, em geral, aos trabalhadores que atuam nos setores de doenças infectocontagiosas dos hospitais —, pois nestas situações, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco desta exposição. O que sugerimos seja verificado na hipótese é a permanência do risco e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si.

Assim, cai por terra o argumento de que os profissionais de limpeza de ambientes hospitalares não fariam jus ao tempo especial porque apenas os profissionais de saúde estariam expostos a agentes infectocontagiosos de forma habitual e permanente.

Uma pessoa que faz a limpeza de ambientes hospitalares encontra-se exposta, mesmo que de forma intermitente, intercalada, aos mesmos agentes infectocontagiosos que atingem os

165 DUARTE, Marina Vasques. *Direito previdenciário*. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004, p. 167.

profissionais de saúde. Não se exige, desta forma, que o trabalhador da limpeza lide, em seu horário integral no trabalho, com materiais de enfermos com doenças infectocontagiosas em setores isolados, podendo fazer jus ao tempo especial mesmo que exerça outras atribuições que não envolvam, necessariamente, o contato com materiais infectados. A título exemplificativo, um profissional que limpe áreas administrativas e os quartos dos hospitais faz jus ao tempo especial, pois não precisa trabalhar apenas limpando as áreas de risco de forma permanente, mas apenas habitualmente.

Assim, quando a parte autora comprova que trabalhou como servente, faxineiro, atendente de enfermagem, ou qualquer outra ocupação que realize limpezas em ambientes hospitalares, é devida a contagem do tempo especial por conta do enquadramento no código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64.

Por fim, registre-se que a TNU já vem decidindo há alguns anos que serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares configuram fator de risco previsto no item 1.3.2 do Decreto n. 53.831/64, no exato sentido do seu enunciado de Súmula 82. Eis trecho do voto do relator, Juiz Federal Manoel Rolim, no PEDILEF 2007.72.95.009452-4, DJ 9/2/2009:

Deveras, não vejo como conceber que o trabalhador de serviços gerais que, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP de fls. 27/28, via-se incumbido de execu-

*tar 'higienização total geral em todos os ambientes do hospital', nisso incluída a limpeza de banheiros e quartos dos pacientes, não se visse, de fato, exposto ao fator de risco 'vírus e bactérias', que, nos termos do item 1.3.2 do Decreto n. 53.831/64, permitia o enquadramento de sua atividade como insalubre de molde a permitir a contagem especial daquele seu tempo de serviço. **Nessa conformidade, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao presente pedido de uniformização, para firmar que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto n. 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço.** (grifos nossos)*

SÚMULA 83: A partir da entrada em vigor da Lei n. 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício.

Simone dos Santos Lemos Fernandes

Trata-se de enunciado aprovado em sessão realizada no dia 16 de março de 2016, ainda não publicado, que modifica entendimento anteriormente veiculado pela Súmula 60, que restou por ele cancelada. Considerava-se, até a apontada modificação, que

o décimo terceiro salário não integra e nunca integrou o salário de benefício, independentemente da data de concessão do benefício.

A confecção da cancelada Súmula 60 nasceu da necessidade de pacificação entre duas correntes de entendimento que se firmaram depois da promulgação da Lei n. 8.870/94, que expressamente excluiu essa parcela remuneratória do cálculo do salário-de-contribuição.

A primeira corrente, que hoje encontra abrigo na Súmula 83, desenvolveu-se no sentido de que essa expressa exclusão implicava o necessário reconhecimento de que, em período anterior, tal parcela compunha a base de cálculo do salário-de-benefício. A segunda, que correspondia ao posicionamento adotado pela cancelada Súmula 60, considerava que o indicado diploma normativo possui natureza explicativa, interpretativa, não tendo provocado nenhuma alteração na forma de cálculo do benefício, no que diz respeito à gratificação natalina. Nessa linha de entendimento, o décimo terceiro salário, apesar de sempre ter integrado o salário-de-contribuição, em momento algum pôde ser utilizado para cálculo do salário-de-benefício.

Para que se possa adotar um ou outro posicionamento, é necessário, de antemão, que se faça a indispensável diferenciação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Não são eles, é bom frisar, absolutamente independentes um do outro, mas não existe uma relação sinalagmática pura, direta, que per-

mita a ilação de que qualquer contribuição para o Sistema de Seguridade, de natureza tributária, tenha direto e imediato reflexo no benefício a ser percebido pelo segurado em momento posterior, sem que haja a necessária definição dessa circunstância pelo legislador pátrio. Assim, adianto que não me sensibiliza o argumento de que contribuições sobre o décimo-terceiro-salário são arrecadadas para fazer frente ao pagamento de décimo-terceiro-salário de pensionistas e aposentados, argumento que supostamente ancora o raciocínio de que não podem pertencer à base de cálculo dos benefícios, pois carece ele de fundamento legal. O enfrentamento do tema exige, ao revés, uma visão dos sistemas tributário e previdenciário.

O salário-de-contribuição pertence à relação jurídico-tributária que o trabalhador contribuinte possui com o fisco, fazendo parte do Plano de Custeio da Seguridade Social, conjunto de normas que codificam as receitas, de acordo com previsões de manutenção do sistema, alimentado com contribuição dos segurados, dos empregadores, e das empresas em geral (contribuições sobre folha de salário, faturamento e outras).

Como tributo, a contribuição dos segurados possui, como aspecto material de sua hipótese de incidência, o exercício de atividade remunerada, sendo que o seu aspecto quantitativo, relacionado à sua base de cálculo, pode ser definido como sendo o salário-de-contribuição mensal. Por fim, a legislação de regência define esse salário-de-contribuição, base de cálculo do tributo, como sendo *a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou cre-*

ditados, a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

A legislação de custeio sempre incluiu o décimo terceiro salário como parcela integrante do salário-de-contribuição (redação original do §7 do art. 28 da Lei n. 8.212/91), provavelmente com intenção de tornar indene de dúvidas a natureza remuneratória da parcela, de forma a evitar a sua desconsideração na base de cálculo do tributo, uma vez que parcelas indenizatórias não a compõem.

Passemos ao salário-de-benefício: trata-se do valor básico que define a renda mensal do benefício previdenciário, configurando-se como uma etapa da apuração da renda mensal inicial que será concedida ao segurado. Era tratado no Plano de Benefícios, mais especificamente na redação originária do §3º do art. 28 da Lei n. 8.213/91, como sendo o valor que abrange *os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária*. Como se vê, essa redação originária não excluía a gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício, opção que poderia ter sido, mas não foi, adotada pelo legislador. E o décimo terceiro salário é ganho habitual do segurado empregado, sobre o qual incide contribuição previdenciária. Nessa linha de raciocínio, apenas após a expressa exclusão promovida pela Lei n. 8.870/94, deixou ele de compor a indicada base de cálculo.

O eg. Superior Tribunal de Justiça, é bom dizer, firmou entendimento de que o cômputo da gratificação natalina no salário-de-benefício era possível para aposentadorias concedidas até o advento da Lei n. 8.870/94 (Cnf STJ, AgRg no REsp 1179432/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 28/09/2012, que veicula entendimento seguido pelas Quinta e Sexta Turma daquela eg. Corte). Os tribunais regionais, turmas recursais e turmas regionais possuem entendimentos em ambos os sentidos. O tema não possui, salvo melhor juízo, relevância constitucional.

Após o advento da Lei n. 8.870/94, dúvida alguma persiste acerca dessa impossibilidade, por se tratar de diploma normativo com envergadura suficiente a provocar a mudança que ocorreu no ordenamento jurídico pátrio.

O cancelamento da Súmula 60 e a edição da Súmula 83 vieram, pois, em boa hora, não apenas por refletir, com melhor adequação, a interpretação sistemática dos dispositivos legais aplicáveis, mas também por possibilitar o alinhamento de entendimento entre a TNU e o eg. Superior Tribunal de Justiça.

Concluímos com a lembrança oportuna de que a sistemática de cálculo de benefícios previdenciários deve obedecer ao princípio *tempus regit actum* e da irretroatividade das leis, sendo de se aplicar a legislação vigente à época da concessão dos benefícios, independentemente de os salários-de-contribuição se referirem a período anterior. Em outras palavras: para fins de cálculo da

renda mensal inicial, a legislação vigente na data do recolhimento de cada salário-de-contribuição é irrelevante, sendo de se observar a data da concessão. Assim, todos os benefícios concedidos após abril de 1994, grande maioria dos benefícios ativos, diga-se, não contam e nem devem contar com a gratificação natalina na base de cálculo dos salários-de-benefício, circunstância que, somada à decadência do direito de revisão, faz com que o questionamento judicial do tema seja, atualmente, irrelevante.

ÍNDICE ANALÍTICO

A

Acidente de trabalho - Não ocorrência - **Auxílio-doença** - Aposentadoria por invalidez - Tempo de gozo - Contagem - Critério. Súmula 73-TNU. CSTNU 1/365.

Ações contra a Fazenda Pública - Ajuizamento após 24.8.2001 - Diferenças de reajuste nos vencimentos - Servidor público - Juros de mora - 6% ao ano - Lei n. 9.494/1997, art. 1º-F. Súmula 39-TNU. CSTNU 1/209.

Aluno-aprendiz - Escola Técnica Federal - **Aposentadoria** - Remuneração - Orçamento da União - Tempo de serviço - Contagem. Súmula 18-TNU. CSTNU 1/105.

Ambientes hospitalares - Atividades de serviços gerais em limpeza e higienização - Decreto n. 53.831/1964, código 1.3.2 do Quadro Anexo. Súmula 82-TNU. CSTNU 1/419.

Antecipação dos efeitos da tutela - Revogação posterior em demanda previdenciária - Natureza alimentar - Valores recebidos - Repetição - Não cabimento. Súmula 51-TNU. CSTNU 1/264.

Aposentadoria - Aluno-aprendiz - Escola Técnica Federal - Remuneração - Orçamento da União - Tempo de serviço - Contagem. Súmula 18-TNU. CSTNU 1/105.

Aposentadoria - Disponibilidade - Contagem - **Servidor público federal** - Tempo de serviço - Empresa pública - Sociedade de economia mista. Súmula 69-TNU. CSTNU 1/350.

Aposentadoria pela Previdência Social Urbana - Lei n. 8.112/1990 - **Servidor público celetista**. Súmula 20-TNU. CSTNU 1/117.

Aposentadoria por idade - Lei n. 8.213/1991, art. 50 - Renda mensal inicial - Coeficiente de cálculo - Majoração - Não cabimento - **Tempo de serviço rural não contributivo** - Averbação. Súmula 76-TNU. CSTNU 1/378.

Aposentadoria por idade - Trabalhador rural - Tempo de exercício de atividade equivalente à carência - Aferição. Súmula 54-TNU. CSTNU 1/285.

Aposentadoria por invalidez - Concessão - **Incapacidade parcial para o trabalho** - Reconhecimento - Juiz - Análise das condições pessoais e sociais do segurado. Súmula 47-TNU. CSTNU 1/241.

Aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença - **Auxílio-doença** - Lei n. 9.876/1999 - Salário de benefício - Apuração. Súmula 57-TNU. CSTNU 1/301.

Aposentadoria por tempo de serviço - Termo inicial - Requerimento administrativo. Súmula 33-TNU. CSTNU 1/179.

Aposentadoria rural por idade - Início de prova material. Súmula 14-TNU. CSTNU 1/92.

Aposentadoria urbana por idade - Lei n. 8.213/1991, art. 142 - Tabela progressiva de carência - Aplicação. Súmula 44-TNU. CSTNU 1/229.

Atividade especial - Enquadramento - Decreto n. 53.831/1964, item 2.5.7 do Anexo III - **Vigilante** - Guarda - Equiparação. Súmula 26-TNU. CSTNU 1/147.

Atividade especial - Reconhecimento - Exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física - Comprovação - Necessidade - **Segurado** - Contribuinte individual. Súmula 62-TNU. CSTNU 1/321.

Atividade especial - Reconhecimento - **Tratorista** - Motorista de caminhão - Equiparação. Súmula 70-TNU. CSTNU 1/354.

Atividade especial do segurado - Comprovação - Laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado - Cabimento. Súmula 68-TNU. CSTNU 1/346.

Atividade rurícola - Comprovação - Certidão de casamento - Início razoável de prova material - **Trabalhador rural** - Cônjuge. Súmula 6-TNU. CSTNU 1/54.

Atividade urbana - Integrante do núcleo familiar - Segurado especial - Descaracterização - Não ocorrência - **Trabalhador rural**. Súmula 41-TNU. CSTNU 1/217.

Atividade urbana intercalada - Impedimento - Não ocorrência - **Trabalhador rural** - Benefício previdenciário - Concessão. Súmula 46-TNU. CSTNU 1/237.

Auxílio-alimentação recebido em pecúnia - Contribuição previdenciária - Incidência - Salário de contribuição - **Segurado** - Regime Geral da Previdência Social. Súmula 67-TNU. CSTNU 1/342.

Auxílio-doença - Aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença - Lei n. 9.876/1999 - Salário de benefício - Apuração. Súmula 57-TNU. CSTNU 1/301.

Auxílio-doença - Aposentadoria por invalidez - Não cabimento - Incapacidade para o trabalho preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral da Previdência Social. Súmula 53-TNU. CSTNU 1/277.

Auxílio-doença - Aposentadoria por invalidez - Tempo de gozo - Contagem - Critério - Acidente de trabalho - Não ocorrência. Súmula 73-TNU. CSTNU 1/365.

Auxílio-doença - Auxílio-acidente - Aposentadoria por invalidez - Período de 28.3.2005 a 20.7.2005 - Cálculo - Lei n. 8.213/1991, redação anterior à vigência da Medida Provisória n. 242/2005. Súmula 65-TNU. CSTNU 1/332.

Avaliação social por assistente social - Necessidade - **Benefício de prestação continuada** - Fatores ambientais, sociais, econômicos e

pessoais - Adequada valoração - Lei n. 12.470/2011 - Portador de deficiência. Súmula 80-TNU. CSTNU 1/407.

B

Benefício assistencial - Condições socioeconômicas do autor - Comprovação - Necessidade. Súmula 79-TNU. CSTNU 1/400.

Benefício assistencial - Termo inicial - Incapacidade - Existência na data do requerimento administrativo - Prova pericial. Súmula 22-TNU. CSTNU 1/127.

Benefício assistencial de prestação continuada - Incapacidade permanente - Não obrigatoriedade. Súmula 48-TNU. CSTNU 1/249.

Benefício de prestação continuada - Avaliação social por assistente social - Necessidade - Fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais - Adequada valoração - Lei n. 12.470/2011 - Portador de deficiência. Súmula 80-TNU. CSTNU 1/407.

Benefício de prestação continuada - Regime Geral da Previdência Social - IGP-DI - Não utilização - Reajuste - 1997, 1999, 2000, 2001. Súmula 8-TNU. CSTNU 1/61.

Benefício por incapacidade - Recebimento - Possibilidade - Exercício de atividade remunerada - Segurado - Incapacidade - Comprovação. Súmula 72-TNU. CSTNU 1/360.

Benefício previdenciário - Lei n. 8.880/1994, art. 21, § 1º - Renda mensal inicial - Cálculo. Súmula 19-TNU. CSTNU 1/110.

Benefício previdenciário - Conversão em URV - Março/1994 - Lei n. 8.880/1994, art. 20, I e II - Observância. Súmula 1-TNU. CSTNU 1/41.

Benefício previdenciário - Maio/1996 - Reajuste - Medida Provisória n. 1.415/1996 convertida na Lei n. 9.711/1998 - Observância. Súmula 2-TNU. CSTNU 1/43.

Benefício previdenciário - Reajuste - IPC - Janeiro/1989 e Abril/1990 - Direito adquirido - Inexistência. Súmula 21-TNU. CSTNU 1/123.

Benefício previdenciário - Regime Geral da Previdência Social - Contribuição previdenciária - Recolhimento - Ausência - Lei n. 8.213/1991, art. 55, § 2º - Tempo de serviço anterior à Lei n. 8.213/1991 - Contagem - Possibilidade - **Trabalhador rural**. Súmula 24-TNU. CSTNU 1/136.

Benefício previdenciário - Revisão - Critério - CF/1988, ADCT, art. 58. Súmula 25-TNU. CSTNU 1/142.

Benefícios - Indeferimento - Cessação - Lei n. 8.213/1991, art. 103, *caput* - Prazo decadencial - Não incidência. Súmula 81-TNU. CSTNU 1/414.

C

Cargo ou função de direção ou chefia - Cargo de natureza especial - Substituição - Lei n. 9.527/1997 - Medida Provisória n. 1.522/1996 - **Serviço público**. Súmula 23-TNU. CSTNU 1/131.

Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - Anotação decorrente de sentença trabalhista homologatória - Início de prova material - Caracterização. Súmula 31-TNU. CSTNU 1/171.

Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - Defeito formal - Ausência - Presunção relativa de veracidade - Tempo de serviço - Prova suficiente - Vínculo de emprego - Anotação no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - Ausência - Irrelevância. Súmula 75-TNU. CSTNU 1/374.

Certidão de casamento - Início razoável de prova material - Atividade rural - Comprovação - **Trabalhador rural** - Cônjuge. Súmula 6-TNU. CSTNU 1/54.

CF/1988, ADCT, art. 58 - **Benefício previdenciário** - Revisão - Critério. Súmula 25-TNU. CSTNU 1/142.

Cobrança de juros progressivos - **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)** - Saldo de conta vinculada - Prescrição trintenária - Termo inicial. Súmula 56-TNU. CSTNU 1/297.

Competência - **Juizado Especial Federal** - Renúncia tácita - Inexistência. Súmula 17-TNU. CSTNU 1/98.

Condição de dependente de pessoa designada - Direito adquirido - Inexistência - **Segurado** - Falecimento após o advento da Lei n. 9.032/1995. Súmula 4-TNU. CSTNU 1/46.

Condição especial de trabalho - Não caracterização - Pedreiro - Contato com cimento. Súmula 71-TNU. CSTNU 1/355.

Condição especial de trabalho - Reconhecimento antes de 29.4.1995 - Exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física - Forma permanente - Não obrigatoriedade. Súmula 49-TNU. CSTNU 1/254.

Condições pessoais e sociais - Análise - Não obrigatoriedade - **Incapacidade do requerente** - Atividade habitual - Não reconhecimento. Súmula 77-TNU. CSTNU 1/385.

Condições pessoais, sociais, econômicas e culturais - Análise - Incapacidade em sentido amplo - Verificação - **Requerente de benefício** - Portador do vírus HIV. Súmula 78-TNU. CSTNU 1/390.

Condições socioeconômicas do autor - Comprovação - Necessidade - **Benefício assistencial**. Súmula 79-TNU. CSTNU 1/400.

Contribuição - Arrecadação por empresa tomadora de serviços - Exceção - **Pensão por morte** - Regularização do recolhimento de

contribuições posterior ao óbito - Não cabimento - Segurado - Contribuinte individual. Súmula 52-TNU. CSTNU 1/269.

Contribuição previdenciária - Incidência - Auxílio-alimentação recebido em pecúnia - Salário de contribuição - **Segurado** - Regime Geral da Previdência Social. Súmula 67-TNU. CSTNU 1/342.

Contribuição previdenciária - Recolhimento - Ausência - Benefício previdenciário - Regime Geral da Previdência Social - Lei n. 8.213/1991, art. 55, § 2º - Tempo de serviço anterior à Lei n. 8.213/1991 - Contagem - Possibilidade - **Trabalhador rural**. Súmula 24-TNU. CSTNU 1/136.

Contribuição previdenciária - Recolhimento - Necessidade - Tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8.213/1991 - Contagem recíproca - Possibilidade - **Trabalhador rural**. Súmula 10-TNU. CSTNU 1/74.

Correção monetária - Diferenças - Não cabimento - Depósitos relativos a fevereiro/1989 - **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)**. Súmula 40-TNU. CSTNU 1/214.

Correção monetária - Incidência - Termo inicial - **Salário-maternidade**. Súmula 45-TNU. CSTNU 1/233.

Curso universitário - Pendência - Irrelevância - **Pensão por morte** - Filho até 21 anos - Prorrogação - Impossibilidade. Súmula 37-TNU. CSTNU 1/200.

D

Declaração do objeto postado - Ausência - Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) - Condenação - Extravio do objeto - Indenização - Cabimento - Postagem - Conteúdo - Comprovação. Súmula 59-TNU. CSTNU 1/314.

Decreto n. 5.554/2005 - **Indenização de campo** - Reajuste - Não cabimento. Súmula 58-TNU. CSTNU 1/308.

Decreto n. 53.831/1964, código 1.3.2 do Quadro Anexo - **Ambientes hospitalares** - Atividades de serviços gerais em limpeza e higienização. Súmula 82-TNU. CSTNU 1/419.

Decreto n. 53.831/1964, item 2.5.7 do Anexo III - Atividade especial - Enquadramento - **Vigilante** - Guarda - Equiparação. Súmula 26-TNU. CSTNU 1/147.

Depósitos relativos a fevereiro/1989 - Correção monetária - Diferenças - Não cabimento - **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)**. Súmula 40-TNU. CSTNU 1/214.

Desemprego - Comprovação - Registro em órgão do Ministério do Trabalho - Ausência. Súmula 27-TNU. CSTNU 1/152.

Diferenças de correção monetária - **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)** - Juros moratórios - Termo inicial - Levantamento do saldo - Parcial ou integral - Irrelevância. Súmula 12-TNU. CSTNU 1/82.

Diferenças de reajuste nos vencimentos - Servidor público - **Ações contra a Fazenda Pública** - Ajuizamento após 24.8.2001 - Juros de mora - 6% ao ano - Lei n. 9.494/1997, art. 1º-F. Súmula 39-TNU. CSTNU 1/209.

Direito adquirido - Inexistência - **Benefício previdenciário** - Reajuste - IPC - Janeiro/1989 e Abril/1990. Súmula 21-TNU. CSTNU 1/123.

Direito adquirido - Inexistência - Condição de dependente de pessoa designada - **Segurado** - Falecimento após o advento da Lei n. 9.032/1995. Súmula 4-TNU. CSTNU 1/46.

Direito adquirido - Ocorrência - Regime estatutário - Migração - **Servidor público ex-celetista** - Trabalho anterior sob condições especiais - Tempo de atividade especial - Conversão em comum - Acréscimo legal. Súmula 66-TNU. CSTNU 1/338.

E

Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) - Condenação - **Declaração do objeto postado** - Ausência - Extravio do objeto - Indenização - Cabimento - Postagem - Conteúdo - Comprovação. Súmula 59-TNU. CSTNU 1/314.

Exercício de atividade remunerada - **Benefício por incapacidade** - Recebimento - Possibilidade - Segurado - Incapacidade - Comprovação. Súmula 72-TNU. CSTNU 1/360.

Exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física - Comprovação - Necessidade - Atividade especial - Reconhecimento - **Segurado** - Contribuinte individual. Súmula 62-TNU. CSTNU 1/321.

Exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física - Forma permanente - Não obrigatoriedade - **Condição especial de trabalho** - Reconhecimento antes de 29.4.1995. Súmula 49-TNU. CSTNU 1/254.

Expurgos inflacionários - Planos Econômicos Verão e Collor I - Prescrição - Ocorrência - **Programa de Integração Social (PIS)** - Atualização monetária da conta. Súmula 28-TNU. CSTNU 1/157.

Extravio do objeto - **Declaração do objeto postado** - Ausência - Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) - Condenação - Indenização - Cabimento - Postagem - Conteúdo - Comprovação. Súmula 59-TNU. CSTNU 1/314.

F

Fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria - Aplicação - **Tempo de atividade especial** - Conversão em comum. Súmula 55-TNU. CSTNU 1/293.

Fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais - Adequada valoração - Avaliação social por assistente social - Necessidade - **Benefício de prestação continuada** - Lei n. 12.470/2011 - Portador de deficiência. Súmula 80-TNU. CSTNU 1/407.

Fatos geradores distintos - **Pensão por morte de trabalhador rural** - Aposentadoria por invalidez - Cumulação - Vedação legal - Inexistência. Súmula 36-TNU. CSTNU 1/196.

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - Correção monetária - Diferenças - Não cabimento - Depósitos relativos a fevereiro/1989. Súmula 40-TNU. CSTNU 1/214.

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - Diferenças de correção monetária - Juros moratórios - Termo inicial - Levantamento do saldo - Parcial ou integral - Irrelevância. Súmula 12-TNU. CSTNU 1/82.

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - Saldo de conta vinculada - Cobrança de juros progressivos - Prescrição trintenária - Termo inicial. Súmula 56-TNU. CSTNU 1/297.

H

Honorários advocatícios - **Incidente de uniformização** - Não cabimento - Questão de direito processual. Súmula 7-TNU. CSTNU 1/57.

I

IGP-DI - Não utilização - Reajuste - 1997, 1999, 2000, 2001 - **Benefício de prestação continuada** - Regime Geral da Previdência Social. Súmula 8-TNU. CSTNU 1/61.

Incapacidade - Existência na data do requerimento administrativo - **Benefício assistencial** - Termo inicial - Prova pericial. Súmula 22-TNU. CSTNU 1/127.

Incapacidade do requerente - Atividade habitual - Não reconhecimento - Condições pessoais e sociais - Análise - Não obrigatoriedade. Súmula 77-TNU. CSTNU 1/385.

Incapacidade em sentido amplo - Verificação - Condições pessoais, sociais, econômicas e culturais - Análise - **Requerente de benefício** - Portador do vírus HIV. Súmula 78-TNU. CSTNU 1/390.

Incapacidade para a vida independente - Definição - Lei n. 8.742/1993, art. 20, § 2º. Súmula 29-TNU. CSTNU 1/161.

Incapacidade para o trabalho preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral da Previdência Social - **Auxílio-doença** - Aposentadoria por invalidez - Não cabimento. Súmula 53-TNU. CSTNU 1/277.

Incapacidade parcial para o trabalho - Reconhecimento - Aposentadoria por invalidez - Concessão - Juiz - Análise das condições pessoais e sociais do segurado. Súmula 47-TNU. CSTNU 1/241.

Incapacidade permanente - Não obrigatoriedade - **Benefício assistencial de prestação continuada**. Súmula 48-TNU. CSTNU 1/249.

Incidente de uniformização - Não cabimento - Honorários advocatícios - Questão de direito processual. Súmula 7-TNU. CSTNU 1/57.

Incidente de uniformização - Não cabimento - Matéria processual. Súmula 43-TNU. CSTNU 1/223.

Incidente de uniformização - Não conhecimento - Reexame de matéria de fato. Súmula 42-TNU. CSTNU 1/220.

Indenização - Cabimento - **Declaração do objeto postado** - Ausência - Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) - Condenação -

Extravio do objeto - Postagem - Conteúdo - Comprovação. Súmula 59-TNU. CSTNU 1/314.

Indenização de campo - Decreto n. 5.554/2005 - Reajuste - Não cabimento. Súmula 58-TNU. CSTNU 1/308.

Início de prova material - **Aposentadoria rural por idade**. Súmula 14-TNU. CSTNU 1/92.

Início de prova material - Caracterização - **Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)** - Anotação decorrente de sentença trabalhista homologatória. Súmula 31-TNU. CSTNU 1/171.

Início de prova material - Prescindibilidade - **Pensão por morte** - União estável - Comprovação. Súmula 63-TNU. CSTNU 1/327.

Início de prova material contemporâneo à época dos fatos - Necessidade - **Tempo de labor rural** - Comprovação. Súmula 34-TNU. CSTNU 1/185.

J

Juiz - Análise das condições pessoais e sociais do segurado - Aposentadoria por invalidez - Concessão - **Incapacidade parcial para o trabalho** - Reconhecimento. Súmula 47-TNU. CSTNU 1/241.

Juizado Especial Federal - Competência - Renúncia tácita - Inexistência. Súmula 17-TNU. CSTNU 1/98.

Juros de mora - 6% ao ano - **Ações contra a Fazenda Pública** - Ajuizamento após 24.8.2001 - Diferenças de reajuste nos vencimentos - Servidor público - Lei n. 9.494/1997, art. 1º-F. Súmula 39-TNU. CSTNU 1/209.

Juros moratórios - Termo inicial - Diferenças de correção monetária - **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)** - Levantamento do saldo - Parcial ou integral - Irrelevância. Súmula 12-TNU. CSTNU 1/82.

L

Laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado - Cabimento - **Atividade especial do segurado** - Comprovação. Súmula 68-TNU. CSTNU 1/346.

Lei n. 8.112/1990 - Aposentadoria pela Previdência Social Urbana - **Servidor público celetista**. Súmula 20-TNU. CSTNU 1/117.

Lei n. 8.213/1991, art. 50 - Aposentadoria por idade - Renda mensal inicial - Coeficiente de cálculo - Majoração - Não cabimento - **Tempo de serviço rural não contributivo** - Averbação. Súmula 76-TNU. CSTNU 1/378.

Lei n. 8.213/1991, art. 55, § 2º - Benefício previdenciário - Regime Geral da Previdência Social - Contribuição previdenciária - Recolhimento - Ausência - Tempo de serviço anterior à Lei n. 8.213/1991 - Contagem - Possibilidade - **Trabalhador rural**. Súmula 24-TNU. CSTNU 1/136.

Lei n. 8.213/1991, art. 103, *caput* - **Benefícios** - Indeferimento - Cessaç  o - Prazo decadencial - Não incid  ncia. Súmula 81-TNU. CSTNU 1/414.

Lei n. 8.213/1991, art. 142 - **Aposentadoria urbana por idade** - Tabela progressiva de car  ncia - Aplica   o. Súmula 44-TNU. CSTNU 1/229.

Lei n. 8.213/1991, reda   o anterior    vig  ncia da Medida Provis  ria n. 242/2005 - **Aux  lio-doen  a** - Aux  lio-acidente - Aposentadoria por invalidez - Per  odo de 28.3.2005 a 20.7.2005 - C  lculo. Súmula 65-TNU. CSTNU 1/332.

Lei n. 8.622/1993 - Lei n. 8.627/1993 - Medida Provis  ria n. 2.131/2000 - Militar - Extens  o - **Revis  o geral dos vencimentos**. Súmula 13-TNU. CSTNU 1/87.

Lei n. 8.627/1993 - Lei n. 8.622/1993 - Medida Provisória n. 2.131/2000 - Militar - Extensão - **Revisão geral dos vencimentos**. Súmula 13-TNU. CSTNU 1/87.

Lei n. 8.742/1993, art. 20, § 2º - **Incapacidade para a vida independente** - Definição. Súmula 29-TNU. CSTNU 1/161.

Lei n. 8.870/1994 - **Salário de benefício** - Cálculo - Salário de contribuição - 13º salário - Não inclusão. Súmula 83-TNU. CSTNU 1/426.

Lei n. 8.880/1994, art. 20, I e II - Observância - **Benefício previdenciário** - Conversão em URV - Março/1994. Súmula 1-TNU. CSTNU 1/41.

Lei n. 8.880/1994, art. 21, § 1º - **Benefício previdenciário** - Renda mensal inicial - Cálculo. Súmula 19-TNU. CSTNU 1/110.

Lei n. 9.494/1997, art. 1º-F - **Ações contra a Fazenda Pública** - Ajuizamento após 24.8.2001 - Diferenças de reajuste nos vencimentos - Servidor público - Juros de mora - 6% ao ano. Súmula 39-TNU. CSTNU 1/209.

Lei n. 9.527/1997 - Cargo ou função de direção ou chefia - Cargo de natureza especial - Substituição - Medida Provisória n. 1.522/1996 - **Serviço público**. Súmula 23-TNU. CSTNU 1/131.

Lei n. 9.876/1999 - Aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença - **Auxílio-doença** - Salário de benefício - Apuração. Súmula 57-TNU. CSTNU 1/301.

Lei n. 12.470/2011 - Avaliação social por assistente social - Necessidade - **Benefício de prestação continuada** - Fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais - Adequada valoração - Portador de deficiência. Súmula 80-TNU. CSTNU 1/407.

Levantamento do saldo - Parcial ou integral - Irrelevância - Diferenças de correção monetária - **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)** - Juros moratórios - Termo inicial. Súmula 12-TNU. CSTNU 1/82.

M

Matéria processual - **Incidente de uniformização** - Não cabimento. Súmula 43-TNU. CSTNU 1/223.

Medida Provisória n. 1.415/1996 convertida na Lei n. 9.711/1998 - Observância - **Benefício previdenciário** - Maio/1996 - Reajuste. Súmula 2-TNU. CSTNU 1/43.

Medida Provisória n. 1.522/1996 - Cargo ou função de direção ou chefia - Cargo de natureza especial - Substituição - Lei n. 9.527/1997 - **Serviço público**. Súmula 23-TNU. CSTNU 1/131.

Medida Provisória n. 2.131/2000 - Lei n. 8.622/1993 - Lei n. 8.627/1993 - Militar - Extensão - **Revisão geral dos vencimentos**. Súmula 13-TNU. CSTNU 1/87.

Menor de 12 a 14 anos - **Prestação de serviço rural até o advento da Lei n. 8.213/1991**. Súmula 5-TNU. CSTNU 1/49.

Militar - Extensão - Lei n. 8.622/1993 - Lei n. 8.627/1993 - Medida Provisória n. 2.131/2000 - **Revisão geral dos vencimentos**. Súmula 13-TNU. CSTNU 1/87.

Módulo rural - Imóvel superior - Irrelevância - Regime de economia familiar - Comprovação - **Segurado especial**. Súmula 30-TNU. CSTNU 1/168.

N

Natureza alimentar - **Antecipação dos efeitos da tutela** - Revogação posterior em demanda previdenciária - Valores recebidos - Repetição - Não cabimento. Súmula 51-TNU. CSTNU 1/264.

P

Pedido de revisão de RMI - OTN/ORTN - **Salários de contribuição** - Atualização - Tabela de Cálculos de Santa Catarina - Aplicação subsidiária. Súmula 38-TNU. CSTNU 1/205.

Pedreiro - Contato com cimento - **Condição especial de trabalho** - Não caracterização. Súmula 71-TNU. CSTNU 1/355.

Pensão por morte - Contribuição - Arrecadação por empresa tomadora de serviços - Exceção - Regularização do recolhimento de contribuições posterior ao óbito - Não cabimento - Segurado - Contribuinte individual. Súmula 52-TNU. CSTNU 1/269.

Pensão por morte - Início de prova material - Prescindibilidade - União estável - Comprovação. Súmula 63-TNU. CSTNU 1/327.

Pensão por morte - Filho até 21 anos - Prorrogação - Impossibilidade - Curso universitário - Pendência - Irrelevância. Súmula 37-TNU. CSTNU 1/200.

Pensão por morte de trabalhador rural - Aposentadoria por invalidez - Cumulação - Fatos geradores distintos - Vedação legal - Inexistência. Súmula 36-TNU. CSTNU 1/196.

Portador de deficiência - Avaliação social por assistente social - Necessidade - **Benefício de prestação continuada** - Fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais - Adequada valoração - Lei n. 12.470/2011. Súmula 80-TNU. CSTNU 1/407.

Postagem - Conteúdo - Comprovação - **Declaração do objeto postado** - Ausência - Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) - Condenação - Extravio do objeto - Indenização - Cabimento. Súmula 59-TNU. CSTNU 1/314.

Prazo decadencial - Não incidência - **Benefícios** - Indeferimento - Cessação - Lei n. 8.213/1991, art. 103, *caput*. Súmula 81-TNU. CSTNU 1/414.

Prescrição - Ocorrência - Expurgos inflacionários - Planos Econômicos Verão e Collor I - **Programa de Integração Social (PIS)** - Atualização monetária da conta. Súmula 28-TNU. CSTNU 1/157.

Prescrição - Suspensão - **Requerimento administrativo**. Súmula 74-TNU. CSTNU 1/370.

Prescrição trintenária - Termo inicial - Cobrança de juros progressivos - **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)** - Saldo de conta vinculada. Súmula 56-TNU. CSTNU 1/297.

Prestação de serviço rural até o advento da Lei n. 8.213/1991 - Menor de 12 a 14 anos. Súmula 5-TNU. CSTNU 1/49.

Presunção relativa de veracidade - **Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)** - Defeito formal - Ausência - Tempo de serviço - Prova suficiente - Vínculo de emprego - Anotação no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - Ausência - Irrelevância. Súmula 75-TNU. CSTNU 1/374.

Programa de Integração Social (PIS) - Atualização monetária da conta - Expurgos inflacionários - Planos Econômicos Verão e Collor I - Prescrição - Ocorrência. Súmula 28-TNU. CSTNU 1/157.

Prova pericial - **Benefício assistencial** - Termo inicial - Incapacidade - Existência na data do requerimento administrativo. Súmula 22-TNU. CSTNU 1/127.

Q

Questão de direito processual - Honorários advocatícios - **Incidente de uniformização** - Não cabimento. Súmula 7-TNU. CSTNU 1/57.

R

Reajuste - Não cabimento - Decreto n. 5.554/2005 - **Indenização de campo**. Súmula 58-TNU. CSTNU 1/308.

Reexame de matéria de fato - **Incidente de uniformização** - Não conhecimento. Súmula 42-TNU. CSTNU 1/220.

Regime de economia familiar - Comprovação - Módulo rural - Imóvel superior - Irrelevância - **Segurado especial**. Súmula 30-TNU. CSTNU 1/168.

Regime estatutário - Migração - Direito adquirido - Ocorrência - **Servidor público ex-celetista** - Trabalho anterior sob condições especiais - Tempo de atividade especial - Conversão em comum - Acréscimo legal. Súmula 66-TNU. CSTNU 1/338.

Registro em órgão do Ministério do Trabalho - Ausência - **Desemprego** - Comprovação. Súmula 27-TNU. CSTNU 1/152.

Regularização do recolhimento de contribuições posterior ao óbito - Não cabimento - Contribuição - Arrecadação por empresa tomadora de serviços - Exceção - **Pensão por morte** - Segurado - Contribuinte individual. Súmula 52-TNU. CSTNU 1/269.

Remuneração - Orçamento da União - Aluno-aprendiz - Escola Técnica Federal - **Aposentadoria** - Tempo de serviço - Contagem. Súmula 18-TNU. CSTNU 1/105.

Renda mensal inicial - Cálculo - **Benefício previdenciário** - Lei n. 8.880/1994, art. 21, § 1º. Súmula 19-TNU. CSTNU 1/110.

Renda mensal inicial - Coeficiente de cálculo - Majoração - Não cabimento - Aposentadoria por idade - Lei n. 8.213/1991, art. 50 - **Tempo de serviço rural não contributivo** - Averbação. Súmula 76-TNU. CSTNU 1/378.

Renúncia tácita - Inexistência - Competência - **Juizado Especial Federal**. Súmula 17-TNU. CSTNU 1/98.

Repetição de indébito tributário - Taxa Selic - Incidência. Súmula 35-TNU. CSTNU 1/192.

Requerente de benefício - Portador do vírus HIV - Condições pessoais, sociais, econômicas e culturais - Análise - Incapacidade em sentido amplo - Verificação. Súmula 78-TNU. CSTNU 1/390.

Requerimento administrativo - **Aposentadoria por tempo de serviço** - Termo inicial. Súmula 33-TNU. CSTNU 1/179.

Requerimento administrativo - Prescrição - Suspensão. Súmula 74-TNU. CSTNU 1/370.

Revisão geral dos vencimentos - Lei n. 8.622/1993 - Lei n. 8.627/1993 - Medida Provisória n. 2.131/2000 - Militar - Extensão. Súmula 13-TNU. CSTNU 1/87.

S

Salário de benefício - Apuração - Aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença - **Auxílio-doença** - Lei n. 9.876/1999. Súmula 57-TNU. CSTNU 1/301.

Salário de benefício - Cálculo - Lei n. 8.870/1994 - Salário de contribuição - 13º salário - Não inclusão. Súmula 83-TNU. CSTNU 1/426.

Salário de contribuição - Auxílio-alimentação recebido em pecúnia - Contribuição previdenciária - Incidência - **Segurado** - Regime Geral da Previdência Social. Súmula 67-TNU. CSTNU 1/342.

Salário de contribuição - 13º salário - Não inclusão - Lei n. 8.870/1994 - **Salário de benefício** - Cálculo. Súmula 83-TNU. CSTNU 1/426.

Salário-maternidade - Correção monetária - Incidência - Termo inicial. Súmula 45-TNU. CSTNU 1/233.

Salários de contribuição - Atualização - Pedido de revisão de RMI - OTN/ORTN - Tabela de Cálculos de Santa Catarina - Aplicação subsidiária. Súmula 38-TNU. CSTNU 1/205.

Segurado - Contribuinte individual - Atividade especial - Reconhecimento - Exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física - Comprovação - Necessidade. Súmula 62-TNU. CSTNU 1/321.

Segurado - Contribuinte individual - Contribuição - Arrecadação por empresa tomadora de serviços - Exceção - **Pensão por morte** - Regularização do recolhimento de contribuições posterior ao óbito - Não cabimento. Súmula 52-TNU. CSTNU 1/269.

Segurado - Falecimento após o advento da Lei n. 9.032/1995 - Condição de dependente de pessoa designada - Direito adquirido - Inexistência. Súmula 4-TNU. CSTNU 1/46.

Segurado - Incapacidade - Comprovação - **Benefício por incapacidade** - Recebimento - Possibilidade - Exercício de atividade remunerada. Súmula 72-TNU. CSTNU 1/360.

Segurado - Regime Geral da Previdência Social - Auxílio-alimentação recebido em pecúnia - Contribuição previdenciária - Incidência - Salário de contribuição. Súmula 67-TNU. CSTNU 1/342.

Segurado especial - Módulo rural - Imóvel superior - Irrelevância - Regime de economia familiar - Comprovação. Súmula 30-TNU. CSTNU 1/168.

Segurado especial - Descaracterização - Não ocorrência - Atividade urbana - Integrante do núcleo familiar - **Trabalhador rural**. Súmula 41-TNU. CSTNU 1/217.

Serviço público - Cargo ou função de direção ou chefia - Cargo de natureza especial - Substituição - Lei n. 9.527/1997 - Medida Provisória n. 1.522/1996. Súmula 23-TNU. CSTNU 1/131.

Servidor público celetista - Aposentadoria pela Previdência Social Urbana - Lei n. 8.112/1990. Súmula 20-TNU. CSTNU 1/117.

Servidor público ex-celetista - Trabalho anterior sob condições especiais - Direito adquirido - Ocorrência - Regime estatutário - Migração - Tempo de atividade especial - Conversão em comum - Acréscimo legal. Súmula 66-TNU. CSTNU 1/338.

Servidor público federal - Aposentadoria - Disponibilidade - Contagem - Tempo de serviço - Empresa pública - Sociedade de economia mista. Súmula 69-TNU. CSTNU 1/350.

Súmula 1-TNU - **Benefício previdenciário** - Conversão em URV - Março/1994 - Lei n. 8.880/1994, art. 20, I e II - Observância. CSTNU 1/41.

Súmula 2-TNU - **Benefício previdenciário** - Maio/1996 - Reajuste - Medida Provisória n. 1.415/1996 convertida na Lei n. 9.711/1998 - Observância. CSTNU 1/43.

Súmula 3-TNU - **Cancelada**. CSTNU 1/46.

Súmula 4-TNU - Condição de dependente de pessoa designada - Direito adquirido - Inexistência - **Segurado** - Falecimento após o advento da Lei n. 9.032/1995. CSTNU 1/46.

Súmula 5-TNU - Menor de 12 a 14 anos - **Prestação de serviço rural até o advento da Lei n. 8.213/1991**. CSTNU 1/49.

Súmula 6-TNU - Atividade rurícola - Comprovação - Certidão de casamento - Início razoável de prova material - **Trabalhador rural** - Cônjuge. CSTNU 1/54.

Súmula 7-TNU - Honorários advocatícios - **Incidente de uniformização** - Não cabimento - Questão de direito processual. CSTNU 1/57.

Súmula 8-TNU - **Benefício de prestação continuada** - Regime Geral da Previdência Social - IGP-DI - Não utilização - Reajuste - 1997, 1999, 2000, 2001. CSTNU 1/61.

Súmula 9-TNU - **Tempo de serviço especial** - Descaracterização - Não ocorrência - Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) - Irrelevância. CSTNU 1/67.

Súmula 10-TNU - Contribuição previdenciária - Recolhimento - Necessidade - Tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8.213/1991 - Contagem recíproca - Possibilidade - **Trabalhador rural**. CSTNU 1/74.

Súmula 11-TNU - **Cancelada**. CSTNU 1/81.

Súmula 12-TNU - Diferenças de correção monetária - **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)** - Juros moratórios - Termo inicial - Levantamento do saldo - Parcial ou integral - Irrelevância. CSTNU 1/82.

Súmula 13-TNU - Lei n. 8.622/1993 - Lei n. 8.627/1993 - Medida Provisória n. 2.131/2000 - Militar - Extensão - **Revisão geral dos vencimentos**. CSTNU 1/87.

Súmula 14-TNU - **Aposentadoria rural por idade** - Início de prova material. CSTNU 1/92.

Súmula 15-TNU - **Cancelada**. CSTNU 1/98.

Súmula 16-TNU - **Cancelada**. CSTNU 1/98.

Súmula 17-TNU - Competência - **Juizado Especial Federal** - Renúncia tácita - Inexistência. CSTNU 1/98.

Súmula 18-TNU - Aluno-aprendiz - Escola Técnica Federal - **Aposentadoria** - Remuneração - Orçamento da União - Tempo de serviço - Contagem. CSTNU 1/105.

Súmula 19-TNU - **Benefício previdenciário** - Lei n. 8.880/1994, art. 21, § 1º - Renda mensal inicial - Cálculo. CSTNU 1/110.

Súmula 20-TNU - Aposentadoria pela Previdência Social Urbana - Lei n. 8.112/1990 - **Servidor público celetista**. CSTNU 1/117.

Súmula 21-TNU - **Benefício previdenciário** - Reajuste - IPC - Janeiro/1989 e Abril/1990 - Direito adquirido - Inexistência. CSTNU 1/123.

Súmula 22-TNU - **Benefício assistencial** - Termo inicial - Incapacidade - Existência na data do requerimento administrativo - Prova pericial. CSTNU 1/127.

Súmula 23-TNU - Cargo ou função de direção ou chefia - Cargo de natureza especial - Substituição - Lei n. 9.527/1997 - Medida Provisória n. 1.522/1996 - **Serviço público**. CSTNU 1/131.

Súmula 24-TNU - Benefício previdenciário - Regime Geral da Previdência Social - Contribuição previdenciária - Recolhimento - Ausência - Lei n. 8.213/1991, art. 55, § 2º - Tempo de serviço anterior à Lei n. 8.213/1991 - Contagem - Possibilidade - **Trabalhador rural**. CSTNU 1/136.

Súmula 25-TNU - **Benefício previdenciário** - Revisão - Critério - CF/1988, ADCT, art. 58. CSTNU 1/142.

Súmula 26-TNU - Atividade especial - Enquadramento - Decreto n. 53.831/1964, item 2.5.7 do Anexo III - **Vigilante** - Guarda - Equiparação. CSTNU 1/147.

Súmula 27-TNU - **Desemprego** - Comprovação - Registro em órgão do Ministério do Trabalho - Ausência. CSTNU 1/152.

Súmula 28-TNU - Expurgos inflacionários - Planos Econômicos Verão e Collor I - Prescrição - Ocorrência - **Programa de Integração Social (PIS)** - Atualização monetária da conta. CSTNU 1/157.

Súmula 29-TNU - **Incapacidade para a vida independente** - Definição - Lei n. 8.742/1993, art. 20, § 2º. CSTNU 1/161.

Súmula 30-TNU - Módulo rural - Imóvel superior - Irrelevância - Regime de economia familiar - Comprovação - **Segurado especial**. CSTNU 1/168.

Súmula 31-TNU - **Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)** - Anotação decorrente de sentença trabalhista homologatória - Início de prova material - Caracterização. CSTNU 1/171.

Súmula 32-TNU - **Cancelada**. CSTNU 1/179.

Súmula 33-TNU - **Aposentadoria por tempo de serviço** - Termo inicial - Requerimento administrativo. CSTNU 1/179.

Súmula 34-TNU - Início de prova material contemporâneo à época dos fatos - Necessidade - **Tempo de labor rural** - Comprovação. CSTNU 1/185.

Súmula 35-TNU - **Repetição de indébito tributário** - Taxa Selic - Incidência. CSTNU 1/192.

Súmula 36-TNU - Fatos geradores distintos - **Pensão por morte de trabalhador rural** - Aposentadoria por invalidez - Cumulação - Vedação legal - Inexistência. CSTNU 1/196.

Súmula 37-TNU - Curso universitário - Pendência - Irrelevância - **Pensão por morte** - Filho até 21 anos - Prorrogação - Impossibilidade. CSTNU 1/200.

Súmula 38-TNU - Pedido de revisão de RMI - OTN/ORTN - **Salários de contribuição** - Atualização - Tabela de Cálculos de Santa Catarina - Aplicação subsidiária. CSTNU 1/205.

Súmula 39-TNU - **Ações contra a Fazenda Pública** - Ajuizamento após 24.8.2001 - Diferenças de reajuste nos vencimentos - Servidor público - Juros de mora - 6% ao ano - Lei n. 9.494/1997, art. 1º-F. CSTNU 1/209.

Súmula 40-TNU - Correção monetária - Diferenças - Não cabimento - Depósitos relativos a fevereiro/1989 - **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)**. CSTNU 1/214.

Súmula 41-TNU - Atividade urbana - Integrante do núcleo familiar - Segurado especial - Descaracterização - Não ocorrência - **Trabalhador rural**. CSTNU 1/217.

Súmula 42-TNU - **Incidente de uniformização** - Não conhecimento - Reexame de matéria de fato. CSTNU 1/220.

Súmula 43-TNU - **Incidente de uniformização** - Não cabimento - Matéria processual. CSTNU 1/223.

Súmula 44-TNU - **Aposentadoria urbana por idade** - Lei n. 8.213/1991, art. 142 - Tabela progressiva de carência - Aplicação. CSTNU 1/229.

Súmula 45-TNU - Correção monetária - Incidência - Termo inicial - **Salário-maternidade**. CSTNU 1/233.

Súmula 46-TNU - Atividade urbana intercalada - Impedimento - Não ocorrência - **Trabalhador rural** - Benefício previdenciário - Concessão. CSTNU 1/237.

Súmula 47-TNU - Aposentadoria por invalidez - Concessão - **Incapacidade parcial para o trabalho** - Reconhecimento - Juiz - Análise das condições pessoais e sociais do segurado. CSTNU 1/241.

Súmula 48-TNU - **Benefício assistencial de prestação continuada** - Incapacidade permanente - Não obrigatoriedade. CSTNU 1/249.

Súmula 49-TNU - **Condição especial de trabalho** - Reconhecimento antes de 29.4.1995 - Exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física - Forma permanente - Não obrigatoriedade. CSTNU 1/254.

Súmula 50-TNU - **Tempo de serviço especial** - Conversão em comum - Possibilidade - Trabalho prestado em qualquer período. CSTNU 1/259.

Súmula 51-TNU - **Antecipação dos efeitos da tutela** - Revogação posterior em demanda previdenciária - Natureza alimentar - Valores recebidos - Repetição - Não cabimento. CSTNU 1/264.

Súmula 52-TNU - Contribuição - Arrecadação por empresa tomadora de serviços - Exceção - **Pensão por morte** - Regularização do recolhimento de contribuições posterior ao óbito - Não cabimento - Segurado - Contribuinte individual. CSTNU 1/269.

Súmula 53-TNU - **Auxílio-doença** - Aposentadoria por invalidez - Não cabimento - Incapacidade para o trabalho preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral da Previdência Social. CSTNU 1/277.

Súmula 54-TNU - **Aposentadoria por idade** - Trabalhador rural - Tempo de exercício de atividade equivalente à carência - Aferição. CSTNU 1/285.

Súmula 55-TNU - Fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria - Aplicação - **Tempo de atividade especial** - Conversão em comum. CSTNU 1/293.

Súmula 56-TNU - Cobrança de juros progressivos - **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)** - Saldo de conta vinculada - Prescrição trintenária - Termo inicial. CSTNU 1/297.

Súmula 57-TNU - Aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença - **Auxílio-doença** - Lei n. 9.876/1999 - Salário de benefício - Apuração. CSTNU 1/301.

Súmula 58-TNU - Decreto n. 5.554/2005 - **Indenização de campo** - Reajuste - Não cabimento. CSTNU 1/308.

Súmula 59-TNU - **Declaração do objeto postado** - Ausência - Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) - Condenação - Extravio do objeto - Indenização - Cabimento - Postagem - Conteúdo - Comprovação. CSTNU 1/314.

Súmula 60-TNU - **Cancelada**. CSTNU 1/320.

Súmula 61-TNU - **Cancelada**. CSTNU 1/321.

Súmula 62-TNU - Atividade especial - Reconhecimento - Exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física - Comprovação - Necessidade - **Segurado** - Contribuinte individual. CSTNU 1/321.

Súmula 63-TNU - Início de prova material - Prescindibilidade - **Pensão por morte** - União estável - Comprovação. CSTNU 1/327.

Súmula 64-TNU - **Cancelada**. CSTNU 1/332.

Súmula 65-TNU - **Auxílio-doença** - Auxílio-acidente - Aposentadoria por invalidez - Período de 28.3.2005 a 20.7.2005 - Cálculo - Lei n. 8.213/1991, redação anterior à vigência da Medida Provisória n. 242/2005. CSTNU 1/332.

Súmula 66-TNU - Direito adquirido - Ocorrência - Regime estatutário - Migração - **Servidor público ex-celetista** - Trabalho anterior sob condições especiais - Tempo de atividade especial - Conversão em comum - Acréscimo legal. CSTNU 1/338.

Súmula 67-TNU - Auxílio-alimentação recebido em pecúnia - Contribuição previdenciária - Incidência - Salário de contribuição - **Segurado** - Regime Geral da Previdência Social. CSTNU 1/342.

Súmula 68-TNU - **Atividade especial do segurado** - Comprovação - Laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado - Cabimento. CSTNU 1/346.

Súmula 69-TNU - Aposentadoria - Disponibilidade - Contagem - **Servidor público federal** - Tempo de serviço - Empresa pública - Sociedade de economia mista. CSTNU 1/350.

Súmula 70-TNU - Atividade especial - Reconhecimento - **Tratorista** - Motorista de caminhão - Equiparação. CSTNU 1/354.

Súmula 71-TNU - **Condição especial de trabalho** - Não caracterização - Pedreiro - Contato com cimento. CSTNU 1/355.

Súmula 72-TNU - **Benefício por incapacidade** - Recebimento - Possibilidade - Exercício de atividade remunerada - Segurado - Incapacidade - Comprovação. CSTNU 1/360.

Súmula 73-TNU - Acidente de trabalho - Não ocorrência - **Auxílio-doença** - Aposentadoria por invalidez - Tempo de gozo - Contagem - Critério. CSTNU 1/365.

Súmula 74-TNU - Prescrição - Suspensão - **Requerimento administrativo**. CSTNU 1/370.

Súmula 75-TNU - **Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)** - Defeito formal - Ausência - Presunção relativa de veracidade - Tempo de serviço - Prova suficiente - Vínculo de emprego - Anotação no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - Ausência - Irrelevância. CSTNU 1/374.

Súmula 76-TNU - Aposentadoria por idade - Lei n. 8.213/1991, art. 50 - Renda mensal inicial - Coeficiente de cálculo - Majoração - Não cabimento - **Tempo de serviço rural não contributivo** - Averbação. CSTNU 1/378.

Súmula 77-TNU - Condições pessoais e sociais - Análise - Não obrigatoriedade - **Incapacidade do requerente** - Atividade habitual - Não reconhecimento. CSTNU 1/385.

Súmula 78-TNU - Condições pessoais, sociais, econômicas e culturais - Análise - Incapacidade em sentido amplo - Verificação - **Requerente de benefício** - Portador do vírus HIV. CSTNU 1/390.

Súmula 79-TNU - **Benefício assistencial** - Condições socioeconômicas do autor - Comprovação - Necessidade. CSTNU 1/400.

Súmula 80-TNU - Avaliação social por assistente social - Necessidade - **Benefício de prestação continuada** - Fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais - Adequada valoração - Lei n. 12.470/2011 - Portador de deficiência. CSTNU 1/407.

Súmula 81-TNU - **Benefícios** - Indeferimento - Cessaçã - Lei n. 8.213/1991, art. 103, *caput* - Prazo decadencial - Não incidência. CSTNU 1/414.

Súmula 82-TNU - **Ambientes hospitalares** - Atividades de serviços gerais em limpeza e higienização - Decreto n. 53.831/1964, código 1.3.2 do Quadro Anexo. CSTNU 1/419.

Súmula 83-TNU - Lei n. 8.870/1994 - **Salário de benefício** - Cálculo - Salário de contribuição - 13º salário - Não inclusão. CSTNU 1/426.

T

Tabela de Cálculos de Santa Catarina - Aplicação subsidiária - Pedido de revisão de RMI - OTN/ORTN - **Salários de contribuição** - Atualização. Súmula 38-TNU. CSTNU 1/205.

Tabela progressiva de carência - Aplicação - **Aposentadoria urbana por idade** - Lei n. 8.213/1991, art. 142. Súmula 44-TNU. CSTNU 1/229.

Taxa Selic - Incidência - **Repetição de indébito tributário**. Súmula 35-TNU. CSTNU 1/192.

Tempo de atividade especial - Conversão em comum - Fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria - Aplicação. Súmula 55-TNU. CSTNU 1/293.

Tempo de atividade especial - Conversão em comum - Acréscimo legal - Direito adquirido - Ocorrência - Regime estatutário - Migração - **Servidor público ex-celetista** - Trabalho anterior sob condições especiais. Súmula 66-TNU. CSTNU 1/338.

Tempo de exercício de atividade equivalente à carência - Aferição - **Aposentadoria por idade** - Trabalhador rural. Súmula 54-TNU. CSTNU 1/285.

Tempo de labor rural - Comprovação - Início de prova material contemporâneo à época dos fatos - Necessidade. Súmula 34-TNU. CSTNU 1/185.

Tempo de serviço - Contagem - Aluno-aprendiz - Escola Técnica Federal - **Aposentadoria** - Remuneração - Orçamento da União. Súmula 18-TNU. CSTNU 1/105.

Tempo de serviço - Empresa pública - Sociedade de economia mista - Aposentadoria - Disponibilidade - Contagem - **Servidor público federal**. Súmula 69-TNU. CSTNU 1/350.

Tempo de serviço - Prova suficiente - **Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)** - Defeito formal - Ausência - Presunção relativa de veracidade - Vínculo de emprego - Anotação no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - Ausência - Irrelevância. Súmula 75-TNU. CSTNU 1/374.

Tempo de serviço anterior à Lei n. 8.213/1991 - Contagem - Possibilidade - Benefício previdenciário - Regime Geral da Previdência Social - Contribuição previdenciária - Recolhimento - Ausência - Lei n. 8.213/1991, art. 55, § 2º - **Trabalhador rural**. Súmula 24-TNU. CSTNU 1/136.

Tempo de serviço especial - Conversão em comum - Possibilidade - Trabalho prestado em qualquer período. Súmula 50-TNU. CSTNU 1/259.

Tempo de serviço especial - Descaracterização - Não ocorrência - Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) - Irrelevância. Súmula 9-TNU. CSTNU 1/67.

Tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8.213/1991 - Contagem recíproca - Possibilidade - Contribuição previdenciária - Recolhimento - Necessidade - **Trabalhador rural**. Súmula 10-TNU. CSTNU 1/74.

Tempo de serviço rural não contributivo - Averbação - Aposentadoria por idade - Lei n. 8.213/1991, art. 50 - Renda mensal inicial - Coeficiente de cálculo - Majoração - Não cabimento. Súmula 76-TNU. CSTNU 1/378.

Trabalhador rural - Atividade urbana - Integrante do núcleo familiar - Segurado especial - Descaracterização - Não ocorrência. Súmula 41-TNU. CSTNU 1/217.

Trabalhador rural - Benefício previdenciário - Regime Geral da Previdência Social - Contribuição previdenciária - Recolhimento - Ausência - Lei n. 8.213/1991, art. 55, § 2º - Tempo de serviço anterior à Lei n. 8.213/1991 - Contagem - Possibilidade. Súmula 24-TNU. CSTNU 1/136.

Trabalhador rural - Contribuição previdenciária - Recolhimento - Necessidade - Tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8.213/1991 - Contagem recíproca - Possibilidade. Súmula 10-TNU. CSTNU 1/74.

Trabalhador rural - Benefício previdenciário - Concessão - Atividade urbana intercalada - Impedimento - Não ocorrência. Súmula 46-TNU. CSTNU 1/237.

Trabalhador rural - Cônjuge - Atividade rurícola - Comprovação - Certidão de casamento - Início razoável de prova material. Súmula 6-TNU. CSTNU 1/54.

Trabalho prestado em qualquer período - **Tempo de serviço especial** - Conversão em comum - Possibilidade. Súmula 50-TNU. CSTNU 1/259.

Tratorista - Motorista de caminhão - Equiparação - Atividade especial - Reconhecimento. Súmula 70-TNU. CSTNU 1/354.

U

União estável - Comprovação - Início de prova material - Prescindibilidade - **Pensão por morte**. Súmula 63-TNU. CSTNU 1/327.

Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) - Irrelevância - **Tempo de serviço especial** - Descaracterização - Não ocorrência. Súmula 9-TNU. CSTNU 1/67.

V

Valores recebidos - Repetição - Não cabimento - **Antecipação dos efeitos da tutela** - Revogação posterior em demanda previdenciária - Natureza alimentar. Súmula 51-TNU. CSTNU 1/264.

Vedação legal - Inexistência - Fatos geradores distintos - **Pensão por morte de trabalhador rural** - Aposentadoria por invalidez - Cumulação. Súmula 36-TNU. CSTNU 1/196.

Vigilante - Guarda - Equiparação - Atividade especial - Enquadramento - Decreto n. 53.831/1964, item 2.5.7 do Anexo III. Súmula 26-TNU. CSTNU 1/147.

Vínculo de emprego - Anotação no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - Ausência - Irrelevância - **Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)** - Defeito formal - Ausência - Presunção relativa de veracidade - Tempo de serviço - Prova suficiente. Súmula 75-TNU. CSTNU 1/374.



JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais